Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 41, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Data da aprovação: *8 de novembro de 2017*

Data da publicação no D.O.U.: *13 de novembro de 2017*

Acórdãos apreciados por relação: *10090 a 10236*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *10237 a 10266*

ATA Nº 41, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 40, referente à Sessão realizada em 31 de outubro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

- Convocação de sessão extraordinária, a ser realizada no dia 14 de novembro de 2017, às 10h.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 019.390/2015-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 011.009/2015-2, 018.802/2016-8, 022.263/2016-0 e 025.056/2013-1, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 023.906/2015-4 e 025.416/2017-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- 002.548/2015-1, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- 010.163/2017-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 10090 a 10236.

RELAÇÃO Nº 34/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 10090/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, e considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, por intermédio do Ofício nº 384/2017-GAB/RTR/IFMT, de 20/9/2017;

Considerando a necessidade de cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

Considerando, ainda, o tempo decorrido da ciência da Unidade Jurisdicionada, 18/8/2017, peça 10, bem como por se tratar de regularização de pagamento de apenas um servidor;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-017.750/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aparecido Vieira (090.502.562-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10091/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.334/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ari Dalvo Rossler Carre (141.205.420-68); Cândida Maria da Silva Damico (301.873.460-20); Eraldo Ribeiro Pereira (301.666.590-53); Fernando Antonio Silva Folha (302.544.770-20); Fernando Schroeder Lopez (301.237.550-34); Gilberto de Paula Aires (287.989.530-87); Luiz Fernando Neves Bonow (252.600.060-20); Silvesnei da Costa Silva (207.066.770-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija no Sistema SISAC, relativamente ao fundamento legal da concessão de Fernando Schroeder Lopez (peça 5), uma vez que se aposentou com base no art. 6º da EC nº 41/2003, conforme Portaria nº 1.329, de 28/09/2016, publicada no DOU em 30/09/2016 (peça 12).

ACÓRDÃO Nº 10092/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato relacionado no item 1.2, bem como em fazer a determinação constante do item 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.350/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Feliciano Máximo (281.427.646-87); Antonio Cassiano (194.357.976-87); Antonio José Chagas (261.510.146-34); Antonio Maurílio (197.407.356-49); Antonio Monteiro de Castro (194.350.706-63); Arlindo Ferreira Marota (209.701.296-53); Armando Martins de Aguiar (168.210.176-20); Camilo de Lellis Pereira (281.488.786-68); Carlos Alexandre Braz de Carvalho (198.707.796-20)

1.2. Interessado: Cláudio Pereira Jordão (228.331.537-91)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, em favor de Cláudio Pereira Jordão (228.331.537-91), corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como orientar o Órgão de origem que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 10093/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente à interessada Edna Moreira dos Santos (296.354.115-53) para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.374/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diná Conceição de Oliveira (326.573.405-63); Josevaldo Gomes da Silva (130.368.665-15); Liacir da Silva Figueredo (339.837.715-72); Maria Ernanita Alves do Amaral (062.093.435-20); Rosemary Oliveira Santos (443.585.985-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência à Universidade Federal da Bahia, relativamente ao ato em favor de Edna Moreira dos Santos (296.354.115-53), para que envie cópia do mapa de tempo de serviço e das certidões averbadas pela servidora.

ACÓRDÃO Nº 10094/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.385/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gumercindo Batista dos Santos (127.693.206-53); Isabella Maria Correa Viana (494.007.206-10); João da Costa Viana (151.122.766-49); José Alves de Oliveira (344.831.876-00); José Palhares de Figueiredo (422.267.086-34); José Sergio de Resende (280.204.806-68); Luciene do Carmo Correa Lopes (585.364.696-68); Marcelo de Paula Machado (013.643.246-87); Márcia Martins de Melo (564.722.426-15); Márcia de Souza Fileto (518.928.476-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que corrija nos assentamentos funcionais do inativo José Sergio de Resende (280.204.806-68), o percentual recebido a título de anuênios.
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda as devidas correções no Sistema SISAC, relativamente ao percentual de anuênios consignado no ato de peça 6.

ACÓRDÃO Nº 10095/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.390/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albertino Pessoa (362.721.917-15); Gilvanete Rodrigues Dantas (160.056.354-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10096/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.832/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Egeslaine de Nez (840.310.779-04);
1.2. Interessado: José Junio Lara da Costa (007.276.231-41)
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10097/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente ao empregado Bruno Silva Joseph (712.127.282-20) para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.448/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Gontijo Alves (049.547.816-47); Bruno Henrique Pereira (060.615.506-69); Bruno Marcelo Miranda Bezerra (033.360.194-78); Bruno Petinari Umbelino (005.300.011-01); Bruno Vagner Varjão (799.131.485-53); Bruno dos Santos Silva (015.151.375-97); Caio Maciel Carvalho (668.183.543-00); Caio Max Félix Mendonça (749.851.913-53); Caline Sousa Braga Ferraz (061.374.804-29)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com o fito de que, em relação ao empregado Bruno Silva Joseph (712.127.282-20):
1.7.1. comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo interessado, conforme pesquisa feita na RAIS – ano base 2016 (peça n.º 14), enviando cópias das escalas de horários a serem cumpridas em cada um dos vínculos ocupados;
1.7.2. encaminhe cópia da declaração de acumulação firmada pelo interessado, esclarecendo ainda se o empregado deu conhecimento da situação ora detectada na RAIS à EBSERH.

ACÓRDÃO Nº 10098/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente ao servidor Antônio Vieira da Silva Neto (824.332.833-53) para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.466/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adonielisson Abrantes do Nascimento (087.832.704-50); Aline Danielly Leal da Silva (068.446.014-92); Álvaro Henrique David Neto (010.648.074-02);; Aécio de Brito Tavares (011.751.154-44); Camila Paulino Marques (082.611.784-80); Cláudio Pereira da Costa (039.484.794-61); Cristiana Ferreira da Silva Walter (055.419.754-50); Danilo Augusto de Holanda Ferreira (060.815.314-14); Erberson Evangelista Vieira (053.144.184-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, com o fito de que, em relação ao servidor Antônio Vieira da Silva Neto (824.332.833-53):

1.7.1. comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo interessado, conforme pesquisa feita na RAIS – ano base 2016 (peça n.º 14), enviando cópias das escalas de horários a serem desempenhadas em cada um dos vínculos ocupados;

1.7.2. envie cópia da declaração de acumulação firmada pelo interessado, esclarecendo ainda se o servidor deu conhecimento da situação ora detectada na RAIS ao IFPB.

ACÓRDÃO Nº 10099/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.472/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Cohim Guimarães Freitas (022.767.155-45); Pablo Rafael Carneiro de Assiz (806.004.335-87); Raphael Ramos Guimarães (051.312.855-77); Sergio Luiz de Abreu Guimarães (389.974.286-91); Tarcizo Bitencourt Santana (014.567.195-05); Tiago Figueiredo Ferreira (813.708.735-49); Wagner da Silva Teixeira (008.006.715-89)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10100/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente à servidora Pauliane Aguiar Paixão (982.005.692-68) para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.492/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariano Luiz Sousa dos Santos (925.142.782-87); Michele Rocha Sobral Ribeiro (805.961.851-20); Myriam de Oliveira Melo Mendes (073.742.694-20); Nara Gisele Duarte Silva (845.054.353-34); Natalie Von Paraski (091.372.357-61); Nayara Rebêlo dos Santos (010.583.292-86); Paulo Cesar de Almeida Junior (004.833.023-09); Paulo Marcelo Ferreira Menino (642.449.112-00); Paulo Roberto da Costa Sá (267.642.532-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, com o fito de que, em relação à servidora Pauliane Aguiar Paixão (982.005.692-68):

1.7.1. comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pela interessada, conforme pesquisa feita na RAIS – ano base 2016 (peça n.º 14), enviando cópias das escalas de horários a serem desempenhadas em cada um dos vínculos ocupados;

1.7.2. envie cópia da declaração de acumulação firmada pela interessada, esclarecendo ainda se a servidora deu conhecimento da situação ora detectada na RAIS ao IFPA.

ACÓRDÃO Nº 10101/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque dos atos referentes às servidoras Heliane Braga Coelho (844.085.611-34) e Vânia Cláudia Guimarães (774.142.501-30) para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.561/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Araujo de Sá Balbino (997.199.911-00); Bruno Amaral Ramos (022.457.181-86); Karla Paula de Almeida (950.216.041-04); Márcia Cristina de Souza Cabral (008.428.941-44); Meire Lisboa Santos Gonçalves (868.932.971-49); Messias Anain Almeida Faria (071.162.426-78); Renato Icassatti Mota (711.082.461-68); Tamiris Augusto Marinho (024.865.431-47);

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Estado de Goiás, com o fito de que, em relação às servidoras Heliane Braga Coelho (844.085.611-34) e Vânia Cláudia Guimarães (774.142.501-30):

1.7.1. comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelas interessadas, conforme pesquisa feita na RAIS – ano base 2016 (peça n.º 14), enviando cópias das escalas de horários a serem cumpridas em cada um dos vínculos ocupados;

1.7.2. encaminhe cópia da declaração de acumulação firmada pelas interessadas, esclarecendo ainda se as servidoras deram conhecimento da situação ora detectada na RAIS ao IFGO.

ACÓRDÃO Nº 10102/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em determinar a realização de diligência junto à Universidade Federal Fluminense, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-024.663/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Luiz Paralovo (499.036.167-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência à Universidade Federal Fluminense, para que, em relação ao servidor José Luiz Paralovo (499.036.167-91):

1.7.1. comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo interessado – técnico de laboratório da UFF e professor no governo do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária total de 80 horas semanais – conforme pesquisa feita na RAIS – ano base 2016 (peça n.º 5), enviando cópias das escalas de horários a serem desempenhadas em cada um dos vínculos ocupados;

1.7.2. encaminhe cópia da declaração de acumulação firmada pelo interessado, esclarecendo ainda se o servidor deu conhecimento da situação ora detectada na RAIS à UFF.

ACÓRDÃO Nº 10103/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.673/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson do Carmo Dutra Dias (909.546.612-49); Sil Franciley dos Santos Quaresma (711.954.322-91); Simone Bitencourt Braga (771.520.502-87); Sueellen Cruz Costa (894.887.682-15); Suellene de Freitas Pinheiro (650.827.882-72); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68); Walter da Silva Almeida (518.145.102-06); Wanderson Souza Pantoja (965.224.962-91); Wilson Neves dos Santos (863.931.202-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10104/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.555/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Janaina Maria Silva Holanda (845.366.083-20); Karla Geane de Oliveira (000.714.334-65); Luiz Odonil Gomes dos Santos (750.483.454-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10105/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.606/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Pereira de Oliveira (033.978.244-78); Rogerio Rodrigues Duarte (770.335.743-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10106/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.682/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Gisele Nunes Paz Vieira (004.254.037-26); Márcia da Cruz Leal (056.054.997-00); Rose Mary Fernandes da Silva (382.370.087-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10107/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.781/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Stela Campos da Silva (575.124.262-91); Maria do Socorro Pereira Lima (303.717.082-49); Maycon da Silva Lobato (696.334.952-53); Waldecir da Silva Amaral (429.605.502-00); Waldomiro Gomes Paschoal Junior (612.406.302-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10108/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.455/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassio Luiz Vellani (280.212.148-05); Isabel Cristina dos Santos (375.558.308-92); Juliana Antonio (368.530.348-13); Rafael Alves de Sousa Barberino Rodrigues (318.767.088-16)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10109/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.463/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amauri Geraldo de Souza (007.145.546-93); Carlos Gomes de Castro (055.664.396-83); Raissa Silva Souza (012.581.916-10); Vinicius Humberto Serapilha Durelli (324.827.478-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10110/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.467/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Sousa dos Santos (007.352.102-76); Davi Silva Dalberto (738.826.151-68); Diego Saimon de Souza Abrantes (006.965.922-23); Edmilsan de Jesus Cardoso (561.804.702-00); Erika Rodrigues Guimarães Costa (628.516.832-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10111/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.470/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor André Pinheiro Cantuario (732.100.132-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10112/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.478/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sergiane Maia Maciel (805.847.483-53); Tayanna Santos de Jesus Sbrana (050.461.213-10); Walna Luisa Barros e Ramos (012.660.283-23)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10113/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.480/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Eduardo Soares de Araujo (082.099.556-83); Marcelo Moreira Tiago (228.342.788-65); Marco Antonio Bonelli Junior (388.068.738-22); Marina Bedeschi Dutra (356.663.468-90); Nubia Leoni de Freitas Nogueira (041.477.806-52)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10114/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro

os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.494/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Goia de Mattos Lyra (780.475.105-25); Gracilio Varjão de Oliveira (562.973.355-91); Ivan Cardoso Monsão (233.520.355-04); Laís Alves Silva (018.082.825-82); Leyde Klebia Rodrigues da Silva (074.001.334-38)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10115/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.499/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sanane Santos Sampaio (806.788.405-63); Tiago Silva de Freitas (025.182.175-76); Vania Priamo (944.571.159-91); Ziunar Conceição Souza (799.580.288-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10116/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.504/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renan Fraga Barcellos (030.945.117-59); Vanessa Delfino Moraes (132.853.617-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10117/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.510/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Fiorussi (309.955.058-29); Gustavo Charles Peixoto de Oliveira (106.118.387-45); Hidelbrando José Frakat Diógenes (049.103.474-10); José Adson Oliveira Guedes da Cunha (007.945.064-45); Marçal Rosas Florentino Lima Filho (035.652.824-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10118/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente ao empregado Alexandre Rodrigues Mendonça (022.029.271-07) para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.540/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Santana (694.185.945-87); Alex Dias de Almeida (056.910.966-30); Alexandre Jesus de Souza (646.638.505-10); Alexandre Lobo Mendes (044.196.635-70); Alexandre Otávio Machado Leite (784.158.705-82); Alexandre Pias Romero (466.436.211-00); Alexandre Ramos Brasil (007.005.855-59); Alexandre Ronald de Araujo Oliveira (488.033.673-49); Alexandre Silva de Queiroz (019.123.591-11)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com o fito de que, em relação ao empregado Alexandre Rodrigues Mendonça (022.029.271-07):

1.7.1. comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo interessado, conforme pesquisa feita na RAIS – ano base 2016 (peça n.º 14), enviando cópias das escalas de horários a serem desempenhadas em cada um dos vínculos ocupados;

1.7.2. envie cópia da declaração de acumulação firmada pelo interessado, esclarecendo ainda se o empregado deu conhecimento da situação ora detectada na RAIS à EBSERH.

ACÓRDÃO Nº 10119/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.542/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Oliveira de Souza Cavalcante (003.416.313-10); Aliciane Carvalho Costa (008.622.363-12); Alicleyde Souza da Fe (973.164.075-49); Alidio Vieira Nunes Duarte (014.853.481-37); Aline Almeida Figueiredo Borsaro (768.709.523-53); Aline Almeida de Morais Vidal (649.834.123-87); Aline Alves Pereira (108.216.756-80); Aline Alves Silva Pandolfi (099.673.677-84); Aline Amaral do Nascimento (014.181.136-62); Aline Andrea de Oliveira (312.843.158-27)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10120/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.548/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Silva Ramalho (025.005.121-42); Aline Silva Souza Ferreira (417.733.028-09); Aline Souza Rodrigues (011.791.671-47); Aline Thawany de Souza da Fonseca (121.180.726-60); Aline Tiago de Freitas Fidelis (034.941.459-97); Aline Tiveron Marini (293.969.168-11); Aline Valdameri (049.458.549-80); Aline Vitoria da Silva (014.549.506-09); Alini Maria Orathes Ponte Silva (009.775.999-65); Alinia Quelia Araujo Bastos (068.945.676-03)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10121/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro

os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.549/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alinne Fagundes de Brito Sampaio (092.718.494-00); Alinny Aparecida Pedroni Loyola (130.382.077-30); Aliny Campelo Mendes (035.234.633-78); Aliny Cristine da Silva (035.011.774-88); Aliny Oliveira Rocha (036.365.103-98); Aliny Pereira da Silva (078.030.616-30); Alison Crisostomo de Assis (085.691.576-90); Alissandra Medeiros de Araujo (916.557.574-15); Alissea Caetano Ribett (017.366.687-65); Alisson Ribas Cirqueira (898.672.541-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.554/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Cristina Soares (110.830.477-01); Amanda Garcia Aquino (667.796.933-91); Amanda Gomes Silva (035.950.651-82); Amanda Gomes de Miranda (085.499.619-22); Amanda Hellen Cerqueira Santos (047.362.445-18); Amanda de Araujo Valença (696.199.805-49); Amanda de Conceição Leão Mendes (933.411.132-15); Amanda de Fátima Viana (123.577.766-92); Amanda de Oliveira Ferreira Leite (769.651.472-53); Amanda dos Santos Amancio (021.884.345-36)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10123/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.560/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Celia Mesquita de Aquino (024.636.505-67); Ana Cheilla Oliveira de Alencar (971.874.883-00); Ana Christina de Sousa Silveira (469.031.003-34); Ana Cintia Ribeiro da

Silva (078.493.676-50); Ana Clara Ferreira Machado (126.177.446-98); Ana Clara Menezes Oliveira Silva (030.766.895-92); Ana Clara Oliveira Tosta Telles (012.016.135-40); Ana Clarissa Lopes Silva (019.268.165-60); Ana Claudia Alves Pereira (117.886.088-44); Ana Claudia Borges (044.677.246-13)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10124/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.567/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Cunha Reis (033.445.673-81); André Fernandes de Assis (036.455.146-19); André Fernando Pereira (002.504.021-90); André Francisco de Paula Antonangelo (007.715.189-51); André Gomes Alay Esteves (543.026.175-00); André Gustavo Silva Pino (023.375.774-06); André Gustavo Zenaide de Melo (008.193.544-73); André Henrique Araujo Silva (124.884.216-26); André da Silva Santana (016.680.835-07); André dos Santos Almeida (004.294.460-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10125/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.570/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Carla Silva Pimentel (017.505.035-06); Andrea Cristina Ribeiro da Silva (619.600.553-72); Andrea Cristina de Sousa Salles (609.610.151-87); Andrea Fabiola Costa Bogea (035.731.943-54); Andrea Ferreira Siqueira (809.442.800-72); Andrea Ferreira Uchoa (728.610.703-82); Andrea da Nóbrega Cirino Nogueira (477.367.803-82); Andrea da Silva Araujo (063.637.364-98); Andrea de Assis Batista (740.862.355-87); Andrea de Brito Machado (018.885.461-40)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10126/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.575/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andresa Petter Machado (999.482.570-49); Andressa Aparecida de Abreu (058.428.426-88); Andressa Bomfim Lugon Favero (055.201.367-69); Andressa Caline Inacio Natalino Campos (001.165.571-25); Andressa Joyce Rodrigues Evangelista (073.492.956-00); Andressa Miranda Ferreira (022.699.911-41); Andressa Molina dos Santos (282.178.808-83); Andressa Neves Feitosa Cavalcante Mota de Lucena (007.790.503-20); Andressa Rocha Marques Sitonio (048.973.614-94); Andressa Sarah Leandro da Silva (077.002.134-45)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10127/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.579/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Raquel Sousa dos Santos (868.404.603-04); Angela Vanduila de Lima Silva Clemente (775.567.043-00); Angelaine Fava Meert (936.945.121-87); Angelica Astrit Ropke (048.002.236-44); Angelica Cabral de Sousa Costa (024.923.173-58); Angelica Cristina Silva e Oliveira (110.475.156-95); Angelica Isaura de Souza e Silva Veloso (002.992.951-25); Angelica Maria Oliveira (003.538.215-51); Angelica Maria Reis Godinho (291.998.083-15); Angelica de Oliveira Rodrigues Galindo (053.783.134-73)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10128/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.587/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Moura de Oliveira (806.788.234-72); Antonio Carlos de Melo Junior (964.640.706-49); Antonio Carlos dos Santos (585.720.822-04); Antonio Diniz da Rosa Pereira (995.393.220-49); Antonio Everardo Soares Alves (752.279.243-68); Antonio Fernando Cruz Santos (019.185.805-61); Antonio Ferreira Paulo (066.397.998-63); Antonio Freire Neto (035.623.214-06); Antonio de Lima Moura (830.396.943-91); Antonio de Padua Mesquita Maia Filho (019.384.995-06)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10129/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.590/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aparicio Moreira Filho (996.053.251-87); Ara Katucha Ramos Cordeiro (626.427.403-82); Aracele Nascimento de Lucena (037.131.274-41); Aresa do Nascimento Albuquerque Justino (012.591.064-97); Aretha Carolinne Cavalcante dos Santos (905.134.791-04); Ari Pereira de Araujo Neto (020.301.113-92); Ari Vieira Lemos Junior (242.564.470-91); Ariadne de Santana Tolosa Pedroso (006.701.921-80); Ariana Costa de Oliveira (062.131.296-77); Ariana Emanuele Vieira Soares Pereira (867.161.663-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10130/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro

os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.593/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlete Loureiro Rigon (893.323.000-97); Armelinda Pedrini Faria (113.142.997-43); Arminda Luiza de Alencar Magalhães (953.397.015-49); Arnaldo Braga do Nascimento Silva Neto (666.749.994-15); Arnaldo Geraldo de Assis (042.493.816-25); Aroldo Montoni Ferreira Filho (102.391.137-05); Arthenize Riame Praia Guimarães (523.982.852-00); Arthur Eduardo Freire de Andrade (012.572.224-90); Arthur Gomes da Silva Netto (914.292.694-72); Arthur Noronha Costa do Nascimento (089.308.734-30)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10131/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.601/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Araujo Cantuaria Salim Teixeira (031.057.191-05); Bianca Cintra Checcucci Schmidt (820.915.875-91); Bianca Coelho Soares Ximenes (853.320.203-25); Bianca Cristina de Oliveira Borges (072.958.176-46); Bianca Figueiredo Barczewski (076.740.856-00); Bianca Goulart Dayrell (775.735.871-04); Bianca Naiara Pio Pereira (116.130.306-57); Bianca Pinheiro Lanzetta Valdo (028.651.487-77); Bianca Raquel Bianchi Celoto (875.636.651-53); Bianca Ribeiro Morais (083.075.876-38)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10132/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.604/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Costa Leal (008.770.845-05); Bruna Cristina da Silva Santos (030.597.801-29); Bruna Cristina dos Santos Carneiro (034.684.495-93); Bruna Eduarda Oliveira dos Anjos (108.673.356-88); Bruna Farias Pereira (010.335.460-38); Bruna Feliciano Machado (052.052.445-42); Bruna Ferraz Correa (018.889.830-19); Bruna Ferreira da Silva (035.572.951-25); Bruna Gabrielle de Souza Costa (086.824.074-50); Bruna de Oliveira Parente Cenci (006.181.761-95)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10133/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.609/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Henrique Rodrigues de Souza (022.287.801-03); Bruno José Bezerra (105.267.074-10); Bruno Lindoso da Nóbrega (033.926.393-89); Bruno Macedo de Aguiar (947.138.805-82); Bruno Meilman Ferreira (026.049.386-42); Bruno Peserico Martini (015.368.470-46); Bruno Rafael Martins Pereira (957.604.822-20); Bruno Santana Miranda (022.329.135-89); Bruno Santos (036.372.675-60); Bruno Schmidt Rocha (013.812.655-02)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10134/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.614/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Fachin (049.996.829-82); Camila Figueredo Botelho (080.433.776-42); Camila Fortes Correa (011.238.910-44); Camila Franco (043.368.779-71); Camila Gonçalves Azeredo (083.110.789-80); Camila Graziela de Arruda Barreto (016.129.441-32); Camila Guedes de Farias Calheiros (071.318.964-97); Camila Juliana de Souza Mendonça Siqueira (731.762.651-15); Camila Juliano Salvador Rodrigues (004.241.660-46); Camila Luisa Hermogenes Borges Souto (100.652.256-51)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10135/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.619/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Vasconcelos Caspar Andrade (055.602.707-84); Carla Woytila Macedo Mattos (056.216.386-70); Carlene Azevedo de Matos (073.433.306-40); Carlene Conceição de Souza (009.185.977-81); Carliana de Melo Oliveira (021.462.575-39); Carliane Lima de Oliveira (015.112.593-70); Carlla Cilene Alves Dantas Petronio (036.047.554-09); Carlos Alberto Chacara Barbosa (076.821.347-98); Carlos Alberto da Silva Frias Neto (961.188.303-04); Carlos Alberto de Castro Oliveira Junior (007.877.973-16)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10136/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.623/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Alves Abreu (061.394.786-00); Carolina Alves Paredes (119.336.887-18); Carolina Amancio Valente Gomes (060.989.696-20); Carolina Andrade Bezerra (074.271.104-80); Carolina Arcanjo Lino (011.121.653-20); Carolina Azevedo da Graça Lira (961.485.273-91); Carolina Barbosa Brito da Matta (050.793.964-66); Carolina Bastos Sangoi de Moura (715.912.650-53); Carolina Camargo Pinto (078.937.126-00); Carolina Canedo Bizzo Cupolilo (014.656.376-05)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10137/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.630/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia Valeska Torati (055.415.197-99); Cassiano Aparecido Gimenez de Aquino (225.863.098-39); Cassiano Laurentino da Silva Neto (616.791.783-34); Cassiano Minussi Colpo (916.025.210-34); Cassiano da Cunha (008.500.594-02); Cassiely Almeida da Silva (114.387.346-70); Cassio Costa Ferreira (009.383.655-41); Catalina Silva (114.430.698-17); Catarina Lobo Santos de Souza (803.849.355-91); Catarina Maria Alves Vasconcelos (075.653.584-01)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10138/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.634/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celia Regina Medeiros (181.019.254-49); Celia Virginia Fonseca de Magalhães (910.105.195-49); Celiane Zelma das Neves (727.340.354-72); Celina Melo de Oliveira (044.960.204-40); Celio Camargos Ferreira (785.221.296-49); Celsita Vasconcelos de Deus (334.037.401-53); Celso Antonio Casarin (529.725.500-72); Celso Ricardo Costa Lopes (529.372.833-49); Cesar Augusto de Andrade (990.348.590-53); Cesar Augusto de Fazzio (220.276.098-90)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10139/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro

os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.640/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cinthia Cordeiro de Menezes (024.917.123-69); Cinthia Flávia Gomes Diniz (113.273.316-24); Cinthia Franck Mendonça de Anunciação (039.183.709-50); Cinthia Lorena Silva Barbosa (099.504.836-38); Cinthia Regina Albuquerque de Souza (046.420.634-04); Cinthya de Oliveira Borja Morais (052.597.474-10); Cintia Aparecida Ferreira (065.228.066-81); Cintia Costa Pereira e Silva (003.788.662-22); Cintia Karla Silva do Nascimento (925.462.185-49); Cintia Lopes (068.412.629-05)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10140/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.644/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarisse Miranda Prado (806.694.765-87); Claryana Barbosa Leal (029.684.543-40); Clauber Franc Miranda Almeida (989.465.525-49); Clauber da Silva Nunes (044.249.834-98); Claucia de Christo Felicidade (884.629.270-72); Claucijane de Holanda Boaventura Gama (983.457.703-63); Claudenia da Silva Facanha (717.430.303-04); Claudenice Braga de Santana (026.259.824-89); Claudenice Justino de Moraes (060.824.854-16); Claudia Almeida Pizarro (556.804.450-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10141/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.647/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Maria Cezar Silva (690.756.896-91); Claudia Maria Pereira de Lima (049.026.444-10); Claudia Maria Silva Mendonça (032.355.094-02); Claudia Marques Canabrava (030.566.176-00); Claudia Oliveira Santos (711.130.701-10); Claudia Oliveira de Jesus (514.705.945-87); Claudia Patricia Souza Teles (955.737.555-87); Claudia Pereira Rodrigues (246.166.721-72); Claudia Reis Cintra (012.975.471-44); Claudia Rodrigues de Melo e Silva (000.614.614-74)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10142/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.655/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dacileide da Silva (726.632.191-34); Dagoberto Valejo (985.162.051-34); Daiana Carvalho Soccal (011.485.490-48); Daiana Conceição Berhends (030.725.515-88); Daiana Flores Dias (001.071.350-60); Daiana Gauna Rodrigues (002.318.421-39); Daiana Kelly dos Santos Barreto (016.096.343-57); Daiana Maciel Miranda (004.909.023-24); Daiana Natalia Arruda Lima (059.830.464-97); Daiana de Oliveira Rodrigues (010.402.440-25)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10143/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.661/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Gomes de Sousa (058.164.003-98); Daniel Herzer (602.099.703-08); Daniel Hirochi Sukeda (314.821.418-84); Daniel Lopes Carneiro (063.267.184-06); Daniel Lucas Folguedo Araujo (063.023.343-81); Daniel Luis Zanchet (986.172.490-72); Daniel Machado Rodrigues (007.452.210-84); Daniel Maia da Silva (691.410.292-91); Daniel Meirelles Barbalho (865.099.421-00); Daniel Mendes Dias Chagas (016.512.961-11)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10144/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.665/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Magalhães dos Santos Bessa (008.018.725-02); Daniela Marques (274.978.248-13); Daniela Marques Herzer (754.901.370-53); Daniela Marques Tafuri Castriotto (224.317.778-12); Daniela Matos de Santana Cardoso (022.892.485-50); Daniela Mendonça do Amaral Araujo (620.875.505-06); Daniela Munoz Nogueira Zambrano (970.126.290-53); Daniela Neves Palmeiro (005.412.270-84); Daniela Oliveira Teixeira (591.850.740-04); Daniela Renzi (216.221.828-39)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10145/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.671/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Cristina Ferreira Carvalho Vicente (063.408.696-02); Danielle Dionisia Santos (029.909.004-38); Danielle Dumaresq Ferreira (012.138.434-99); Danielle Gomes Miranda (083.492.466-85); Danielle Karla Baracho Ribeiro (030.927.314-50); Danielle Karoline Soares de Souza (659.721.553-20); Danielle da Costa Marques Aponte (005.260.832-80); Danielle da Fonseca Medeiros Miranda (038.372.887-81); Danielle de Assis Castilho (794.849.802-87); Danielle de Sousa Balby (653.352.603-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10146/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.677/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Darlan dos Santos Damasio Silva (077.230.534-01); Darlen Rodrigues Vieira (037.988.686-38); Darlene Barbosa Pellegrino de Melo (014.697.815-30); Darliane Aparecida Nunes da Silva (081.546.396-02); Dartielle Batista Guimarães (086.620.336-28); Daucyr Pleutin Miranda (322.047.951-00); Davi Araujo Veiga Rosario (017.281.875-32); Davi Carvalho Porto (014.319.485-27); Davi Soares Bulcão Domingues (002.091.173-46); David Augusto Martins de Souza (011.495.783-51)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10147/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.698/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Vieira Stelzer (104.686.977-99); Drailton do Nascimento Silva (043.473.384-90); Driele da Silva Santos (033.389.575-48); Duilo Victor Ferreira Junior (098.691.067-81); Dulcelene Amaral Lima (463.178.563-20); Dulcileia Bonfim Pereira (806.649.545-53); Dulcileia Souza dos Santos (019.439.651-70); Durceli Rodrigues da Silva (653.119.901-63); Durvalina Brito Ferreira Rodrigues (043.636.233-30); Dyego Anderson Silva Pereira (039.610.855-52)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10148/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro

os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.705/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraham Cosmo da Silva Junior (843.038.405-72); Aderico Junior Badaro Pimentel (017.047.745-27); Adilson José Souza Melo (449.701.454-15); Agnaldo Barreto da Silva (540.854.205-00); Alexsandro Mendes Zimer (020.391.639-56); Alonso Pereira Silva Filho (003.232.065-57); Ana Elizabete Lopes Ribeiro (998.693.305-68); Ana Luisa Carmona Ribeiro (329.870.408-30); Anderson Breno Souza (051.021.565-35); Anderson Reis da Cruz (024.409.225-79)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10149/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.710/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Paola Rodrigues Venancio (326.516.068-80); Lavine Silva Matos (012.532.135-00); Leniedson Guedes dos Santos (023.847.355-43); Leriane Silva Cardoso (647.118.465-49); Leticia Miranda Moreira (020.390.785-09); Lucas Teixeira de Souza (033.762.625-19); Luis Alberto Pargas Carmona (858.860.435-35); Luiz Francisco da Silva Souza Filho (007.222.675-76); Luiz Gustavo Rodrigues Oliveira (058.928.796-66); Luiz Justino da Silva Junior (033.469.225-37)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10150/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.714/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arilson dos Santos Gomes (899.429.140-72); Elino Benicio de Souza (947.232.732-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10151/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.735/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Souza Maia Lobo (431.161.325-34); Cassia Lorena Cavalcante Simplicio da Silva (033.493.805-81); Catiane Evangelista da Silva (021.478.505-00); Edvan dos Santos Ângelo (038.908.585-54); Elda Rosa Rodrigues Ribeiro da Silva (811.482.165-53); Fabiana Arcanjo dos Santos (953.542.555-20); Fabio Junio da Silva Faustino (065.621.706-56); Givanildo da Silva Amorim (003.083.595-00); Gleice de Oliveira Miranda (026.474.235-47); Ioneide Sales Soglia (353.125.305-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10152/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.741/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marlon Mulhbauer (060.555.619-99); Mauro Antonio do Nascimento (652.251.986-00); Mônica Knöpker (002.556.150-27); Pablo Leonardo Martins Sousa Santos (088.777.739-28); Patricia Fernandes Albeirice da Rocha (047.840.029-28); Pedro Rates Vieira (015.144.710-19); Rita de Cássia de Freitas Santos (048.580.079-95); Sandro Matias da Cunha (634.860.919-72); Tamara Melo de Oliveira (819.806.630-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10153/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.745/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Alonso Reis (014.775.026-10); Luciana Vanessa de Almeida Buranello (246.167.138-98); Matheus Batista Barboza Coimbra (117.177.256-43); Milene Dias Ferreira Magri (073.209.056-39); Patricia Pascoal Goulart (050.035.976-81); Pedro Henrique Mendonça dos Santos (013.070.586-12); Sanderson Lucas Menezes Barra (073.879.796-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10154/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.749/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Cesar dos Santos Esperança (605.600.290-04); Cristiano Conceição da Rosa (564.367.930-20); Daniela Nicoletti Fávero (008.701.350-90); Danieli Oppelt Nicolini (015.566.100-09); Fernanda Bortoluzzi (940.479.280-20); Flávia Adriana Andrade (694.263.920-68); Franciele Von Muhlen da Silva (834.215.480-72); Joaquim Rauber (020.297.130-90); Josias Neubert Savóis (013.315.380-09); Leda Maria Pereira da Silveira (476.695.510-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10155/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro

os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.755/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Carolina do Amor Divino Rodrigues (017.668.022-57); Antonio Francisco de Almeida Maciel (042.083.742-68); Antonio Marcio Gomes Martins Junior (027.128.635-00); Antonio Wanderlei Gomes Borges (268.123.632-00); Antônia Dorisvan da Silva Portela (809.984.102-68); Any Karoline Cardoso de Moraes (788.066.312-68); Aparecido de Paulo da Cruz Ferreira (985.789.442-91); Arllen Elida Aguiar Paumgartten (019.179.472-40); Arthur Boscariol da Silva (396.012.958-01); Arthur Masahiro Yoshino (012.141.492-27)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10156/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.758/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clenildo Souza Ferreira (653.825.362-87); Crhistian Freire Caldas (729.534.622-87); Daniel Gomes Magno (894.783.632-04); Daniel Rodrigues Oliveira (529.347.992-04); Danielle Rodrigues Dias (858.400.252-91); Danilo dos Santos Coelho (015.431.285-13); Darleny do Carmo dos Santos (842.255.132-20); Dayane de Andrade Lima (601.109.113-00); Denise Vieira Vasconcelos (659.800.502-72); Devaney Cristina Lima Cardoso (411.122.292-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10157/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.765/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefferson Ribeiro Bonifacio (756.506.492-00); Jerry Williamis Lima Alves (909.627.372-91); Jessica Cordeiro dos Santos (010.575.622-97); Jessica da Silva Linhares

(836.041.382-72); Jhonathan Alexandre Furtado Meninea Serra (017.009.032-92); João Henrique de Paiva Alves (844.484.742-91); João Paulo Abreu Almeida (901.427.992-20); José Lieno Sousa de Oliveira (967.749.083-49); José Emílio Medeiros dos Santos (398.842.522-20); João Ricardo Alves Fecury (948.274.272-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10158/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em: a) considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1; b) determinar o destaque do ato referente ao servidor Heydrich Lopes Virgulino de Medeiros (038.875.214-98) para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7; c) fazer a determinação relacionada no item 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.398/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lígia Ferreira Vieira da Silva (057.654.974-62); Washington Luís Leite Sousa (011.023.404-99)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência à Universidade Federal da Paraíba, a fim de se comprovar nos autos a compatibilidade de horários entre os cargos públicos exercidos pelo servidor Heydrich Lopes Virgulino de Medeiros (038.875.214-98).

1.8. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que adote as medidas cabíveis para apurar e regularizar a situação de Heydrich Lopes Virgulino de Medeiros (038.875.214-98), que, conforme sistema CNPJ, é sócio administrador da empresa PSIQ – Centro Paraibano de Psiquiatria Ltda., em desconformidade com o previsto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 10159/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.461/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gleide Santos de Araujo (788.210.295-49); Joatan Mendonça do Nascimento (483.859.304-00); Marcos André Santos (700.223.725-04); Marineide Silva Santos Sousa (448.427.595-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10160/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em determinar a realização de diligência junto à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-027.627/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Stenio Gonzaga de Souza (042.341.973-00); Terezinha Cavalcante Feitosa (215.445.651-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, para que informe se José Stenio Gonzaga de Souza (042.341.973-00) e Terezinha Cavalcante Feitosa (215.445.651-00) permanecem acumulando irregularmente cargo público de professor, no regime de dedicação exclusiva, com outro cargo público, em desacordo com o disposto no art. 14, inciso I, do Decreto nº 94.664/87 e no art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012, conforme sugere o vínculo empregatício levantado no sistema RAIS, ano base 2016 (peças 6 e 7); e, se, caso já tenha havido o desligamento, anexar documentos que comprovem a atual situação desses servidores.

ACÓRDÃO Nº 10161/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.792/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Márcia Pinheiro Brito (430.014.752-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10162/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.805/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Glauber Mendes Fiuza (912.721.063-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10163/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.812/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelo José Pimentel de Azevedo (053.107.824-86); Rafael Fernandes de Queiroz Neto (049.063.134-77)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10164/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque dos atos referentes aos servidores Adriano Santos da Rocha (834.658.122-04), Alberto Limonta Lobo Conceição (305.939.992-15) e Elizabeth Cristina Nascimento Branch (433.428.842-15) para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.827/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudia do Socorro Azevedo Magalhães (399.132.792-91); Edinaldo Fonseca Correa (695.723.992-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, a fim de informar:

1.7.1. se os servidores Adriano Santos da Rocha (834.658.122-04) e Alberto Limonta Lobo Conceição (305.939.992-15) permanecem acumulando, irregularmente, cargo público de professor no regime de dedicação exclusiva com cargo público de professor na Secretaria de Estado de Educação, em desacordo com o disposto no art. 15, inciso I, do Decreto nº 94.664/87 e no art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012, conforme sugere o vínculo empregatício levantado nos sistemas RAIS e SIAPE (peça 9, p. 1-11), e que caso tenha havido desligamento, anexar documentos que comprovem a atual situação desses servidores;

1.7.2. quanto ao ato de Elizabeth Cristina Nascimento Branch (433.428.842-15), que se comprove a compatibilidade de horários entre os cargos públicos por ela exercidos e o cumprimento efetivo das 40 horas semanais no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

ACÓRDÃO Nº 10165/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.891/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Beatriz Myrna da Silva Almeida (027.668.933-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10166/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.902/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Batista da Costa Junior (011.150.314-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10167/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque dos atos referentes aos servidores Marconi Carvalho de Queiroz (529.006.144-49) e Wilbert Santana dos Santos (055.973.994-03), para processo apartado, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.924/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula de Araújo Mattoso (658.255.194-91); Marcos Gonçalves da Silva (697.984.194-72);
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, a fim de restar comprovado nos autos a regularidade da acumulação de cargos por parte dos servidores Marconi Carvalho de Queiroz (529.006.144-49) e Wilbert Santana dos Santos (055.973.994-03).

ACÓRDÃO Nº 10168/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.294/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edimilson de Sousa Caldas (563.518.361-15); Elma Francisca Lopes Costa (060.463.456-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10169/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.311/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonia Carla Vieira Tenorio (022.360.084-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10170/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.383/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jousiane de Sousa Leite (601.438.843-52)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Nome do Servidor no Formulário de Admissão, passando a constar Jousiane Leite Lima ao invés de Jousiane de Sousa Leite.

ACÓRDÃO Nº 10171/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em determinar a realização de diligência ao órgão de origem relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.062/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Henry Henriques Maracajá Coutinho Filho (008.595.964-27)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar a realização de diligência ao órgão de origem, objetivando que o sr. Henry Henriques Maracajá Coutinho Filho encaminhe a este Tribunal as certidões de nascimento dos cônjuges, de casamento, comprovante de residência em comum e esclarecimentos quanto ao grau de parentesco da mãe do pensionista com a instituidora da pensão.

ACÓRDÃO Nº 10172/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d" e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do prazo inicialmente fixado, para o atendimento do subitem 1.7 do Acórdão 2.242/2017 – TCU – 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-024.033/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Benjamin Zymler (352.743.527-15); Fernando Luiz Souza da Eira (343.894.581-91); Guilherme Henrique de La Rocque Almeida (509.380.377-49); Sandro Grangeiro Leite (478.694.023-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10173/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se a seguinte recomendação e adotando-se a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.875/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alan Paes Leme Arthou (330.597.217-34); Cesar Pinto Corrêa (296.430.587-00); Gilberto Max Roffe Hirschfeld (207.399.077-00); Guilherme Dionizio Alves (831.027.877-20); Newton de Almeida Costa Neto (730.452.847-87); Sydney dos Santos Neves (551.683.377-91)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Henrique Ferreira Costa e outros, representando Centro de Controle Interno da Marinha e Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.

1.7. Recomendação: com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear que:

1.7.1. estabeleça ao menos um indicador de desempenho associado a cada um de seus objetivos estratégicos, como forma de permitir o monitoramento do alcance desses objetivos e proporcionar, no conjunto, a transparência quanto ao desempenho da organização;

1.7.2. aprimore os indicadores de desempenho relativos à transferência de tecnologia, com vistas a torna-los mais claros e objetivos, com foco nos aspectos essenciais do que pretende medir, e em número que favoreça a relação custo-benefício de mantê-los.

1.8. Medida: dar ciência desta deliberação à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear.

ACÓRDÃO Nº 10174/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazer a seguinte determinação e adotar as seguintes medidas/recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.867/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Ney Zanella dos Santos (CPF: 270.089.167-87), Marco Antônio Calixto Pádua (CPF: 203.974.107-00), Marco Antônio Raupp (CPF: 076.608.801-44), Idervânio da Silva Costa (CPF: 794.129.981-04), Lorena Fonseca de Medeiros Ferreira (CPF: 716.206.991-68), Ari Matos Cardoso (CPF: 006.372.387-53), Eva Maria Cella Dal Chiavon (CPF: 400.606.759-34), Jaqueline Sales Gorroi (CPF: 290.263.648- 22), Luciano Pagano Junior (CPF: 727.692.467-04), Agostinho Santos do Couto (CPF: 551.688.417- 91) e Sérgio Roberto Fernandes dos Santos (CPF: 347.549.897-91)

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Henrique Ferreira Costa e outros, representando Centro de Controle Interno da Marinha e Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A..

1.7. Determinar, com respaldo no art. 250, II do Regimento Interno do TCU, à estatal que:

1.7.1. implemente e gerencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento dos empregados por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos *(Siape)*, em conformidade com o art. 9º do Decreto 2.028/1996;

1.7.2. estabeleça nos instrumentos convocatórios, projetos básicos e termos de referência das futuras contratações a utilização dos critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento da legislação correlata, sem prejuízo da apreciação pela assessoria jurídica da Entidade (Instrução Normativa 1/2010 e Portaria 2/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);

1.8. Recomendar, com espeque no art. 250, III do Regimento Interno do TCU, à Amazul que implemente o controle de ponto dos servidores em sistemas de registros eletrônicos de frequência, em conformidade com a Portaria 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego*;*

1.9. dar ciência, com fulcro no art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, à empresa das seguintes impropriedades:

1.9.1. ausência dos indicadores de desempenho associados ao planejamento estratégico organizacional, em descompasso com os princípios da eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*) e do interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º);

1.9.1.1. inobservância do princípio da segregação de funções mediante solicitações de aditamento contratual pelo agente a quem competia controlar os créditos, os recursos financeiros e os pagamentos da UJ, quando eventuais solicitações de aditamento contratual deveriam partir de manifestações formais do fiscal do contrato, com afronta ao princípio da moralidade (Constituição Federal, art. 37), jurisprudência deste Tribunal e Referencial Básico de Governança do TCU);

1.9.1.2 inexistência no PDTI do mapeamento, da análise e das formas de mitigação dos riscos associados à descontinuidade dos serviços ao término da vigência do contrato com a empresa fornecedora dos sistemas informatizados ERP Benner RH Recursos Humanos e ERP Benner ERP Corporativo, que afronta os princípios da transparência e eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*);

1.9.2. com alicerce no art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, dar ciência à estatal e ao CCIMAR acerca da ausência, nas contas anuais, de dados e informações sobre reavaliação e gastos com manutenção dos imóveis da empresa, em desconformidade com orientações do Manual do Siafi;

1.9.3. com arrimo no art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, dar ciência ao CCIMAR sobre a inexistência, no rol de responsáveis da Amazul, dos endereços residenciais e eletrônicos dos agentes, assim como dos números dos atos administrativos que tornaram públicas as correspondentes nomeações/exonerações para as funções, em descompasso com o disposto no art. 11 da IN TCU 63/2010;

1.9.4. determinar à estatal, com fundamento no art. 250, II do Regimento Interno do TCU, que informe, no próximo relatório de gestão, as medidas adotadas para o cumprimento deste acórdão;

1.9.5. dar ciência desta deliberação à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A e ao Centro de Controle Interno da Marinha; e

1.9.6. encerrar e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 10175/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Controladoria Geral da União em Minas Gerais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.045/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Afonso Messias Pereira dos Santos (003.487.436-45)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Formoso - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10176/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 212 do Regimento Interno, bem como no art. 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.487/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araujo (332.887.713-49)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morros - MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Medida: dar ciência desta deliberação à Sra. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49-91, bem como à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal, sediada no SBS, quadra 4, lotes 03/04, Edifício Matriz 1 – 2º andar, CEP: 70.092-900, Brasília-DF.

ACÓRDÃO Nº 10177/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8550/2017-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

a) onde se lê: "...3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas (37.114.485/0001- 54); Fernando Antonio Souza Bemergui...";

leia-se: "....3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas (37.114.485/0001- 54); Fernando Antonio Souza Bemerguy...".

b) onde se lê: "...8.1. Sergio Luiz Tomaz (32471/OAB-DF), representando Fernando Antonio Souza Bemergui e Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior – Abeas...";

leia-se "...8.1. Sergio Luiz Tomaz (32471/OAB-DF), representando Fernando Antonio Souza Bemerguy e Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior – Abeas...".

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.827/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas (37.114.485/0001-54); Fernando Antonio Souza Bemerguy (029.375.572-87)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: Sergio Luiz Tomaz (32471/OAB-DF), representando Fernando Antonio Souza Bemerguy e Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10178/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, dando-se ciência desta deliberação ao Sr. Jairo de Cassio Teixeira, ex-prefeito do Município de Caputira/MG, e ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.239/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jairo de Cassio Teixeira (533.062.526-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caputira - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10179/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara, onde se lê: *"9.2 ...o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;"*, leia-se: *"9.2 ...o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional da Cultura (FNC)"*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.350/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro (022.109.404-00); Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda (03.611.199/0001-82); Francisco do Bomfim Salgueiro Feyer (080.710.497-35)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento À Cultura

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Claire Ria Manzano Banks (13882-E/OAB-DF) e outros, representando Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro; Raquel Ferreira de Oliveira (40902/OAB-DF) e outros, representando Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda e Francisco do Bomfim Salgueiro Feyer.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10180/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 201, *caput* e § 3º, e 212 do Regimento Interno e no art. 7º, I e II, da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.728/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Benedito de Souza Barros (027.477.153-53)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10181/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1 a 9.2.3 do Acórdão 7248/2016–1ª Câmara e dar ciência desta decisão aos interessados, com posterior encerramento dos autos, de acordo com os pronunciamentos emitidos pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.449/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Erli de Pádua Ribeiro (540.116.129-87); Lafaete Jacomel (169.424.429-68); Leonidas Toledo Kaminski (391.004.999-00); Luiz Carlos Vissoci (199.564.449-87); Valdecir Sassi (348.795.369-20); Valmor Luiz Bordin (144.513.951-00)
1.2. Interessado: Companhia Nacional de Abastecimento Conab (26.461.699/0453-62)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab No Paraná
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.7. Representação legal: Alécio Pedro Bernardi (27.647/OAB-PR), representando Erli de Pádua Ribeiro, Luiz Carlos Vissoci, Lafaete Jacomel, Valdecir Sassi e Leonidas Toledo Kaminski.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10182/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. da lei específica, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-019.686/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no RS
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10183/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução de peça 10 à empresa Satélite Promoções e Comércio Ltda. e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-027.811/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (10.648.539/0001-05)
1.2. Interessado: Satélite Promoções e Comércio Eireli-EPP (05.927.075/0001-36)
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10184/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação e da instrução de peça 13 à empresa MCT Ribeiro Eventos Eireli EPP e ao Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-029.316/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10185/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, visto não caber a este Tribunal tutelar interesses privados, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à empresa representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-029.472/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.5. Representação legal:
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 10186/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.304/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Elisabete Marques Batista (123.890.994-91); Antonio Wilson de Lemos Vasconcelos (128.273.554-34); Maria Luiza Miranda da Silva (269.866.714-15); Maria do Céu Medeiros Góes (221.211.371-49); Maria do Socorro Machado da Silva (250.092.224-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10187/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.363/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernadete de Lourdes Pais Fernandes (400.838.536-34); Calmice Antonio Pereira (339.052.156-91); Donizetti de Abreu Lima (214.761.016-04); Heloisa Gomes Carneiro (155.108.406-68); Heloiza Carvalho Couto Mohallem (500.496.826-87); Leise Maria Oliveira Guerreiro (346.020.896-15); Luiz Claudio de Aquino (508.330.906-82); Sandra Helena Biavati (489.059.256-34); Valerio Nepomuceno (287.600.776-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10188/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.141/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Augusto Campos Curado Filho (117.496.361-15)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10189/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e na forma prevista no Acórdão 2.100/2010-Plenário, em atribuir, no sistema Sisac, a chancela de “exclusão por duplicidade” no ato de admissão a seguir relacionado e determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.360/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Letícia Barbosa (854.099.017-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10190/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.842/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Irma de Freitas Barros (507.319.637-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10191/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.140/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Leda Maria de Castro (029.082.596-21)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10192/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, os Acórdãos 2066/2017-1ª Câmara, 3160/2017-1ª Câmara e 4924/2017-TCU-1ª Câmara, consignando as seguintes alterações, respectivamente:

a)onde se lê: "3.Responsável:Manuel Rodrigues de Freitas Neto (564.752.769-87)",leia-se: "3.Responsável: Manoel Rodrigues de Freitas Neto (564.752.769-87)"; onde se lê: "8.Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manuel Rodrigues de Freitas Neto.", leia-se: "8.Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manoel Rodrigues de Freitas Neto.". onde se lê: "9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Manuel Rodrigues de Freitas Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação

em vigor:", leia-se: "9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:". onde se lê: "9.3. aplicar ao Sr. Manuel Rodrigues de Freitas Neto, a multa individual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;", leia-se: "9.3. aplicar ao Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto, a multa individual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;".

b) onde se lê: " Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material o subitem 9.3 do Acórdão 2066/2017-1ª Câmara, de acordo com os pareceres nos autos, de modo que onde se lê *"aplicar ao Sr. Manuel Rodrigues de Freitas Neto, a multa individual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992"*, passe-se a ler *"aplicar ao Sr. Manuel Rodrigues de Freitas Neto, a multa individual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor".,* leia-se: " Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material o subitem 9.3 do Acórdão 2066/2017-1ª Câmara, de acordo com os pareceres nos autos, de modo que onde se lê *"aplicar ao Sr. Manuel Rodrigues de Freitas Neto, a multa individual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992"*, passe-se a ler *"aplicar ao Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto, a multa individual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor".*onde se lê: "1.1. Responsável: Manuel Rodrigues de Freitas Neto (564.752.769-87)", leia-se: "1.1. Responsável: Manoel Rodrigues de Freitas Neto (564.752.769-87)".

c) onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o item 1.6 do Acórdão 3160/2017-1ª Câmara, de modo que onde se lê "1.6. Representação legal:", passe-se a ler "1.6.Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manuel Rodrigues de Freitas Neto.": leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o item 1.6 do Acórdão 3160/2017-1ª Câmara, de modo que onde se lê "1.6. Representação legal:", passe-se a ler "1.6.Representação legal: Lucimar Rodrigues de

Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manoel Rodrigues de Freitas Neto.". onde se lê: "1.6. Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manuel Rodrigues de Freitas Neto.", leia-se: "1.6. Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manoel Rodrigues de Freitas Neto."

1. Processo TC-010.582/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Rodrigues de Freitas Neto (564.752.769-87)

1.2. Entidades: Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA e Município de Terra Nova do Norte - MT

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manoel Rodrigues de Freitas Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 10193/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do MPTCU, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à Maria Freitas Figueira (288.724.016-15); e

b) excluir do sistema SISAC, por duplicidade, o ato de alteração da concessão de aposentadoria à Nora Nei Camargo da Silva (394.837.896-72), na forma prevista no item 1.5.1.2 do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, dado que já foi apreciado por meio de outro ato idêntico, constante do processo TC 005.791/2013-8.

1. Processo TC-009.158/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Freitas Figueira (288.724.016-15); Nora Nei Camargo da Silva (394.837.896-72).

1.2. Órgão: Gerencia Executiva do INSS - Uberlândia/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10194/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em favor da Senhora Eliane de Sá Marsiglia (CPF: 060.758.508-05), submetido, para fins de registro, à apreciação desta Corte de Contas.

Considerando que, na versão submetida ao TCU, o ato em epígrafe apresentava irregularidade concernente à averbação de tempo no exercício da advocacia, sem na época haver o recolhimento das contribuições previdenciárias;

Considerando que, após a emissão do ato, a interessada comprovou o recolhimento das contribuições necessárias para validar parte do período laborado na condição de advogada;

Considerando que, atualmente, a interessada reúne os requisitos de idade (58 anos) e tempo de contribuição (30 anos e 2 meses) para se manter aposentada pelo fundamento legal utilizado no ato em análise (art. 3º da EC 47/2005);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, ressalvando-se que a falha constatada, referente à averbação de tempo no exercício da advocacia sem a respectiva contribuição previdenciária, deixou de existir.

1. Processo TC-017.214/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliane de Sá Marsiglia (060.758.508-05).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: Pedro João Martins (OAB/PR 52.983).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10195/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.259/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Apensos: 028.215/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).
1.2. Interessado: Jairo Silva Santana (396.813.860-00).
1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10196/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos

interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-022.114/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almiro Monteiro Maciel (163.710.892-34); Antonio Pantoja Quaresma (041.715.512-34); Judite Saldanha da Cruz (316.374.342-00); Lizete do Socorro Jardim D Abadia (129.594.482-00); Luiz Carlos da Silva Nascimento (092.648.682-91).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o fundamento legal dos atos em análise no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões.

ACÓRDÃO Nº 10197/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.871/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo Andrei Candido (089.293.979-64); Alessandra Carla Teixeira Ribeiro (081.147.639-14); Ana Carolina da Cruz (091.785.176-56); Ana Carolina de Moura Pereira (109.224.756-44); Ana Priscila Peres Monteiro (921.564.952-20); Anansa Santos Severino (010.140.121-39); Antonio Francisco Rodrigues Cremasco (395.513.218-80); Bruno Henrique Bernardo de Souza (073.703.954-05); Camila Fonseca Mathias (020.656.395-71); Carlos Francisco de Sousa (047.284.623-07).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10198/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.874/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Goncalves Brocanelli (374.893.948-56); Felipe Tadeu de Hollanda Costa (052.741.324-05); Fernanda Cristina Gomes da Silva (965.897.955-68); Fernanda Fernandes da

Silva (064.639.936-54); Fernando da Silva Freitas (039.214.219-85); Flavio Henrique Ramos Pereira (031.247.801-16); Francisco Assis Graciano Martins (090.164.626-19); Francisco Flavio Maia Junior (042.411.403-86); Francisco Gentil Braga de Sousa Neto (055.136.033-06); Francisco Janilson Morais da Silva (010.831.874-57).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10199/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.876/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Lobo Batista (119.642.287-78); Francisco Souza Rego Filho (080.442.924-38); Frank Batista Soares (369.645.598-92); Frederico Ozanam Carvalho de Rezende (013.215.686-57); Frederico Scherr Caldeira Takahashi (012.846.246-92); Frederico Willian Peixoto Batista (107.443.576-16); Gabriel Abelim da Silveira (025.792.060-94); Gabriel Aguiar Dantas (116.277.087-23); Gabriel Antonio Pereira (088.641.579-99); Gabriel Augusto Barros Roberto (109.822.946-03).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10200/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.880/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nielton Cleiton Firmino Pereira (096.331.524-29); Nilceia Aparecida da Silva (066.470.789-08); Nilcielen Filgueiras de Souza (941.931.182-15); Nuno Cesar Moreira de Araujo (114.064.697-42); Olivia Fonseca Campos (104.970.986-10); Oscar da Silva Pereira Netto (842.181.345-53); Otavio Sakay (018.368.781-76); Otto Gabriel Costa Moutinho (052.694.225-81); Otto Keppke Lopes (045.673.111-32); Ozilene Neutel de Abreu (007.224.172-17).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10201/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.885/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Henrique Veloso Pires (057.010.991-48); Pedro Rodriguez Suarez Gomes (364.198.328-29); Pedro Vilena da Silva Oliveira (834.113.722-49); Phamela Sinary Nascimento Bento (140.966.237-33); Philippe Ibrahim Ahmed (340.165.938-32); Poliany Minarine Correa (125.417.486-98); Priscila Marques Julio (031.066.560-42); Priscilla de Souza Silva (737.839.271-53); Quece Jhonatan Alves dos Santos (070.960.595-12); Rafael Aguiar Camacho (046.075.279-04).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10202/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.891/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renan Lucas da Silva Custodio (048.776.553-28); Renan Stofel Gomes Marroque (098.921.809-09); Renan de Andrade Cardoso Furtado (137.957.107-31); Renan de Oliveira Albuquerque (045.692.123-01); Renan do Nascimento Coelho (119.525.747-30); Renato Boklis Golbspan (026.627.990-21); Renato Evaristo Santos (318.263.358-97); Renato Lopes Pereira (691.825.661-00); Renato Martins Gouvea (098.928.906-04); Renato Mendes Diniz (105.832.937-51).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10203/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.894/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Almeida da Silva (073.938.489-96); Rodrigo Carvalho Barbosa (117.094.227-00); Rodrigo Castro Silva (048.632.533-46); Rodrigo Duarte de Freitas (092.880.184-50); Rodrigo Duncan Ribeiro Gomes de Miranda (119.905.507-70); Rodrigo Emboava Ortiz (013.981.081-11); Rodrigo do Vale dos Santos (054.655.143-29).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10204/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.921/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Jacques de Farias Costa (025.913.271-30); Barbara Priscilla Almeida Canuto (989.822.305-72); Bruna Cecconi Koerich (053.820.999-28); Carolina Paulino Tavares (011.183.751-06); Cleyton Santos de Souza (038.201.401-40); Cristiane Lombardi Santiago da Paz (056.387.916-55); Emilio Marques Santos Miranda (367.814.508-67); Hadson Abreu de Oliveira (706.797.891-20); Janaina Cristina Queiroz de Almeida (024.743.371-30); Joao Paulo de Souza Junior (013.438.245-59).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10205/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.923/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Henrique Bevilaqua de Sales Carneiro (000.181.311-07); Ramon Braga da Silva (077.112.166-02); Renata Botelho Santos (000.313.622-14); Rita de Cassia de Almeida (053.590.617-07); Rosiclay Gomes Sobrinho (579.806.161-20); Tatiana Martins dos Santos Vinhado (514.867.501-25); Thiago Cavalcante Gomes (025.053.173-99); Vinicius Alves Henriques (051.628.397-95); Viviane Mourao Ferreira (653.221.693-34).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10206/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.924/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldir Martins Jardim Filho (381.899.090-53); Aline Tiemi Aguni Higa (017.430.771-30); Claudia Couto Brana Rivas Szupszynski (630.837.100-97); Fernanda Pereira Barbosa (076.163.436-35); Jonatas Nascimento de Araujo (002.964.402-05); Leidiane Antonia Guimaraes (017.570.221-71); Mauro Tulio Brandao Almeida (051.845.726-51); Ricardo Ruy Fukuara Rebello Pinho (342.261.958-50); Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita (295.046.638-93); Tathiane Menezes do Nascimento (013.493.135-13).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10207/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar:

a) legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensões civis instituídas por Beatriz Freire Gomes (CPF 023.468.424-00), Genildo da Silva Santiago (CPF 109.268.014-49) e Severino Azevedo (CPF 040.098.604-30); e

b) prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil instituída por Rita Victor da Silva (CPF 067.501.414-04).

1. Processo TC-007.123/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulcineia de Castro Azevedo (991.626.874-68); Euclides Dias da Silva Filho

(044.779.344-67); Fiama de Castro Azevedo (044.763.504-29); Flavia de Sousa Santos (008.770.154-57); Ivanise da Silva Santiago (237.672.434-15); Jair Adhonai Correia dos Santos (008.770.374-26); Lucia Pedro da Silva (450.765.884-53); Thais Maria Vitor dos Santos (008.770.314-95); Thyago Lucena de Oliveira (010.089.724-01).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Paulino Gondim da Silva Neto (OAB/PB 15.105) e Thiago José Menezes Cardoso (OAB/PB 19.496).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10208/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.811/2007-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriely Correia da Silva (725.722.641-53); Angela Maria Alves de Almeida (596.699.341-68); Cleide da Silva Sandes (853.880.501-06); Emedione Candido de Almeida (700.819.301-78); Emival Almeida Filho (700.744.371-00); Francielle Eugenia Correia da Silva (725.722.721-72); Gilcelio Batista de Moraes (718.262.621-72); Kelly Cristina de Almeida (700.819.481-15); Maria Aparecida Candida de Almeida (430.446.201-63); Maria Barbara de Morais (714.153.781-34).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10209/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, motivado pelo falecimento do beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.340/2017-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Enok de Souza Pantoja (342.233.982-53).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10210/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 2.763/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1/3/2016 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2. (...) desde a data do acórdão que vier a ser proferido (...)."

Leia-se:

"9.2. (...) desde a data deste acórdão (...)."

1. Processo TC-009.120/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Avante Construtora e Comércio Ltda. (03.264.466/0001-92); Benedito Augusto Bandeira Ferreira (043.950.182-20).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Irituia – PA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
1.6. Representação legal: Sávio Leonardo de Melo Rodrigues (OAB/PA 12.985); Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10211/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.4 do Acórdão 1.835/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/3/2017 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.4. (...) e Mario Nilson dos Reis Figueiredo, 56.710.896-20 (...)."

Leia-se:

"9.4. (...) e Mario Nilson dos Reis Figueiredo, 156.710.896-20 (...)."

1. Processo TC-017.895/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 005.967/2014-7 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (436.271.881-87); Modelo Serviços Especializados Ltda - Me (04.731.020/0001-93); Mário Nilson dos Reis Figueiredo (156.710.896-20).
1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Representação legal: Marcos Barbosa de Oliveira (OAB/MS 12.546).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10212/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 5.537/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/10/2014 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3.1. Alberto Lopes Cantalice:"

"9.3.2. Alberto Lopes Cantalice e Júlio Mourão Arruda:"

Leia-se:

"9.3.1. Devedor: Alberto Lopes Cantalice:"

"9.3.2. Devedores solidários: Alberto Lopes Cantalice e Júlio Mourão Arruda:"

1. Processo TC-031.638/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto Lopes Cantalice (949.404.877-68); Julio Mourao Arruda (035.160.227-52); Maria da Glória Ribeiro da Silva (273.246.057-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: Paulo Henrique Teles Fagundes (OAB/RJ 72.474) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10213/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda do objeto, haja vista a anulação dos pregões;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e à Secretaria de Estado da Educação do Governo do Amapá; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-001.504/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10214/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1ª, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.861/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatataisRJ).

1.5. Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/DF 53.178).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 10215/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.871/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marta de Jesus Lopes de Abreu (067.299.163-20); Nara Maria de Souza Prietsch (555.296.400-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10216/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de

admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.382/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Lagôas de Lima (156.060.197-36); Ingrid Chagas Rizzon da Silva (123.097.557-88); João Vitor dos Santos Canellas (101.829.237-38); Késsia Alabarce Ramos (122.788.477-08).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho de Igor Lagôas de Lima, Ingrid Chagas Rizzon da Silva, João Vitor dos Santos Canellas e Késsia Alabarce Ramos, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2016 (RAIS – 2016);

1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo a estes atos;

1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações ao término do referido prazo.

ACÓRDÃO Nº 10217/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.384/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Silvio Batista Rodrigues da Silva (001.341.662-64); Winston Lenon Lima de Sousa (087.030.914-57).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho de Winston Lenon Lima de Sousa, ante a constatação da existência de outro vínculo, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2016 (RAIS – 2016);

1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo a este ato;

1.7.1.3. informe este a Tribunal acerca do resultado das apurações ao término do referido prazo.

ACÓRDÃO Nº 10218/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar o ato que tem como beneficiária a Sra. Cristiana dos Santos Dantas para a realização da diligência proposta pelo MP/TCU e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-024.222/2017-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Ana Francisca dos Santos (403.517.694-04); Angelita Nascimento Ribeiro (727.421.944-87); Cristiana dos Santos Dantas (012.227.534-99); Maria de Fátima Lima (132.030.374-91); Selma Costa de Castro (735.915.307-78); Tereza Bezerra de Araújo (792.053.644-87).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10219/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.027/2017-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Renata Raquel Jorge Guedes (599.154.391-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10220/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.404/2017-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Marta Maria Miranda da Silva (875.938.749-15).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10221/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.552/2017-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Leila Aparecida de Souza (063.379.726-00); Maria Isabel de Souza (874.002.946-87); Maria Luzia de Souza (786.110.917-87); Maria da Conceição de Souza (208.938.846-34).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10222/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.688/2017-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Emmanoelina Silva Cimino (281.835.176-68).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10223/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Álvaro Toubes Prata e da Sra. Emília Maria Silva Ribeiro Curi regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de dar ciência das seguintes falhas, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.164/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91); Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Anderson Lozi da Rocha (804.255.771-04); Antonio Alberto Pinheiro (003.209.351-91); Cristian de Oliveira Lima (050.853.016-41); Emilia Maria Silva Ribeiro Curi (292.910.701-49); Júnia Valéria Quiroga da Cunha (901.391.786-00); Kayo Julio César Pereira (234.016.528-85); Luciana Acioly da Silva (499.373.084-53); Luciana de Camargo da Silva (002.596.227-29); Luiz Fernando Fauth (731.330.600-82); Marcos Toscano Siebra Brito (050.631.394-85); Maribel Alves Fierro Sevilla (410.172.421-00); Marlos da Matta Agostini (046.851.616-61); Nilton Vasconcelos Junior (165.306.915-53); Raquel Alves dos Santos (087.891.387-40); Sergio Luiz Doscher da Fonseca (000.292.437-42); Sonia da Costa (548.257.920-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – Sexec/MCTIC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações acerca das seguintes falhas, identificadas na análise da gestão de 2015:

1.7.1.1. insuficiência de avaliações do desenho do portfólio de políticas de CT&I e de avaliações dos seus resultados e dos seus impactos sobre os indicadores temáticos definidos no Programa 2021 do PPA 2012-2015 e sobre a superação dos desafios estratégicos da ENCTI 2012-2015;

1.7.1.2. fragilidades no processo de avaliação dos indicadores temáticos utilizados no PPA 2012- 2015 e na ENCTI 2012-2015.

ACÓRDÃO Nº 10224/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 8.312/2017 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/9/2017, Ata n. 32/2017, relativamente ao seu subitem 9.3.2, onde se lê: "Francisco Evandro de Araújo:

DATA	VALOR (R$)
29/05/2008	R$ 6.724,27

", leia-se: "Francisco Evandro de Araújo:

DATA	VALOR (R$)
1º/9/2008	R$ 6.724,27

", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.605/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Antônio Cardoso Mota (206.090.194-49); Francisco Evandro de Araújo (222.329.743-91); José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (213.683.763-04); Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (681.583.353-49), ex-Prefeitos.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10225/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão n. 5.390/2016 – 2ª Câmara, e em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa:

1. Processo TC-012.438/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-034.970/2016-9 (Cobrança Executiva); TC-034.960/2016-3 (Cobrança Executiva); TC-034.952/2016-0 (Cobrança Executiva); TC-034.937/2016-1 (Cobrança Executiva); TC-004.148/2013-4 (Representação)
1.2. Responsáveis: LS Construtora e Comércio Ltda. (12.998.990/0001-88); Márcia Bento de Sousa (435.573.092-15); Orlando Oliveira Justino (322.777.412-72).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Normandia/RR.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10226/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 8.943/2017 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/10/2017, Ata n. 36/2017, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, (...) o pagamento da dívida de R$ 18.442,56 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 18/06/2011, a favor da Finep (...)", leia-se: "autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, (...) o pagamento da dívida de R$ 18.442,56 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 18/06/2011, a favor do Tesouro Nacional (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.837/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Expedito Jose de Sa Parente (013.311.403-15); Expedito Jose de Sa Parente Junior (617.202.323-34); Jose Neiva Santos Junior (316.257.627-04); Tecbio – Tecnologias Bioenergéticas Ltda. – Epp (05.364.046/0001-03).
1.2. Órgão/Entidade: Tecbio – Tecnologias Bioenergéticas Ltda.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10227/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 8.945/2017 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/10/2017, Ata n. 36/2017, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "Francisco José Teixeira (355.726.713-04)", leia-se: "Francisco José Teixeira (191.284.873-20)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.336/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Francisco José Teixeira (191.284.873-20).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE) e outros, representando Francisco José Teixeira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10228/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão n. 5.160/2016 – 2ª Câmara, Sessão de 3/5/2016, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-003.883/2013-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte – SR/CAIXA/RN.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.5. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10229/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão n. 5.604/2015 – 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Eronildes Aparecida Gonçalves, prefeita do município de Mucajaí/RR, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus e ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-004.717/2015-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Apenso: TC-013.719/2014-9 (Representação).
1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – FNS; Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10230/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação à representante e cópia integral dos autos à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-005.493/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Jatobá/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 10231/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante, ao Grupamento de

Apoio Guaratinguetá/Comando da Aeronáutica e à empresa Cardeal Gestão Empresarial e Serviços Ltda., promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-026.030/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Patrícia Vilela – ME (00.224.853/0001-07).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Guaratinguetá/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10232/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista que foram extintos os fatos motivadores da presente representação, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à empresa Boa Vista Energia S/A, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-028.649/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97).
1.2. Órgão/Entidade: Boa Vista Energia S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.6. Representação legal: Susana Lacerda Dubois (OAB/DF 51.300).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 33/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 10233/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e V, ‘c’, do RI/TCU, e de acordo com a instrução da Sefip (peça 4) e o parecer emitido pelo MP/TCU (peça 7), ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal o ato de admissão de Matheus Barbosa da Silva (046.586.106-71), peça 2, e determinar o seu registro, fazendo-se a determinação a seguir.

1. Processo TC-019.253/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Fidelis Guardiola (723.292.461-53); Matheus Barbosa da Silva (046.586.106-71)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que realize diligência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Banco do Brasil, no sentido de esclarecer a atual situação funcional da Sra. Mariana Fidelis Guardiola, peça 1, no tocante à ocupação do emprego público de escriturário no Banco do Brasil, bem como sua situação funcional perante o próprio Ibama.

ACÓRDÃO Nº 10234/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 9025/2017-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no item 1., “2016”, leia-se "2015"; e onde se lê, no subitem 1.1., "Maria Janice Silva Linhares", leia-se "Maria Janice Silva Coutinho", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-000.146/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
1.1. Responsáveis: Adauto Almeida de Souza (446.505.662-15); Almecir de Freitas Câmara (770.806.887-87); Antonio Flavio Borges Brito (191.305.623-68); Atila Alves de Azevedo (580.101.572-87); Audemar Carvalho de Sousa (188.728.242-49); Edineide Rodrigues Moreira (866.874.684-72); Francisca Rosileuda Costa Dias (042.755.942-15); Francisco Pereira da Silva (086.155.194-04); Gilberto Rosas (199.648.032-49); Iracema do Valle Oliveira (182.874.842-00); Ivan Jadson Colares da Silva (213.432.922-04); João da Silva (064.942.002-06); Juvenal Silva Cavalcante (177.151.563-53); Laerte Eloi Oestreicher (007.959.173-68); Lanna Patrícia de Souza Marques (679.056.332-68); Lisete Pereira Carneiro (034.440.742-04); Luiz Coelho de Brito (217.260.863-72); Maria Janice Silva Coutinho (106.351.142-91); Maria das Dores Silva de Souza (074.653.942-87); Ostenil Pereira da Silva (109.288.631-15); Paulo Bastos Linhares (447.279.762-34); Paulo Jorge Bahia Marques (147.077.562-04); Raimundo Pereira da Silva (115.933.692-04); Rivaldo Fernandes Neves (025.780.852-34); Silvana de Souza Coutinho (646.249.780-72); Veronildo da Silva Holanda (160.829.074-34).
1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima (Sesi/RR).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10235/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1 do acórdão 4603/2016-TCU-1ª Câmara, encerrar o processo e arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (Incra/SR-14).

1. Processo TC-029.895/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Antônio Fernandes do Nascimento Neto (419.075.153-72); Augusto Mousinho Teixeira Peiro (757.475.702-00); Carlos Jamil Costa Rêgo (134.032.062-20); Claudia Kacharouski (029.966.409-00); Elson Chaves Vieira (091.374.082-91); Hildebrando Veras de Meneses Sobrinho (091.449.002-87); Idésio Luis Franke (217.176.212-87); Jeronimo Diego Stahlhofer (000.724.900-47); Maria Cristina Benvinda Fernandes (028.208.382-00); Noel Matos de Araújo Chaves (206.712.103-00); Reginaldo Ferreira da Silva (215.776.412-72); Sebastião da Silva (047.629.242-53); Vicente Manoel Souza de Brito (036.074.452-49).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10236/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante.

1. Processo TC-029.478/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Amunduruca Transportes EPP Ltda. (15.316.717/0001-14).

1.2. Entidade: Município de Lençóis/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10237 a 10266, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 10237/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.759/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Wilton Xavier (443.366.674-20); Seleta Distribuidora Ltda. EPP (09.305.031/0001-25).

4. Entidade: Município de São Bento do Trairi/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-

RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Wilton Xavier, ex-prefeito de São Bento do Trairi/RN, referente à execução do Convênio 323/2008-MI, firmado para a construção de poços em diferentes localidades do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Wilton Xavier, ex-prefeito de São Bento do Trairi/RN, e da empresa Seleta Distribuidora Ltda., com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10237-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10238/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.885/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Entidade: Município de Viseu - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida

dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.490,00	5/5/2006
3,90	5/6/2006
29.066,00	6/7/2006
48.000,00	5/12/2006
45.000,00	11/12/2006
236,96	31/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10238-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

CÓRDÃO Nº 10239/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.190/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ariosvaldo Targino Araujo (039.196.414-34).
4. Entidade: Município de João Câmara - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Ariosvaldo Targino Araújo (039.196.414-34), ex-prefeito de João Câmara/RN, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Convênio 8170/1997 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercícios de 2004 e 2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ariosvaldo Targino Araújo (039.196.414-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
21/11/1998	17.586,00
4/1/1999	1.756,21
12/11/2004	1.473,55
7/12/2004	1.500,00
30/12/2004	1.557,17
30/12/2004	6.739,00
22/12/2009	9.050,12

9.3. aplicar ao Sr. Ariosvaldo Targino Araújo (039.196.414-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10239-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10240/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 014.379/2014-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Lourival Fernandes de Lima (059.482.822-87); Lucivânia Blante da Fonseca (367.717.912-20).
4. Entidade: Município de Santa Luzia do Pará - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Lourival Fernandes de Lima, ex-prefeito de Santa Luzia/PA (2009 a 2012), e Lucivânia Blante da Fonseca, ex-secretária municipal de saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lucivânia Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, ex-secretária municipal de saúde, considerando as conclusões do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no Relatório Complementar de Auditoria 9.705, aproveitando-as ao Sr. Lourival Fernandes Lima (059.482.822-87);

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, ex-prefeito de Santa Luzia do Pará, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Lucivânia Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, ex-secretária municipal de saúde, no período de 02/01/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea 'a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valores (R$)
20/7/2009	17.502,10
24/8/2009	10.010,30
2/9/2009	712,00

28/9/2009	17.012,40
6/11/2009	1.236,00
6/11/2009	2.620,00
11/11/2009	554,00
9/12/2009	15.000,00
11/12/2009	2.500,00
11/12/2009	636,00
20/1/2010	16.005,40
29/1/2010	256,00
4/3/2010	7.004,35
8/3/2010	2.703,00
20/4/2010	816,00
20/4/2010	1.454,00
20/4/2010	2.445,00
12/2/2010	15.000,88
12/2/2010	8.500,04
Total	121.967,47

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, e Lucivânia Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/ 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Superintendência do Fundo Nacional de Saúde;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10240-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10241/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.328/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério das Cidades (vinculador).
3.2. Responsáveis: Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (942.042.684-04); Reginaldo Félix de Pontes (429.921.254-15).
4. Entidade: Município de Monte das Gameleiras/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação legal: Elton Olímpio de Medeiros Maia (OAB/RN 5.913) e outros, representando Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades (MCidades), em desfavor do Sr. Reginaldo Félix de Pontes (gestão 2005-2008) e da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (gestão 2009-2012), ex-prefeitos de Monte das Gameleiras/RN, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Contrato de Repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF (Siafi 496716);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (942.042.684-04) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Reginaldo Félix de Pontes (429.921.254-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados nos subitens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Tipo D-Débito / C-Crédito	Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
D	15.000,00	26/11/2004
D	4.152,00	18/4/2005
D	27.548,00	2/5/2005
D	600,00	17/10/2005
D	9.116,00	17/10/2005
D	36.934,00	17/10/2005
D	46.650,00	17/10/2005

C	33.869,19	24/3/2011

9.4. determinar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte o desconto integral ou parcelado das dívidas acima mencionadas, diretamente dos proventos da servidora Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque na sua folha de pagamento e recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações ou não seja possível o desconto em folha; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10241-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10242/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.624/2005-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Ruth Martins Gameiro (183.658.254-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia e instituído pelo ex-servidor Luciano de Luccas em favor da Sra. Ruth Martins, habilitada na condição de companheira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, em razão da perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Luciano de Luccas (110.193.608-87) em favor da Sra. Ruth Martins (183.658.254-49), nos termos do art. 260, § 5º do RITCU;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Fundação Universidade Federal de Rondônia.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10242-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10243/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.188/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Giovannu Cesar Pinheiro e Alves (502.768.244-15).
4. Entidade: Município de Tangará - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Giovannu César Pinheiro e Alves (502.768.244-15), ex-prefeito de Tangará/RN (gestão 2001-2004), em razão da inexecução parcial dos objetos avençados nos Convênios 844/2002 e 858/2002, celebrados entre a Funasa e aquela municipalidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Giovannu César Pinheiro e Alves (502.768.244-15), ex-prefeito de Tangará/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Convênio	Irregularidade	Data de origem do Débito	Valor (em R$)
844/2002	Inexecução parcial de 7,4%	18/3/2005	20.627,81
	Rendimentos não auferidos	28/5/2004	108,45
	Saldo em aplicação financeira	18/3/2005	235,36
858/2002	Inexecução parcial de 7,9%	18/3/2005	21.750,22
	Rendimentos não auferidos	16/12/2004	104,25
	Saldo em aplicação financeira	1/1/2005	303,77

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10243-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10244/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.430/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (10.744.098/0001-45).
3.2. Responsável: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (03.165.769/0001-58).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (10.744.098/0001-45).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) – antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (Cefet/CE) e do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT), referente à contrapartida decorrente de renúncia fiscal obtida no âmbito da Lei de Informática (Lei 8.248/1991);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar os presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e Receita Federal do Brasil, para providências de suas respectivas alçadas,

bem como ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), ao Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e à LG Eletronics do Brasil Ltda.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10244-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10245/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.831/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edson Luiz Rezende Reis (561.070.996-20) e Prefeitura Municipal de Alpinópolis - MG (18.241.752/0001-00).
4. Entidade: Município de Alpinópolis - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/Ministério da Saúde, em cumprimento ao Acórdão 10.859/2015-TCU-2ª Câmara, em razão da não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais destinados às reformas dos Postos de Saúde Central, CEA, Santa Efigênia e Vila Betânia, no município de Alpinópolis/MG;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Édson Luiz Rezende Reis (561.070.996-20) e do município de Alpinópolis/MG (18.241.752/0001-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. aplicar ao responsável Édson Luiz Rezende Reis, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. condenar o município de Alpinópolis/MG (18.241.752/0001-00) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA	VALOR (R$)

3/1/2012	6.591,18
3/1/2012	6.067,24
3/9/2012	23.261,51
10/12/2012	16.115,34
10/12/2012	24.268,97

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento das primeiras parcelas em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. determinar ao município de Alpinópolis/MG que na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no prazo fixado, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10245-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 10246/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.777/2016-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Anori/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 214.267-33/2006, firmado em 27/12/2006 com o Município de Anori/AM, com vistas à construção de balneário público, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar a Sra. Sansuray Pereira Xavier ao pagamento da quantia de R$ 59.343,84 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente desde 26/11/2008 e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 1º/01/2009, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Sansuray Pereira Xavier a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Responsável e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10246-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 10247/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.261/2016-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Antônio de Sousa Filho (287.954.823-34).
4. Entidade: Município de Esperantina/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI.
8. Representação Legal: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB-PI 2.789.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Esperantina/PI à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.761,73	20/01/2010
450,00	24/02/2010
3.000,00	24/02/2010
6.300,00	04/03/2010
2.339,67	05/03/2010
6.300,00	16/03/2010
2.339,67	24/03/2010
450,00	24/03/2010
4.500,00	25/03/2010
10.050,00	31/03/2010
2.339,67	12/04/2010
450,00	12/04/2010
4.500,00	14/04/2010
6.300,00	22/04/2010
400,00	26/04/2010
10.050,00	26/04/2010
450,00	11/05/2010
2.339,67	13/05/2010
4.500,00	13/05/2010
6.300,00	19/05/2010
10.050,00	24/05/2010
450,00	11/06/2010
4.500,00	11/06/2010
2.339,67	14/06/2010
6.300,00	17/06/2010
800,00	28/06/2010
4.500,00	30/06/2010
10.050,00	30/06/2010
450,00	07/07/2010
4.500,00	08/07/2010
2.339,67	14/07/2010
10.050,00	14/07/2010
6.300,00	15/07/2010
2.339,67	06/08/2010
450,00	11/08/2010

4.500,00	11/08/2010
17.587,50	23/08/2010
6.300,00	27/08/2010
4.500,00	31/08/2010
2.339,67	09/09/2010
4.500,00	09/09/2010
450,00	09/09/2010
6.300,00	17/09/2010
17.587,50	20/09/2010
3.500,00	23/09/2010
2.339,67	13/10/2010
3.500,00	14/10/2010
4.500,00	20/10/2010
6.300,00	25/10/2010
7.537,50	25/10/2010
450,00	25/10/2010
2.339,67	09/11/2010
6.300,00	12/11/2010
3.500,00	17/11/2010
4.500,00	23/11/2010
450,00	23/11/2010
1.256,25	02/12/2010
8.793,75	02/12/2010
2.339,67	09/12/2010
4.500,00	24/12/2010
6.300,00	30/12/2010
8.793,75	30/12/2010
3.500,00	30/12/2010
450,00	31/12/2010

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10247-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10248/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo 027.167/2015-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sr. José Granja de Farias (593.255.778-87).
4. Entidade: Município de Morro Cabeça no Tempo/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI.
8. Representação legal: Antônio José Viana Gomes, OAB/PI 3.530.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Granja de Farias, Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo/PI de 2005 a 2008, em razão da impugnação de despesas dos recursos repassados à referida municipalidade, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, nos exercícios de 2007 e 2008, considerando a ausência da documentação comprobatória das verbas em causa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Granja de Farias, condenando-o ao pagamento das quantias originais a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das seguintes datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data
R$ 690,80	02/12/2008
R$ 690,80	31/10/2008
R$ 690,80	1º/10/2008
R$ 5.761,60	1º/10/2008
R$ 690,80	02/09/2008
R$ 5.761,60	02/09/2008
R$ 690,80	1º/08/2008
R$ 5.761,60	1º/08/2008
R$ 690,80	1º/07/2008

R$ 5.761,60	1º/07/2008
R$ 690,80	30/05/2008
R$ 5.761,60	30/05/2008
R$ 690,80	03/05/2008
R$ 5.761,60	03/05/2008
R$ 690,80	03/04/2008
R$ 5.761,60	02/04/2008
R$ 5.761,60	04/03/2008
R$ 6.485,60	05/12/2007
R$ 6.485,60	31/10/2007
R$ 6.485,60	02/10/2007
R$ 6.485,60	31/08/2007
R$ 6.485,60	31/07/2007
R$ 6.485,60	29/06/2007
R$ 6.485,60	31/05/2007
R$ 6.485,60	30/04/2007
R$ 6.485,60	06/04/2007
R$ 6.485,60	1º/03/2007

9.2 aplicar ao Sr. José Granja de Farias a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10248-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10249/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-030.713/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34).
4. Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI.
8. Representação Legal: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI 2.975 e OAB/MA 5.827-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Inocêncio Leal Parente, Prefeito de Dom Inocêncio/PI na gestão 2009/2012, em razão da omissão da prestação de contas referente à primeira parcela, no valor de R$ 100.000,00, e da não execução do objeto do Convênio 751/2007 (Siafi/Sisconv 626.077), que teve por objeto a instalação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Inocêncio Leal Parente, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido de R$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em 31/10/2014, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Inocêncio Leal Parente a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10249-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10250/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.483/2015-7.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
3.2. Responsáveis: Adriano da Nóbrega Gomes (443.599.184-53); Aerotur Serviços de Viagens Ltda Epp (05.120.923/0001-09); Agência Aerotur Ltda. (08.030.124/0001-21); Ilton Ferreira de Menezes (108.155.464-91); Ivana Nazaré Freitas de Oliveira (311.738.451-00); Marcelo Rodrigues Vaz da Costa (494.940.581-00); Maria Amélia Carvalho Gomes (596.681.804-53); Maria das Dores Bezerra de Souza (422.680.524-00); Raimundo Nonato Rodrigues (106.065.644-20).
3.3. Embargantes: Aerotur Servicos de Viagens Ltda Epp (05.120.923/0001-09); Agência Aerotur Ltda. (08.030.124/0001-21).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal :
8.1. André Marques Cabral (OAB/DF 26.477), representando Marcelo Rodrigues Vaz da Costa (peça 51).
8.2. Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB/RN 3.024) e outros, representando Aerotur Serviços de Viagens Ltda Epp e Agência Aerotur Ltda.(peça 44).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Aerotur Serviços de Viagens Ltda. e Agência Aerotur Ltda. referentes ao acórdão 8544/2017-TCU–1ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de prejuízos advindos da execução do contrato 10/2006 e da nota de empenho 2007NE900302;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Aerotur Serviços de Viagens Ltda. e Agência Aerotur Ltda. referentes ao acórdão 8544/2017-TCU–1ª Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10250-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10251/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.352/2015-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0002-08)
3.2. Responsável: Sandra Maria da Silva Conserva (474.669.955-00).
4. Entidade: município de Muribeca/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), representando Sandra Maria da Silva Conserva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativamente ào convênio 607/2009, que tinha o objetivo de apoiar o projeto "São Pedro de Muribeca 2009".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da senhora Sandra Maria da Silva Conserva;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Sandra Maria da Silva Conserva, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo para fins do disposto no art. 16, I e II, da IN TCU 71/2012;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10251-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10252/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.494/2002-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Carlos Becker (002.667.369-04).
3.2. Responsável: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto, anteriormente, dos Acórdãos 2.578/2006-1ª Câmara e 7.354/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar à sra. Rita de Cássia Knabben, em face do descumprimento das determinações insertas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 7.354/2014-1ª Câmara, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pela responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;

9.5. determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil de Marli Cataneo de Castro (número de controle 10795006-05-2016-000003-8), qualificada como companheira do ex-servidor José Carlos Becker, confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, no tocante às parcelas incluídas no cálculo do benefício de partida, a regularidade das vantagens "*diferença de URV*", "*quintos de FC*" e Gratificação de Atividade de Desempenho de função (GADF), todas supostamente associadas a decisões judiciais.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10252-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10253/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.222/2012-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Loiola Leal (041.408.771-20); Rute Carvalho (287.661.560-68); Rute Carvalho (287.661.560-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - CAMPO GRANDE/MS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, lotados na Superintendência Estadual em Campo Grande,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar prejudicado o exame do ato de aposentadoria de José Loiola Leal, nos termos do §5º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.2. considerar legal o ato inicial de concessão de aposentadoria de Rute Carvalho e determinar seu registro;
9.3. considerar ilegal a alteração de fundamento legal de aposentadoria de Rute Carvalho e negar registro ao ato a que se refere o formulário Sisac de peça 20;
9.4. determinar à Superintendência Estadual em Campo Grande/MS que adote as seguintes providências:
9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Rute Carvalho no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.4.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem anterior.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10253-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10254/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.478/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Manoel José Ferreira Nunes (024.147.161-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Manoel José Ferreira Nunes e negar registro ao ato de peça 7;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Manoel José Ferreira Nunes no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. oriente o interessado de que deverá optar pela aposentadoria concedida sob um dos seguintes fundamentos legais:

9.3.3.1. art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições;

9.3.3.2. art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições;

9.3.3.3. art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria do magistrado, no prazo de trinta dias, contados a partir da escolha do fundamento legal da concessão pelo interessado.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10254-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10255/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.132/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Aparecida Borges Venturelli (252.262.408-30); Maria Diva Coelho Viana (592.101.256-49); Schubert Rayner Silva Borges (785.528.856-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidores do Ministério do Trabalho e Emprego lotados na Superintendência Regional em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as pensões instituídas em favor de Maria Aparecida Borges Venturelli e Maria Diva Coelho Viana determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal a pensão instituída em favor de Schubert Rayner Silva Borges e negar registro ao respectivo ato;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Schubert Rayner Silva Borges, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Schubert Rayner Silva Borges no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10255-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10256/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.354/2016-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo (038.150.993-15); Construtora SC Ltda. (02.006.529/0001-48).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 790/2006, celebrado com a prefeitura de Satubinha/MA, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito do Município Satubinha/MA, e da Construtora SC Ltda, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
29/4/2007	100.040,96

9.2. aplicar, individualmente, a Antônio Rodrigues de Melo e à Construtora SC Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Prefeitura Municipal de Satubinha/MA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10256-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10257/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.637/2017-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose Ferreira Azevedo (026.229.634-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria de José Ferreira Azevedo (CPF 026.229.634-91), ex-servidor da Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de José Ferreira Azevedo (CPF 026.229.634-91), ex-servidor da Universidade Federal de Alagoas, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, sem a inclusão das parcelas judiciais inquinadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe ao interessado o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça ao interessado que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10257-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10258/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.960/2013-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira - APAEBA/BA - Valente/BA (63.104.020/0001-22); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

3.2. Responsáveis: Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda (05.780.557/0001-06); Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira - APAEBA/BA - Valente/BA (63.104.020/0001-22); Carpedelly Comércio de Máquinas Texteis Ltda. (02.667.185/0001-18); Cellton - Ilma Rosa de Souza (63.208.185/0001-44); Cleriston de Matos Freitas (685.912.505-59); Misael Lopes da Cunha (318.161.345-20); Wal Color Produtos Texteis Ltda. (04.415.417/0001-76)

3.3. Recorrente: Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. (05.780.557/0001-06).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal:

8.1. Allan Oliveira Lima (30.276/OAB-BA) e outros, representando Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira - APAEBA/BA - Valente/BA.

8.2. José Carlos Giussio (84403/OAB-SP), representando Wal Color Produtos Texteis Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. contra o Acórdão nº 1401/2015-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10258-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10259/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.857/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Cláudio Manoel Rodrigues da Silva (027.988.036-75); José Sinésio Botelho (034.476.936-49); Juvenal Alves dos Santos (241.379.446-87).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Luislândia - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal :

8.1. Karla Barbosa Teixeira (122441/OAB-MG) e outros, representando Juvenal Alves dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor de José Sinésio Botelho e Juvenal Alves dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 00137/2011, firmado com a Prefeitura de Luislândia/MG, para aquisição de implementos agrícolas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual José Sinésio Botelho;

9.2. considerar revel Cláudio Manoel Rodrigues da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar

irregulares as contas de Cláudio Manoel Rodrigues da Silva, condenando-o ao pagamento do valor a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 32.400,00	9/6/2014

9.4. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Cláudio Manoel Rodrigues da Silva multa no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Juvenal Alves dos Santos;

9.6. com fundamento no parágrafo único do art. 19 e no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Juvenal Alves dos Santos multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10259-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10260/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.473/2012-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Evaldo Santos Gonçalves Marcos (018.968.069-53); José Truda Palazzo Júnior (452.982.380-68); João Elias Cardoso (270.422.007-72); New Millennium Promoções e Eventos Ltda. (03.735.830/0001-55); Projeto Baleia Franca - Pbf/brasil (85.307.015/0001-50)

3.2. Recorrente: José Truda Palazzo Júnior (452.982.380-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal :

8.1. Fernando Antonio Zanella (18320/OAB-RS), Fernando Bortolon Massignan (OAB/RS 68.618) e outros, representando José Truda Palazzo Júnior.

8.2. Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF), representando João Elias Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Truda Palazzo Júnior contra o Acórdão 1138/2015-1ªCâmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Truda Palazzo Júnior e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar todas as comunicações processuais referentes ao recorrente aos procuradores Fernando Bortolon Massignan (OAB/RS 68.618) e Fernando Antonio Zanella (OAB/RS 18.320), ambos com escritório profissional na Avenida Borges de Medeiros, 2105/1201, em Porto Alegre/RS, CEP 90.110-150; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e responsáveis e à Procuradoria da República em Santa Catarina.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10260-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10261/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.985/2014-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira (124.005.641-91); Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda (01.116.300/0001-01); Carlos José de Moura Júnior (066.981.587-04).

4. Órgão/Entidade: Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. (01.116.300/0001-01)

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal: Roldão Izael Cassimiro (15.153 OAB/GO), representando Banco de Sangue Modelo de Anápolis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda, Carlos José de Moura Júnior e Antônio César Teixeira, em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS verificada no âmbito da Auditoria nº 5586 do Denasus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir Carlos José de Moura Júnior (CPF: 066.981.587-04) e Antônio César Teixeira (CPF: 124.005.641-94) dos presentes autos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda (CNPJ: 01.116.300/0001-01);

9.3 julgar irregulares as contas do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda (CNPJ: 01.116.300/0001-01), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor R$
28/06/2005	2.430,50
28/06/2005	2.430,50
28/06/2005	6.678,50
28/06/2005	2.430,50
11/08/2005	2.430,50
11/08/2005	6.678,50
11/08/2005	2.430,50
20/09/2005	2.430,50
20/09/2005	6.678,50
20/09/2005	2.430,50
11/11/2005	6.678,50
11/11/2005	2.430,50
30/11/2005	6.678,50
30/11/2005	2.430,50
30/11/2005	6.678,50
30/11/2005	2.430,50
01/02/2006	6.678,50
15/02/2005	6.678,50
02/06/2005	1.447,70
02/06/2005	1.234,58
28/06/2005	404,06
11/08/2005	1.234,58
11/08/2005	1.512,15
20/09/2005	404,06
20/09/2005	1.512,15
11/11/2005	2.349,75
11/11/2005	404,06

11/11/2005	1.512,15
30/11/2005	2.349,75
30/11/2005	404,06
30/11/2005	449,50
30/11/2005	2.349,75
30/11/2005	449,50
30/11/2005	404,06
30/11/2005	449,50
01/02/2006	449,50
01/02/2006	449,50
01/02/2006	449,50
15/02/2006	449,50

9.4. aplicar ao Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data de efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10261-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10262/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.158/2016-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: José Cremasco Ton (153.380.966-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Cremasco Ton, e razão da execução

parcial do objeto do Convênio 824/1998 e da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2809/2001, ambos celebrados com o município de Santa Rita do Ituêto/MG, tendo por objeto "ampliação do sistema de esgotamento sanitário" e "execução de sistema de abastecimento de água" respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, José Cremasco Ton;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de José Cremasco Ton, quanto à execução do Convênio 2809/2001, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir elencada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)	D/C
5/6/2002	126.000,00	D

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

9.4. julgar as contas especiais do Convênio 824/1998 regulares com ressalvas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10262-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10263/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.892/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

3.2. Responsável: Armstrong Antônio Coelho Cunha (730.621.706-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: Tércio Vitor Beltrame Rocha (OAB/MG 76.140).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Armstrong Antônio Coelho Cunha (CPF

730.621.706-20), prefeito de Divinolândia de Minas/MG na gestão 2009/2012, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 1.106/2009 (Siafi 705786), celebrado com aquele município, cujo objeto foi a realização da Semana da Cultura, entre os dias 3/10 a 12/10/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Armstrong Antônio Coelho Cunha, condenando-o ao pagamento da importância a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Ministério do Turismo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
10.12.2009 (Débito)	200.000,00
22.2.2010 (Crédito)	8.716,72

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 13/10/2017: R$ 411.044,60

9.2. aplicar a Armstrong Antônio Coelho Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10263-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10264/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.829/2015-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)

3.2. Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito do Município de Penalva/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio CV-2.506/2005 (Siafi 558.898), celebrado com aquele município, cujo objeto foi a execução de sistemas de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R$)	Data de ocorrência
240.000,00	6/2/2007
60.000,00	20/3/2007
180.000,00	20/3/2007
120.000,00	1/2/2008

9.3. aplicar a Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10264-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

1. Processo nº TC 027.457/2013-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Adalberto Batista Viana (365.598.578-91); Armando Pereira de Almeida (050.002.895-87); Normando Barreto Oliveira (109.371.965-68); Orlando Carneiro Lima (008.702.185-49); Paulo de Tarso Soares Lima (146.192.535-53); Prefeitura de Piritiba - BA (13.795.786/0001-22)

3.3. Recorrentes: Prefeitura de Piritiba - BA (13.795.786/0001-22); Armando Pereira de Almeida (050.002.895-87); Normando Barreto Oliveira (109.371.965-68); Paulo de Tarso Soares Lima (146.192.535-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Piritiba - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal:

8.1. Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (35692/OAB-BA), João Cláudio Veiga Bacelar Batista (30845/OAB-BA) e outros, representando Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima e João Cláudio Veiga Bacelar Batista;

8.2. Evânio Antunes Coelho Junior (15196/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura de Piritiba - BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima, Armando Pereira de Almeida e pelo Município de Piritiba/BA contra o Acórdão 2.824/2016–TCU–1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima e Armando Pereira de Almeida;

9.2. conhecer do recurso interposto pelo Município de Piritiba-BA , para, no mérito, negar-lhe provimento

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10265-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10266/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.327/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (042.213.621-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos, no exercício de 2004, à prefeitura de Itaipava de Grajaú/MA, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, *caput*, e 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros (042.213.621-20), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
8.550,00	29/4/2004
8.550,00	24/5/2004
8.550,00	25/6/2004
8.550,00	28/7/2004
8.550,00	13/9/2004
8.550,00	11/10/2004
8.550,00	10/11/2004
8.550,00	27/11/2004
8.550,00	24/12/2004
8.550,00	24/12/2004
85.500,00	Total

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10266-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº 033.688/2015-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O Ministro Vital do Rêgo votou de acordo com a proposta apresentada pelo Relator. O Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, votou pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 14 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 8 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 41, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 10237 a 10266 aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.759/2015-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Bento do Trairi – RN.
Responsáveis: José Wilton Xavier (443.366.674-20); Seleta Distribuidora Ltda. EPP (09.305.031/0001-25).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS PARA

CONSTRUÇÃO DE POÇOS EM SÃO BENTO DO TRAIRI/RN. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex-RN (peça 26), que contou com a anuência parcial do dirigente daquela unidade técnica (peça 28), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. José Wilton Xavier, CPF 443.366.674-20 (peça 9, p. 1), ex-prefeito do município de São Bento do Trairi/RN, Gestão 2005-2008 (peça 9, p. 7), da empresa RASF – Engenharia Ltda., CNPJ 09.305.031/0001-25, e do seu sócio administrador, Sr. Rubens Alves da Silva Filho, CPF 038.481.094-25 (peça 9, p. 9), em razão da aprovação parcial da Prestação de Contas Final, com glosa parcial de despesas pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por intermédio do Convênio 323/2008 (peça 3, p. 137-149), Siafi 627362, celebrado pela União, por intermédio do MI, com o município de São Bento do Trairi/RN, cujo objeto era a perfuração e instalação de quinze poços tubulares, em terrenos cristalinos, com profundidade de até sessenta metros.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 11) concluiu pela **citação** do Sr. José Wilton Xavier, ex-prefeito de São Bento do Trairi/RN, e da empresa RASF – Engenharia Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, **solidariamente**, a quantia indicada, conforme o seguinte detalhamento:

Ocorrência:

Não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 323/2008-MI (Siafi 627362), que teve sua prestação de contas final aprovada parcialmente pelo montante de R$ 236.098,68, sendo impugnadas despesas no valor de R$ 78.920,56, pela inexecução parcial do objeto (que, proporcionalmente aos valores federais repassados, montam em R$ 75.157,85), em virtude de:

a) **não atingimento do objeto**: os poços dos itens 4, 8 e 14, do Quadro a seguir, não apresentarem funcionalidade;

b) **pagamento sem a realização da contraprestação dos serviços e falhas na liquidação da despesa:** nos poços dos itens 1-3, 5-7, 9-13 e o 15, os quantitativos pagos por meio dos boletins de medição não coincidem com os quantitativos descritos nas fichas técnicas dos poços (peça 3, p. 359-387), gerando divergências quanto aos quantitativos físicos executados, o que provocou o pagamento por serviços não realizados, tendo o convenente ignorado os indicativos de profundidade perfurada em cada poço e pagado indiscriminadamente todos os poços como se eles tivessem sessenta metros cada (peça 3, p. 389 e 395), apesar de a planilha orçamentária (peça 3, p. 391-393 e 397-399) registrar item de perfuração de poço a ser pago por metro perfurado e não por poço perfurado; e

c) **alteração de plano de trabalho sem a devida formalização e justificativa e inexistência de nexo causal:** os poços 16-18, denominados "extra", foram impugnados por contrariar o art. 37 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, pois as alterações realizadas na obra não foram devidamente formalizadas e justificadas pela prefeitura no prazo de trinta dias antes do término da vigência do convênio (28/02/2009); o MI somente tomou conhecimento dessas alterações em relação ao Projeto Básico original quando da alegação de defesa do ex-prefeito de 26/7/2010 (peça 5, p. 20-48); além de não terem obedecido às formalidades da Lei 8.666/1993, registre-se que os poços dos

itens 16 e 18 foram realizados pelo Programa Água de Beber do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Itens	Beneficiário de Referência da Localidade do Poço	Tem Funcionalidade?	Aceito pelo MI?	Motivo da Não Aceitação	Valor do Poço (*) (A)	Desconto de Perfuração (m)	Valor do Desconto (B)	Valor Final do Poço (A – B)
1	Expedito Barbosa da Silva	Sim	Sim	-	21.297,14	18	1.854,00	19.443,14
2	Geraldo Barbosa da Silva	Sim	Sim	-	21.297,14	17	1.751,00	19.546,14
3	Edival Viterbino de Oliveira	Sim	Sim	-	21.297,14	15	1.545,00	19.752,14
4	Maria Francisca de Lima	Não	Não	Sem funcionalidade	0,00	-	-	0,00
5	Severina Benedita dos Santos	Sim	Sim	-	21.297,14	14	1.442,00	19.855,14
6	Pedro Souto de Medeiros	Sim	Sim	-	21.297,14	11	1.133,00	20.164,14
7	Luiz Gonzaga Pereira	Sim	Sim	-	21.297,14	18	1.854,00	19.443,14
8	Antônio Marcos dos Santos	Não	Não	Sem funcionalidade	0,00	-	-	0,00
9	José Farias Bezerra	Sim	Sim	-	21.297,14	18	1.854,00	19.443,14
10	José Ferreira de Medeiros	Sim	Sim	-	21.297,14	12	1.236,00	20.061,14
11	Geraldo Cavalcante de Medeiros	Sim	Sim	-	21.297,14	20	2.060,00	19.237,14
12	Francisco das Chagas Targino da Silva	Sim	Sim	-	21.297,14	15	1.545,00	19.752,14
13	José Ivo de Oliveira	Sim	Sim	-	21.297,14	12	1.236,00	20.061,14
14	Francimar da Silva Cavalcante	Não	Não	Sem funcionalidade	0,00	-	-	0,00
15	Hermano	Sim	Sim	-	21.297,1	19	1.957,0	19.340,1

	Galdino da Silva				4		0	4
16	José Soares dos Santos Filho – extra	Sim	Não	Contraria legislação	0,00	-	-	0,00
17	Rosemiro Estevam de Barros – extra	Sim	Não	Contraria legislação	0,00	-	-	0,00
18	Pedro Viana de Oliveira – extra	Sim	Não	Contraria legislação	0,00	-	-	0,00
Valor Total Aceito pelo MI								**236.098,68**
Valor a ser glosado								**78.920,56**
Observação: como houve a aplicação da contrapartida municipal o valor a ser glosado proporcionalmente aos valores federais repassados montam em R$ 75.157,85.								

Dispositivos Violados/Critérios:

P**agamento sem a realização da contraprestação dos serviços, falhas na liquidação da despesa, não atingimento do objeto e despesas com taxas bancárias –** inciso "c", item II, da Cláusula Segunda do Convênio 323/2008-MI; arts. 36 e 38 do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964; e art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, DOU 30/5/2008.

Alteração de plano de trabalho sem a devida formalização e justificativa pela prefeitura no prazo de trinta dias antes do término da vigência do convênio - inciso "a", item II, da Cláusula Segunda do Convênio 323/2008-MI; e art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, DOU 30/5/2008.

Despesas sem o procedimento licitatório - inciso "i", item II, da Cláusula Segunda do Convênio 323/2008-MI; art. 2º da Lei 8.666/1993; art. 36 do Decreto 93.872/1986; e art. 63 da Lei 4.320/1964.

Inexistência de nexo causal para as despesas realizadas com recursos estaduais do Programa Água de Beber do Governo do Estado do Rio Grande do Norte - art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, DOU 30/5/2008; inciso "c", item II, da Cláusula Segunda do Convênio 323/2008-MI; e jurisprudência desta Corte (por exemplo, Acórdãos 869/2012-TCU-1ª Câmara e 2.190/2012-TCU-2ª Câmara).

Valor histórico e data do débito:

Data para Atualização	Valor Glosado	Descrição da Glosa
11/9/2008	75.157,85	poços dos itens 4, 8 e 14, não apresentaram funcionalidade; nos poços dos itens 1-3, 5-7, 9-13 e o 15, os quantitativos pagos não coincidem com os quantitativos executados; nos poços 16-18, as alterações realizadas não foram devidamente formalizadas e justificadas, além de que os poços dos itens 16 e 18 foram realizados pelo Programa Água de Beber do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
16/7/2009	(1.776,28)	Devolução de saldo do Convênio 323/2008-MI - peça 4, p. 139

Valor atualizado até 7/7/2015: R$ 110.074,23(peça 10)

3. Os pronunciamentos da Subunidade - SEC-RN/D1(peça 12) e da Unidade – Secex-RN (peça 13) foram favoráveis à citação, tendo a Secex/RN expedido e encaminhado os Ofícios citatórios 538 (peça 15) e 539/2015 (peça 14), ambos de 8/7/2015, respectivamente, para o Sr. José Wilton Xavier, e para a empresa RASF – Engenharia Ltda. Os avisos de recebimento (ARs) foram assinados nos endereços correspondentes (peças 17 e 18).

4. O Sr. José Wilton Xavier pediu vistas e cópias dos autos, o que foi atendido pela Unidade (peça 16) e concedida a cópia integral dos autos (peça 21). Também solicitou dilação de prazo (peça 19), concedida em 29/7/2015 pela Unidade (peça 20). Quanto à RASF, solicitou dilação de prazo (peça 22) em 28/7/2015, sendo concedidos pela Unidade (peça 23), em 4/8/2015, mais quinze dias.

5. Passado o prazo regulamentar, a RASF manteve-se silente enquanto o Sr. José Wilton Xavier apresentou sua defesa na peça 24, protocolada, tempestivamente, em 17/8/2015, que passaremos a analisar.

EXAME TÉCNICO

6. Analisando os documentos enviados pelo **Sr. José Wilton Xavier** (peça 24), concluímos que eles foram divididos conforme cada irregularidade apontada, assim passa-se a abordar a irregularidade/falha, seguida pela síntese das alegações de defesa apresentadas (peça 24) e da análise do AUFC.

6.1. a) **Pagamento sem a realização da contraprestação dos serviços**, **falhas na liquidação da despesa**, **não atingimento do objeto e despesas com taxas bancárias**: os poços dos itens 4, 8 e 14, não apresentaram funcionalidade;

6.1.1. Alegações de defesa – argumento 1: alega que o Relatório de Vistoria Técnica (RVT), de autoria do Engenheiro do Ministério da Integração (MI), Dr. Harry de Gauw, de 14/9/2009, consta no Parecer Técnico HG-PC 0210/00, de 21/9/2009, e aponta que dos quinze poços construídos, treze estariam concluídos e dois não teriam atendido aos objetivos propostos, sendo suas vazões insignificantes (menos de 200 l/dia), não justificando a implantação dos sistemas. Alega que o RVT não registrou a existência dos equipamentos (cata-vento e reservatório) e destaca que, se houve a retirada desses equipamentos, ela ocorreu depois de 14/9/2009; que o seu mandato foi até 31/12/2008, não cabendo a ele ser responsável por ocorrências geradas após a sua saída. Registra que todos os cata-ventos e reservatórios estavam instalados e que apenas dois poços, o de Cachoeira, do Sr. Antônio Marcos dos Santos, e o de Leandra, do Sr. Francisco das Chagas Targino da Silva, não foram considerados por não apresentarem vazão superior a 200 l/dia. Conclui alegando que " a boa conclusão é que os demais foram considerados".

6.1.2. Alegações de defesa - Argumento 2: o Parecer Técnico – TBN 18/2011 (peça 5, p. 130-136), de 20/4/2011, apresenta um quadro conclusivo "totalmente distorcido". Informa que deixou a prefeitura (31/12/2008), estando os quinze poços e mais três extras perfurados, instalados e em funcionamento, não podendo afirmar se os mesmos permaneceram após o início da nova gestão.

6.1.3. Análise (rejeição): pelas argumentações 1 e 2, o responsável tenta demonstrar que ao deixar a gestão os poços estavam prontos, os equipamentos instalados e em funcionamento, o que não é verdade, pois a fiscalização (peça 3, p. 351-355), ocorrida no final da sua gestão (31/10/2008), registrou que os quinze poços estavam construídos, o que não significa que eles estavam em funcionamento, e mais à frente cita que apenas dois deles estavam em pleno funcionamento e com sistema de cata-vento instalado, apesar de faltar os cabos e presilhas de amarração das tampas do reservatórios. Assim, não prospera a defesa apresentada, uma vez que não comprovou que os poços 4, 8 e 14 estavam funcionando.

6.2. b) **pagamento sem a realização da contraprestação dos serviços e falhas na liquidação da despesa:** nos poços dos itens 1-3, 5-7, 9-13 e o 15, os quantitativos pagos por meio dos boletins de medição não coincidem com os quantitativos descritos nas fichas técnicas dos poços (peça 3, p. 359-387), gerando divergências quanto aos quantitativos físicos executados, o que provocou o pagamento

por serviços não realizados, tendo o convenente ignorado os indicativos de profundidade perfurada em cada poço e pagado indiscriminadamente todos os poços como se eles tivessem sessenta metros cada (peça 3, p. 389 e 395), apesar de a planilha orçamentária (peça 3, p. 391-393 e 397-399) registrar item de perfuração de poço a ser pago por metro perfurado e não por poço perfurado;

6.2.1. Alegações de defesa – argumento 1: alega que no 1º RVT, de 17/10/2008, o Engenheiro Harry de Gauw, após observar que as profundidades de alguns poços tubulares eram inferiores a 60m, recomendou, verbalmente, que construísse três novas unidades.

6.2.2. Alegações de defesa - argumento 2: registra que os poços foram construídos em solo cristalino, tendo o projeto original contemplado que os poços seriam edificados com até 60 metros de profundidade, variando as condições de cada poço até se aferir água em boa quantidade.

6.2.3. Alegações de defesa - argumento 3: registra que o MI deveria ter acatado os três poços extras, em vez de apenas um poço (Rosemiro Estevam de Barros), uma vez que dois deles tinham fotos nas caixas d'água do Programa "Água de Beber", sendo que o programa compreendia não só a perfuração de novos poços, mas o controle da água extraída. Junta declaração de duas Secretarias de Estado do Rio Grande do Norte, a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, datadas de julho de 2011, declarando que não constam nos registros dessas Secretarias obras de perfuração de poços do município de São Bento do Trari. Indaga: "Será que uma foto tem mais condição de provar a autoria da perfuração de dois poços tubulares do que duas declarações relatando que não há registros dessas unidades nas secretarias Estaduais competentes para esse reconhecimento?". Assim, junta as declarações (peça 24, p. 28-29), na certeza de que serão capazes de provar que esses poços não foram edificados pelo Governo do Estado do RN, e que serão aceitos como provas cabais. Em prol da sua defesa, reapresenta defesa apresentada ao MI, transcrita a seguir, e informa, por meio de fotos (peça 24, p. 31-34), que os três poços extras foram construídos pela mesma construtora, tendo as mesmas características e especificações técnicas.

- poço tubular construído em nome do Senhor Pedro Viana de Oliveira folha 572 dos autos, demonstrando o seu estado de conservação logo após a entrega dos equipamentos, quando nela não se evidencia a afixação de qualquer adesivo do programa "Água de Beber". Já na folha 586 dos autos, onde há a afixação do referido adesivo nessa mesma unidade (foto de cima e do lado direito), se vê que esse registro fotográfico ocorreu em 20.04.2011, já que ele é parte integrante do Relatório de Supervisão e Acompanhamento de Obras - Parcial elaborado nessa data. Se percebe então, que o adesivo instalado acima do cano e torneira de abastecimento do reservatório, não é encontrado quando na oportunidade da entrega do poço à comunidade.

Pergunta-se: o Governo do Estado permitiria a entrega do poço a comunidade sem que nele constasse alguma referência do programa por ele financiado? Certamente que não, uma vez que a publicidade com a identificação da ação, no âmbito do nosso Governo do Estado, além de necessária para identificação da alocação dos recursos públicos estaduais, é indispensável para que a comunidade tome conhecimento da ação do governo. Essa necessidade não ocorre no âmbito do município, pelo simples fato de a comunidade conhecer o gestor municipal e saber dele próprio que está sendo instalado um poço para sua assistência. Enfim, jamais teríamos a entrega de um poço construído e instalado pelo Governo do Estado sem que houvesse a identificação dessa participação.

- o segundo poço tubular construído, esse em nome do Senhor José Soares dos Santos Filho - cuja foto está nos autos através da folha 566 dos autos, se vê: o perfeito estado de conservação, esse logo após a entrega do equipamento, quando nela não se evidencia a afixação de qualquer adesivo do programa "Água de Beber". Já na folha 586 dos autos, onde há a afixação do referido adesivo nessa mesma unidade (foto de cima e do lado esquerdo), se percebe a mesma ocorrência destacada acima. (destaques nosso)

6.2.4. Análise (rejeição): é inconcebível o argumento 1, uma vez que o Parágrafo Único do art. 60 da Lei 8.666/1990, alega ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal; portanto, não caberia ao gestor público acatar tal recomendação, ainda mais, tratando-se de recursos federais.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

6.2.5. Quanto à argumentação 2 (rejeição) - poderíamos aceitar se o gestor público tivesse praticado a medição e o pagamento da perfuração por metro de profundidade, demonstrando o zelo com a coisa pública, e pagando apenas os serviços que foram executados, no entanto, não foi o que ocorreu, tendo o responsável efetuado pagamento sem os devidos serviços prestados, o que fere a liquidação da despesa, arts. 36 e 38 do Decreto 93.872/1986 e art. 63 da Lei 4.320/1964, bem como o termo de Convênio 323/2008, em seu inciso "c", item II, da Cláusula Segunda, uma vez que os recursos não foram aplicados no objeto do Convênio, e o art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, DOU 30/5/2008.

6.2.6. O gestor esquece que houve uma fiscalização anterior, realizada em 31/10/2008, portanto, dois meses antes de ele deixar a gestão. Trata-se do RVT, realizado pelo mesmo engenheiro citado em sua defesa, em que registra (peça 3, p. 351-355), textualmente, que os quinze poços foram construídos de forma diferente e mais barata do que a do projeto, e que foram ignorados os indicativos de profundidade, pagando, equivocadamente, por poço, ao invés de por metro de profundida. Cabe transcrever parte do referido RVT:

As observações de campo indicam que a execução das obras se dá de maneira incompatível com as características e especificações do Plano de Trabalho Pactuado. T**odos os 15 poços previstos já foram perfurados**, porém **em vez da perfuração se dá pelo método da percussão foi realizado pelo método roto-pneumático, que apresenta custos inferiores ao método indicado no projeto**.

Quando comparamos os quantitativos pagos através dos boletins de medição (em anexo) e **os quantitativos descritos nas fichas técnicas dos poços** (em anexo), **observamos que o Convenente ignorou os indicativos da profundidade perfurada em cada poço**, **pagando indiscriminadamente todos os poços como se eles tivessem profundidade de 60 metros** cada. Vale salientar que **o item perfuração de poço**, na planilha orçamentária, **é pago por metro e não por poço perfurado**.

Já foram instalados com sistema de cata-vento os poços das localidades Baixa Verde de Cima (UTM 9292,91/820,14) e Baixa Verde de Cima (UTM 9293,46/820,75), que já se apresentam em pleno funcionamento. Faltam os cabos e presilhas de amarração das tampas dos reservatórios.

8. Conclusão

Pelo que foi demonstrado acima, podemos afirmar que as obras previstas **estão em execução incompatível com os indicativos técnicos do Plano de Trabalho Pactuado**, trazendo prejuízo financeiro ao convênio.

Face à situação verificada, **caracterizada como desvio de execução e para que não ocorram maiores** comprometimentos da execução física do objeto conveniado, recomenda-se que o Convenente **seja notificado oficialmente das irregularidades cometidas e que também não ocorra a liberação da parcela subsequente dos recursos previsto no convênio**. (Grifos meus).

6.2.7. Assim, resta claro que as irregularidades foram cometidas pelo Sr. José Wilton Xavier, que realizou a perfuração com método diferente do projeto aprovado, usando o método roto-pneumático ao invés de percussão, cujos custos são inferiores. Também, registrou que os poços já estavam perfurados, no entanto, com profundidade inferior a 60 metros, apesar de os pagamentos realizados à empresa RASF contemplarem os poços com a perfuração total de 60m.

6.2.8. O 2º RVT, juntado novamente aos autos em favor da defesa (peça 24, p. 22-24), de forma

diferente do alegado pelo responsável, vem ratificar o RVT anterior e detalhar, por meio de um quadro, doze poços que foram perfurados com profundidade menor do que os 60m, o qual se transcreve:

Localidades	Profund. Prevista	Profund. Realizada	($) Valor Real	($) Valor Pago	($) Diferença
Baixa Verde de Cima – 1	60,00 m	42,00 m	4.326,00	6.180,00	1.854,00
Baixa Verde de Cima 2	60,00 m	45,00 m	4.635,00	6.180,00	1.545,00
Baixa Verde de Cima – 3	60,00 m	47,00 m	4.841,00	6.180,00	1.339,00
Baixa Verde de Baixo	60,00 m	43,00 m	4.429,00	6.180,00	1.751,00
Remédio	60,00 m	40,00 m	4.120,00	6.180,00	2.060,00
*Cachoeira	60,00 m	44,00 m	4.532,00	6.180,00	1.648,00
Ipueira Funda – 1	60,00 m	42,00 m	4.326,00	6.180,00	1.854,00
Ipueira Funda – 2	60,00 m	48,00 m	4.944,00	6.180,00	1.236,00
Ipueira Rasa	60,00 m	40,00 m	4.120,00	6.180,00	2.060,00
**Leandra	60,00 m	45,00 m	4.635,00	6.180,00	1.545,00
Mundo Novo	60,00 m	35,00 m	3.605,00	6.180,00	2.575,00
Volta	60,00 m	50,00 m	5.150,00	6.180,00	1.030,00

6.2.9. Assim, resta demonstrado não haver a "boa conclusão" expressada pelo responsável, restando claro o registro de irregularidade de perfuração a menor em doze poços, tendo o responsável efetuado o pagamento como se os poços fossem de 60m, o que caracteriza falhas na liquidação das despesas, contrariando os arts. 36 e 38 do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964, além de que a aplicação dos recursos ocorreu fora do Plano de Trabalho do Convênio 323/2008/MI, o que fere o inciso "c", item II, da Cláusula Segunda do referido Convênio e o art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, DOU 30/5/2008.

6.2.10. Com relação à argumentação 3 (rejeição) – o responsável insiste que deveríamos acatar os três poços extras. É preciso registrar que o MI já foi por deveras generoso em levar para análise os poços não contemplados no convênio original e nem submetidos ao órgão concedente como mudança de plano de trabalho, apenas alegado pelo gestor em suas defesas rebatendo os RVT. O objeto do Convênio é bem claro, e registra na Cláusula Primeira que o Plano de Trabalho foi devidamente aprovado e rubricado, cabendo ao convenente "a) executar o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho", conforme reza a Cláusula Segunda, Inciso II, item "a" e item "c", que diz: " c) aplicar os recursos financeiros de que trata este Convênio, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto". O termo de Convênio previa, em sua Cláusula Sexta, alteração mediante proposta do convenente, desde que formalizada e justificada, a ser apresentada ao Concedente, para análise e decisão trinta dias antes do término de vigência, no entanto não permitia alteração no objeto descrito na Cláusula Primeira. Assim, não caberia nem aceitar o poço 17 - do Sr. Rosemiro Estevam de Barros, no entanto, como o MI já acatou, ratifica-se. Quanto às declarações juntadas em sua defesa (peça 24, p. 28-29), não foram ofertadas pelos respectivos secretários, o que perde a sua valia. Também, mesmo que fossem assinadas pelos respectivos secretários, não poderíamos acatar, uma vez que desconhecemos a forma de desenvolver (metodologia) os trabalhos do Governo do Estado do RN com o "Programa Água de

Beber", bem como os termos em que ocorreu a descentralização dos recursos e a localização exata de seus poços.

6.3. c) **alteração de plano de trabalho sem a devida formalização e justificativa e inexistência de nexo causal:** os poços 16-18, denominados "extra", foram impugnados por contrariar o art. 37 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, pois as alterações realizadas na obra não foram devidamente formalizadas e justificadas pela prefeitura no prazo de trinta dias antes do término da vigência do convênio (28/02/2009); o MI somente tomou conhecimento dessas alterações em relação ao Projeto Básico original quando da alegação de defesa do ex-prefeito de 26/7/2010 (peça 5, p. 20-48); além de não terem obedecido às formalidades da Lei 8.666/1993, registre-se que os poços dos itens 16 e 18 foram realizados pelo Programa Água de Beber do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

6.3.1. Alegações de defesa – argumento 1: O plano de trabalho teria sido modificado sem autorização do MI, quando foram construídos quatro (Sra. Severiana Nenedita dos Santos, Sr. Pedro Souto de Medeiros, Luiz Gonzaga Pereira e Sra. Francimar da Silva Cavalcante) poços em locais distintos e construídos três outros poços "extras". O Poço da Sra. Francimar foi construído em localidade divergente da prevista, com distância trezentos metros, e está na mesma propriedade.

6.3.2. Alegações de defesa - argumento 2: em relação aos três poços extras, o responsável informa que essas famílias beneficiadas não constavam na relação originalmente apresentada, mas passaram a compor em virtude de três famílias relacionadas terem se mudado do município de São Bento do Trairi, não restando outra alternativa. Indaga se a falta da comunicação prévia dessa situação ao MI acarretaria afronta ao Plano de Trabalho original, sendo suficiente para não haver o reconhecimento da construção e instalação desses três poços.

6.3.3. Alegações de defesa - argumento 3: o responsável apresenta em prol da sua defesa diversos Acórdãos, onde o TCU aceita desvio de objeto e desvio de finalidade, são eles: 72, 79 e 341/1997-TCU-2ª Câmara e o 694/1994-TCU-2ª Câmara.

6.3.4. Análise (rejeição): o poço citado no argumento 1 trata-se do poço 14, registrado como sem funcionalidade, e, incluso na irregularidade: "**não atingimento do objeto**: os poços dos itens 4, 8 e 14, do Quadro a seguir, não apresentarem funcionalidade". Talvez o distanciamento de trezentos metros do local previsto tenha contribuído para ele não funcionar. Portanto, executado com falhas na liquidação, uma vez que foi pago sem ofertar benefício, o que contraria os arts. 36 e 38 do Decreto 93.872/1986 e art. 63 da Lei 4.320/1964, bem como o termo de Convênio 323/2008, em seu inciso "c", item II, da Cláusula Segunda, uma vez que os recursos não foram aplicados no objeto do Convênio, e o art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, DOU 30/5/2008. A apresentação de projetos junto aos ministérios é uma tarefa do gestor público, e cabe a ele também em seu pleito cadastrar/registrar em seu projeto os futuros beneficiários da política pública, no entanto, na fase técnica, que antecede a aprovação do projeto e a firmatura do convênio, cabe aos técnicos analisar com critérios estabelecidos na política se os beneficiários apresentados pelo gestor são compatíveis às condicionalidades do programa. Portanto, não cabe, de forma unilateral, e sem o consentimento, na época devida, do concedente, a mudança dos beneficiários, o que constitui desvio de finalidade.

6.3.5. Em processos de construção/reforma de casas, onde se faz necessário listar os beneficiários na fase de projeto, o que se assemelha a este caso de perfuração de poços, a jurisprudência desta Corte tem considerado desvio de finalidade – não apenas desvio de objeto – a alteração da relação original de beneficiários de convênios cujo objeto seja a construção/reforma de unidades habitacionais, sem prévia permissão do órgão concedente (Acórdãos 4.590/2010, 1.044/2014, 7.469/2015 e o 445/2016, todos da 2ª Câmara), e tem julgado as contas pela irregularidade, com débito e multa.

6.3.6. Quanto à argumentação 2 (rejeição), uma vez que o termo de convênio é um pacto, onde há entre as partes a celebração de um acordo, com direitos e deveres que precisam ser cumpridos por ambas as partes, não cabe, de forma individualizada a quebra de suas regras, ainda mais com relação à

mudança do objeto (Cláusula Primeira), uma vez que foi pactuado na Cláusula Sexta que era "vedada a alteração do objeto descrito na Cláusula Primeira". Agrava-se o fato de o convenente não ter nem formalizado e justificado à época a mudança do objeto, o que contraria o art. 37 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, DOU 30/5/2008.

6.3.7. O argumento 3 (rejeição), os acórdãos trazidos pelo responsável são obsoletos, datados de 1994 e 1997, quando a jurisprudência atual do TCU evoluiu para "constatada a utilização de verba federal fora dos objetivos dos programas ou ajustes que amparam o repasse da verba, mas em benefício da comunidade local, imputa-se o débito correspondente ao ente federado beneficiário, para que não haja seu enriquecimento sem causa, e aplica-se multa aos gestores pela infração cometida" – Acórdãos 4.590/2010, 1.044/2014, 7.469/2015 e o 445/2016, todos da 2ª Câmara.

CONSIDERAÇÕES SOBRE BOA FÉ

7. Constou do ofício citatório (peça 15), que a rejeição das alegações de defesa poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Assim, devidamente citado, o responsável apresentou alegações de defesa que tiveram o condão apenas de tentar afastar o débito que lhe foi imputado, embora, quanto à inconclusividade das obras a que deu causa direta, sem justificativas plausíveis, restaram improcedentes e incapazes de elidir todas as irregularidades cometidas *sub examine*, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

7.1. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

7.2. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não basta comprovar a realização da obra. É imperioso, também, demonstrar que esta foi executada com os recursos repassados para este mister, conforme os Acórdãos 869/2012-TCU-1ª Câmara e 2.190/2012-TCU-2ª Câmara. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade", ou seja, "em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros" (v.g., Acórdãos 982/2008-TCU-2ª Câmara e 1.518/2008-TCU-1ª Câmara). No mesmo sentido, os Acórdãos 73/2007, 3.267/2008, 2.063/2009 e 719/2012, todos da 2ª Câmara. Portanto, não houve boa fé.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

8. A empresa RASF ENGENHARIA LTDA. – EPP, CNPJ 09.305.031/0001-25, mudou de razão social, passando em 22/12/2015 a denominar-se SELETA DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP, continuando com o mesmo CNPJ e mesmos sócios (peça 25), inclusive com o mesmo sócio-administrador, Sr. Rubens Alves da Silva Filho, CPF 038.481.094-25. Assim, pode ser considerada válida a citação de peça 14. Registre-se que foi feita a modificação da razão social neste processo.

CONCLUSÃO

9. Na Tomada de Contas Especial ora em curso foi oferecida pelo TCU, mediante a Secex/RN, aos interessados, a oportunidade tempestiva ao exercício da ampla defesa, inclusive à empresa arrolada nos autos.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, impõe-se que seja considerada **revel** a empresa RASF ENGENHARIA LTDA. – EPP, agora denominada SELETA DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP, CNPJ 09.305.031/0001-25, propondo-se que, solidariamente ao responsável (Sr. José Wilton Xavier - CPF 443.366.674-20), seja condenada em débito (item 5).

11. Em face da análise promovida no Exame Técnico (item 6), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Wilton Xavier, uma vez que não comprovou a boa e regular utilização dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 323/2008-MI (Siafi 627362), que teve sua prestação de contas final aprovada parcialmente pelo montante de R$ 236.098,68, sendo

impugnadas despesas no valor de R$ 78.920,56, pela inexecução parcial do objeto (que, proporcionalmente aos valores federais repassados, montam em R$ 75.157,85), em virtude: a) de os poços itens 4, 8 e 14 (Quadro do item 2) não apresentarem funcionalidade; b) da existência de pagamento sem a realização da contraprestação dos serviços e falhas na liquidação da despesa, constatados nos poços dos itens 1-3, 5-7, 9-13 e o 15 (Quadro do item 2); e c) alteração de plano de trabalho sem a devida formalização e justificativa e inexistência de nexo causal nos poços 16-18 (Quadro do item 2).

12. Por fim, esclareça-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação, com débito, e à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

13. Entre os benefícios de controle desta tomada de contas especial, conforme a Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, são: o débito imputado – saldo atualizado até 7/11/2016 – R$ 136.138,24 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar **revel** a empresa **SELETA DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP, CNPJ 09.305.031/0001-25** (antiga razão social - RASF ENGENHARIA LTDA. – EPP), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo responsável **Sr. José Wilton Xavier - CPF 443.366.674-20,** ex-prefeito de São Bento do Trairi/RN - Gestão de 2005 - 2008;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. **José Wilton Xavier (CPF 443.366.674-20)** e da empresa **SELETA DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP (CNPJ 09.305.031/0001-25),** condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor histórico e data do débito:

Data para Atualização	Valor Glosado	Descrição da Glosa
11/9/2008	75.157,85	poços dos itens 4, 8 e 14, não apresentaram funcionalidade; nos poços dos itens 1-3, 5-7, 9-13 e o 15, os quantitativos pagos não coincidem com os quantitativos executados; nos poços 16-18, as alterações realizadas não foram devidamente formalizadas e justificadas, além de que os poços dos itens 16 e 18 foram realizados pelo Programa Água de Beber do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
16/7/2009	(1.776,28)	Devolução de saldo do Convênio 323/2008-MI - peça 4, p. 139

Valor atualizado até 7/11/2016: R$ 175.687,55 (peça 27)

III - aplicar aos responsáveis acima arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno),

o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

V - autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-RN, por meio do parecer que integra a peça 29, consoante se transcreve:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integral Nacional (MI), em desfavor do Sr. José Wilton Xavier, ex-prefeito do município de São Bento do Trairi/RN durante a gestão compreendida entre 2005 e 2008, e da empresa RASF – Engenharia Ltda., em razão da impugnação de despesas no valor de R$ 75.157,85 pela inexecução parcial do Convênio n.º 323/2008-MI, que tinha por objeto a perfuração e instalação de quinze poços tubulares, em terrenos cristalinos, no município de São Bento do Trairi/RN.

2. Os recursos, no montante de R$ 300.000,00, foram creditados na conta específica 43-5 da agência 0806 da Caixa Econômica Federal, conforme as seguintes ordens bancárias: 2008OB902068, de 4/7/2008, no valor de R$ 160.000,00, e 2008OB903906, de 27/11/2008, no valor de R$ 140.000,00 (peça 3, p. 165 e 323).

3. Conforme a documentação apresentada quando da prestação de contas, foi contratada, em 30/6/2008, a empresa RASF Engenharia Ltda., pelo montante de R$ 315.019,24 (peça 3, p. 267-279).

4. Antes mesmo do repasse da segunda parcela do convênio, de acordo com o Relatório de Vistoria Técnica à peça 3, p. 351-355, foram constatadas as seguintes irregularidades em fiscalização realizada em outubro de 2008:

i) todos os quinze poços foram perfurados pelo método roto-pneumático e não pelo método de percussão, proposto no plano de trabalho, o que ocasionou custos inferiores para a execução da obra;

ii) o convenente realizou o pagamento indiscriminado pelos poços como se todos tivessem 60 metros de profundidade, em desacordo com a planilha orçamentária, que exigia o pagamento por metro e não por poço perfurado;

5. Apesar de constar no relatório a sugestão para que não ocorresse a liberação da parcela subsequente do convênio, os recursos foram creditados na conta corrente do convenente em 27/11/2008. Na data de 12/5/2009, o prefeito sucessor do município, Sr. José Andrade Dantas, apresentou prestação de contas final do convênio (peça 4, p. 31-127 e 143-191).

6. Por meio de nova vistoria técnica, realizada em setembro de 2009, o fiscal do Departamento de Obras Hídricas do MI afirmou que, dos quinze poços, apenas treze poderiam ser aceitos. A fiscalização destacou que as vazões dos poços não concluídos eram insignificantes, não justificando a implantação de equipamentos nos poços. Além desses treze poços, consta nos autos a informação de que foram construídos três poços em localidades adversas às indicadas no convênio (peça 4, p. 217). Com base nessa fiscalização, o MI recomendou a aceitação parcial da execução física do convênio, com glosa no valor de **R$ 151.365,75**, relativo aos recursos federais repassados ao convenente (peça 4,

p. 227 e 233).

7. Após o Sr. José Wilton Xavier ter apresentado suas alegações de defesa sobre as irregularidades a ele imputadas (peça 5, p. 24-102), em nota técnica, o Departamento de Obras Hídricas do MI propôs a realização de nova inspeção, a ser programada para outubro de 2010, afirmando que (peça 5, p. 112): a) foram apresentados novos elementos técnicos, que não estavam relacionados na prestação de contas final e que permitiriam uma reavaliação da execução física e uma possível revisão do parecer técnico emitido em 21/9/2009; b) a informação da execução de três poços extras necessitaria de conferência para determinação de seus quantitativos e características.

8. Em nova fiscalização, o MI registrou que dois dos poços extras mencionados pelo ex-prefeito teriam sido executados com recursos do Programa Água de Beber do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (peça 5, p. 122-126). Em sequência, a fiscalização entendeu que o valor total a ser aceito pelo MI deveria ser de R$ 197.521,40, devendo ser glosado o valor de **R$ 111.895,87** para fins de ressarcimento do erário federal (peça 6, p. 6).

9. Mediante nova apresentação de alegações de defesa, o Sr. José Wilton Xavier afirmou que os poços extras construídos não foram feitos com recursos do Governo do Estado do Rio Grande Norte, e apresentou ofícios de secretarias estaduais de governo afirmando a inexistência de recursos estaduais naqueles poços, bem como juntou novos elementos para embasar sua defesa (peça 6, p. 22-104).

10. Com a juntada dessa nova defesa, por meio do Parecer Técnico – TBN 37/2011, o MI entendeu que (peça 6, p. 116-120):

i) deveriam ser aceitos os poços cujos beneficiários são Severina Benedita dos Santos, Pedro Souto de Medeiros e Luiz Gonzaga Pereira, retificando o entendimento exposto em parecer anterior;

ii) em relação aos poços que não apresentaram funcionalidade, reafirmar o posicionamento anterior do MI, uma vez que a prefeitura é responsável pela manutenção das obras construídas com recursos públicos;

iii) dos três poços extras construídos, reafirmar o posicionamento anterior do MI, aceitando tão somente um poço extra, uma vez que se entende que os outros dois poços foram construídos com recursos estaduais.

11. Considerando a retificação de entendimento acerca dos poços construídos em localidade diversa da pactuada no convênio, o MI alterou o valor de aceitação parcial da execução física da obra para R$ 256.983,82, concluindo que deveria ser impugnado o valor de **R$ 40.950,29** para fins de restituição de dano ao erário federal (peça 6, p. 132).

12. A terceira defesa apresentada pelo responsável (peça 6, p. 150-180) gerou um novo entendimento da entidade concedente acerca dos valores a serem impugnados. Em novo parecer técnico (peça 6, p. 186-192), o MI não mais concluiu pela aceitação de algum dos poços extras, uma vez que tais poços não foram devidamente formalizados e justificados pela prefeitura, contrariando a Portaria Interministerial n.º 127/2008. Dessa forma, o MI diminuiu o valor a ser aceito, passando para R$ 236.098,68 e devendo ser impugnado o valor de **R$ 75.157,85** (peça 6, p. 192-202).

13. No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN) promoveu as citações do Sr. José Wilton Xavier e da empresa RASF Engenharia Ltda. pelas irregularidades apontadas na execução do convênio (peça 11). Apesar de ter solicitado prorrogação de prazo (peças 22-23), a empresa RASF Engenharia Ltda. permaneceu silente, quedando-se revel.

14. Examinadas as alegações de defesa do Sr. José Wilton Xavier e os elementos colacionados aos autos, a proposta da Secex-RN consiste em julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito indicado e, ainda, aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 26-28).

15. Este representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, diverge das conclusões da Secex-RN, pelas razões que passa a expor.

16. Apesar de a primeira fiscalização do MI ter afirmado que os poços deveriam ter sido pagos

por metro e não por unidade, verifica-se que essa informação não consta no plano de trabalho aprovado pela concedente (peça 1, p. 57-65), tampouco está detalhado no cronograma físico-financeiro qual deve ser a unidade de medida adotada para a execução da obra, diferentemente do que foi apontado pelo ministério (peça 1, p. 67).

17. De acordo com o que consta nos autos, somente após essa primeira fiscalização é que a unidade de medida utilizada para construção dos poços foi questionada ao responsável, o que, de certo modo, prejudica que a entidade concedente venha a cobrar a perfuração dos poços por metro. Vale lembrar que o objeto do convênio consistiu na construção de quinze poços de **até** sessenta metros, especificando apenas o limite máximo de metragem dos poços (peça 3, p. 137).

18. Ao realizar a segunda fiscalização, ocorrida após a saída do responsável frente a gestão municipal, o MI se deparou com a construção de três poços extras nas localidades. Sobre essa situação, a empresa contratada confirmou a construção desses poços (peça 6, p. 329), assim como existem declarações de secretarias estaduais do Rio Grande do Norte afirmando a inexistência de recursos estaduais nessas obras (peça 6, p. 40-44).

19. Com efeito, faz-se necessário consignar que a construção de poços extras ou mesmo a realização da obra em local diverso do ajustado, não configura, por si só, débito de responsabilidade do então prefeito, uma vez que estaria configurado tão somente o desvio de objeto, não havendo prejuízo ao erário, dada a destinação do dinheiro federal a área afim àquela inicialmente prevista. É esse o entendimento do Tribunal nos Acórdãos n.º 2.700/2009 – 1ª Câmara, 7.834/2010 – 1ª Câmara, 3.515/2013 – 2ª Câmara e 2.606/2013 – Plenário.

20. Sobre os poços que não apresentavam funcionalidade em razão da falta de limpeza e manutenção da unidade, além da ausência de equipamentos como cata-vento e reservatório (peça 6, p. 118), essa situação somente foi relatada a partir de fiscalização realizada em abril de 2011, após o encerramento do prazo de vigência do convênio e saída do Sr. José Wilton Xavier frente a gestão municipal (peça 5, p. 118-122), não sendo esse fato sequer mencionado durante a fiscalização realizada em setembro de 2009 (peça 4, p. 213-217).

21. A fiscalização do MI não mencionou em seu relatório se esses poços jamais entraram em operação, o que evidenciaria o desperdício de recursos e responsabilização direta do ex-prefeito no caso concreto. Considerando isso, não seria razoável responsabilizar o ex-prefeito por irregularidades relacionadas a falta de manutenção da obra ou furtos de equipamentos, uma vez que não há elementos que comprovem que tal situação ocorreu durante a vigência do convênio e de seu mandato municipal.

22. Feitas essas considerações, pedindo vênias por divergir da proposta formulada pela Secex-RN, este representante do Ministério Público manifesta-se por que as contas dos responsáveis arrolados nos autos sejam julgadas regulares com ressalva.

É o Relatório

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. José Wilton Xavier, ex-prefeito de São Bento do Trairi/RN entre 2005 e 2008 e da empresa RASF Engenharia Ltda., em razão da aprovação parcial da prestação de contas final do Convênio 323/2008 (Siafi 627362), em razão da impugnação de despesas no valor de R$ 75.157,85, pela inexecução parcial do objeto.

2. O ajuste foi firmado pelo valor de R$ 315.019,24, dos quais R$ 300.000,00 foram repassados pelo concedente e R$ 15.019,24 correspondem à contrapartida, e tinha por finalidade a perfuração e instalação de quinze poços tubulares, em terrenos cristalinos, no município de São Bento do Trairi/RN.

3. O convênio teve duração de 4/7/2008 até 28/2/2009. Após diversas vistorias e pedidos de esclarecimento junto à prefeitura, o MI concluiu pela impugnação de despesas no total de R$ 78.920,56, equivalentes a R$ 75.157,85, proporcionalmente aos valores federais repassados. Esse montante corresponde a três poços que não atingiram vazão suficiente para funcionar de forma plena, a

doze outros que não atingiram sessenta metros de perfuração e foram pagos por esse comprimento total, bem como a execução de três poços adicionais não previstos no plano de trabalho do convênio, com indícios de terem sido custeados com recursos estaduais.

4. Promovidas as citações no âmbito deste Tribunal, a empresa RASF manteve-se silente, muito embora tenha solicitado prorrogação de prazo para entrega de suas alegações, dilação concedida pela unidade regional para apresentação de defesa mediante delegação de competência. Atualmente, a empresa RASF mudou sua razão social para Seleta Distribuidora Ltda. – EPP, com o mesmo CNPJ e sócio-administrador, Sr. Rubens Alves da Silva Filho.

5. Nesse contexto, aplico à responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

7. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia do responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

8. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande Norte (Secex-RN) analisou as alegações de defesa do Sr. José Wilton Xavier e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito no valor de R$ 75.157,85, com aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu do encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Compulsando os autos, verificou que a primeira fiscalização do MI registrou que os poços deveriam ter sido pagos por metro e não por unidade, muito embora não haja documentos que exijam essa forma de medição, uma vez que o próprio plano de trabalho aprovado pelo convenente faz menção a entrega de poços com até 60 metros de profundidade, cujo cronograma físico-financeiro não indicaria qual deve ser a unidade de medida adotada para a execução da obra.

10. Sobre a construção de poços extras, o MPTCU aduz que foi de fato a empresa contratada quem os construiu, sendo que constam dos autos declarações das secretarias estaduais do Rio Grande do Norte afirmando a inexistência de recursos estaduais nessas obras (peça 6, pp. 40-44). Entende que a construção desses poços, em local diverso do consignado no termo de convênio, não configuraria de imediato débito, porquanto poderia haver apenas um desvio de objeto, não restando, assim, qualquer prejuízo a ser ressarcido.

11. Acerca dos poços entregues sem funcionalidade por falta de limpeza e manutenção e ausência de equipamentos como cata-vento e reservatório (peça 6, p. 118), o **Parquet** de Contas aduz que essa situação somente foi identificada em abril de 2011, após o prazo de encerramento do convênio, quando o Sr. José Wilton Xavier já havia concluído o seu mandato. Informa, complementarmente, que essa questão não foi sequer ventilada na fiscalização realizada em setembro de 2009 pelo Ministério da Integração (peça 4, pp. 213-217), não havendo registro no relatório mais atualizado se esses poços entraram ou não em operação.

12. Por tais motivos, o MPTCU entende que não seria razoável responsabilizar o ex-prefeito por irregularidades associadas à falta de manutenção da obra ou furtos de equipamentos, uma vez que não há comprovação de que isso tenha ocorrido durante a vigência do convênio ou durante o mandato do

ex-prefeito. Posiciona-se, assim, por julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Wilton Xavier e da empresa RASF Engenharia Ltda., dando-lhes quitação.

13. Registro, de pronto, minha concordância com as proposições do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual incorporo em minhas razões de decidir os argumentos do parecer precedente, transcrito no relatório desta decisão.

14. Entendo, assim como o MPTCU, que não há evidências de que o critério de medição acordado compreenderia o pagamento dos poços pela exata profundidade. Ao compulsar os autos, verifiquei que tanto o termo do convênio 323/2008-MI (peça 3, p. 95) quanto o contrato 129/2008 (peça 3, p. 267) têm como objeto a perfuração de poços tubulares em terrenos cristalinos com profundidade de até 60 metros, não havendo delimitação em ambos os instrumentos de que os pagamentos seriam realizados em função da profundidade escavada de cada poço. Os próprios estudos hidrogeológicos (peça 1, p. 257-269) concluíram que os poços poderiam atingir a profundidade média de 60 metros em face das características do aquífero.

15. Segundo consta dos autos, o convênio previa a perfuração de quinze poços e ao final foram construídos outros três, sendo que desse total, três não atingiram funcionalidade. O ministério contabilizou como débito a diferença de escavação de doze poços entregues com profundidades abaixo de 60 metros.

16. Em que pese não estar delimitado no contrato a forma de medição dos serviços, a planilha orçamentária apresentada nas medições indica uma estimativa única dos serviços por tipo de poço com escavação aproximada de 60 metros, o que se coaduna com o estudo hidrológico, o objeto do termo de convênio e do contrato e as notas ficais emitidas pela empresa RASF (peça 3, p. 225 e 247; peça 4, p. 53).

17. No entanto, esse valor unitário depois é multiplicado pelo número de poços daquele tipo entregues naquela etapa de medição (peça 3, pp. 263-265), indicando um custo médio por tipo de poço. Segundo dados do relatório do Ministério da Integração (peça 3, p. 353), o reflexo financeiro dessa diferença de comprimento na escavação equivaleria a uma média de R$ 1.708,00/poço, considerando-se os doze poços cujas profundidades não atingiram 60 metros.

18. Importante também considerar as ponderações apresentadas pelo ex-prefeito de que foram executados três poços extras exatamente para compensar essa diferença na escavação dos demais (peça 5, p. 24 e peça 24, p.5), um com exatos 60 metros e outros dois com 56 metros cada. Diante desse quadro, acolho as considerações referentes aos indícios de pagamentos sem a realização da contraprestação dos serviços.

19. Do mesmo modo procedo em relação aos poços extras e aos poços que não apresentavam funcionalidade em razão da falta de limpeza e manutenção da unidade, bem como no que se refere à ausência de equipamentos como cata-vento e reservatório. Quanto aos primeiros, há declaração expressa da secretaria estadual de que não há recursos do Estado do Rio Grande do Norte. Em relação aos demais, a situação fática de não funcionalidade só foi aventada pela fiscalização realizada em abril de 2011, após o término da gestão do ex-prefeito, não se podendo comprovar que ele tenha dado causa às irregularidades identificadas.

Ante o exposto, acolhendo **in totum** o parecer do MPTCU, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10237/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.759/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Wilton Xavier (443.366.674-20); Seleta Distribuidora Ltda. EPP (09.305.031/0001-25).

4. Entidade: Município de São Bento do Trairi/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Wilton Xavier, ex-prefeito de São Bento do Trairi/RN, referente à execução do Convênio 323/2008-MI, firmado para a construção de poços em diferentes localidades do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Wilton Xavier, ex-prefeito de São Bento do Trairi/RN, e da empresa Seleta Distribuidora Ltda., com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10237-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 006.885/2014-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Viseu – PA.
Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DO FNDE NO ÂMBITO DO PROGRAMA PEJA/2006. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO SALDO DO PROGRAMA. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peça 55), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do MPTCU (peças 56 a 58), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 32), em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006.

2. Referido programa tem como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

HISTÓRICO

3. Para execução do PEJA/2006, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA a importância de R$ 871.875,00 em 10 parcelas (peça 1, p. 117-118), conforme quadro abaixo:

Data	Nº OB	Valor (R$)	Data	Nº OB	Valor (R$)
2/5/2006	2006OB695128	87.187,50	4/7/2006	2006OB695515	87.187,50
2/5/2006	2006OB695134	87.187,50	31/7/2006	2006OB695570	87.187,50
2/5/2006	2006OB695136	87.187,50	10/11/2006	2006OB695709	87.187,50
2/5/2006	2006OB695138	87.187,50	1/12/2006	2006OB695778	87.187,50
1/6/2006	2006OB695405	87.187,50	7/12/2006	2006OB695829	87.187,50

4. Em primeira instrução nesta Secex/PA, à peça 6, foi proposta a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, que foi realizada por meio do Ofício 1830/2014-TCU/SECEX-PA, de 10/9/2014 (peça 9),

5. Por intermédio de procurador constituído nos autos à peça 11, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 10), protocolada no TCU em 23/10/2014. Analisadas pela instrução à peça 14, foi proposta nova citação do responsável agora com o detalhamento das irregularidades por ele reclamado em suas alegações de defesa, como segue.

DATA	CONDUTA/ORIGEM DO DÉBITO	VALOR R$
05/05/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850077 (R$ 22.490,00)	21.553,50
		936,50
05/06/2006	Pagamento de tarifa bancária	3,90
06/07/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850081 (R$ 29.066,00)	24.636,25
		4.429,75
05/12/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850099 (R$ 48.000,00)	22.878,50
		22.598,43
		2.523,07
11/12/2006	Pagamentos a diversos favorecidos (fornecedores de bens e serviços) com um único cheque de nº 850104 (R$ 45.000,00)	22.878,50
		4.222,40
		5.472,40
		11.523,50
		903,20
31/12/2006	Não comprovação da utilização ou devolução do saldo reprogramado (remanescento) do PEJA/2006	236,96

6. Realizada a nova citação por meio do Ofício 1446/2015-TCU/SECEX-PA, de 13/7/2015 (peça 17), comprovada pelo Aviso de Recebimento nº AR388380091CC, de 28/7/2015 (peça 18), o

responsável apresentou, tempestivamente, em 11/8/2015, por intermédio de seu advogado, alegações de defesa (peça 19).

7. Analisadas no âmbito desta Secex/PA (peça 22), as alegações de defesa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes foram consideradas insuficientes para sanar as irregularidades a ele cometidas. Destarte, a instrução à peça 22 propôs a rejeição das alegações de defesa e fixação de novo e improrrogável prazo ao responsável para que efetuasse e comprovasse, perante o TCU, o recolhimento das importâncias a ele imputadas, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU. O Diretor da 2ª Diretoria e o Secretário da Secex/PA anuíram à proposta da instrução. (peças 23 e 24)

8. O Ministério Público junto ao TCU, em cota singela, manifestou-se de acordo com a proposta desta Unidade Técnica (peça 25). Assim, acolhendo Voto do Ministro Vital do Rêgo, relator do feito, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão nº 10927/2016 (Ata 35/2016, Sessão Ordinária de 27/9/2016), no qual decidiu:

(...)

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito de Viseu/PA;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e artigo 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

(...)

9.3 informar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

9. O responsável foi notificado da prolação do Acórdão 10.927/2016-TCU-Segunda Câmara por meio do Ofício 1930/2016/Secex/PA, de 11/10/2016 (peça 29), cujo Aviso de Recebimento nº 537299799CC, de 9/11/2016, encontra-se à peça 32.

10. Por meio de expediente protocolizado nesta Secex/PA em 17/11/2016 o responsável requereu ao Secretário da Secex/PA "prorrogação de prazo para interpor recurso de reconsideração" (peça 33). O requerimento de prorrogação de prazo foi indeferido pelo Despacho à peça 34 tendo havido comunicação ao responsável por intermédio do Ofício 2168/2016-Secex/PA, de 24/11/2016 (peça 35), com AR de 1/12/2016 (peça 42).

11. Inconformado com o indeferimento de sua solicitação, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 10927/2016-TCU-Segunda Câmara, protocolizado nesta Secex/PA em 13/12/2016 (peça 37) e encaminhado à Secretaria de Recursos - Serur deste Tribunal para exame de admissibilidade (peça 38).

12. Após análise, aquela Unidade Técnica propôs: (peça 39)

1. receber as peças 36 e 37 como meras petições no âmbito desta Secretaria de Recursos, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução TCU 36/95;

2. receber as peças 36 e 37 como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU;

3. encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo, com fundamento no

artigo 157, § 4º, do RI/TCU; e

4. à unidade técnica de origem, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

13. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com a proposta da Serur (peça 43). Assim, o Ministro Vital do Rêgo, relator do feito, determinou: (peça 44)

a) conhecer o expediente encaminhado pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes como mera petição, haja vista o não cabimento de recurso;

b) receber a documentação acostada às peças 36 e 37 como elementos complementares de defesa;

c) remeter os autos à unidade técnica de origem, para dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

14. A Secex/PA deu ciência do Despacho do Ministro-Relator Vital do Rêgo:

a) à Procuradora-Chefe da República no Pará – Ofício 199/2017, de 16/2/2017 (peça 45) e AR 537410360CC, de 10/3/2017 (peça 52)

b) ao atual Prefeito do município de Viseu/PA – Ofício 197/2017, de 16/2/2017 (peça 46) e AR 537410342CC, de 14/3/2017 (peça 51)

c) ao Presidente do FNDE – Ofício 198/2017, de 16/2/2017 (peça 47) e AR 537410356CC, de 10/3/2017 (peça 49)

d) ao advogado do responsável – Ofício 196/2017, de 16/2/2017 (peça 48) e AR 537410339CC, de 10/3/2017 (peça 50).

15. Tendo sido devidamente notificado, e não havendo nova manifestação do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, mas considerando o item *b* do Despacho do Ministro-Relator transcrito no item 18, acima, passaremos à análise do mérito desta Tomada de Contas Especial.

EXAME TÉCNICO

PEÇA 36

Alegações

16. À peça 36, o advogado do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes apresentou "recurso de reconsideração" do despacho que indeferiu pedido de prorrogação de prazo feito pelo responsável. Principia o causídico informando que a pessoa que recebeu o Ofício 1930/2016/Secex/PA, de 11/10/2016 (peça 29) em sua residência fora uma diarista que, desconhecendo a natureza da correspondência não o avisou imediatamente. Alega que só teve conhecimento do referido expediente alguns dias depois, por meio de contato telefônico com sua esposa, visto que se encontrava em Brasília. Solicitou a devolução do prazo para atendimento ao referido ofício.

Análise

17. O indeferimento da prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes se deu, como consta no Despacho à peça 34 e no Ofício à peça 35, em virtude de tratar-se de notificação de decisão definitiva do TCU cujo prazo de cumprimento é peremptório, à luz do disposto no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno c/c o art. 23, III, alínea "a", da Lei 8.443/1992. Por outro lado, diferentemente do alegado pelo Dr. Nicholas Alexandre Campolungo, a pessoa que recebeu o Ofício 1930/2016/Secex/PA foi a Sra. Mª de Fátima Campolungo, certamente sua parente tendo em vista o sobrenome, conforme consta no AR nº 537299799CC à peça 32. Referida pessoa também foi a recebedora do AR à peça 50.

Peça 37

Alegações

18. Inicialmente, o Dr. Nicholas Alexandre Campolungo repete as alegações apresentadas na peça 36 – sobre a pessoa que recebeu a notificação em sua casa -, e que já foram analisadas no item anterior. Em seguida argumenta que, tivesse o agente dos Correios o cuidado de entregar o Ofício 1930/2016/Secex/PA, de 11/10/2016 (peça 29) e o respectivo Aviso de Recebimento em suas mãos, teria atendido à notificação.

Análise

19. Não cabe razão ao Dr. Nicholas Alexandre Campolungo. O recebedor do Ofício 1930/2016/Secex/PA não foi pessoa estranha à sua relação familiar, e sim a Sra. Mª de Fátima Campolungo, certamente sua parente tendo em vista o sobrenome, conforme consta no AR nº 537299799CC à peça 32.

Alegações

20. O Dr. Nicholas Alexandre Campolungo faz considerações sobre as condições de validade da notificação do TCU ante o Código de Processo Civil e elenca decisões de tribunais sobre nulidade de atos processuais de citação, intimação, etc. Assevera que "a falta ou nulidade da citação é vício tão grave que nem mesmo a coisa julgada pode convalidá-lo". Aduz que "se fez necessário(sic) tais ponderações, para que seja assegurado ao recorrente seu direito de exercer sua ampla defesa por meio de seu defensor constituído, ainda que fora do prazo, já que por circunstâncias alheias a(sic) vontade deste causídico, o mesmo não teve conhecimento em tempo hábil do acórdão exarado por esta(sic) Corte, comprometendo, com isso, a ampla defesa e o contraditório". O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

Análise

21. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

22. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, 7.477/2015-TCU-1ª Câmara, 6.929/2015-TCU-1ª Câmara, 6.732/2015-TCU-1ª Câmara.

23. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS-AgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006. Assim, não há invalidade na notificação feita, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, tendo sido o AR referente ao ofício notificatório encaminhado para o endereço constante da procuração à peça 11. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

Alegações

24. No item II de sua peça, denominada Síntese dos fatos – Razões de defesa, o Dr. Nicholas Alexandre Campolungo elenca alegações sobre o mérito destas contas.

25. Afirma que "a documentação comprobatória suficiente para justificar os pagamentos realizados estão(sic) disponíveis para este(sic) MM. Tribunal, já que estão inclusos(sic) na prestação de contas encaminhada". Aduz que seria repetitivo juntar documentos que já se encontram disponíveis e que "toda documentação encontra-se nos anais desta corte(sic)". Por último, repete os argumentos, já presentes nos autos, sobre as dificuldades decorrentes das condições geográficas e climáticas do município de Viseu/PA que, a seu ver, justificariam as irregularidades cometidas pelo seu representado.

Análise

26. Ao contrário do que afirma o defendente, não há nos autos documentação que dê suporte aos pagamentos em espécie realizados pelo responsável durante a execução financeira dos recursos em exame. Mesmo após ter sido citado por este Tribunal o responsável não trouxe aos autos a documentação referida, limitando-se a descrever as dificuldades de natureza geográfica e climática do

município de Viseu/PA, que o levaram a cometer os atos ora inquinados de irregulares.

27. A nosso ver, para invalidar os argumentos expendidos pelo defendente, basta transcrever excerto do Voto do Ministro-Relator Vital do Rêgo, presente à peça 27.

(...)

15. De relevo mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas veda o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço mediante saques de forma direta no caixa dos agentes financeiros. A razão está na dificuldade posterior da identificação da destinação dos recursos, porquanto se inviabiliza o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas, os recursos utilizados e os objetos nos quais os valores foram aplicados.

16. Ainda que essa seja a regra, há situações excepcionais em que este Tribunal vem admitindo o pagamento em espécie, a exemplo do Acórdão 1.748/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, em que todos os documentos existentes nos autos demonstraram a correta aplicação dos recursos.

17. Nesse caso concreto, os elementos acostados não permitem essa avaliação e não foram trazidos pelo defendente documentos hábeis a comprovar o nexo, razão pela qual concordo com a rejeição das alegações de defesa, com novo prazo para recolhimento do débito, nos termos do que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei 8.443/1992.

(...)

28. Cumpre salientar que o responsável não recolheu os valores constantes do item 9.2. do Acórdão 10927/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 26).

29. Ante o exposto, encaminharemos os autos à consideração superior pronunciando-nos pela irregularidade das contas tratadas nesta Tomada de Contas Especial, com imputação de débito ao responsável, Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

30. Esta TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006. Para execução do PEJA/2006, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA a importância de R$ 871.875,00 em 10 parcelas (itens 1-3)

31. A primeira instrução processual propôs a citação do responsável, que compareceu aos autos e solicitou esclarecimentos. A segunda instrução propôs nova citação tendo o responsável apresentado alegações de defesa. Analisadas as alegações do responsável foi proposta sua rejeição, com fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito. (itens 4-7)

32. Acolhendo Voto do Ministro Vital do Rêgo, relator do feito, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão nº 10927/2016, no qual decidiu rejeitar as alegações de defesa do responsável e fixar-lhe novo prazo para recolhimento do débito. (item 8)

33. Notificado do Acórdão 10927/2016, o responsável requereu prorrogação de prazo para seu atendimento que foi indeferida pela Secex/PA. Inconformado, ingressou com peças a título de recursos de reconsideração que foram recebidas pelo TCU como meras petições e elementos complementares de defesa, tendo sido o responsável notificado. (itens 9-14)

34. Na seção exame técnico, analisadas as alegações de defesa do responsável, não foram acolhidas. Assim, propôs-se a irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável. (itens 16-29)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

35. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública

Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

36. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da Primeira Câmara, 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da Segunda Câmara, 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.

37. No presente caso, os atos irregulares foram praticados durante o exercício de 2006.

38. O ato que ordenou a citação detalhada do responsável ocorreu em 10/7/2015, data do Despacho do Secretário de Controle Externo do TCU no Estado do Pará (peça 16) antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

39. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Submetemos os autos à apreciação superior, propondo:

a) **julgar** irregulares as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.490,00	**5/5/2006**
3,90	**5/6/2006**
29.066,00	**6/7/2006**
48.000,00	**5/12/2006**
45.000,00	**11/12/2006**
236,96	**31/12/2006**

Valor atualizado até 26/5/2017 (com juros): R$ 453.482,63 (peça 54)

b) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

c) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que,

caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 32), em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

2. Referido programa tem como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

3. Para a execução do referido programa, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA a importância de R$ 871.875,00 em 10 parcelas (peça 1, p. 117-118), entre julho e dezembro de 2006.

4. A irregularidade apontada nos autos diz respeito à prática dos seguintes atos: i) pagamento em espécie a credores diversos (folha de pagamento e fornecedores da Prefeitura de Viseu/PA) por meio de saque dos recursos diretamente no caixa da instituição financeira depositária dos recursos do PEJA/2006; (ii) não apresentação da documentação comprobatória dos pagamentos – recibos, notas fiscais, folhas de pagamento; iii) pagamento de tarifa bancária; e iv) não comprovação da utilização ou devolução do saldo reprogramado (saldo remanescente).

5. Mediante o Acórdão 10.927/2016-TCU-2ª Câmara, uma vez caracterizada a boa-fé do responsável, por haver ele próprio relatado a prática de pagamento em espécie por ocasião da correspondente prestação de contas, o Tribunal concedeu àquele gestor novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado, atendendo à prescrição do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.

6. Em resposta à notificação a ele encaminhada, o requerente interpôs recurso de reconsideração (peça 37) contra o Acórdão 10.927/2016-TCU-2ª Câmara, expediente esse recebido como mera petição e elementos complementares de defesa, conforme despacho por mim proferido (peça 44), haja vista o não cabimento de recurso contra deliberação preliminar de fixação de prazo para recolhimento de recursos federais, conforme disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/1995.

7. Não houve recolhimento do débito em questão.

8. Em nova instrução, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peça 55) propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas e o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação no débito apurado e a aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Esclareceu, ainda, a Secex/PA, a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato que ordenou a citação do responsável data de 10/7/2015 (peça 16), antes, portanto, do transcurso de 10 anos dos fatos impugnados, ocorridos em 2006.

10. Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

11. Não há que se acatar a alegação do recorrente de vício na citação do responsável por ausência de notificação pessoal. A correspondente notificação foi devidamente encaminhada ao endereço do procurador da parte, tendo sido ali comprovadamente recebida, conforme aviso de recebimento acostado à peça 50, assinado por Maria de Fátima Campolungo, cujo sobrenome permite concluir seja parente do advogado do responsável.

12. Ademais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, não sendo necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU.

13. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS-AgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.

14. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

15. A impugnação das despesas apontadas neste processo está fundamentada na ausência de documentação que dê suporte aos pagamentos em espécie realizados pelo responsável durante a execução financeira dos recursos em exame e à execução do saldo remanescente do programa.

16. Assim, não se pode acatar a defesa do responsável de que os documentos em questão se encontram nos autos. Lembro que, em certas circunstâncias excepcionais, este Tribunal vem admitindo o pagamento em espécie, a exemplo do Acórdão 1.748/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, mas em casos em que todos os documentos existentes nos autos demonstraram a correta aplicação dos recursos, o que não ocorre nos presentes autos.

17. Dessa forma, as alegações de dificuldades de natureza geográfica e climática do município de Viseu/PA, que teriam justificado o pagamento em espécie, não têm o condão de favorecer o responsável se ele não traz aos autos os documentos pertinentes à execução das despesas correspondentes.

18. Inexistindo elementos nos autos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos impugnados, acompanho as manifestações dos autos no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condená-lo ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhe multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10238/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.885/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Entidade: Município de Viseu - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2006;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.490,00	**5/5/2006**
3,90	**5/6/2006**
29.066,00	**6/7/2006**
48.000,00	**5/12/2006**
45.000,00	**11/12/2006**
236,96	**31/12/2006**

9.3. aplicar ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10238-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.190/2016-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de João Câmara - RN.
Responsável: Ariosvaldo Targino Araujo (039.196.414-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS À MUNICIPALIDADE. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CARACTERIZADA EM PARTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo do Ceará (peça 27) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 28 e 29) e do representante do MPTCU (peça 30):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Ariosvaldo Targino Araújo, ex-Prefeito municipal de João Câmara/RN (gestões 1997-2000, 2001-2004, 2009-2012 e 2013-2016), em razão da impugnação parcial das despesas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE dos recursos repassados por meio do Convênio 8170/1997 (Siafi 329311) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercícios de 2004 e 2009, para o município de João Câmara/RN (p. 3, p. 260 e 304).

HISTÓRICO

2 De início, impende salientar que os débitos referentes ao Convênio 8170/1997, ao Pnate/2004 e Pnate/2009 foram consolidados pelo FNDE, em consonância com o inciso IV do art. 15 da IN/TCU 71/2012, considerando que os valores correspondentes, atualizados monetariamente, se mostraram inferiores ao mínimo estabelecido no inciso I do artigo 6º da referida instrução normativa (peça 3, p. 304-305).

3. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consignado na Informação 20/2015 (peça 1, p. 6-22).

4. O Convênio 8170/1997 teve por objeto "promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, garantindo pelo menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias e 09 gramas de proteínas", com vigência estipulada para o período de 1/10/1997 a 28/2/1999.

5. Foram repassados à prefeitura de João Câmara/RN, à conta dos programas mencionados, os seguintes valores abaixos (peça 1, p.6-22):

5.1. Convênio 8170/1997 (peça 1, p. 301-215), recursos movimentados na conta corrente 1138-X, Agência 0727, do BB (peça 3, p. 262), consoante ordens bancárias abaixo (p. 1, p. 72):

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
1998OB8000274	21/1/1998	17.586,00
1998OB8058335	13/3/1998	13.439,00
1998OB8060337	23/4/1998	8.512,00
1998OB8064606	19/5/1998	8.959,00
1998OB8068848	26/6/1998	8.959,00
1998OB8016710	17/7/1998	15.679,00
1998OB8021164	15/8/1998	13.708,00
1998OB8025275	5/9/1998	6.168,00
1998OB8028037	28/10/1998	14.393,00
1998OB010506	29/12/1998	9.650,00
TOTAL		117.053,00

5.2. Pnate/2004, consoante ordens bancárias abaixo (peça 1, p. 74):

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2004OB700035	28/4/2004	7.785,78
2004OB700070	5/6/2004	7.785,78
2004OB700145	25/6/2004	7.785,78
2004OB700203	28/7/2004	7.785,78
2004OB700263	13/9/2004	7.785,78
2004OB700313	11/10/2004	7.785,78
2004OB700365	10/11/2004	7.785,78
2004OB700422	24/12/2004	7.785,78
2004OB700482	28/12/2004	6.739,79
TOTAL		69.026,03

5.3. Pnate/2009, consoante ordens bancárias abaixo (p. 1, p. 76-78):

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2009OB700029	22/4/2009	122,00
2009OB700040	10/4/2009	17.668,14
2009OB700090	22/4/2009	4.691,54
2009OB700113	30/4/2009	17.668,14
2009OB700195	1/5/2009	122,00
2009OB700220	6/5/2009	4.691,54
2009OB700364	4/6/2009	122,00
2009OB700396	4/6/2009	4.691,54
2009OB700602	30/6/2009	122,00
2009OB700673	30/6/2009	4.691,54
2009OB700850	31/7/2009	122,00
2009OB700919	31/7/2009	4.691,54
TOTAL		59.403,98

6. O motivo da impugnação das despesas decorre das seguintes irregularidades (peça 1, p. 6-22):

6.1. Convênio 8170/1997: Irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos (ausência de comprovação da execução dos recursos recebidos no valor de R$ 17.586,00 e não aplicação dos recursos no mercado financeiro).

6.2. Pnate/2004: Irregularidades na execução dos recursos (ultrapassou o limite de 20% permitido para compra de combustível).

6.3. Pnate/2009: Irregularidades na execução dos recursos (ultrapassou o limite de 20% permitido para compra de combustível, conforme Resolução vigente à época).

7. No tocante aos pareceres das áreas técnicas do concedente nas fases de execução do objeto e de análise da prestação de contas, cabem os esclarecimentos a seguir (peça 3, p. 262-268):

7.1. Quanto aos recursos do Convênio 8170/1997, esclarece-se que a prefeitura municipal de João Câmara/RN, na pessoa do Senhor Ariosvaldo Targino de Araújo, Prefeito municipal no período de 1997 a 2000, 2001 a 2004, 2009 a 2012 e 2013 a 2016, apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, mediante Ofício 181/2003, de 3/12/2003 (peça 2, p. 154).

7.2. Após a análise final dos autos, foi emitido o parecer 35/2014, o qual aponta as seguintes irregularidades geradoras de débitos no total de R$ 19.342,21 (peça 3, p. 10-24):

a) Ausência de comprovação de despesas no valor de R$ 17.586,00, e

b) Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. Tal fato acarretou prejuízo ao erário no valor principal de R$ 1.736,21, em 4/1/1999.

7.3. O Sr. Ariosvaldo Targino de Araújo foi comunicado pelo FNDE acerca das irregularidades acima mencionadas e, diante da revelia do responsável, os autos foram encaminhados para adoção das medidas competentes, com a devida responsabilização (peça 3, p. 37-47).

7.4. No que se refere ao Pnate/2004 (peça 3, p.264), importa consignar que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente por meio de expediente de 30/12/2008, autuado no FNDE somente em 2009, sob o número 736/2009 (peça 3, p. 127-153).

7.5. A última análise da Autarquia federal concluiu pelo débito de R$ 11.269,72, em razão das despesas com combustível acima do limite permitido pela Resolução vigente à época (p.3, p. 206-207).

7.6. Diante da inércia do responsável, nos termos da informação 872/2011, os autos foram encaminhados para adoção das medidas competentes, com a responsabilização do Sr. Ariosvaldo Targino de Araújo (peça 3, p. 212).

7.7. No que concerne ao Pnate/2009 (peça 3, p. 266), a prestação de contas dos recursos foi apresentada por meio de expedientes de 15/4/2010 e 20/7/2011, autuados no FNDE (peça 3, p. 224-232).

7.8. Após análises da documentação, foi emitida a Informação 955/2012, apontando a seguinte irregularidade geradora de débito no valor de R$ 9.050,12: ultrapassou o limite permitido na compra de combustível, conforme Resolução vigente á época (peça 3, p. 246-247).

7.9. Diante disso, foi expedido expediente ao Senhor Ariosvaldo Targino de Araújo acerca da irregularidade acima mencionada (p.3, p. 248-249).

7.10. Ante a inércia do responsável, nos termos da Informação 1243/2012 do FNDE, os autos foram encaminhados para adoção das medidas competentes, com responsabilização do Senhor Ariosvaldo Targino de Araújo (peça 3, p. 254).

8. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 46/2015 (peça 3, p. 70-77), no qual conclui pela responsabilidade do Sr. Ariosvaldo Targino de Araújo, ex-Prefeito que geriu os recursos dos programas, pelos débitos abaixo:

8.1. Convênio 8170/1997: Ausência de comprovação da execução dos recursos recebidos no valor de R$ 17.586,00 e não aplicação de recursos no mercado financeiro, resultando em prejuízo ao erário no valor original de R$ 1.756,21 (peça, 3, p. 268-270):

Valor original –R$	Data
17.586,00	21/1/1998
1.756,21	4/1/1999

8.2. Pnate/2004: Irregularidades na execução dos recursos (ultrapassou o limite de 20% permitido para compra de combustível) (peça 3, p. 270):

Valor original –R$	Data
1.473,55	12/11/2004
1.500,00	7/12/2004
1.557,17	30/12/2004
6.739,00	30/12/2004

8.3. Pnate/2009: Irregularidades na execução dos recursos (ultrapassou o limite de 20% permitido para compra de combustível, conforme Resolução vigente à época) (peça 3, p. 270):

Valor original –R$	Data
9.050,12	22/12/2009

9. O Relatório de Auditoria CGU 193/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 3, p. 304-307).

10. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial, com determinação para que os autos fossem encaminhados ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 308-310).

11. No âmbito desta Corte de Contas, esta Unidade Técnica propôs realizar a citação do Sr. Ariosvaldo Targino de Araújo (CPF 039.196.414-34), para que apresentasse as alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias demonstradas acima, referentes a irregularidades na execução dos recursos apontados no Convênio 8170/1997, Pnate/2004 e Pnate/2009 (peça 6).

EXAME TÉCNICO

12. Nos termos da delegação e subdelegação concedidas conforme Portaria GAB/MINS-VR 1/2015 e Portaria Secex-CE 1/2017, promoveu-se a citação do Sr. Ariosvaldo Targino de Araújo, ex-Prefeito municipal de João Câmara/RN, por meio do Ofício 0383/2017- TCU/SECEX-CE (peça 8).

13. No entanto, não se obteve êxito na comunicação, tendo em vista a devolução, por parte dos Correios, do aviso de recebimento, conforme peça 10.

14. Desse modo, foram efetuadas novas pesquisas de endereço do responsável, tendo sido encontrados quatro novos, de acordo com a Certidão à peça 11.

15. Assim, expediu-se quatro novos ofícios de citação (peças 13, 15, 17 e 19) e, da mesma forma, não se obteve êxito na comunicação, conforme AR's (peças 21, 22, 23 e 24).

16. Sendo esgotadas as tentativas de localização do responsável, e em reverência às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, promoveu-se a citação do ex-gestor por meio do Edital 96/2017 – TCU/SECEX-CE, publicado em 7/7/2017 no Diário Oficial da União (peça 26, p. 1).

17. Em que pese a citação por edital, o responsável não atendeu à citação e nem recolheu o valor do débito atualizado devido.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Primeiramente, cumpre destacar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que

a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011 - 1ª Câmara, 6.182/2011 - 1ª Câmara, 4.072/2010 - 1ª Câmara, 1.189/2009 - 1ª Câmara, 731/2008 - Plenário, 1.917/2008 - 2ª Câmara, 579/2007 - Plenário, 3.305/2007 - 2ª Câmara e 3.867/2007 - 1ª Câmara).

23. Dessa forma, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei. Deve ainda ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a ele seja imputado débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Ariosvaldo Targino de Araújo (CPF 039.196.414-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ariosvaldo Targino de Araújo (CPF 039.196.414-34), ex-Prefeito municipal de João Câmara/RN (gestões 1997-2000, 2001-2004, 2009-2012 e 2013-2016), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

b.1 Convênio 8170/1997: Ausência de comprovação da execução dos recursos recebidos no valor de R$ 17.586,00 e não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R$ 1.756,21):

Data	Valor (R$)
21/11/1998	17.586,00
4/1/1999	1.756,21

b.2 Pnate/2004: Irregularidades na execução dos recursos (ultrapassou o limite de 20% permitido para compra de combustível):

Data	Valor (R$)
12/11/2004	1.473,55
7/12/2004	1.500,00
30/12/2004	1.557,17
30/12/2004	6.739,00

b.3 Pnate/2009: Irregularidades na execução dos recursos (ultrapassou o limite de 20% permitido para compra de combustível, conforme Resolução vigente à época):

Data	Valor (R$)
22/12/2009	9.050,12

c) aplicar ao Sr. Ariosvaldo Targino de Araújo (CPF 039.196.414-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor do Sr. Ariosvaldo Targino Araújo, ex-prefeito de João Câmara/RN, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Convênio 8170/1997 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercícios de 2004 e 2009.

2. O Convênio 8170/1997 teve por objeto promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, com vigência estipulada para o período de 1/10/1997 a 28/2/1999 e recursos federais de R$ 117.053,00.

3. Conforme Informação 20/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-22), subscrita pela coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE, as irregularidades que motivaram a instauração deste processo foram, em relação ao convênio já citado: (i) a ausência de comprovação de despesas no valor de R$ 17.586,00 (a convenente não incluiu na relação de pagamentos enviada, não havendo menção igualmente nos extratos bancários da conta corrente 50.006-2, agência 727-7, a comprovação das despesas realizadas por conta do depósito da OB 1998OB000274, de 21/1/1998, resultando em uma prestação de contas incompleta); e (ii) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, acarretando um prejuízo de R$ 1.756,21.

4. Em relação aos Pnates de 2004 e 2009, cujo objetivo foi a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao DF e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o fim de garantir o acesso à educação, foram repassados recursos federais da ordem de R$ 69.026,03 e R$ 59.403,98, respectivamente.

5. As irregularidades apontadas (peça 1, p. 14) dizem respeito, em ambos os exercícios, à compra de combustível em percentual superior ao limite de 20% permitido, sendo R$ 11.269,72, em relação ao Pnate/2004 e R$ 9.050,12, no Pnate/2009.

6. Instado a apresentar alegações de defesa, conforme Avisos de Recebimento regularmente recebidos (peças 22 a 24), além de sua citação por edital (peça 26), o responsável quedou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em sua instrução, a unidade técnica propôs a reprovação das contas do gestor, sua condenação em débito e a aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 30), anuiu às conclusões da unidade técnica, ressaltando, entretanto, que a pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita em relação às infrações anteriores a 22/2/2007, devendo a multa proporcional aventada pela unidade técnica recair tão somente sobre a mais recente parcela do débito.

9. De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

11. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

12. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos envolvidos. De outra parte, os pareceres emitidos pelo órgão concedente dão conta das irregularidades mencionadas nesta TCE.

13. No que tange à aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.666/1993 ao ex-gestor, entendo que tal pretensão punitiva se encontra prescrita, em relação ao Convênio 8170/1997 e ao Pnate 2004. As despesas impugnadas foram executadas ao longo dos exercícios de 1997 a 1999 e 2004, respectivamente, e o ato que autorizou a citação do responsável foi proferido em 22/2/2017 (peça 7). Assim, no momento da citação do responsável, já havia transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, por força do entendimento tratado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de documentos que atestem a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos públicos em comento, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com a ressalva apresentada pelo MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10239/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.190/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ariosvaldo Targino Araujo (039.196.414-34).
4. Entidade: Município de João Câmara - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Ariosvaldo Targino Araújo (039.196.414-34), ex-prefeito de João Câmara/RN, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Convênio 8170/1997 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercícios de 2004 e 2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ariosvaldo Targino Araújo (039.196.414-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
21/11/1998	17.586,00
4/1/1999	1.756,21
12/11/2004	1.473,55
7/12/2004	1.500,00
30/12/2004	1.557,17
30/12/2	6.739,0

004	0
22/12/2009	9.050,12

9.3. aplicar ao Sr. Ariosvaldo Targino Araújo (039.196.414-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10239-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.379/2014-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santa Luzia do Pará – PA.
Responsáveis: Lourival Fernandes de Lima (059.482.822-87); Lucivânia Blante da Fonseca (367.717.912-20);
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACATAMENTO PARCIAL DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. APROVEITAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA AO RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito produzida no âmbito da Secex/PA (peça 25), que contou com o aval do corpo dirigente da unidade (peças 26 e 27):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, Prefeito de Santa Luzia do Pará entre 02/01/2009 a 31/12/2012 e Lucivania Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, Secretária Municipal de Saúde, no período de 02/01/2009 a 31/12/2012, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS no Município de Santa Luzia do Pará, na modalidade fundo a fundo à Secretaria de Saúde do citado município.

2. Nos termos do Relatório de TCE n. 22/2013 (peça 1, p. 97-103), foram responsabilizados os Srs. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, gestor municipal no período de 02/01/2009 a 31/12/2012, e Lucivania Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, Secretária Municipal de Saúde no período de 02/01/2009 a 31/12/2012, pois detinham o dever legal de gerir e prestar contas dos recursos da saúde do Município de Santa Luzia do Pará no período, de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.080/1990.

3. A tomada de contas especial foi motivada pela não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas realizadas com recurso do SUS, em desacordo com o Parágrafo Único do art. 70 da CF/1988 e §4º do art. 33 da Lei 8.080/1990

4. O débito foi quantificado pela integralidade dos recursos repassados, em valores originais (peça 2, 114-128), no total de R$ 2.678.361,74.

Data	Valores (R$)
26/5/2009	28.800,00
1/6/2009	26.472,00
8/6/2009	6.192,03
9/6/2009	56.500,00
10/6/2009	29.631,00
10/6/2009	67.200,00
12/6/2009	9.000,00
18/6/2009	6.395,29
26/6/2009	172,46
26/6/2009	172,46
26/6/2009	143,98
26/6/	172,46

2009	
26/6/2009	143,98
26/6/2009	143,98
26/6/2009	172,46
26/6/2009	143,98
29/6/2009	600,00
29/6/2009	143,98
2/7/2009	26.472,00
2/7/2009	172,46
8/7/2009	6.192,00
10/7/2009	11.754,45
10/7/2009	56.500,00
10/7/2009	11.754,45
10/7/2009	34.860,00
10/7/2009	76.800,00
10/7/2009	11.754,45
10/7/2009	12.000,00
10/7/2009	11.574,45
15/7/2009	1.668,28
15/7/2009	6.395,29
16/7/2009	172,46
16/7/2009	172,46
16/7/2009	143,98
16/7/2009	600,00
17/7/	11.754,

2009	45
17/7/2009	11.754,45
5/8/2009	6.192,03
5/8/2009	143,98
5/8/2009	600,00
7/8/2009	26.472,00
7/8/2009	5.229,00
7/8/2009	9.600,00
11/8/2009	6.395,29
11/8/2009	11.754,45
11/8/2009	56.500,00
13/8/2009	76.800,00
13/8/2009	34.860,00
14/8/2009	12.000,00
17/8/2009	172,48
2/9/2009	26.472,00
3/9/2009	6.192,03
4/9/2009	600,00
4/9/2009	143,98
10/9/2009	172,46
10/9/2009	11.754,45
10/9/2009	6.395,29
14/9/2009	12.000,00
14/9/2009	76.800,00
14/9/	39.060,

2009	00
14/9/2009	56.500,00
2/10/2009	3.000,00
2/10/2009	5.229,00
2/10/2009	9.600,00
6/10/2009	6.192,03
7/10/2009	143,98
7/10/2009	27.784,50
7/10/2009	600,00
9/10/2009	172,46
13/10/2009	6.395,29
14/10/2009	56.500,00
10/10/2009	67.200,00
14/10/2009	34.503,00
16/10/2009	11.754,45
19/10/2009	1.312,50
19/10/2009	1.312,50
19/10/2009	12.000,00
6/11/2009	27.784,50
10/11/2009	4.869,48
10/11/2009	6.192,03
12/11/2009	4.200,00
12/11/2009	56.500,00
12/11/2009	11.754,45
17/11	143,98

/2009	
17/11/2009	600,00
18/11/2009	172,46
20/11/2009	76.800,00
20/11/2009	39.060,00
23/11/2009	12.000,00
24/11/2009	6.395,29
10/12/2009	27.784,50
10/12/2009	6.192,03
14/12/2009	600,00
14/12/2009	143,98
16/12/2009	34.503,00
16/12/2009	172,46
17/12/2009	12.000,00
17/12/2009	67.200,00
23/12/2009	34.503,00
24/12/2009	56.500,00
24/12/2009	11.754,45
31/12/2009	6.452,56
12/01/2010	6.192,03
12/01/2010	27.784,50
19/01/2010	143,98
19/01/2010	172,46
19/01/2010	600,00
20/01	56.500,

/2010	00
20/01/2010	76.800,00
22/01/2010	39.060,00
25/01/2010	6.452,56
25/01/2010	12.000,00
27/01/2010	11.754,45
05/02/2010	3.416,80
09/02/2010	27.784,50
24/02/2010	7.827,23
26/02/2010	39.060,00
26/02/2010	12.000,00
26/02/2010	76.800,00
26/02/2010	56.500,00
01/03/2010	57,27
01/03/2010	57,27
01/03/2010	57,27
01/03/2010	57,27
04/03/2010	7.827,23
04/03/2010	6.452,56
04/03/2010	27.784,50
12/03/2010	39.060,00
17/03/2010	76.800,00
25/03/2010	2.500,00
01/04/2010	12.000,00
05/04	56.500,

/2010	00
05/04/2010	6.452,56
07/04/2010	7.827,23
09/04/2010	27.784,50
14/04/2010	56.500,00
14/04/2010	39.060,00
16/04/2010	76.800,00
22/04/2010	12.000,00
27/04/2010	6.452,56

HISTÓRICO

5. As irregularidades ensejadoras desta TCE foram constatadas em Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme o Relatório de Auditoria n. 9705 (peça 2, p. 64-102), para atender demanda do Ministério Público Federal (procedimento administrativo n. 1.23.000.000092/2010-58), oriunda do Relatório de Fiscalização n. 01397 da Controladoria-Geral da União, que avaliou supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Santa Luzia do Pará, por meio do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos – Promoção da Assistência farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde – no Estado do Pará.

6. Consta na página 80 da peça 2 que a Secretaria Municipal de Saúde, embora tenha apresentado um mapa resumo do consumo de combustível, relativo ao mês de abril/2010, não apresentou o controle individual de tráfego, assim como as autorizações para abastecimento desses veículos. Quanto à fonte de evidência Mapa de Controle de Veículos, o relatório de Auditoria 9705 afirma que não houve manifestação dos gestores. O mapa de combustível apresentado registra um consumo mensal de 2.720 litros de gasolina e 320 litros de óleo diesel a um custo, por mês, de R$ 6.620,60. Ressalte-se que o Relatório de Auditoria do Denasus foi expedido no dia 25/6/2010, durante o mandato do ex-prefeito e da ex-secretária municipal de saúde.

6.1. Em 14/5/2012, os Srs. Lucivania da Silva Blante e Lourival Fernandes de Lima foram notificados da instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 216-218; 220-222).

7. As conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 97-104), emitido em 31/1/2013, foram ratificadas pela Controladoria-Geral da União no relatório, no certificado e no parecer de auditoria n. 242/2014, quanto à caracterização do dano ao erário cometido pelo Sr. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, Prefeito entre 02/01/2009 a 31/12/2012, e pela Sra. Lucivania Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, Secretária Municipal de Saúde, no período de 02/01/2009 a 31/12/2012,

8. Na Unidade Técnica, em 2/6/2014, os autos receberam exame preliminar (peça 3).

9. Os autos receberam instrução inicial à peça 5. Conforme conclusões, foi proposta a citação dos responsáveis, que recebeu aprovação da autoridade superior (peças 6 a 7), e, mediante delegação de competência do Relator, Ministro Vital do Rêgo (Portaria n. 01-GM-VB, de 8/1/2015), foram citados por meio dos expedientes Ofício 1904/2015-TCU/SECEX-PA, de 4/9/2015 (peça 10), e Ofício 1905/2015-TCU/SECEX-PA, de 4/9/2015 (peça 11), encaminhados respectivamente aos Srs.

Lucivania Blante da Fonseca e Lourival Fernandes Lima, aviso de recebimento às peças 12 e 13. A Sra. Lucivania Blante da Fonseca solicitou vista dos autos e prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa (peças 14 e 15), deferida conforme Despacho à peça 16; a responsável foi cientificada às peças 17 e 18.

ALEGAÇÕES DE DEFESA e EXAME TÉCNICO

10. Lourival Fernandes Lima:

Dispositivos Legais Violados: Parágrafo Único do art.70, da Constituição da República Federativa do Brasil; §4º do art. 33 da Lei 8.080/1990 e Artigo 8° da Lei Federal n° 8.443/92;

Conduta: Deixar de apresentar documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos do SUS, em desacordo com o Parágrafo Único do art. 70 da CF/1988 e §4º do art. 33 da Lei 8.080/1990, na modalidade fundo a fundo à Secretaria de Saúde do citado município, nos exercícios de 2009 e 2010.

10.1. Não apresentou defesa nos autos.

Análise da Unidade Técnica: Demonstrada a validade da comunicação processual, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, constata-se que, transcorrido o prazo regulamentar para que apresentasse defesa nos autos, Sr. Lourival Fernandes Lima não expressou perante essa corte pedido de prorrogação de prazo para atendimento, nem apresentou sua defesa, configurando-se revelia insculpida no art. 12, □ 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art.202, §8º do RI/TCU. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67. No entanto, a defesa apresentada pela Sra. Lucivania Blante da Fonseca se lhe aproveita como defesa.

11. Lucivania Blante da Fonseca:

Dispositivos Legais Violados: Parágrafo Único do art.70, da Constituição da República Federativa do Brasil; §4º do art. 33 da Lei 8.080/1990 e Artigo 8° da Lei Federal n° 8.443/92;

Conduta: Deixar de apresentar documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos do SUS, em desacordo com o Parágrafo Único do art. 70 da CF/1988 e §4º do art. 33 da Lei 8.080/1990, na modalidade fundo a fundo à Secretaria de Saúde do citado município, nos exercícios de 2009 e 2010.

11.1. As alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 29/10/2015 (peças 19 e 20). Sua defesa (peça 19, p. 1-4) foi acompanhada dos documentos contidos às peças 19, p. 5-30 e 20, p. 1-26, destacando-se os OFÍCIOS/MS/SGEP/DENASUS/SEAUD/PA/N° 551/2015 e N° 646/15, que tratam de Relatório Complementar de Auditoria do Denasus.

11.2. Informou que o período de sua gestão compreendeu o período de 1/1/2007 a 26/2/2012 e que jamais geriu os recursos, apesar de a secretaria de saúde possuir recursos próprios, pois encaminhava as solicitações de pessoal, medicamentos, equipamentos, veículos, para o gabinete do prefeito e de lá seguiam para as secretarias de administração e finanças para a adoção das medidas necessárias ao atendimento. Esclareceu que por motivo de saúde do prefeito, e seu afastamento, o seu mandato encerrou nos termos do Decreto n. 004/2012.

11.3. Esclareceu que o Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia foi criado após a auditoria do Denasus, contudo a gestão dos recursos foi mantida na Prefeitura, sendo o Tesoureiro Municipal também o Tesoureiro desse Fundo.

11.4. Informou que por meio do Relatório Complementar da Auditoria n. 9705 do Denasus (peça 19, p. 7-30 e peça 20, p. 1-10), do valor apurado de R$ 2.678.361,74, a quantia de R$ 2.544.885,82 foi considerada regular, restando apresentar comprovação de aplicação no valor de R$ 133.483,47.

Análise da Unidade Técnica: Não deve prosperar a alegação de que não era gestora de recursos, haja vista que a responsável não apresentou qualquer documentação que comprove o fato, limitando-se

a anexar às suas alegações de defesa alguns ofícios em que solicita a nomeação de uma odontóloga, telefones celulares, pagamento de diárias e contratação de servidores temporários (peça 20, p. 15-21). No que se refere ao débito, o Relatório Complementar da Auditoria n. 9705 o Denasus concluiu que restaram não elididas as seguintes irregularidades:

a) recursos de Atenção Básica gastos pela Secretaria Municipal Saúde de forma indevida, fora do objeto, no valor de R$ 11.516,00;

Data	Valores (R$)	Objeto
2/7/2009	145,00	Constatação 347224 – manutenção de motor de barco de 3,5 HP Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
10/7/2009	120,00	Constatação 347224 – diárias e hospedagens para técnicos da SESPA Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
6/8/2009	377,00	Constatação 347224 – serviços de funeral Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
12/12/2009	252,00	Constatação 347224 – gás P3 destinados à comunidade indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
11/1/2010	1.442,00	Constatação 347224 – construção de barco de madeira Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
14/1/2010	40,00	Constatação 347224 – manutenção de roçadeira para comunidade indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
29/1/2010	700,00	Constatação 347224 – montagem de torre para captação de telefonia celular Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
27/2/2010	3.500,00	Constatação 347224 – locação de microonibus Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
2/3/2010	1.590,00	Constatação 347224 – aquisição de refrigerador duplex para a comunidade indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
4/3/2010	2.680,00	Constatação 347224 – aquisição de vitrine expositora Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
8/3/2010	180,00	Constatação 347224 – reparos na antena parabólica na aldeia indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
8/3/2010	490,00	Constatação 347224 – aquisição de livros Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
Total	11.516,00	

b) recursos de Atenção Básica gastos pela Secretaria Municipal Saúde sem comprovação; gastos com contratação de serviços laboratoriais; gastos com a aquisição de combustível, no montante de R$ 121.967,47, conforme detalhamento a seguir:

Data	Valores (R$)	Objeto

20/7/2009	17.502,10	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
24/8/2009	10.010,30	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
2/9/2009	712,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
28/9/2009	17.012,40	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
6/11/2009	1.236,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
6/11/2009	2.620,00	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória com armação e lentes de grau Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
11/11/2009	554,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
9/12/2009	15.000,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
11/12/2009	2.500,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
11/12/2009	636,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/1/2010	16.005,40	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
29/1/2010	256,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986

4/3/2010	7.004,35	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
8/3/2010	2.703,00	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória com armação e lentes de grau Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/4/2010	816,00	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/4/2010	1.454,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/4/2010	2.445,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com armação e lentes de grau Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
12/2/2010	15.000,88	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
12/2/2010	8.500,04	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
Total	121.967,47	

11.5. Em 13/12/2012 a Sra. Lucivania Blante da Fonseca registrou boletim de ocorrência policial na Seccional de Polícia de São Bras, em Belém do Pará, de n. 00002/2012.026686-8 para resguardar direito, em face aos questionamentos da CGU acerca da aplicação de recursos do SUS no exercício de 2011, ante a omissão do então prefeito Sr. Zaqueu Alves Salomão em atender suas solicitações de informações financeiras referente ao exercício requerido.

12. A análise dos fatos acima sintetizados evidenciou estarem atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de TCE.

13. O valor do débito fora corretamente quantificado pelo tomador de contas, conforme demonstrativo acostado à peça 1, p. 33-93, porém, em face à redução do débito, foi elaborado novo demonstrativo.

14. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade aos agentes Lourival Fernandes de Lima e Lucivania Blante da Fonseca atendeu aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que foram individualizadas as condutas ilícitas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa.

15. Ressalte-se que as alegações de defesa e a documentação probatória apresentadas pela Sra. Lucivania Blante da Fonseca, em especial o Relatório Complementar de Auditoria do Denasus n. 9705, (peça 19, p. 7-30 e peça 20, p. 1-10), que considerou regular o valor de R$ 2.544.885,82,

também aproveita ao responsável solidário, Lourival Fernandes Lima, remanescendo quanto a este a responsabilidade solidária pelo débito restante, no montante de R$ 133.483,47.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, Prefeito de 1/101/2009 a 31/12/2012, e da Sra. Lucivania Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, Secretária Municipal de Saúde, de 2/1/2009 a 31/12/2012 e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

17. Conforme o Relatório Complementar da Auditoria n. 9705 do DENASUS (peça 19, p. 7-30 e peça 20, p. 1-10), do valor apurado de R$ 2.678.361,74, a quantia de R$ 2.544.885,82 foi considerada regular, restando apresentar comprovação de aplicação no valor de R$ 133.483,47, não elididas, portanto, as seguintes irregularidades, que respondem pela proposta de irregularidade das contas desses gestores:

a) recursos de Atenção Básica gastos pela Secretaria Municipal Saúde de forma indevida, fora do objeto, no valor de R$ 11.516,00;

Data	Valores (R$)	Objeto
2/7/2009	145,00	Constatação 347224 – manutenção de motor de barco de 3,5 HP Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
10/7/2009	120,00	Constatação 347224 – diárias e hospedagens para técnicos da SESPA Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
6/8/2009	377,00	Constatação 347224 – serviços de funeral Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
12/12/2009	252,00	Constatação 347224 – gás P3 destinados à comunidade indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
11/1/2010	1.442,00	Constatação 347224 – construção de barco de madeira Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
14/1/2010	40,00	Constatação 347224 – manutenção de roçadeira para comunidade indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
29/1/2010	700,00	Constatação 347224 – montagem de torre para captação de telefonia celular Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
27/2/2010	3.500,00	Constatação 347224 – locação de microonibus Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
2/3/2010	1.590,00	Constatação 347224 – aquisição de refrigerador duplex para a comunidade indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
4/3/2010	2.680,00	Constatação 347224 – aquisição de vitrine expositora Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
8/3/2010	180,00	Constatação 347224 – reparos na antena parabólica na aldeia indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
8/3/20	490,0	Constatação 347224 – aquisição de livros

10	0	Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
Total	11.516,00	

Valor atualizado, sem juros, até 21/2/2017: R$ 18.155,48

b) recursos de Atenção Básica gastos pela Secretaria Municipal Saúde sem comprovação; gastos com contratação de serviços laboratoriais; gastos com a aquisição de combustível, no montante de R$ 121.967,47, conforme detalhamento a seguir:

Data	Valores (R$)	Objeto
20/7/2009	17.502,10	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
24/8/2009	10.010,30	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
2/9/2009	712,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
28/9/2009	17.012,40	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
6/11/2009	1.236,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
6/11/2009	2.620,00	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória com armação e lentes de grau Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
11/11/2009	554,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
9/12/2009	15.000,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
11/12/2009	2.500,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
11/12/2009	636,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais

		Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/1/2010	16.005,40	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
29/1/2010	256,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
4/3/2010	7.004,35	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
8/3/2010	2.703,00	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória com armação e lentes de grau Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/4/2010	816,00	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/4/2010	1.454,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/4/2010	2.445,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com armação e lentes de grau Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
12/2/2010	15.000,88	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
12/2/2010	8.500,04	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
Total	121.967,47	

Valor atualizado, sem juros, até 21/2/2017: R$ 194.368,93

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior as seguintes propostas:

18.1. Considerar revel o Sr. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, Prefeito de Santa Luzia do Pará, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º do RI/TCU;

18.2. Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lucivania Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, Secretária Municipal de Saúde, considerando as conclusões do Denasus

no Relatório Complementar de Auditoria n. 9705, aproveitando-as ao Sr. Lourival Fernandes Lima:

18.3. Julgar irregulares as contas dos Srs. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, Prefeito de Santa Luzia do Pará, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Lucivania Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, Secretária Municipal de Saúde, no período de 02/01/2009 a 31/12/2012, nos termos dos artigos 1º, inciso I; alínea b, do inciso III do art. 16; e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU considerando que as contas evidenciaram irregularidades e débito, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

18.3.1. Ocorrências e dano: a) recursos de Atenção Básica gastos pela Secretaria Municipal Saúde de forma indevida, fora do objeto, no valor de R$ 11.516,00; b) recursos de Atenção Básica gastos pela Secretaria Municipal Saúde sem comprovação; gastos com contratação de serviços laboratoriais; gastos com a aquisição de combustível, no montante de R$ 121.967,47:

Data	Valores R$	Objeto
2/7/2009	145,00	Constatação 347224 – manutenção de motor de barco de 3,5 HP Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
10/7/2009	120,00	Constatação 347224 – diárias e hospedagens para técnicos da SESPA Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
6/8/2009	377,00	Constatação 347224 – serviços de funeral Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
12/12/2009	252,00	Constatação 347224 – gás P3 destinados à comunidade indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
11/1/2010	1.442,00	Constatação 347224 – construção de barco de madeira Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
14/1/2010	40,00	Constatação 347224 – manutenção de roçadeira para comunidade indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
29/1/2010	700,00	Constatação 347224 – montagem de torre para captação de telefonia celular Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
27/2/2010	3.500,00	Constatação 347224 – locação de microonibus Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
2/3/2010	1.590,00	Constatação 347224 – aquisição de refrigerador duplex para a comunidade indígena Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
4/3/2010	2.680,00	Constatação 347224 – aquisição de vitrine expositora Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
8/3/2010	180,00	Constatação 347224 – reparos na antena parabólica na aldeia indígena

		Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
8/3/2010	490,00	Constatação 347224 – aquisição de livros Fundamento legal: art. 6º da Portaria/MS/GM n. 204/2007
20/7/2009	17.502,10	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
24/8/2009	10.010,30	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
2/9/2009	712,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
28/9/2009	17.012,40	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
6/11/2009	1.236,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
6/11/2009	2.620,00	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória com armação e lentes de grau Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
11/11/2009	554,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
9/12/2009	15.000,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
11/12/2009	2.500,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
11/12/2009	636,00	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/1/2010	16.005,40	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
29/1/2	256,	Constatação 346152 – ausência de documentação

010	00	comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
4/3/2010	7.004,35	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
8/3/2010	2.703,00	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória com armação e lentes de grau Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/4/2010	816,00	Constatação 351615 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/4/2010	1.454,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com exames laboratoriais Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
20/4/2010	2.445,00	Constatação 351617 – ausência de documentação comprobatória com armação e lentes de grau Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
12/2/2010	15.000,88	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
12/2/2010	8.500,04	Constatação 346152 – ausência de documentação comprobatória Fundamento legal: parágrafo único do art. 70 da CF/1988; art. 63, Lei n. 4.320/1964; art. 36, Decreto 93.872/1986
Total	121.967,47	

Valor atualizado, com juros, até 21/2/2017: R$ 212.524,29

Dispositivos Legais Violados: Parágrafo Único do art.70, da Constituição da República Federativa do Brasil; §4º do art. 33 da Lei 8.080/1990 e Artigo 8° da Lei Federal n° 8.443/92;

18.4 aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa/multa individual aos Srs. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, e Lucivania Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.16.4.

18.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, , incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento

de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

18.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

18.7. Dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência do Fundo Nacional de Saúde.

18.8. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

2. O Ministério Público de Contas (MPTCU), nos autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, registrou concordância com a proposta alvitrada pela unidade técnica, conforme o parecer acostado à peça 28, nos seguintes termos:

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no essencial, de acordo com a conclusão e com a proposta oferecidas pela unidade técnica (peça 25), alertando apenas que na proposta de encaminhamento, referente à autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, seja excluída a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa, por falta de amparo legal, considerando que, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.443/1992, *"O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento"*.

É o relatório.

VOTO

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Lourival Fernandes de Lima, ex-prefeito de Santa Luzia/PA (2009 a 2012), e Lucivânia Blante da Fonseca, ex-secretária municipal de saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município na modalidade fundo a fundo.

2. Conforme fiscalização procedida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus em abril de 2010 (Relatório de Auditoria 9.705 – peça 2, p. 64-102), o município não disponibilizou a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos oriundos do FNS, resultando na proposição de ressarcimento no valor de R$ 2.678.369,29.

3. As conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 97-104), datadas de 31/1/2013, foram ratificadas pela Controladoria-Geral da União no relatório, no certificado e no parecer de auditoria 242/2014, quanto à caracterização do dano ao erário cometido.

4. No âmbito desta Corte, os responsáveis foram devidamente citados (peças 10 e 11), mas somente a Sra. Lucivânia Blante da Fonseca compareceu aos autos, configurando-se, portanto, a revelia do Sr. Lourival Fernandes de Lima.

5. Em instrução de mérito (peça 25) que contou com o aval do corpo dirigente da unidade (peças 26 e 27), a Secex-PA consignou que o Relatório Complementar de Auditoria do Denasus, de junho de 2014 (peça 19, p. 7-30 e peça 20, p. 1-10), apresentado pela ex-secretária de saúde em suas alegações de defesa, analisou as comprovações de despesas apresentadas intempestivamente pelos responsáveis e considerou regular o valor de R$ 2.544.885,82, remanescendo como débito o valor de R$ 133.483,47.

6. Assim, a unidade ofereceu encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito solidário pelos valores para os quais não houve a devida comprovação, conforme o relatório complementar do Denasus, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público de Contas (MPTCU) manifestou concordância com a proposta alvitrada pela Secex-PA, apenas registrando que, "referente à autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, seja excluída a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa, por falta de amparo legal", consoante o parecer acostado à peça 28.

8. Manifesto-me, em essência, de acordo com as análises empreendidas pela unidade técnica e corroboradas pelo douto **Parquet** de contas, de forma que as incorporo às minhas razões de decidir, exceto com relação à parte do débito, que, conforme demonstrarei a seguir, não pode ser atribuído ao ex-prefeito e à ex-secretária de saúde.

9. De início, aplico ao Sr. Lourival Fernandes de Lima, ex-prefeito, os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, que não impedem o seguimento do feito. Ao não apresentar defesa, deixou o responsável de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

10. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

11. Conforme consta dos autos, inicialmente, a impugnação total dos recursos auditados pelo Denasus se deu em razão de não ter sido "disponibilizada a documentação comprobatória das despesas, ocasionando proposição de ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde no valor de R$ 2.678.369,29" (peça 2, p. 102). Ocorre que, posteriormente, mediante relatório complementar datado de junho de 2014, o órgão de auditoria do SUS analisou as justificativas apresentadas pelos responsáveis, ainda que de forma intempestiva, tendo concluído:

"No que se refere às justificativas relacionadas aos recursos financeiros e de acordo com exames da documentação encaminhada por meio do Ofício nº 002/2012, de 24/07/2012, cuja a análise, nos períodos de junho a dezembro de 2009 e 1º quadrimestre de 2010, **foi acatado parcialmente o montante de R$ 2.544.885,82**, considerados com aplicação regular e do complemento **verificou-se as seguintes impropriedades/irregularidades**, tais como: Recursos do bloco da Atenção Básica gastos pela Secretaria Municipal Saúde de forma indevida, fora do objeto, no valor de R$ 11.516,00 a ser devolvido ao Fundo Municipal de Saúde; verificou-se utilização de recursos sem a devida e necessária comprovação, como na contratação de serviços laboratoriais e nas despesas com a aquisição de combustível, no montante de R$ 121.967,47 a ser devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde. **As situações apontadas acima resultaram em devolução, no valor total de R$ 133.483,47** (grifou-se).

12. Com relação às despesas que remanesceram glosadas pelo Denasus, trata-se de (i) recursos do bloco de atenção básica que foram empregados fora de objeto, que totalizam R$ 11.516,00, tais como pagamento com manutenção de motor de barco, pagamento de diárias e hospedagens de servidores, compra de gás, despesas com aquisição de serviços para construção de balsa, despesas com montagem de torre de telefonia, aluguel de micro ônibus, aquisição de refrigerador, aquisição de vitrine expositora e despesas com reparação de antena parabólica; e (ii) utilização de recursos sem a devida comprovação, que totalizam R$ 121.967,47, como, por exemplo, aquisição de combustíveis, contratação de serviços laboratoriais e despesas com aquisição de armação e lentes.

13. Diferentemente da unidade técnica, considero que as despesas acima descritas que totalizam R$ 11.516,00 não podem ser atribuídas ao ex-prefeito e à ex-secretária de saúde, mas sim ao município, pois trata-se de aplicação de valores com desvio de objeto ou finalidade, conforme restou consignado no Acórdão 1.072/2017-Plenário (Rel. **Min. Bruno Dantas**).

14. Considero, entretanto, contraproducente a adoção de providências em face do município de Santa Luzia/PA, levando-se em conta a baixa materialidade do valor e o princípio da racionalidade administrativa.

15. Situação diferente, contudo, subjaz com relação aos valores que somam R$ 121.967,47, porquanto, neste caso, estamos a tratar de despesas sem qualquer comprovação oferecida pelos responsáveis.

16. Assim, devem as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lucivânia Blante da Fonseca, ex-secretária de saúde, ser acatadas parcialmente, para afastar o débito de R$ 2.544.885,82, cujas comprovações foram verificadas pelo Denasus, e o débito de R$ 11.516,00, gastos em benefício do município, aproveitando tais fatos ao ex-prefeito, Sr. Lourival Fernandes Lima, revel neste processo, restando o valor de R$ 121.967,47 a ser ressarcido aos cofres públicos.

17. Conforme adequadamente apontou a unidade técnica, as alegações da ex-secretária de saúde de que não era gestora dos recursos não pode ser acatada, tendo em vista não ter apresentado qualquer documentação que comprove tal fato. Os documentos que anexou à sua defesa (ofícios em que solicita a nomeação de uma odontóloga, telefones celulares, pagamento de diárias e contratação de servidores temporários) não são aptos a corroborar a afirmação de que não era, na condição de secretária de saúde do município, gestora dos recursos.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10240/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 014.379/2014-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Lourival Fernandes de Lima (059.482.822-87); Lucivânia Blante da Fonseca (367.717.912-20).
4. Entidade: Município de Santa Luzia do Pará - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Lourival Fernandes de Lima, ex-prefeito de Santa Luzia/PA (2009 a 2012), e Lucivânia Blante da Fonseca, ex-secretária municipal de saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lucivânia Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, ex-secretária municipal de saúde, considerando as conclusões do

Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no Relatório Complementar de Auditoria 9.705, aproveitando-as ao Sr. Lourival Fernandes Lima (059.482.822-87);

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, ex-prefeito de Santa Luzia do Pará, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Lucivânia Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, ex-secretária municipal de saúde, no período de 02/01/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea 'a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	**Valores (R$)**
20/7/2009	17.502,10
24/8/2009	10.010,30
2/9/2009	712,00
28/9/2009	17.012,40
6/11/2009	1.236,00
6/11/2009	2.620,00
11/11/2009	554,00
9/12/2009	15.000,00
11/12/2009	2.500,00
11/12/2009	636,00
20/1/2010	16.005,40
29/1/2010	256,00
4/3/2010	7.004,35
8/3/2010	2.703,00
20/4/2010	816,00

20/4/2010	1.454,00
20/4/2010	2.445,00
12/2/2010	15.000,88
12/2/2010	8.500,04
Total	**121.967,47**

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Lourival Fernandes de Lima, CPF 059.482.822-87, e Lucivânia Blante da Fonseca, CPF 367.717.912-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/ 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Superintendência do Fundo Nacional de Saúde;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10240-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 015.328/2016-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Monte das Gameleiras/RN.
Responsáveis: Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (942.042.684-04); Reginaldo Félix de Pontes (429.921.254-15).
Interessado: Ministério das Cidades (vinculador).

Representação legal: Elton Olímpio de Medeiros Maia (OAB/RN 5.913) e outros, representando Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN PARA IMPLANTAÇÃO DA REDE E DO RAMAL CONDOMINIAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secex-RN (peça 37), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 38 e 39), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades (MCidades), contra os Srs. Reginaldo Félix de Pontes (CPF 429.921.254-15), Gestão 2005-2008, e Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (CPF 942.042.684-04), Gestão 2009-2012, ex-prefeitos municipais de Monte das Gameleiras/RN, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos federais repassados pelo MCidades, órgão Contratante, com interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio do Contrato de Repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF, Código Siafi 496716 (vide peça 2, p. 42-47, e Termo Aditivo à peça 2, p. 48), celebrado com aquela municipalidade, que tinha por objeto a "transferência de recursos financeiros da União para a execução, implantação, ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana/ações de infraestrutura urbana, no município de Monte das Gameleiras/RN" (implantação da rede e do ramal condominial de esgotamento sanitário – Zona Urbana do município de Monte das Gameleiras), este na qualidade de ente Contratado (Cláusula Primeira do CR, peça 2, p. 42), de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 24-31):

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse (peça 2, p. 43), foram previstos R$ 147.900,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 7.900,00 corresponderiam à contrapartida; todavia, foi assinado o Termo Aditivo (peça 1, p. 48), que, de acordo com a Cláusula Primeira, passou a prever R$ 150.441,25 para a execução do objeto, dos quais R$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.441,25 corresponderiam à contrapartida, sendo R$ 8.451,25 de contrapartida financeira, e R$ 1.990,00 de contrapartida em bens e serviços.

3. Os recursos federais foram repassados consoante o quadro a seguir discriminado (conta específica do Convênio – CEF, Agência 762, c/c 292-8, op. 006, vide extrato à peça 2, p. 102):

Data de emissão	Ordem Bancária	Valor (em R$)	Data do crédito em conta	Localização (peça 2, p.)
26/11/2004	2004OB903609	15.000,00	30/11/2004	96
18/4/2005	2005OB900510	4.152,00	19/4/2005	98

2/5/2005	2005OB900566	27.548,00	4/5/2005	98
17/10/2005	2005OB903265	600,00	18/10/2005	100
	2005OB903266	9.116,00	19/10/2005	100
	2005OB903267	36.934,00	19/10/2005	100
	2005OB903268	46.650,00	19/10/2005	100
Total		**140.000,00**		

4. Registra-se que houve a devolução, em 24/3/2011, do saldo do Contrato de Repasse, no montante de R$ 33.869,19, aos cofres do Tesouro Nacional, na gestão de Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (peça 2, p. 141, subitem 3.2, e peça 2, p. 103 e 105).

5. O ajuste vigeu no período de 29/12/2003 a 10/1/2010 (após prorrogações aditivadas), e previa a apresentação da prestação de contas até 11/3/2010, conforme Cláusula Décima Sexta do Contrato de Repasse (peça 2, p. 95).

6. Em 20/6/2016, procedeu-se à instrução inicial (peça 6), com a qual anuiu, em 11/7/2016, a Unidade (peça 7), propondo-se medida preliminar de diligência à Caern – Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – para que, na qualidade de compromissária e futura concessionária junto ao município de Monte das Gameleiras/RN, relativamente à execução de obra de sua responsabilidade (construção de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE), cuja funcionalidade era tecnicamente indissociável da obra prevista no objeto do Contrato de Repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF (implantação da rede e do ramal condominial de esgotamento sanitário), apresentasse esclarecimentos e justificativas que entendesse pertinentes acerca da sua inércia quanto ao compromisso assumido.

7. Em 14/7/2016, foi expedida a aludida diligência (peça 8) com o objetivo de explicitar a real situação da execução da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) a que deu azo como contrapartida à exclusividade da concessão, por delegação, da exploração dos serviços de esgotamento sanitário naquele Município, tendo sido tomada ciência em 19/7/2016 (peça 9).

8. Em 3/8/2016, foi protocolado no TCU, em resposta, o Ofício 1594/2016-DE, de 2/8/2016, da Caern, encaminhando "Relatório Técnico da Gerência de Controle de Empreendimentos" (peça 10).

9. Em 14/11/2016, o processo já se encontrava para análise e instrução na 1ª Diretoria Técnica/Secex-RN quando deu entrada, nesta Corte, uma segunda resposta da Caern, por meio do Ofício 2326/2016-PR, datada de 9/11/2016, encaminhando outro "Relatório Técnico da Gerência de Controle de Empreendimentos", distinto do primeiro, além de um "Relatório Técnico da Gerência de Projetos" (peça 11).

10. O ofício de encaminhamento alertava, em resumo, que "a Caern somente poderá retomar a execução dos novos projetos e da futura Estação de Tratamento de Esgotos – ETE com a disponibilização, por parte da prefeitura, do local para a instalação da ETE", e invocando a colaboração do TCU para "acelerar junto à Prefeitura de Currais Novos [*sic*, Monte das Gameleiras] a liberação de uma área para os devidos fins".

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste, totalizando R$ 140.000,00, alcançaram as gestões do Sr. Reginaldo Félix de Pontes (CPF 429.921.254-15) e da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (CPF 942.042.684-04), conforme tópico "responsabilização", da instrução inicial (itens 18 a 20, peça 6, p. 3).

12. Após análise da diligência à Caern, em instrução à peça 17, restou afastada a responsabilidade da empresa quanto à não construção da Estação de Tratamento de Esgoto, sem que

desse causa ao entrave condicionante não solucionado relativo à ausência de destinação de área (terreno) livre e desimpedido legalmente, constante da licença de instalação do Idema; também se analisou a responsabilização da empresa contratada para a execução do objeto, concluindo-se pela não razoabilidade de sua inclusão no rol de responsáveis; relativamente ao débito, a razoabilidade da responsabilização ante o decurso de prazo superior a dez anos restou evidenciada, uma vez que, a despeito de os repasses datarem de mais de dez anos, a vigência do contrato de repasse, após prorrogações por aditivos, se encerrou em 10/1/2010, afastando-se a incidência eventual do art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, (peça 6, p. 2, item 9); relativamente à pretensão punitiva de multa, verificou-se ter operado a prescrição, à luz do incidente de uniformização de jurisprudência (TC 007.822/2005-4, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) – (itens 10 a 52 da instrução à peça 17).

13. Analisou-se, também, a possibilidade de aproveitamento da parte do objeto executada em benefício da comunidade, restando, nesse ponto, inconclusiva a situação de modo a se firmar um convencimento nesse sentido, até porque a suposta execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos (itens 66 a 73 da instrução à peça 17).

14. Desse modo, foi proposta a citação dos Srs. Reginaldo Félix de Pontes (CPF 429.921.254-15) e Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (CPF 942.042.684-04), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF, Código Siafi 496716, decorrente da omissão no dever de prestar contas e da não consecução dos objetivos pactuados (consoante itens 56 a 65 da instrução à peça 13).

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto, com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos e pelo Secretário desta Unidade Técnica (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013 - peça 18), foi promovida a citação dos Srs. Reginaldo Félix de Pontes e Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque, conforme tabela a seguir:

Ofício/ Edital	Destinatário	Peça	AR	Peça(s)
56/2017	Reginaldo	9	"não procurado"	22
55/2017	Edna	10	Recebido	21
239/2017	Reginaldo	6	"mudou-se"	28
238/2017	Reginaldo	7	"mudou-se"	34
10/2017	Reginaldo	2	DOU, em 18/5/2017	33

Da revelia do Sr. Reginaldo Félix de Pontes

16. O Sr. Reginaldo Félix de Pontes, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (peças 25 e 31).

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa de Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque

18. A Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 21, datado de 21/2/2017, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, por intermédio de seus advogados constituídos (peça 23), conforme documentação integrante da peça 24.

19. Inicialmente, a responsável defendeu que as verbas destinadas pelo Ministério das Cidades

foram aplicadas devidamente na execução e manutenção dos programas.

20. Citou que, quando tomou posse, percebeu que os recursos federais não haviam sido repassados, pela gestão anterior, para o setor de Contadoria, sustentou que incumbia ao antigo gestor a obrigação de apresentar a comprovação da utilização dos recursos federais.

21. Em sequência, a responsável alegou que, ao final da sua administração, deixou, na sede da Prefeitura Municipal, toda a documentação referente às prestações de contas de programas e convênios alusivos ao Município (mas não apresentou comprovante nesse sentido).

22. Por fim, requereu a este Tribunal que conheça e dê provimento a sua defesa, para julgar regular as contas referentes aos recursos de que trata a presente Tomada de Contas Especial, de modo a não considerar qualquer impropriedade na sua aplicação, mesmo que com ressalva, bem como para declarar a sua total ausência de responsabilidade pelos fatos apontados.

23. Análise:

23.1. Inicialmente, a responsável defendeu que as verbas destinadas pelo Ministério das Cidades foram aplicadas devidamente na execução e manutenção dos programas, mas não trouxe qualquer tipo de comprovação/documentação para subsidiar tal afirmação.

23.2. A responsável sustentou que incumbia ao antigo gestor a obrigação de apresentar a comprovação da utilização dos recursos federais, contudo esse entendimento vai de encontro ao princípio da continuidade administrativa e à Súmula-TCU 230, que é clara ao estabelecer que a responsabilidade pela prestação de contas, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

23.3. Infere-se, todavia, dessa mesma Súmula, que a corresponsabilidade do sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, o que não ficou demonstrado neste processo.

23.4. Nesse contexto, destaca-se que caso não fosse possível a apresentação da prestação de contas dos recursos públicos geridos pelo antecessor, a gestora sucessora deveria ter adotado as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, conforme jurisprudência predominante deste Tribunal (Acórdão 2.212/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Weder de Oliveira; Acórdão 4.523/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; e 3.208/2014-TCU-Plenário, também da relatoria do Min. Raimundo Carreiro).

23.5. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque não podem ser acolhidas, pois não lograram êxito em afastar sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas e pela não consecução dos objetivos pactuados por meio do Contrato de Repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF, Código Siafi 496716.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Reginaldo Félix de Pontes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que o entendimento que vem sido aplicado neste Tribunal é de que como os fatos ocorreram há mais de dez anos, considera-se prescrita a pretensão punitiva.

25. Em face da análise promovida no item 23 da seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

26. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros

excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que o entendimento que vem sido aplicado neste Tribunal é de que como os fatos ocorreram há mais de dez anos, considera-se prescrita a pretensão punitiva.

27. Considerando que a Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque, conforme consta no sistemas internos do TCU, consta como servidora do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (peça 36), será proposto que seja efetuado o desconto em folha da sua remuneração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Reginaldo Félix de Pontes (CPF 429.921.254-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (CPF 942.042.684-04);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Reginaldo Félix de Pontes (CPF 429.921.254-15);

e) condenar os responsáveis acima, **solidariamente,** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

e.1) Quantificação do débito:

Tipo D-Débito / C-Crédito	**Data de origem do Débito**	**Valor (em R$)**	**Valor atualizado, em R$, em 21/8/2017, com juros (peça 35)**
D	26/11/2004	15.000,00	454.017,47
D	18/4/2005	4.152,00	
D	2/5/2005	27.548,00	
D	17/10/2005	600,00	
D	17/10/2005	9.116,00	
D	17/10/2005	36.934,00	
D	17/10/2005	46.650,00	
C	24/3/2011	33.869,19	

f) determinar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte o desconto integral ou parcelado das dívidas acima mencionadas, diretamente dos proventos da servidora Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (CPF 942.042.684-04) na sua folha de pagamento e recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações ou não seja possível o desconto em folha;

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta da Secex-RN.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Cidades (MCidades), em desfavor do Sr. Reginaldo Félix de Pontes (gestão 2005-2008) e da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (gestão 2009-2012), ex-prefeitos de Monte das Gameleiras/RN, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Contrato de Repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF (Siafi 496716).

2. O contrato de repasse, celebrado entre o MCidades, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município de Monte das Gameleiras/RN, em 29/12/2003, teve por objetivo a transferência de recursos financeiros da União para a execução de obras de infraestrutura urbana de implantação da rede e do ramal condominial de esgotamento sanitário na zona urbana daquela municipalidade, consoante o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 24-31 e 42-47).

3. O plano de trabalho aponta, ainda, a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern) como a responsável pela construção da estação de tratamento de esgoto (ETE) (peça 2, p. 27), nos termos da declaração assinada pelo diretor-presidente da Caern, à época, de 4/5/2004 e anexada àquele plano (peça 2, p. 34), condicionada à concessão àquela companhia da exploração do sistema de esgotamento sanitário do município de Monte das Gameleiras/RN.

4. O total de recursos federais repassados pelo MCidades para a execução da ação pactuada alcançou o montante de R$ 140.000,00, creditados no período de 30/11/2004 a 19/10/2005, mediante sete parcelas (peça 2, p. 96, 98 e 100), cabendo ao município a contrapartida no valor de R$ 10.441,25, sendo R$ 8.451,25 de contrapartida financeira, e R$ 1.990,00 de contrapartida em bens e serviços.

5. O ajuste vigorou de 29/12/2003 a 10/1/2010, em função dos aditivos celebrados em 5/8/2009 e 12/11/2009 durante a gestão da Sra. Edna Régia, o que postergou a apresentação da prestação de contas até 11/3/2010, conforme cláusula décima sexta do contrato de repasse (peça 2, p. 95).

6. A presente tomada de contas especial (peça 2, p. 5 e 126) foi instaurada em razão de a execução do objeto pactuado ter alcançado 87,44% do total previsto. Tal fato impossibilitou a utilização do sistema de esgotamento sanitário pela comunidade, frustrando o atingimento do benefício social esperado, na medida em que a funcionalidade dependia da construção da estação de tratamento de esgoto que receberia a rede coletora, ramais condominiais e interligação desses ramais. Além disso, não houve a apresentação da prestação de contas final do referido contrato de repasse.

7. O MCidades, considerando que o objetivo do contrato de repasse não foi alcançado, calculou o débito no valor histórico de R$ 140.000,00, correspondente ao total de recursos repassados ao município.

8. Na fase interna da TCE, a Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque foi devidamente notificada pela Caixa, por meio dos expedientes 470/2009/GIDUR/NA, de 2/10/2009 (peça 2, p. 9), a fim de que apresentasse a conclusão e funcionalidade do empreendimento e a prestação de contas final. Em 20/6/2010 e 29/11/2010, após expirado o prazo para prestação de contas, a Sra. Edna, então prefeita de Monte das Gameleiras/RN, solicitou à Caixa cópia do processo referente ao contrato, alegando não existir na prefeitura qualquer arquivo do processo e que as poucas informações existentes não permitem elaborar a prestação de contas final (peça 2, p. 19), inclusive cópias de boletins de medição, relatórios de solicitação e comprovação de pagamentos, notas fiscais e recibos (peça 2, p. 20).

9. A ex-prefeita foi novamente notificada, mediante o expediente 030/2011/RSGOV/NA, de 2/3/2011 (peça 2, p. 12), a fim de que apresentasse a funcionalidade do empreendimento e a prestação de contas final do total de recursos repassados, tendo sido enfatizado que caberia à Caixa comprovar a funcionalidade por meio de vistoria técnica a ser realizada, caso solicitada pelo município.

10. Registro que, em 24/3/2011, o município de Monte das Gameleiras/RN, durante a gestão da Sra. Edna Régia, devolveu aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 33.869,19, a título de saldo do contrato de repasse (peça 2, p. 103, 105 e 141).

11. Em 14/12/2011, o município de Monte das Gameleiras/RN encaminhou ao TCU expediente, autuado como representação (TC 000.753/2012-2), por meio do qual requereu a instauração de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Reginaldo Félix em virtude de aquela municipalidade ter sido inscrita no Siafi, no Cadastro Único de Convenentes (Cauc) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), em razão da não execução total do objeto pactuado referente ao contrato de repasse em epígrafe. Ao apreciar esse pleito, o TCU decidiu, nos termos do Acórdão 2.682/2012-TCU-2ª Câmara, por não conhecer da representação em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e informou ao município, entre outros aspectos, que subsídios acerca da instauração, ou não, da TCE devem ser solicitados, em primeira instância, aos órgãos repassadores dos recursos.

12. Em vista desse **decisum**, a Caixa enviou à ex-prefeita o ofício 1588/2012/GIDUR/NA, de 27/7/2012 (peça 2, p. 15), informando que realizou nova vistoria, em 5/6/2012, tendo concluído não ser possível atestar a funcionalidade do sistema de esgotamento sanitário "enquanto não for resolvido o problema do tratamento do esgoto, cujas águas estão sendo jogadas diretamente no solo sem nenhum tratamento, contaminando mananciais próximos à cidade e colocando em risco o meio ambiente e a saúde da população". A Caixa solicitou, então, que o município envidasse esforços junto à Caern para providenciar, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do mencionado ofício, a construção da ETE, objetivando a funcionalidade e conclusão do empreendimento, beneficiando a população e evitando danos ao meio ambiente. Por fim, registrou que, após a resolução desse problema, deverá ser apresentada a prestação de contas final para encerramento do processo, evitando o prosseguimento da instauração da TCE e suas implicações.

13. Em 27/5/2015, a Caixa notificou o Sr. Reginaldo Félix de Pontes, mediante o expediente 1081/2015/GIGOV/NA (peça 2, p. 17), a fim de que apresentasse a funcionalidade do empreendimento e a prestação de contas final do total de recursos repassados.

14. De acordo com o relatório do tomador de contas especial 176/2015 (peça 2, p. 127-128), os ex-prefeitos não se manifestaram quanto às irregularidades apontadas e não recolheram o débito indicado (peça 2, p. 19-20).

15. Em vista dos fatos citados, a Secex-RN procedeu à diligência junto à Caern (peças 8 e 9) e à citação dos ex-prefeitos. A Caern respondeu nos termos dos expedientes acostados às peças 10 e 11. A Sra. Edna Régia, regularmente citada (peças 20 e 21), apresentou suas alegações de defesa (peça 24). O Sr. Reginaldo Félix, após infrutíferas tentativas de entrega do ofício citatório (peças 19, 22, 26, 27, 28, 29 e 34), foi citado mediante edital (peça 33), mantendo-se silente.

16. A unidade técnica, após analisar as informações recebidas da Caern e as alegações de defesa da ex-prefeita, propôs a revelia do Sr. Reginaldo Félix, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a rejeição das alegações da ex-prefeita, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Reginaldo e da Sra. Edna e condená-los solidariamente pelo débito calculado, sem imputação de multa em virtude de prescrição da pretensão punitiva.

17. O **Parquet** de Contas, em seu pronunciamento regimental, aquiesceu à proposta da unidade técnica.

18. Manifesto, de pronto, minha inteira concordância com os pareceres prévios, razão pela qual adoto os argumentos e as conclusões neles aduzidos, e transcritos no relatório precedente, como minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer alguns esclarecimentos sobre a matéria.

19. A Caern informou que, de fato, recebeu por delegação do município de Monte das Gameleiras/RN a concessão dos serviços de saneamento básico e se comprometeu formalmente junto àquela municipalidade a construir a ETE (peça 2, p. 77-78; peças 10 e 11). Ainda, deflagrou o certame licitatório, nos termos publicados no Diário Oficial do Estado de julho de 2006 (peça 2, p. 71, 82 e 83; peças 10 e 11).

20. A Caern esclareceu também que as empresas interessadas no procedimento licitatório não comprovaram aptidão técnica para realização dos serviços, restando prejudicada a contratação de empresa para a execução da ETE, e destacou que não foi dado prosseguimento ao processo (peça 10), tendo em vista a falta de titularidade da área destinada para a construção da referida estação de tratamento, ato de responsabilidade do município de Monte das Gameleiras/RN (peça 11). Por fim, comunica que tão logo o município disponibilize o local para a execução da ETE, retomará o projeto e suas providências para construção (peça 11).

21. Nesse escopo, entendo que não cabe responsabilizar a Caern por não ter construído a estação de tratamento de esgoto no município de Monte das Gameleiras/RN, haja vista que é de responsabilidade daquele município disponibilizar área livre e desimpedida legalmente, nos termos da licença de instalação emitida, à época, pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (peça 70).

22. A ex-prefeita alega, em síntese, que: (i) agiu com absoluta lisura e boa-fé no que se refere à execução da aplicação dos recursos federais durante o período que exerceu o mandato de prefeita municipal; (ii) incumbia ao antigo gestor a obrigação de apresentar a comprovação da utilização dos recursos federais; (iii) não encontrou na sede da prefeitura nenhum documento referente ao exercício financeiro de 2003, executado pelo Sr. Reginaldo Félix, então gestor; e (iv) deixou na sede da prefeitura toda a documentação relativa às prestações de contas de programas e convênios alusivos ao município.

23. Por fim, pugna pela possibilidade de fazer juntar os documentos, caso lhe sejam disponibilizados pela atual gestão, mediante nova solicitação realizada pelo município, em atenção aos reiterados requerimentos da recorrente, e requer que sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas a presente TCE, afastando qualquer condenação ou aplicação de multa.

24. A Sra. Edna Régia foi citada pelo débito no valor histórico de R$ 106.130,81, nos termos do ofício 0055/2017-TCU/SECEX-RN, de 6/2/2017 (peça 20), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do contrato de repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF, e devido a não consecução dos objetivos pactuados por meio do referido contrato.

25. A ex-prefeita não apresentou documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos federais recebidos mediante o referido contrato de repasse, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

26. Entendo que não merece acolhimento a alegação da ex-prefeita no sentido de afastar sua responsabilidade pela prestação de contas dos recursos repassados mediante o referido contrato de

repasse, buscando imputá-la exclusivamente ao seu antecessor ou afirmando ter mantido documentos relativos às prestações de contas de programas e convênios alusivos ao município na sede da prefeitura.

27. A cláusula décima segunda do contrato de repasse fixou o prazo de sessenta dias após o término do contrato para prestação de contas da totalidade dos recursos repassados (peça 2, p. 46). A ex-prefeita é signatária dos termos aditivos assinados em 5/8/2009 e 12/11/2009, que prorrogaram a vigência do contrato até 10/1/2010, período em que esteve à frente da gestão do município. Assim, caberia à ex-prefeita a prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do contrato de repasse, ainda que esses recursos tenham sido recebidos pelo prefeito antecessor, nos termos da Súmula-TCU 230.

28. Friso que a Sra. Edna não apresentou documentos comprobatórios de que tenha adotado medidas legais para proteção do patrimônio público, de maneira a afastar sua responsabilidade pela prestação de contas final do contrato de repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas (Acórdãos 3.208/2014-TCU-Plenário, 4.523/2014-TCU-2ª Câmara e 2.212/2016-TCU-1ª Câmara, entre outros). Portanto, considero caracterizada a omissão no dever de prestar contas da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque, ex-prefeita de Monte das Gameleiras/RN.

29. A ex-prefeita também não apresentou em suas alegações justificativas pela não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse, em que pese a execução do objeto ter alcançado 87,44% do total previsto (peça 2, p. 5 e 126). Ademais, a Sra. Edna Régia teve oportunidade de dar funcionalidade ao sistema de esgotamento sanitário, objeto do contrato de repasse, à época de sua gestão, pois era da responsabilidade do município de Monte das Gameleiras/RN solucionar o problema que impedia a Caern de construir a ETE, em vista de aquela municipalidade não ter disponibilizado área livre e desimpedida legalmente, nos termos da licença de instalação emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte.

30. Instado a apresentar suas alegações de defesa, o Sr. Reginaldo Félix de Pontes quedou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, verificada após sucessivas tentativas de citação por correspondências encaminhadas a endereços obtidos de fontes idôneas e, posteriormente, da citação aperfeiçoada por edital de peça 33.

31. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar suas alegações de defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

32. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

33. Registro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso, em virtude do decurso de mais de dez anos entre a data de 17/10/2005, referente ao crédito da última parcela do repasse, e a data de 6/2/2017, correspondente ao despacho do dirigente da unidade técnica autorizando a citação dos responsáveis, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

34. Desse modo, considerando que inexistem nos autos documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados pelo MCidades ao município de Monte das Gameleiras/RN mediante o contrato de repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF, tampouco foram afastadas as irregularidades que motivaram a citação dos dois ex-prefeitos, cabe julgar irregulares as

contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente pelo débito no valor histórico de R$ 106.130,81, segundo a proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/RN e endossada pelo MP/TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o TCU aprove a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10241/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.328/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério das Cidades (vinculador).
3.2. Responsáveis: Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (942.042.684-04); Reginaldo Félix de Pontes (429.921.254-15).
4. Entidade: Município de Monte das Gameleiras/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação legal: Elton Olímpio de Medeiros Maia (OAB/RN 5.913) e outros, representando Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades (MCidades), em desfavor do Sr. Reginaldo Félix de Pontes (gestão 2005-2008) e da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (gestão 2009-2012), ex-prefeitos de Monte das Gameleiras/RN, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Contrato de Repasse CR-0161223-76/2003/MC/CEF (Siafi 496716);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque (942.042.684-04) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Reginaldo Félix de Pontes (429.921.254-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados nos subitens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Tipo D-Débito / C-Crédito	Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
D	15.000,00	26/11/2004
D	4.152,00	18/4/2005
D	27.548,00	2/5/2005
D	600,00	17/10/2005
D	9.116,00	17/10/2005
D	36.934,00	17/10/2005
D	46.650,00	17/10/2005
C	33.869,19	24/3/2011

9.4. determinar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte o desconto integral ou parcelado das dívidas acima mencionadas, diretamente dos proventos da servidora Sra. Edna Régia Sales Pinheiro Franklin de Albuquerque na sua folha de pagamento e recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações ou não seja possível o desconto em folha; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10241-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 019.624/2005-0.
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
Interessada: Ruth Martins Gameiro (183.658.254-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. DEPENDENTE INICIALMENTE CADASTRADA NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DESFAVORÁVEL À INTERESSADA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. EXAME DE MÉRITO DA CONCESSÃO PREJUDICADO EM DECORRÊNCIA DA PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 22), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 23), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil de Luciano de Luccas (CPF 183.658.254-49), ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Rondônia, em favor de Ruth Martins (CPF 183.658,254-49), habilitada na condição de companheira.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos artigos 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Inicialmente, cabe repisar o fato de que a beneficiária, Sra Ruth Martins, obteve judicialmente o reconhecimento de união estável com o instituidor, por meio da Ação 817/2000 junto à 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba-PR.

4. Entretanto, após obter informações que contradiziam o aludido nessa sentença (peça 1, p. 7-8), a AGU buscou desfazer seus efeitos por meio de uma Ação Rescisória junto ao Tribunal de Justiça do Paraná.

5. Em uma primeira instrução de mérito (peça 3, p. 37-38), esta Unidade Técnica propôs que o ato ora em análise fosse julgado ilegal pois não estava devidamente provada a existência de união estável entre a companheira e o instituidor.

6. O MPTCU não acompanhou o posicionamento da Sefip (peça 3, p. 40), apontando para o fato de que a Ação Rescisória junto ao Tribunal de Justiça do Paraná ainda não havia transitado em julgado.

7. O Relator, em concordância com o *parquet*, determinou que a jurisdicionada fosse diligenciada para que se obtivesse o desfecho da citada rescisória (peça 3, p. 41).

8. Em resposta à diligência desta Sefip (peça 3, p. 42), a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) encaminhou os documentos acostados à peça 3, p. 45-64, que não correspondiam ao solicitado. Nova diligência foi então encaminhada (peça 3, p. 65), cuja resposta consta da peça 3, p. 67-72.

9. Em nova instrução de mérito (peça 3, p. 73-74), após análise da documentação enviada pela jurisdicionada, manteve-se a proposta de ilegalidade do ato de concessão de pensão.

10. O Ministério Público, em novo parecer (peça 3, p. 76), apontou que a Ação Rescisória permanecia pendente de trânsito definitivo e propôs o sobrestamento do julgamento do ato de concessão até o desfecho da citada ação. Alinhando-se ao entendimento do MPTCU, o Relator determinou o sobrestamento dos autos (peça 3, p. 77).

11. De forma a sanear os autos, foi encaminhada nova diligência à UNIR (peça 5), solicitando informações acerca da rescisória supracitada. Em resposta (peça 9), informou-se que a ação, com processo de número 0009962-60.2002.4.03.6110, havia sido julgada procedente à União, estando, à época, em fase de julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Entretanto, tal ação não se refere à rescisória supramencionada, mas sim à petição da Sra. Ruth Martins, em face da UNIR, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte.

12. Após nova diligência sobre o mesmo assunto (peças 10 e 12), sem resposta por parte da jurisdicionada, realizaram-se consultas ao sítio eletrônico do TRF3, tendo sido juntados ao processo: a sentença que desfez o efeito do reconhecimento de união estável entre a interessada e o instituidor (peça 14); a movimentação do processo judicial na 1ª instância da Justiça Federal em São Paulo e no

TRF 3 (peças 15-16); e os Acórdãos que rejeitaram os recursos impetrados pela interessada no âmbito do TRF3 (peças 17-18).

13. Complementarmente, juntou-se ao TC a tela do Siape (peça 19) que comprova que Ruth Martins Gameiro já encontra-se excluída como pensionista devido à decisão judicial.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme exposto anteriormente, a jurisdicionada não forneceu informações adicionais sobre o andamento da Ação Rescisória junto ao TJ-PR. Informou, entretanto, que tramitava junto à Justiça Federal de SP o processo de número 0009962-60.2002.4.03.6110, cuja sentença (peça 14) desfez o efeito do reconhecimento de união estável entre a beneficiária, a Sra. Ruth Martins, e o instituidor, o Sr. Luciano de Luccas.

15. Ressalte-se, preliminarmente, quanto à ação rescisória, que a mesma foi extinta por ilegitimidade ativa, conforme informação da própria jurisdicionada, apresentada no processo 0009962-60.2002.4.03.6110 (peça 14, p. 1). Complementarmente, cabe enfatizar que a sentença citada não negou a existência temporária de união estável. Especificou-se, entretanto, que tal união ocorreu somente do período de 1996 a 1998 – antes, portanto, do óbito do instituidor, em 1/3/2000.

16. Ambos os recursos impetrados pela interessada, quais sejam o recurso de apelação e os embargos de declaração, foram rejeitados por unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os Acórdãos juntados como peças 17-18.

17. O voto condutor do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação (peça 17, p. 2-5) enfatizou que "as provas produzidas nos autos não demonstram a existência de união estável entre a opoente e o instituidor de pensão à época do óbito deste, mas apenas que mantiveram relação caracterizável como união estável em momento anterior".

18. Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que cabe proposta de julgamento pela ilegalidade do ato de concessão e recusa de seu registro por ausência de comprovação de união estável entre a interessada e o instituidor à época de seu óbito.

19. Por fim, após consulta ao Siape (peça 19), observou-se que o benefício pensional já se encontra excluído por motivo de decisão judicial.

CONCLUSÃO

20. Em razão do exposto, esta Unidade Técnica entende que cabe proposta de julgamento pela ilegalidade do ato de concessão e recusa de seu registro devido à não comprovação de união estável entre a interessada e o instituidor à época de seu óbito, conforme sentença judicial no processo 0009962-60.2002.4.03.6110, junto à 1ª Instância da Justiça Federal de São Paulo, referendada pelo Tribunal Regional da 3ª Região.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de Ruth Martins (CPF: 183.658.254-49) devido à não comprovação de união estável entre a interessada e o instituidor à época de seu óbito, conforme sentença judicial no processo 0009962-60.2002.4.03.6110, junto à 1ª Instância da Justiça Federal de São Paulo;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à UNIR, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 24).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de pensão civil, emitido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia e instituído pelo ex-servidor Luciano de Luccas, em favor da beneficiária Ruth Martins Gameiro, habilitada na condição de companheira. O mencionado ato de pensão civil teve vigência na data de 1/3/2000 e foi disponibilizado ao TCU na data de 28/7/2006.

2. Na primeira instrução, datada de 22/2/2007 (peça 3, p. 37-38), a Sefip propôs a ilegalidade da concessão em epígrafe em razão de não restar comprovada a união estável entre o instituidor e a beneficiária da pensão. Na ocasião, o Parquet de Contas (peça 3, p. 40) discordou da proposta, sustentando que havia processo judicial tratando da questão da união estável que ainda não se encontrava concluído no mérito. Tratava-se de uma ação rescisória que tramitava no Tribunal de Justiça do Paraná. Diante de tal constatação, o Parquet sugeriu o retorno dos autos à Sefip para:

"(...) anexar aos autos cópia do inteiro teor da Ação Rescisória movida pela Fundação Universidade Federal de Rondônia em face da decisão prolatada nos autos 817/00, ação de Reconhecimento e Declaração de União Estável ajuizada por Ruth Martins.

Caso não haja, ainda, decisão definitiva, acompanhe o deslinde do processo judicial, dando notícias imediatas a este Tribunal."

3. Destarte, o então relator, **Min. Guilherme Palmeira,** acompanhado a sugestão do MPTCU, por meio de despacho proferido em 29/5/2007, determinou o retorno dos autos à Sefip para realização da diligência sugerida.

4. A Universidade Federal de Rondônia (UNIR), ao responder a medida saneadora, encaminhou documentação distinta da solicitada, fato que ocasionou nova diligência à unidade jurisdicionada. Após os esclarecimentos e informações prestadas pela UNIR, a Sefip, em nova instrução datada de 21/8/2007 (peça 3, p. 73-74), voltou a propor a ilegalidade da concessão.

5. O MPTCU, no entanto, diante da informação no sentido de que o processo judicial que discutia a união estável ainda não contemplava decisão definitiva, propôs o sobrestamento do feito até o desfecho definitivo da sobredita discussão judicial. Acompanhando a proposta do **Parquet,** o Relator determinou o sobrestamento dos autos.

6. Em paralelo ao sobrestamento dos autos, nova diligência foi realizada pela Sefip, a qual revelou a existência de outro processo (0009962-60.2002.4.03.6110), tramitando na Justiça Federal de São Paulo, cuja sentença (peça 14, p. 1) desfez o efeito do reconhecimento de união estável entre a beneficiária, a Sra. Ruth Martins, e o instituidor, o Sr. Luciano de Luccas, especificando, contudo, que a união ocorreu somente do período de 1996 a 1998 – antes, portanto, do óbito do instituidor, em 1/3/2000.

7. Em grau de recurso, o TRF da 3ª Região negou provimento aos recursos interpostos pela interessada, afirmando que:

"as provas produzidas nos autos não demonstram a existência de união estável entre a opoente e o instituidor de pensão à época do óbito deste, mas apenas que mantiveram relação caracterizável como união estável em momento anterior".(peça 17, p. 2-5)

8. Considerando portanto que, na época da concessão, a beneficiária não detinha a condição de companheira, ela não estava apta para se habilitar na pensão. Diante de tal constatação, a Sefip e o MPTCU propõem, nos pareceres precedentes, considerar ilegal a concessão em epígrafe.

-II-

9. De fato, resta comprovado nos autos, por meio da decisão judicial proferida no processo 0009962-60.2002.4.03.6110, da Seção Judiciária de São Paulo (2ª Vara Federal de Sorocaba), que na

data da concessão (1/3/2000), a beneficiária Ruth Martins não detinha a condição de companheira do ex-servidor Luciano de Luccas, não fazendo jus à pensão que lhe foi deferida. Nesse contexto, observo que a concessão em epígrafe foi emitida eivada de ilegalidade.

10. Ocorre que tal ilegalidade se revelou, de fato, no âmbito do poder judiciário, a partir de 25/8/2010, data da sentença proferida pela 1ª Instância. Vale mencionar que, contra a sentença, a interessada interpôs recurso de apelação (11/10/2010) no âmbito do TRF da 3ª Região, a qual não foi provida (1/12/2015). Contra a referida decisão colegiada, a inativa opôs, em 5/2/2016, embargos de declaração, os quais foram rejeitados (8/11/2016). Inconformada, a Sra. Ruth Martins interpôs Recurso Especial ao STJ (10/2/2017), o qual não foi admitido (6/10/2017). Destaco que, a despeito de estar muito próximo do fim, a referida discussão judicial ainda não contempla decisão transitada em julgado.

11. Observo, entretanto, que, desde março de 2016, a interessada foi excluída da pensão, a qual, a partir do referido mês, deixou de produzir efeitos financeiros. Essa informação resta comprovada na ficha financeira juntada na peça 25.

12. Nesse contexto, com as vênias de estilo, dissinto da proposta formulada pela Sefip, ratificada pelo **Parquet**, de considerar ilegal o ato em exame, já que, **in casu**¸ aplica-se o disposto no art. 260, § 5º, **in verbis**:

(...)

§ 5º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação.

Entendo que, na remota hipótese da interessada ter sucesso em eventual recurso que venha interpor, sua concessão poderia ser reestabelecida, e nessa situação hipotética, a apreciação pela ilegalidade por esta Corte de Contas teria suprimido da interessada, as garantias do contraditório e da ampla defesa, já que o ato foi disponibilizado ao TCU na data de 28/7/2006, portanto, há mais de 5 anos. Essa situação poderia ensejar, a meu ver, a anulação da decisão. Por tal razão, entendo que o mais adequado ao caso é considerar prejudicado o exame de mérito, em razão da perda do objeto.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10242/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.624/2005-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Ruth Martins Gameiro (183.658.254-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia e instituído pelo ex-servidor Luciano de Luccas em favor da Sra. Ruth Martins, habilitada na condição de companheira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, em razão da perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Luciano de Luccas (110.193.608-87) em favor da Sra. Ruth Martins (183.658.254-49), nos termos do art. 260, § 5º do RITCU;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Fundação Universidade Federal de Rondônia.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10242-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 021.188/2016-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Tangará – RN.
Responsável: Giovannu Cesar Pinheiro e Alves (502.768.244-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIOS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Norte (peça 27) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 28 e 29):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial resultante da reunião de duas TCE instauradas pela então Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Corern/Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde (MS), instauradas em desfavor do Sr. Giovannu César Pinheiro e Alves (CPF 502.768.244-15), ex-prefeito de Tangará/RN (gestão 2001-2004), em razão da execução parcial dos objetos avençados no Convênio 844/2002 (Siafi 477010), no valor total previsto de R$ 309.726,91, e no Convênio 858/2002 (Siafi 476033), no total previsto de R$ 305.910,50, celebrados entre a Funasa e aquela Municipalidade, cujo objeto era a "Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário", respectivamente, na cidade de Tangará e na comunidade de Catolé, do mesmo Município.

Item **Página**

Quadro 1 – Convênios – Informações processuais..... 2

LISTA DE QUADROS

Quadro 2 – Localização do processo original Funasa convertido em eletrônico..... 2
Quadro 3 – Convênios Dados Orçamentário-Financeiros..... 3
Quadro 4 – Ordens Bancárias..... 3
Quadro 5 – Evidências Técnicas – Convênios 844/2002 e 858/2002..... 5
Quadro 6 – Ofícios e AR's..... 4
Quadro 7 – Planilha de execução físico-financeira - Convênio 844/2002..... 4
Quadro 8 – Planilha de execução físico-financeira - Convênio 858/2002..... 6
Quadro 9 – Quantificação e atualização do débito, incluindo juros..... 8

HISTÓRICO

2. Preliminarmente, apresenta-se o Quadro 1, com informações gerais a respeito dos convênios:

Quadro 1 – Convênios – Informações processuais

Convênio	Processos Originais na Funasa	Localização			Total Pactuado (R$)
		Íntegra dos processos individualizados	Termo de Convênio/Termo de Contrato	Plano de Trabalho aprovado	
844/2002 Siafi 477010	Processo de Concessão: 25255.008.069/2002-91 TCE: 25255.003.565/2005-09	Peça 6 (p. 128-303); Peça 7; Peça 8; Peça 9; Peça 10; Peça 11 (p. 1-302)	Peça 6, p. 227-245; Peça 10, p. 29-31	Peça 6, p. 146-152 e 219	309.726,91
858/2002 Siafi 476033	Processo de Concessão: 25255.008.066/2002-57 TCE: 25255.003.564/2005-56	Peça 1 (p. 4-407); Peça 2; Peça 3; Peça 4; Peça 5; Peça 6 (p.1-127);	Peça 1, p. 174-198; Peça 2, p. 46-74 e p. 214	Peça 1, p. 12-16 e 166	305.910,50

3. Registre-se que os processos de TCE dos referidos Convênios foram juntados pelo órgão instaurador e unificados como volumes do Processo TCE original 25255.003.564/2005-56-Funasa,

tratados de modo consolidado apenas a partir da peça 11 (p. 304-441), estratégia de controle utilizada em razão da necessidade de se alcançar o valor mínimo para instauração, consoante arts. 6º e 15, inciso IV, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

4. Dada a extensão dos autos (quase 4.000 páginas), de modo a facilitar a identificação das peças e documentos, bem como para melhor visualizar a composição unitária dos processos originários da Funasa, após sua conversão em processo eletrônico nesta Corte, tem-se o seguinte Quadro 2:

Quadro 2 – Localização do processo original Funasa convertido em eletrônico				
	Volume na Funasa	**Folhas**	**Peça no TCU**	**Páginas**
Convênio 858/2002	I	1-200	1	4-404
	II	201-400	2	4-404
	III	401-600	3	4-408
	IV	601-801	4	4-390
	V	802-1000	5	4-404
	VI	1001-1091	6	1-127
	VI	1092-1180	6	128-303
Convênio 844/2002	VII-Parte 1	1181-1266	7	2-163
	VII-Parte 2	1267-1373	8	2-213
	VIII	1374-1563	9	2-379
	IX	1564-1756	10	2-382
	X	1757-1905	11	2-303
Convênios 844/2002 e 858/2002	X	1906-1975	11	304-441

5. Conforme disposto nos Termos de Convênio e extratos bancários, e vistos os diversos documentos técnicos e pareceres constantes dos autos, os dados financeiros dos dois convênios foram compilados, resultando no Quadro 3 a seguir:

Convênio	**Item**	**Contrapartida Municipal (R$)**	**Recursos Transferidos Pela Funasa (R$)**	**Valor Total**
844/2002	Previsto	30.972,69	278.754,22	309.726,91

	Não aplicado	(-)2.212,35	0,00	(-)2.212,35
	Subtotal	**28.760,34**	**278.754,22**	**307.514,56**
	PESMS (não aplicado)	(-)2.773,60	0,00	(-)2.773,60
	Total pago à empresa para executar as obras	**25.986,74**	**278.754,22**	**304.740,96**
858/2002	Previsto	30.591,05	275.319,45	305.910,50
	Não aplicado	(-)591,05	(-)0,20	(-)591,05
	Subtotal	**30.000,00**	**275.319,25**	**305.319,25**
	PESMS (não aprovado)	(-)2.773,60	0,00	(-)2.773,60
	Total pago à empresa para executar as obras	**27.226,40**	**275.319,25**	**302.545,65**

6. Os recursos federais foram repassados em três parcelas para cada convênio, mediante as ordens bancárias, contas específicas, datas e valores relacionados no Quadro 4 a seguir:

Quadro 4 – Ordens Bancárias

Convênio	Dados bancários	Nº	Data de emissão	Valor (R$)	Data do crédito em c/c	Localização
844/2002	Banco do Brasil Agência 701-3 Conta 11.432-4	2004OB900194	2/4/2004	100.000,00	6/4/2004	Peça 4, p. 154
		2004OB901408	1/6/2004	8377,22	3/6/2004	Peça 9, p. 339
		2004OB904911	8/10/2004	89.377,00	13/10/2004	Peça 9, p. 347
858/2002	Banco do Brasil Ag	2004OB900215	2/4/2004	99.999,80	6/4/2004	Peça 4, p. 124
		2	1/6	87.6	3/6	Peça 4,

	ência 701-3	004OB 901411	/2004	60,45	/2004	p. 128
	Co nta 11.454-5	2 004OB 904919	8/10/2004	87.659,00	13/10/2004	Peça 4, p. 136

7. Os ajustes dos Convênios 844 e 858/2002 vigeram, após sucessivas prorrogações, no período de **14/12/2002 a 18/3/2005** (peça 11, p. 366-368 e 421), e previam a apresentação da prestação de contas até 17/5/2005 (peça 11, p. 400).

8. A prestação de contas do Convênio 844/2002 foi intempestivamente apresentada pelo responsável (vide Despacho 231/2005, peça 9, p. 145) mediante o Ofício 42/2005, de 5/8/2005 (peça 9, p. 147-379 e peça 10, p. 1-53).

9. Por sua vez, a prestação de contas do Convênio 858/2002 também foi intempestivamente apresentada pelo responsável mediante o Ofício 169/2005, de 16/8/2005 (peça 3, p. 210-411 e peça 4, p. 1-53).

10. Consta a inscrição do responsável no Siafi, relativamente aos dois convênios, consoante Nota de Lançamento 2013NL600490, de 9/12/2013 (peça 11, p. 380).

11. Relativamente a posicionamentos nos dois convênios simultaneamente, foram produzidos, entre outros, os seguintes documentos pela Funasa:

Quadro 5 – Evidências Técnicas – Convênios 844/2002 e 858/2002

Data	Documento	Principais conclusões	Localização
3/12/2013	Relatório Complementar de TCE	Decisão do Tomador de Contas dando por saneado o processo.	Peça 11, p. 354-358
10/4/2014	Relatório Complementar de TCE	Decisão do Tomador de Contas pela unificação dos processos.	Peça 11, p. 390-394
13/5/2015	Formulário de Análise de TCE	Concluiu pela continuidade do processo.	Peça 11, p. 405-409

12. Identificadas as irregularidades, foram instauradas em 5 e 4/7/2005 (peça 1, p. 3 e peça 6, p. 128), intempestivamente, portanto, as TCE relativas, respectivamente, aos Convênios 844/2002 e 858/2002, tendo sido o responsável devidamente notificado consoante tópico "V – Das notificações expedidas visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano", do Relatório do Tomador de Contas 7/2010 (Convênio 844/2002, peça 11, p. 266-276) e 8/2010 (Convênio 858/2002, peça 6, p. 94-107).

13. Em 12/4/2016, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria 493/2016-CGU (peça 11, p. 433-438), o Certificado de Auditoria 493/2016-CGU (peça 11, p. 439) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 493/2016-CGU (peça 11, p. 440), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas, inclusive no que tange à quantificação do débito e à identificação do responsável.

14. Em 13/6/2016, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 11, p. 441).

15. Em 15/7/2016, foi promovido, nesta Secex-RN, o Exame Preliminar atestando a devida constituição da TCE e determinando-se sua instrução (peça 12).

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto, com fulcro na delegação de competência conferida pelo relator destes autos, Ministro Vital do Rêgo (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Giovannu César Pinheiro e Alves, conforme tabela a seguir:

Quadro 6			
Ofício	**Peça**	**AR**	**Peça(s)**
1232/2016	17	"desconhecido"	18
1396/2016	20	Recebido	23
1397/2016	21	Recebido	25
1398/2016	22	Recebido	24

17. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Com vistas a se promover o necessário exame dos fatos e da responsabilidade do revel com base nos elementos contidos nos autos, visando a fundamentar adequadamente o encaminhamento proposto, no que tange ao responsável revel, e considerando que, apesar da inexecução parcial, as obras foram consideradas pela entidade concedente como em funcionamento, em benefício da população, tem-se o seguinte:

18.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio dos Convênios 844/2002 (Siafi 477010) e 858/2002 (Siafi 476033), celebrados entre a Funasa e o município de Tangará/RN, que deu causa à ocorrência de execução parcial do objeto, que consistia na "Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário", tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

18.1.1. Convênio 844/2002:

18.1.1.1. Modificação do objeto sem prévia anuência da Funasa e fora do prazo de vigência convenial, consoante Parecer Técnico do Sensp/Corern (peça 11, p. 90-96), assinado pelo engenheiro consultor Enrique Matías Ireneo Jaccoud Escoda (CPF 010.026.124-89), consignando que:

(...) consta uma planta nova da Bacia 3 com 716,90 m de rede coletora realizada, assinada pelo fiscal da Prefeitura, mas, no Processo 25255.003.565/05-09, Vol. IV, fl. 646, em anexo à nota com esclarecimentos, de 14/3/2007 (fl. 542), o ex-Gestor apresentou uma outra prancha, com o encaminhamento da rede na mesma Bacia 3, com 608,90 m, assinada pelo representante legal da empresa construtora. (...) extensão da rede fora do prazo de vigência do convênio e em processo de TCE. Portanto, considero 608,90 m, para a avaliação final.

18.1.1.2. Inexecução parcial do objeto no percentual de 7,4%, com débito no valor de R$ 20.627,81, consoante item ii.3.3 do Exame Técnico desta instrução, de acordo com informações da planilha anexada ao Parecer Técnico do Sensp/Corern (peça 11, p. 96), com ajustes de cálculos pela Secex-RN (vide item "ii" do Tópico "Exame" da instrução à peça 15):

Quadro 7 Planilha de execução físico-financeira - Convênio 844/2002 TANGARÁ – CIDADE					
BACIA 1	**Serviços**	**Material**	**Total**	**Executado**	
				%	**Valor**
Rede coletora	29.964,89	11.926,20	41.891,09	54,7%	22.904,60
Ramal condominial	37.148,07	12.886,02	50.034,09	80,5%	40.277,44
Emissário –	9.2	3.4	12.7	10	12.70

lagoa	22,68	86,12	08,80	0,0%	8,80
Lagoa	12 2.403,72	988 ,74	123. 392,46	10 0,0%	123.3 92,46
Emissário (lagoa/disposição final)	29 2,95	550 ,44	843, 39	10 0,0%	843,3 9
Subtotal Bacia 1	**19 9.032,31**	**29. 837,52**	**228. 869,83**	**87, 4%**	**200.1 26,70**
BACIA 2	**Se rviços**	**Ma terial**	**Tot al**	**Executado**	
				%	**Valo r**
Rede coletora	9.7 75,85	3.5 77,86	13.3 53,71	10 3,5%	13.82 1,09
Ramal condominial	17. 443,81	6.0 04,71	23.4 48,52	80, 5%	18.87 6,06
Subtotal Bacia 2	**27. 219,66**	**9.5 82,57**	**36.8 02,23**	**88, 8%**	**32.69 7,15**
BACIA 3	**Se rviços**	**Ma terial**	**Tot al**	**Executado**	
				%	**Valo r**
Rede coletora	19. 687,44	7.4 30,94	27.1 18,38	13 2,1%	35.81 8,62
Ramal condominial	12. 772,62	4.1 63,85	16.9 36,47	80, 5%	13.63 3,86
Subtotal Bacia 3	**32. 460,06**	**11. 594,79**	**44.0 54,85**	**11 2,3%**	**49.45 2,47**
TOTAL CIDADE (Funasa)	**25 8.712,03**	**51. 014,88**	**309. 726,91**	**91, 1%**	**282.2 76,32**
PESMS (não incluso em serviços/material)			(-) 2.773,60		
Contrapartida não aplicada			(-)2.212,35		
TOTAL CIDADE (Secex-RN)			**304. 740,96**	**92, 6%**	**282.2 76,32**

Quantitativos	**Bacia 1**		**Bacia 2**		**Bacia 3**	
	Projeto	**Executado**	**Projeto**	**Executado**	**Projeto**	**Executado**
Rede coletora (m)	742,0	405,7	220,0	227,7	461,0	608,9
Ramal condominial (u)	112	Ver detalhe	52	Ver detalhe	36	Ver detalhe
Emi	2	2	----	----	----	----

ssário à lagoa (m)	15,0	15,0				
Lagoas (m^2)	1	1	----	----	----	----
Emissário efluente final (m)	30,0	30,0	----	----	----	----

Total de ligações prediais (u)	**Projeto**	**Executado**	
	200	161	80,5%

18.1.1.3. Não aplicação de recursos no mercado financeiro, com débito no valor original de R$ 108,45 (data de origem 28/5/2004) – item ii.3.2 do Exame Técnico da instrução à peça 15;

18.1.1.4. Saldo de aplicações financeiras não restituído à Funasa, com débito no valor original de R$ 235,36 (data de origem 18/3/2005) – item ii.3.2 do Exame Técnico da instrução à peça 15;

18.1.1.5. Contrapartida não aplicada integralmente, gerando débito proporcional para manutenção da paridade original do percentual pactuado na avença, no valor de R$ 1.991,12, com data de origem de 18/3/2005 (item ii.3.1 do Exame Técnica da instrução à peça 15).

18.1.2. Convênio 858/2002:

18.1.2.1. Modificação do objeto sem prévia anuência da Funasa e fora do prazo de vigência convenial, consoante Parecer Técnico do Sensp/Corern (peça 5, p. 348-354), assinado pelo engenheiro consultor Enrique Matías Ireneo Jaccoud Escoda (CPF 010.026.124-89), consignando que:

Em relação a (...) reavaliar financeiramente a construção do emissário final do liquido já tratado, considero que dita obra foi necessária porque houve um erro na topografia do projeto apresentado à Funasa ou um erro na execução (localização) da ETE da Bacia 2, pois está numa depressão do terreno. Necessariamente tiveram que fazer um canal/emissário para escoar o liquido efluente, evitando que fossem condenados todos os serviços realizados nessa bacia. Ambos os erros (de projeto ou de execução) são de inteira responsabilidade da Prefeitura, na época administrada pelo Sr. Giovannu César Pinheiro e Alves. Outrossim, o emissário do efluente final das lagoas da Bacia 2 com tubulação apropriada foi construído depois do mês de maio do presente ano. Esta área técnica não tem atribuições para aprovar uma mudança de projeto que nunca foi solicitada oficialmente sua aprovação pela Prefeitura (como é de prática), além do que foi realizada fora do prazo de vigência do convênio. Mas, com o intuito de ajudar a determinação do Tomador de Contas, avalio dito serviço em R$ 9.430,76 [parcela não considerada no cômputo final].

18.1.2.2. Inexecução parcial do objeto no percentual de 7,9%, com débito no valor de R$ 21.750,22, consoante item ii.3.3 do Exame Técnico desta instrução, de acordo com informações da planilha anexada ao Parecer Técnico do Sensp/Corern (peça 5, p. 354), com ajustes de cálculos pela Secex-RN (vide item "ii" do Tópico "Exame" da instrução à peça 15):

Quadro 8 – Planilha de execução físico-financeira - Convênio 858/2002 TANGARÁ - CATOLÉ					
BACIA 1	**Serviços**	**Material**	**Total**	**Executado**	
				%	**Valor**
Rede coletora	17.114,04	9.632,70	26.746,74	110,6%	29.586,35

Ramal condominial	25.124,16	9.335,79	34.459,95	67,4%	23.231,43
Emissário – lagoa	7.901,56	4.036,56	11.938,12	70,6%	8.424,08
Lagoa	69.627,78	843,12	70.470,90	100,0%	70.470,90
Emissário (lagoa/disposição final)	292,95	550,44	843,39	66,7%	562,26
Subtotal Bacia 1	**120.060,49**	**24.398,61**	**144.459,10**	**91,6%**	**132.275,02**
BACIA 2	**Serviços**	**Material**	**Total**	**Executado**	
				%	**Valor**
Rede coletora	14.979,69	8.256,60	23.236,29	100,7%	23.403,88
Ramal condominial	23.767,64	8.766,00	32.533,64	88,1%	28.660,59
Emissário – lagoa	12.832,82	4.495,26	17.328,08	35,9%	6.225,73
Lagoa	83.820,48	915,93	84.736,41	100,0%	84.736,41
Emissário (lagoa/disposição final)	292,95	550,44	843,39	397,0%	3.348,26
Subtotal Bacia 2	**135.693,58**	**22.984,23**	**158.677,81**	**92,2%**	**146.374,87**
TOTAL B1 + B2 (Funasa)	**255.754,07**	**47.382,84**	**303.136,91**	**91,9%**	**278.649,88**
Contrapartida não aplicada			(-)591,26		
TOTAL CATOLÉ (Secex-RN)			**302.545,65**	**92,1%**	**278.649,88**

Quantitativos	**Bacia 1**		**Bacia 2**		**Bacia 1**	**Bacia 2**
	Projeto	**Executado**	**Projeto**	**Executado**	**Projeto Executado**	
Rede coletora (m)	600,0	663,70	513,00	516,70	110,6%	100,7%
Ligações prediais (u)	89	60	84	74	67,4%	88,1%

Emissário à lagoa (m)	248,00	175,00	280,00	100,60	70,6%	35,9%
Emissário efluente final (m)	30,00	20,00	30,00	119,10	66,7%	397,0%
Lagoas (m^2)	1,00	1,00	1,00	1,00	100,0%	100,0%
Emissário final Bacia 2 (m)				210,0		100,0%

18.1.2.3. Não aplicação de recursos no mercado financeiro, com débito no valor original de R$ 104,25 (data de origem 16/12/2004) – item ii.3.2 do Exame Técnico desta instrução;

18.1.2.4. Saldo de aplicações financeiras não restituído à Funasa, com débito no valor original de R$ 303,77 (data de origem 1/1/2005) – item ii.3.2 do Exame Técnico desta instrução;

18.1.2.5. Contrapartida não aplicada integralmente, gerando débito proporcional para manutenção da paridade original do percentual pactuado na avença, no valor de R$531,92, com data de origem de 18/3/2005 (item ii.3.1 do Exame Técnico desta instrução).

18.2. Objeto:

18.2.1. Termo de Convênio 844/2002 (peça 6, p. 227-245 e peça 10, p. 29-31), Siafi 477010, celebrado em 14/12/2002 e respectivo Plano de Trabalho aprovado (peça 6, p. 146-152 e 219);

18.2.2. Termo de Convênio 858/2002 (peça 1, p. 174-198, e peça 2, p. 46-74 e p. 214), Siafi 476033, celebrado em 14/12/2002 e respectivo Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 12-16 e 166).

18.3. Critérios: Os dispositivos violados identificados são:

18.3.1. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 70, parágrafo único, e 71, II;

18.3.2. Decreto-Lei 200/1967, art. 93;

18.3.3. Instrução Normativa IN-STN 1/1997, arts. 7º e 22;

18.3.4. Termo de Convênio 844/2002, Cláusula Primeira; Cláusula Segunda, item II, alíneas "a", "b", "c", "l" e "m"; Cláusula Quarta, Subcláusulas Quinta e Sexta; Cláusula Quinta; Cláusula Décima Primeira; e Décima Sétima;

18.3.5. Termo de Convênio 858/2002, Cláusula Primeira; Cláusula Segunda, item II, alíneas "a", "b", "c", "l" e "m"; Cláusula Quarta, Subcláusulas Quinta e Sexta; Cláusula Quinta; Cláusula Décima Primeira; e Décima Sétima.

18.4. Identificação do Responsável: Giovannu César Pinheiro e Alves (CPF 502.768.244-15) – Gestão 2001-2004, ex-Prefeito de Tangará/RN;

18.5. Condutas:

18.5.1. Conduta 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio dos Convênios 844/2002 e 858/2002, celebrados com a Funasa.

18.5.1.1. Nexo de causalidade: a não apresentação de elementos comprobatórios satisfatórios na prestação de contas final redundou na emissão de pareceres técnico e financeiro contrários à aprovação das contas, com a impugnação parcial das despesas e a caracterização de inexecução parcial dos objetos.

18.5.1.2. Resultado Ilícito: malversação de recursos públicos federais.

18.5.2. Conduta 2: modificação dos objetos sem prévia anuência da Funasa e fora do prazo de vigência convenial;

18.5.2.1. Nexo de causalidade: a modificação dos objetos sem prévia anuência e fora do prazo de vigência do convênio redundaram na proposta de não aprovação das contas pelos órgãos técnicos da Funasa;

18.5.2.2. Resultado ilícito: alteração contratual unilateral, em afronta à Cláusula Décima Sétima dos Termos de Convênio;

18.5.3. Conduta 3: Não aplicação de recursos disponíveis no mercado financeiro;

18.5.3.1. Nexo de causalidade: a manutenção de saldos não investidos no mercado financeiro provocou perda de valor de parte dos recursos confiados ao Convenente;

18.5.3.2. Resultado ilícito: deterioração do poder aquisitivo de recursos confiados ao Convenente, em afronta à Cláusula Quarta, Subcláusula Sexta, dos Termos de Convênio;

18.5.4. Conduta 4: não restituição de saldos de aplicações financeiras ao Concedente;

18.5.4.1. Nexo de causalidade: a manutenção de saldos de aplicações financeiras sem restituição ao Concedente redundou na apropriação indevida de recursos pelo Convenente;

18.5.4.2. Resultado ilícito: apropriação indébita de saldo de recursos provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras, em afronta à Cláusula Quarta, Subcláusula Quinta, dos Termos de Convênio;

18.5.5. Conduta 5: não aplicação integral das contrapartidas pactuadas nas avenças;

18.5.5.1. Nexo de causalidade: a não aplicação dos recursos previstos de contrapartida geraram desequilíbrio na proporcionalidade dos montantes originalmente pactuados nas avenças;

18.5.5.2. Resultado ilícito: oneração proporcionalmente sobrecarregada de recursos públicos federais, em afronta à Cláusula Quinta dos Termos de Convênio;

18.6. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos Termos de Convênio e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. César Pinheiro e Alves e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que o entendimento que vem sido aplicado neste Tribunal é de que como os fatos ocorreram há mais de dez anos, considera-se prescrita a pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar a revelia do Sr. César Pinheiro e Alves (CPF 502.768.244-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. César Pinheiro e Alves (CPF 502.768.244-15), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1. Quantificação do débito:

Quadro 9 - Quantificação e atualização do débito, incluindo juros				
Convênio	**Irregularidade**	**Data de origem**	**Valor**	**Valor atualizado (em**

		do Débito	(em R$)	R$) em 16/8/2017, com juros (peça 26)
844/2002	Inexecução parcial de 7,4%	18/3/2005	20.627,81	171.772,97
	Rendimentos não auferidos	28/5/2004	108,45	
	Saldo em aplicação financeira	18/3/2005	235,36	
	Contrapartida não aplicada	18/3/2005	1.991,12	
858/2002	Inexecução parcial de 7,9%	18/3/2005	21.750,22	
	Rendimentos não auferidos	16/12/2004	104,25	
	Saldo em aplicação financeira	1/1/2005	303,77	
	Contrapartida não aplicada	18/3/2005	531,92	

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta da unidade técnica, apontando, entretanto, ressalva no débito apurado, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 30):

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex/RN (peça 27), no sentido de declarar a revelia e julgar irregulares as contas do Sr. César Pinheiro e Alves (ex-prefeito 2001-2004, CPF 502.768.244-15), condenando-o em débito, considerando a inexecução parcial dos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) na cidade de Tangará e na comunidade de Catolé, localizadas no Município de Tangará/RN, respectivamente, objetos dos Convênios 844/2002 e 858/2002 firmados com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, entre outras irregularidades na gestão dos valores daquelas avenças.

Nada obstante, alvitramos que não sejam imputados ao responsável como débito os valores referentes à contrapartida não-aplicada, R$ 1.991,12 (18/3/2005) e R$ 531,92 (18/3/2005) – conforme descritos no item 11, b.1, da instrução (peça 8, p. 27) –, porquanto não seria razoável condenar o gestor por obrigação financeira do município convenente. Por outro lado, considerando a baixa materialidade e o longo transcurso de tempo sem que se tenha cogitado da responsabilidade do Município de Tangará/RN, mostra-se descabido agora perquirir sua eventual responsabilização por valores proporcionais de contrapartida não-aplicada.

Por fim, apenas sugerimos que seja autorizado, desde logo, o recolhimento parcelado da dívida, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pelo responsável.

É o relatório.

VOTO

A Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Corern/Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde (MS), instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor do Sr. Giovannu César Pinheiro e Alves (502.768.244-15), ex-prefeito de Tangará/RN (gestão 2001-2004), em razão da inexecução parcial dos objetos avençados nos Convênios 844/2002 e 858/2002, celebrados entre a Funasa e aquela municipalidade, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, respectivamente, na cidade de Tangará e na comunidade de Catolé, do mesmo Município.

14. Os convênios em questão vigoraram, após sucessivas prorrogações, no período de 14/12/2002 a 18/3/2005 (peça 11, p. 366-368 e 421), e previam a apresentação da prestação de contas até 17/5/2005 (peça 11, p. 400), tendo recebido repasses no montante de R$ 278.754,22 (Convênio 844/2002) e R$ 275.319,25 (Convênio 858/2002).

15. A análise das correspondentes prestações de contas evidenciou, em ambos os convênios, as seguintes irregularidades na aplicação dos recursos pertinentes: (i) modificação do objeto sem prévia anuência da Funasa e fora do prazo de vigência convenial; (ii) inexecução parcial do objeto; (iii) não aplicação de recursos no mercado financeiro; (iv) saldo de aplicações financeiras não restituído à Funasa; e (v) contrapartida não aplicada integralmente.

16. Instado a apresentar alegações de defesa, conforme avisos de recebimento regularmente recebidos (peças 20 a 25), o responsável quedou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

19. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

20. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos envolvidos. De outra parte, os pareceres emitidos pelo órgão concedente dão conta das irregularidades mencionadas nesta TCE, conforme os relatórios do Tomador de Contas 7/2010 (Convênio 844/2002, peça 11, p. 266-276) e 8/2010 (Convênio 858/2002, peça 6, p. 94-107).

21. Com relação ao débito apurado, o MPTCU entende que a parcela atinente à contrapartida não aplicada deveria ser ressarcida pelo município convenente e não pelo gestor. Entretanto, considerando a baixa materialidade e o longo transcurso de tempo sem que se tenha cogitado da responsabilidade do Município de Tangará/RN, julga o **Parquet** desarrazoado o chamamento da municipalidade aos autos.

22. Concordo com o MPTCU. De fato, a ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio corresponde a um indevido ganho do ente federado convenente, que

incorporou a seu patrimônio vantagem financeira correspondente àquela parcela não aplicada.

23. No caso concreto, a baixa materialidade dos valores envolvidos (R$ 1.991,12 (18/3/2005) e R$ 531,92 (18/3/2005) – conforme descritos no item 11, b.1, da instrução (peça 8, p. 27)), e o longo tempo decorrido desde os fatos ora apurados, autorizam concluir pela baixa eficácia da medida, nesta etapa processual.

24. No que tange à aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.666/1993 ao ex-gestor, entendo que tal pretensão punitiva se encontra prescrita. As despesas impugnadas foram executadas ao longo dos exercícios de 2002 a 2005 e o ato que autorizou a citação do responsável foi proferido em 11/11/2016 (peça 16). Assim, no momento da citação do responsável, já havia transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, por força do entendimento tratado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de documentos que atestem a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos públicos tratados nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com a ressalva apresentada pelo MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10243/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.188/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Giovannu Cesar Pinheiro e Alves (502.768.244-15).
4. Entidade: Município de Tangará - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Giovannu César Pinheiro e Alves (502.768.244-15), ex-prefeito de Tangará/RN (gestão 2001-2004), em razão da inexecução parcial dos objetos avençados nos Convênios 844/2002 e 858/2002, celebrados entre a Funasa e aquela municipalidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Giovannu César Pinheiro e Alves (502.768.244-15), ex-prefeito de Tangará/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Convênio	Irregularidade	Data de origem do Débito	Valor (em R$)
844/2002	Inexecução parcial de 7,4%	18/3/2005	20.627,81
	Rendimentos não auferidos	28/5/2004	108,45
	Saldo em aplicação financeira	18/3/2005	235,36
858/2002	Inexecução parcial de 7,9%	18/3/2005	21.750,22
	Rendimentos não auferidos	16/12/2004	104,25
	Saldo em aplicação financeira	1/1/2005	303,77

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10243-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 022.430/2016-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.
Responsáveis: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (03.165.769/0001-58); Edson da Silva Almeida (212.936.353-91); LG Electronics do Brasil Ltda. (01.166.372/0001-55).
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (10.744.098/0001-45).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE RENÚNCIA FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 8.248/1991 (LEI DE INFORMÁTICA). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) – antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (Cefet/CE) –, vinculado ao Ministério da Educação (MEC), em desfavor do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e dos Srs. Edson da Silva Almeida e Sebastião José de Oliveira Neto, respectivamente, diretor-executivo e gerente administrativo do CPQT.

2. A constituição da presente TCE se deu em razão de prejuízos verificados na execução de nove convênios de cooperação técnica e intercâmbio científico e tecnológico celebrados entre o então Cefet/CE (atual IFCE), o CPQT (associação de natureza jurídica privada) e empresas privadas.

3. Transcrevo abaixo a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (peça 34):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) – antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (Cefet/CE) –, vinculado ao Ministério da Educação (MEC), em desfavor do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e dos Srs. Edson da Silva Almeida e Sebastião José de Oliveira Neto, respectivamente, Diretor Executivo e Gerente Administrativo do CPQT.

2. A constituição do processo se deu em razão de prejuízos verificados na execução de nove convênios de cooperação técnica e intercâmbio científico e tecnológico celebrados entre o então Cefet/CE (atual IFCE), o CPQT (associação de natureza jurídica privada) e as seguintes empresas privadas:

Quadro 1 – Empresas conveniadas com o CPQT e Cefet/CE

Convênio	Localização	Empresa
5/2006	Peça 1, p. 8-24	Microsol Tecnologia S/A
18/2006	Peça 2, p. 147-161	Linear Equipamentos Eletrônicos S/A
2/2007	Peça 3, p. 75-93	LG Electronics do Brasil Ltda. (constou no convênio como LG Electronics de São Paulo Ltda. – Lgesp)
8/2007	Peça 10, p. 37-53	Fertron Controle e Automação Industrial
9/2007	Peça 11, p. 47-65	Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
17/2007	Peça 12, p. 39-57	Furukawa Industrial Produtos Elétricos S/A
4/2008	Peça 13, p. 29-43	Siemens Enterprise Communications -Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas

		Ltda.
8/2008	Peça 14, p. 189-205	Foxconn CMMSG Indústria e Eletrônicos Ltda.
12/2008	Peça 15, p. 21-39	Gnatus Equipamentos Médico – Odontológicos Ltda.

HISTÓRICO

3. A inscrição de responsabilidade do CPQT e dos Srs. Edson da Silva Almeida e Sebastião José de Oliveira Neto foram efetuadas, conforme consulta acostada à peça 21, p. 92, restando caracterizada a situação de débito com o IFCE.

4. Registra-se que o IFCE instaurou intempestivamente o processo de TCE, uma vez que as irregularidades ocorreram entre 2006 e 2009, tendo o primeiro Relatório de Tomada de Contas Especial sido concluído em 31/12/2012 (peça 19, p. 159-229).

5. As seguintes providências foram relatadas, pelo IFCE, visando ao saneamento das irregularidades:

Quadro 2 – Providencias na fase interna da TCE

Doc.	Data	Assunto	Conclusão	Peça, p.
1, 22 e 23	27/1/2016	Notificação às pensionistas de Sebastião José de Oliveira Neto	Elas informam que não há processo de inventário do espólio do servidor (peça 21, p. 58, 64 e 70)	21, 54-56 21, 60-62 21, 66-68
4	27/1/2016	Notifica a diretora executiva do CQPT	Informa que o CQPT foi incluído como responsável solidário da TCE	21, 72-74
84	19/5/2011	Ofício ao Sr. Edson Almeida	Informa a instituição de comissões de sindicância e de TCE	20, 7-9
0	26/3/2012	Ofício ao Sr. Edson Almeida	Solicita providências de atendimento ao relatório final de TCE (respondido pelo Ofício 12/2012, de 30/3/2012 – peça 20, p. 35-67)	20, 27
84	19/8/2013	Ofício ao Sr. Edson Almeida	Informa que a PGF não acatou os argumentos trazidos pelo Ofício 12/2012	20, 137
45	7/12/2013	Ofício ao Sr. Edson Almeida	Informa que o Ofício 73/2013 do CPQT não trouxe fatos novos	20, 199

6. Em 31/12/2012, o Relatório de Tomada de Contas Especial (Portaria 433/GR/IFCE, de 11/5/2011), elaborado por recomendação da Nota Técnica 848/CGU, de 28/3/2011, concluiu pela imputação de débito aos gestores do CPQT, o Sr. Edson da Silva Almeida, Diretor Executivo, e o

Sr. Sebastião José de Oliveira Neto, Gerente Administrativo e Financeiro, no valor total de R$ 140.367,65 (peça 19, p. 159-229).

7. O Quadro a seguir apresenta um detalhamento dos valores que, em tese, constituiriam a formação desse débito unificado, a saber:

Quadro 3 – Convênios e quantificação do débito, por irregularidades

Convênio	Origem do débito	Peça 19, p.	Data	Valor (R$)	Irregularidade
I	Item 5.1 do Relatório do tomador de contas (Convênio 5/2006- Microsol Tecnologia/SA)	177-185	23/8/2006	1.825,03	Despesa na rubrica "outros correlatos", em afronta ao art. 25 do Decreto 5.906/2001
			30/3/2006	2.000,00	Falta de vinculação do Projeto "Escola Verão" ao objeto do Convênio 5/2006
			6/9/2006	800,00	Falta de vinculação do Projeto "Giga Faro" ao objeto do Convênio 5/2006
II	Item 5.2 do Relatório do tomador de contas (Convênio 18/2006- Linear Equipamentos Eletrônicos S/A)	185-191	30/1/2007	120,00	Falta de vinculação do pagamento ao JR Hotel Ltda. ao objeto do Convênio 18/2006
			31/3/2007	1.032,32	Despesas indevidamente colocadas na rubrica "outros correlatos
III	Item 5.3 do Relatório do tomador de contas (Convênio 2/2007- LG Electronics do Brasil Ltda.)	191-199	30/11/2007	9.780,02	Despesa de apoio administrativo (recursos humanos não diretamente envolvidos em projeto P & D, diretos ou indiretos) em valor acima do previsto na "taxa de administração", resultando em despesa não elegível de R$ 55.800,10
			31/12/2007	740,01	
			31/1/2008	18.370,03	
			29/2/2008	14.680,02	
			31/3/2008	12.230,02	
			13/11/2007	4.062,29	Despesas indevidamente colocadas na rubrica "outros correlatos"
			31/3/2008	46.403,60	Despesas com outro Convênio de pesquisa (Projeto "Bom Furukawa")
IV	Item 5.4 do Relatório do tomador de contas (Convênio 2/2007- Fertron Controle e	201-205	22/12/2007	3.726,69	Despesas indevidamente colocadas na rubrica "outros correlatos"
			7/1/2008	577,53	Despesa que deve ser ressarcida da rubrica "taxa de

	Automação Industrial)				administração”
V	Item 5.7 do Relatório do tomador de contas (Convênio 4/2008- Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda.)	207-209	22/6/2008	5.173,41	Despesas indevidamente colocadas na rubrica “outros correlatos”
			22/6/2008	2.174,75	Despesa paga em duplicidade na rubrica “taxa bancária” sem constar na prestação de contas
VI	Item 5.9 do Relatório do tomador de contas (Convênio 12/2008- Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.)	211-219	5/9/2008	2.464,68	Despesa com encargos diversos (ISS), considerada “não elegível”
			12/1/2009	82,89	Despesa indevida com “material de consumo”
			12/1/2009	1.433,93	Despesa com encargos diversos (ISS), considerada “não elegível”
			26/1/2009	129,00	Despesa com gêneros alimentícios, considerada “não elegível”
			14/5/2009	2.943,95	Despesas indevidamente colocadas na rubrica “outros correlatos”
			10/12/2009	598,50	Despesa com encargos diversos (ISS), considerada “não elegível”
			1/9/2010	2.646,00	Despesa com inscrição no seminário técnico masters Brasil 2010, considerada “não elegível”
			10/3/2010	428,50	Despesas com encargos diversos (ISS), considerada “não elegível”, conforme incisos I a X do art. 25 do Decreto 5906/2006
			17/3/2010	1.219,20	
			17/3/2010	1.910,00	
			17/3/2010	2.815,28	

8. Em 24/1/2013, foi emitido o Parecer 1/2013, da Procuradoria Federal no Estado do Ceará, sobre os questionamentos feitos pelo Sr. Edson da Silva Almeida, por meio do Ofício 12/2012, de 30/3/2012 (peça 20, p. 73-115); em 30/9/2014, foi emitido o Parecer 2/2014 da unidade interna de auditoria do IFCE (peça 19, p. 389-398).

9. Em 15/9/2015, o Despacho 5273/2015 solicita que seja revista a imputação de

responsabilidade solidária do CPQT, pessoa jurídica de direito privado, com seus gestores, face ao incidente de uniformização de jurisprudência do TCU, Acordão 2763/2011-TCU-Plenário – Ministro-Substituto Augusto Sherman (peça 21, p. 10-16).

10. Em 29/2/2016, foi emitido o Relatório de TCE do IFCE (Processo 23255.003919/2011-20) concluindo pela imputação de débito aos responsáveis (o CPQT, o Sr. Edson da Silva Almeida e o Sr. Sebastião José de Oliveira Neto), no valor de R$ 140.367,65 (peça 21, p. 94-118).

11. Em 14/3/2016, foi expedido o Ofício 103/2015-MEC, encaminhando a TCE à CGU (peça 21, p. 124).

12. Em 18/4/2016, foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (referências 526/2016-CGU), todos concluindo pelo débito dos responsáveis e irregularidade das contas, nos exatos termos apregoados pelo IFCE (peça 21, p. 126-135), com o Pronunciamento Ministerial encaminhando os autos ao TCU, em 18/7/2016 (peça 21, p. 136).

13. Em 27/9/2016, foi promovido o Exame Preliminar (peça 23), tendo-se concluído que a documentação atende ao disposto no art. 10 da IN 71/2012, estando devidamente constituída, com despacho do titular encaminhando o processo para instrução.

14. Registra-se que este processo originalmente da Secex/CE está sendo instruído pela Secex/RN, por força da Portaria-Segecex 16, de 12/9/2016.

EXAME TÉCNICO

i- Do desmembramento em processos apartados

15. Inicialmente, observa-se que, dos nove convênios relacionados no Quadro 1 retro, apenas seis apresentaram irregularidades, conforme análise pelas instâncias de controle interno; verifica-se, ademais, que cada um desses seis convênios possui diferentes responsáveis, com irregularidades de diferentes naturezas.

16. Em casos semelhantes – vide Acórdão 1.511/2015-TCU-1ª Câmara (MIN-BD), ou Acórdão 141/2014-TCU-Plenário (MIN-RC) –, incide o art. 43, *caput*, da Resolução-TCU 259/2014, para a formação de processos apartados.

17. De fato, a apuração e apreciação dessas irregularidades dependem da matéria veiculada no objeto de cada um dos diferentes convênios (que variam entre tecnologia da informação, equipamentos eletrônicos, automação industrial, indústria e produtos elétricos, comunicações corporativas e até equipamentos médico-odontológicos), razão por que não guardam relação de dependência entre si, tendo por semelhantes apenas o fato de envolverem o Cefet e o CPQT.

18. Para o deslinde deste processo, deve-se considerar:

a) a quantidade de irregularidades não elididas;

b) a quantidade de responsáveis envolvidos (cada um dos seis convênios possui ao menos uma empresa distinta cada);

c) o envolvimento de diferentes responsáveis em irregularidades diferentes (despesa em projeto diverso, em rubrica diversa, para finalidade diversa daquela prevista no convênio);

d) as diferentes proposições para as irregularidades;

e) a necessidade de prover tratamento diferenciado para os diversos pontos;

f) os diferentes desdobramentos que este processo pode assumir; e

g) a possibilidade de implementar maior celeridade processual aos pontos verificados, caso haja tramitação em separado dos temas.

19. Assim, não se entende pertinente sua junção neste mesmo processo, quando observadas as diferentes irregularidades constantes do Quadro 3 retro, razão por que se deve propor a formação de seis apartados; entretanto, ao se cogitar tal procedimento, é necessário o exame atinente ao próximo tópico, qual seja, valor-limite mínimo necessário para instauração de tomada de contas especial.

ii- Do valor limite mínimo para instauração de tomada de contas especial

20. Para a formação de processos apartados, é necessário esclarecer que, no caso de apuração de

débito atualizado monetariamente em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial e, caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado no âmbito do TCU, sem o cancelamento do débito.

21. Pelo que consta nos autos, nenhuma das empresas conveniadas constantes do Quadro 1 retro foi citada validamente nesta fase, entendendo que suas responsabilizações encontram respaldo conforme entendimento do item 9.1 do Acordão 2.731/2008-TCU-Plenário (MIN-AC) citado no item 31 desta instrução.

22. Conforme documentos mencionados no Quadro 3 retro, o valor do débito imputado aos conjuntos de responsáveis, por convênio, por valor original, por atualização até a presente data, alcança as cifras a seguir apresentadas:

Quadro 4– Convênios e atualização de débitos

Convênio Ordem	Convênio Número original	Responsáveis	Data	Valor (em R$)	Valor atualizado até 14/4/2017 (em R$)	eça
I	5/2006	CPQT Microsol	23/8/2006	1.825,03	8.677,93	8
			30/3/2006	2.000,00		
			6/9/2006	800,00		
II	8/2006	CPQT Linear	30/1/2007	120,00	2.109,52	9
			31/3/2007	1.032,32		
III	2/2007	CPQT LG	30/11/2007	9.780,02	186.789,71	0
			31/12/2007	740,01		
			31/1/2008	18.370,03		
			29/2/2008	14.680,02		
			31/3/2008	12.230,02		
			13/11/2007	4.062,29		
			31/3/2008	46.403,60		
IV	2/2007	CPQT Fertron	22/12/2007	3.726,69	7.651,69	1
			7/1/2008	577,53		
V	4/2	CPQT	22/6/	5.1	12.6	

	008	Siemens	2008	73,41	16,79	3
			22/6/2008	2.174,75		
VI	12/2008	CPQT Gnatus	5/9/2008	2.464,68	26.838,49	3
			12/1/2009	82,89		
			12/1/2009	1.433,93		
			26/1/2009	129,00		
			14/5/2009	2.943,95		
			10/12/2009	598,50		
			1/9/2010	2.646,00		
			10/3/2010	428,50		
			17/3/2010	1.219,20		
			17/3/2010	1.910,00		
			17/3/2010	2.815,28		

23. Após o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, conclui-se que os valores atualizados dos débitos apurado nos Convênios I, II, IV, V e VI são inferiores a R$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE. À luz da novel IN-TCU 76/2016, art. 6º, §3º, inciso I, a atualização deveria, inclusive, ser até 1/1/2017; entretanto, conforme visto, ainda que o débito fosse atualizado até 14/4/2017, cinco convênios não alcançariam o valor mínimo exigido.

24. Diante disso, e considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal para os casos em comento, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, a não formação de apartados.

25. Assim, considerando os citados convênios com irregularidades apresentadas pela CGU e pelo IFCE, apenas o Convênio 2/2007 (Ordem III do Quadro 4), firmado entre o IFCE, o CPQT e a LG, tem montante que justifica o prosseguimento do processo, devendo ser dada descontinuidade alusivamente aos Convênios de Ordens I, II, IV, V e VI do Quadro 4, inferiores a R$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE.

26. Portanto, o procedimento de não se formar outros processos apartados, por ora, praticamente equivale, em efeitos, ao arquivamento dessas questões – sem cancelamento dos débitos referentes aos Convênios I, II, IV, V e VI, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c art. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, da IN-TCU 71/2012.

iii- Da natureza federal dos recursos envolvidos

27. Quanto aos recursos federais envolvidos, foram disponibilizados, para a execução do objeto conveniado, conforme previsto na letra “c” da Cláusula Terceira do Convênio 2/2007, recursos

humanos e materiais do Cefet/CE.

28. Observa-se que, embora o fluxo de recursos financeiros inicialmente aportado para a consecução do objeto tenha sido proveniente de empresas privadas, sua destinação se incorporou ao objeto de tal forma que os sublevou à categoria de natureza pública federal, seja pelo envolvimento de um ente federal – o antigo Cefet/CE (atual IFCE) –, seja porque os esforços empreendidos pela instituição federal dispuseram de sua estrutura física, recursos humanos, equipamentos, logística, *know how*, constituindo ampla gama de insumos que propiciaram a consecução do objeto.

29. A rigor, inclusive, a ideia tradicional de convênio pode, aqui, ser colocada em releitura: a natureza jurídica desse convênio, a despeito dos objetivos comuns, interesse público e finalidade não lucrativa que deveriam permear instrumentos do tipo, assemelha-se mais à visão contratualista do que propriamente convenial, dados os interesses contrapostos, em certa medida.

30. Ao disponibilizar os inúmeros insumos que deram vazão ao objeto, o Cefet comprometeu sobejamente parcela significativa de seus potenciais esforços para outras atividades de natureza e interesse alinhados com sua missão pública esperada.

31. Nessa perspectiva, de fato, as irregularidades trazidas pelo IFCE e pela CGU são passíveis de apuração por este Tribunal, conforme se depreende do item 9.1 do Acordão 2.731/2008-TCU-Plenário (MIN-AC), *in verbis*:

9.1. firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

32. Desse modo, resta afastada a hipótese de que os recursos que advieram, inicialmente, da LG, por serem de natureza privada, em um primeiro momento – como, de fato, o foram –, permaneceram com essa característica.

33. Ora, uma vez que não houve questionamentos sobre a consecução do objeto na parte de obrigações que cabia ao Cefet/CE na execução convenial, tem-se estas como totalmente adimplidas, às expensas de seus recursos próprios de outros tipos que não financeiros.

34. Essa forma *sui generis* de aporte de recursos (de procedência originariamente privada para custear ações conjuntas em projeto de desenvolvimento de tecnologia de informação para gerenciamento de projetos da LG) culminou por **federalizar**, enquanto débito constituído, por assim dizer, os valores que deveriam ter sido aportados no convênio *sub examine*.

35. Logo, as irregularidades alvitradas conferiram, mediante as previsões do Termo de Convênio, a devida consubstanciação de débitos, relativamente i) às despesas de apoio administrativo excedentes à taxa de administração; ii) àquelas indevidamente remanejadas para a rubrica "outros correlatos"; e iii) às desviadas para outro convênio de pesquisa (Projeto "Bom Furukawa).

36. A previsão mencionada é a Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Quinta – Dos recursos financeiros e da prestação de contas –, que apregoa que os recursos financeiros, necessários à execução daquele Termo de Convênio, alocados pela LG e disponibilizados ao CPQT em conta-corrente, teriam suas contas prestadas pelo CPQT, e que a prática de irregularidades na aplicação dos recursos o sujeitaria ao ressarcimento de valores mediante a instauração de Tomada de Contas Especial, instrumento processual adequado não para avença de valores privados, mas justamente recuperação de recursos públicos tidos como federais.

37. São estas as razões que conferem, a esta Corte de Contas, competência para atuar na fase externa desta TCE, uma vez que, guiada pelas irregularidades aferidas, operou-se a transmutação do caráter privado dos recursos em derivação de débito constituído de natureza pública **federal**.

iv- Da responsabilização solidária de terceiros

38. Conforme se extrai dos autos (vide Quadro 1 retro), as empresas CPQT e LG concorreram para a ocorrência do débito, uma vez que constam os seguintes fatos comprobatórios da atuação dessas empresas (peça 19, p. 193-199):

a) despesa de apoio administrativo (recursos humanos não diretamente envolvidos em projeto P& D, diretos ou indiretos) em valor acima do previsto na "taxa de administração", resultando em "despesa não elegível" de R$ 55.800,10;

b) despesas indevidamente alocadas na rubrica "outros correlatos", no valor de R$ 4.062,29;

c) despesas com outro Convênio de pesquisa (Projeto "Bom Furukawa"), no valor de R$ 46.403,60.

39. Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

40. Já o § 2° do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, **e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato**, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

41. O caso em tela nem necessitaria chegar a tal ponto de se analisar se as empresas são o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, eis que as obrigações foram diretamente assumidas na triangulação entre o Cefet/CE e as empresas CPQT e LG, todas signatárias do Convênio.

42. Entretanto, dado que a Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio 2/2007 aduziu que "a prática de irregularidades na aplicação dos recursos sujeita **o CPQT** à instauração de Tomada de Contas Especial para ressarcimento de valores" (peça 3, p. 91), entende-se que a responsabilização solidária da empresa LG mereça a presente justificativa.

43. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 - Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário (Relator: Benjamim Zymler), 2.781/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 3.099/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: José Múcio Monteiro) e 3.433/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 6.412/2015TCU-2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 8.670/2015-TCU-2ª Câmara Relator: Ana Arraes), 8.922/2015-TCU-2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer).

44. Assim, o CPQT e a LG devem responder solidariamente pelas irregularidades retro apresentadas, pois ambas empresas foram, juntamente com o Cefet, signatárias do Convênio 2/2007 que teve por objeto o desenvolvimento de um *software* de gestão de projetos incentivados que atendessem às necessidades específicas da LG (peça 3, p. 127).

v- Da desconsideração da personalidade jurídica e da Impossibilidade de aplicação da súmula 286

45. Quanto à responsabilização de pessoas físicas nos autos, com as vênias pela divergência aos órgãos de controle interno, verifica-se que deve ser excluída deste processo a responsabilidade do Sr. Sebastião José de Oliveira Neto, Gerente Administrativo do CPQT, que faleceu em 14/4/2013, não tendo sido encontrada nos autos notificação que permitisse se manifestar a respeito de um suposto nexo de casualidade entre as irregularidades apresentadas e a sua conduta.

46. Quanto ao Sr. Edson da Silva Almeida, embora o IFCE tenha, por meio dos ofícios citados no item 4 desta instrução, oportunizado sua defesa, entende-se que sua responsabilidade também deverá ser excluída, tendo em vista que a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado com seus administradores é feita no caso de **transferências voluntárias de recursos federais** com vistas à consecução de uma finalidade pública (vide súmula 286, de 10/9/2014).

47. No presente caso, conforme já visto, a responsabilização é só da empresa, sem a figura de seus sócios em solidariedade, porque aqui não se aplica, ante os elementos contidos nos autos, a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), considerando que não há evidências de abuso de personalidade, seja por confusão patrimonial ou por desvio de finalidade.

48. Portanto, em que pese, na fase interna, terem os órgãos de controle indicado nominalmente pessoas físicas representantes da empresa CPQT como responsáveis no processo, fato é que apenas as pessoas jurídicas que firmaram o convênio em comento podem ser, por ora, responsabilizadas.

vi- Do mérito

49. No Convênio 2/2007, os recursos visando à consecução do seu objeto foram, conforme Clausula Décima Quinta (peça 3, p. 89), alocados pela LG e colocados à disposição do CPQT em conta-corrente.

50. Considerando as irregularidades consignadas no Quadro 3 e analisadas no presente Exame Técnico, conclui-se que é imprescindível realizar a citação dos responsáveis, além da adoção de outras medidas, nos seguintes termos:

a) excluir, do rol de responsáveis, os Srs. Edson da Silva Almeida (CPF 212.936.353-91) e Sebastião José de Oliveira Neto (CPF 135.692.873-00, falecido), por ausência de previsão legal;

b) incluir, no rol de responsáveis, a empresa LG Electronics do Brasil Ltda. (CNPJ 01.166.372/0001-55), com fundamento no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992;

c) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação:

c.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos no Convênio 2/2007 celebrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (Cefet/CE, (atualmente denominado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE) com o Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica-CPQT e a LG Electronics do Brasil Ltda., tendo em vista as seguintes irregularidades detalhadas no Relatório de Tomada de Contas do IFCE (peça 19, p. 193-199):

c.1.1. Despesa de apoio administrativo (recursos humanos não diretamente envolvidos em projeto P & D, diretos ou indiretos) em valor acima do previsto na "taxa de administração", resultando em "despesa não elegível" de R$ 55.800,10;

c.1.2. Despesas indevidamente alocadas na rubrica "outros correlatos", no valor de R$ 4.062,29;

c.1.3. Despesas com outro Convênio de pesquisa (Projeto "Bom Furukawa"), no valor de R$ 46.403,60;

c.1.2. Responsáveis: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica-CPQT (CNPJ 03.165.769/0001-58); e LG Electronics do Brasil Ltda (CNPJ 01.166.372/0001-55);

c.1.2.1. Conduta: alocação indevida de despesas em rubricas incompatíveis com as previstas para o Convênio 2/2007;

c.1.2.1.1. Nexo de causalidade: a execução de despesas não previstas redundou no descumprimento do plano de trabalho do Convênio 2/2007, onerando excessivamente o aporte de recursos humanos e materiais do Cefet para a consecução do objeto;

c.1.2.1.2. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados;

c.1.2.2. Conduta: omissão quanto a obrigatoriedade de investimento de recursos financeiros previstos para a consecução do objeto do Convênio 2/2007 (desvio de recursos para projeto não integrante do convênio);

c.1.2.2.1. Nexo de causalidade: o aporte de recursos em projeto distinto redundou no

descumprimento do plano de trabalho do Convênio 2/2007, onerando excessivamente o aporte de recursos humanos e materiais do Cefet para a consecução do objeto;

c.1.2.2.2. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados;

c.1.6. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois os responsáveis deveriam atuar no exercício de suas missões conveniais de interesse público e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo a legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser citados a fim de se avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa;

c.1.7. Dispositivos violados:

c.1.7.1. CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

c.1.7.2. Decreto-Lei 200/1967; Lei 8.666/1993; Lei 10.176/2001; e Lei 8.958/1994, art. 3º c/c subitem 9.1 do Acordão 2.731/2008-TCU-Plenário (MIN-AC);

c.1.7.3. Decreto 5.906/2006;

c.1.7.4. IN/STN 1/1997

c.1.7.5. Termo de Convenio 2/2007, Cláusulas Quarta e Décima Quinta;

c.1.8. Valor do débito e data de origem:

Data	Valor (R$)
30/11/2007	9.780,02
31/12/2007	740,01
31/1/2008	18.370,03
29/2/2008	14.680,02
31/3/2008	12.230,02
13/11/2007	4.062,29
31/3/2008	46.403,60

c.1.9) Valor atualizado (até 14/4/2017): R$ 186.789,71 (peça 30);

d) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

51. Consoante exame técnico precedente, conclui-se, quanto à/ao:

a) **Desmembramento em processos apartados:** verificou-se que, como os seis convênios com irregularidades levantadas pelo IFCE possuem signatários diferentes, irregularidades distintas e natureza de débito distintas, entre outras razões, não poderiam estar em um mesmo processo, razão por que deveriam ser formados processos apartados, à luz do art. 43 da Resolução 259/2014 (itens 15 a 19 desta instrução);

b) **Valor-limite mínimo para instauração de tomada de contas especial:** observando-se que apenas o Convênio 2/2007 apresentou irregularidades com débito que justifique o prosseguimento deste processo, de acordo com a IN TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016, propõe-se

a não formação de apartados, com futuro arquivamento destas questões, sem cancelamentos dos débitos alusivos aos Convênios I, II, IV, V e VI do Quadro 4 retro (itens 20 a 26 desta instrução);

c) **Natureza federal dos recursos envolvidos:** Embora o fluxo de recursos financeiros inicialmente aportado para a consecução do objeto tenha sido proveniente de empresas privadas, sua destinação se incorporou ao objeto de tal forma que os sublevou à categoria de natureza pública federal, seja pelo envolvimento de um ente federal – o antigo Cefet/CE (atual IFCE) –, seja porque os esforços empreendidos pela instituição federal dispuseram de sua estrutura física, recursos humanos, equipamentos, logística, *know how*, constituindo ampla gama de insumos que propiciaram a consecução do objeto. Assim, conforme se depreende do item 9.1 do Acordão 2731/2008-TCU-Plenário (MIN-AC), as irregularidades trazidas pelo IFCE e pela CGU são passíveis de apuração por este Tribunal (itens 27 a 37 desta instrução);

d) **Responsabilização solidária de terceiros:** o TCU pode, quando do julgamento pela irregularidade de contas, fixar a responsabilidade solidária de agente privado pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, sem prejuízo de haver condenação ao pagamento de multa, razão por que a empresa LG Electronics do Brasil Ltda. deve ser arrolada como responsável solidária nos autos (itens 38 a 44 desta instrução);

e) **Desconsideração da personalidade jurídica e impossibilidade de aplicação da Súmula 286:** Considerando que, em virtude da impossibilidade da aplicação da Súmula 286, de 10/9/2014, uma vez que não se trata de transferência voluntária, deve-se excluir deste processo a responsabilidade dos Srs. Edson da Silva Almeida (CPF 212.936.353-91) e Sebastião José de Oliveira Neto (CPF 135.692.873-00). Frisa-se, ainda, que este último responsável faleceu em 14/4/2013 sem que tivesse sido chamado pelo IFCE a se manifestar sobre as irregularidades apuradas. Ademais, não se aplica, ante a ausência de evidência nos autos, a desconsideração prevista no art. 50 do Código Civil (itens 45 a 48 desta instrução);

f) **Mérito**: conforme se depreende do Exame Técnico, constataram-se irregularidades na execução do Convênio 2/2007 de Cooperação Técnica e Intercâmbio Científico e Tecnológico, celebrado entre o Cefet/CE (atual IFCE) com o Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e a LG Electronics do Brasil Ltda., que merecem citação (itens 49 a 50 desta instrução).

52. A análise da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica-CPQT e da LG Electronics do Brasil Ltda., bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (v. item 50 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir, do rol de responsáveis, os Srs. Edson da Silva Almeida (CPF 212.936.353-91) e Sebastião José de Oliveira Neto (CPF 135.692.873-00, falecido), por ausência de previsão legal;

b) incluir, no rol de responsáveis, a empresa LG Electronics do Brasil Ltda. (CNPJ 01.166.372/0001-55), com fundamento no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992;

c) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação:

c.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos no Convênio 2/2007 celebrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (Cefet/CE, (atualmente denominado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE) com o Centro de Pesquisa e

Qualificação Tecnológica-CPQT e a LG Electronics do Brasil Ltda., tendo em vista as seguintes irregularidades detalhadas no Relatório de Tomada de Contas do IFCE (peça 19, p. 193-199):

c.1.1. Despesa de apoio administrativo (recursos humanos não diretamente envolvidos em projeto P & D, diretos ou indiretos) em valor acima do previsto na "taxa de administração", resultando em "despesa não elegível" de R$ 55.800,10;

c.1.2. Despesas indevidamente alocadas na rubrica "outros correlatos", no valor de R$ 4.062,29;

c.1.3. Despesas com outro Convênio de pesquisa (Projeto "Bom Furukawa"), no valor de R$ 46.403,60;

c.1.2. Responsáveis: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica-CPQT (CNPJ 03.165.769/0001-58); e LG Electronics do Brasil Ltda (CNPJ 01.166.372/0001-55);

c.1.2.1. Conduta: alocação indevida de despesas em rubricas incompatíveis com as previstas para o Convênio 2/2007;

c.1.2.1.1. Nexo de causalidade: a execução de despesas não previstas redundou no descumprimento do plano de trabalho do Convênio 2/2007, onerando excessivamente o aporte de recursos humanos e materiais do Cefet para a consecução do objeto;

c.1.2.1.2. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados;

c.1.2.2. Conduta: omissão quanto a obrigatoriedade de investimento de recursos financeiros previstos para a consecução do objeto do Convênio 2/2007 (desvio de recursos para projeto não integrante do convênio);

c.1.2.2.1. Nexo de causalidade: o aporte de recursos em projeto distinto redundou no descumprimento do plano de trabalho do Convênio 2/2007, onerando excessivamente o aporte de recursos humanos e materiais do Cefet para a consecução do objeto;

c.1.2.2.2. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados;

c.1.6. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois os responsáveis deveriam atuar no exercício de suas missões conveniais de interesse público e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo a legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser citados a fim de se avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa;

c.1.7. Dispositivos violados:

c.1.7.1. CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

c.1.7.2. Decreto-Lei 200/1967; Lei 8.666/1993; Lei 10.176/2001; e Lei 8.958/1994, art. 3º c/c subitem 9.1 do Acordão 2.731/2008-TCU-Plenário (MIN-AC);

c.1.7.3. Decreto 5.906/2006;

c.1.7.4. IN/STN 1/1997

c.1.7.5. Termo de Convenio 2/2007, Cláusulas Quarta e Décima Quinta;

c.1.8. Valor do débito e data de origem:

Data	Valor (R$)
30/11/2007	9.780,02
31/12/2007	740,01
31/1/2008	18.370,03

29/2/2008	14.680,02
31/3/2008	12.230,02
13/11/2007	4.062,29
31/3/2008	46.403,60

c.1.9) Valor atualizado (até 14/4/2017): R$ 186.789,71 (peça 30);

d) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

4. O diretor da unidade (peça 35) divergiu da proposta elaborada pelo auditor, conforme trecho abaixo transcrito, que contou com a anuência do titular daquela secretaria (peça 36), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado no feito pelo Procurado Sérgio Ricardo Costa Caribé:

Com as vênias de praxe, divirjo da análise e da proposta da instrução anterior, pelos motivos que passo a relatar.

A auditora defende a natureza pública dos recursos com base, mormente, em dispositivos dos termos de convênio que obrigavam o Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (Cefet/CE, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE) a disponibilizar os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades sob sua responsabilidade. Assim, embora os recursos financeiros tenham sido aportados aos projetos pelas empresas, a presença de um ente federal, com todos os seus insumos (estrutura física, recursos humanos, equipamentos, logística, **know how**), sublevaria os recursos à categoria de natureza pública federal. Corrobora este entendimento, segundo a auditora, o fato de haver, por exemplo, previsão, na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Quinta do Convênio 2/2007, celebrado com a empresa LG Eletronics de São Paulo Ltda., de que a prática de irregularidades na aplicação dos recursos sujeitaria o Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) ao ressarcimento de valores mediante a instauração de tomada de contas especial (peça 3, p. 91), instrumento processual adequado não para avença de valores privados, mas justamente recuperação de recursos públicos tidos como federais.

Todavia, embora a disponibilização de insumos pelo IFCE pudesse suscitar a natureza pública dos recursos aplicados no projeto, verifico que os planos de trabalho dos ajustes previam, na orçamentação dos recursos a serem repassados pelas empresas, custos com equipamentos, recursos humanos (inclusive com bolsistas e colaboradores do IFCE), material de consumo e viagens (por exemplo, peças 2, p. 167; 3, p. 121; e 10, p. 67), de forma que os custos remanescentes e exclusivos do Instituto são residuais.

Ademais, os termos de convênio estabeleciam, como deveres do IFCE e do CPQT, a elaboração de prestação de contas e de relatórios a serem apresentados às empresas conveniadas, de modo que não há lógica em se considerar como públicos recursos cuja aplicação seria analisada por uma entidade privada.

Nesse contexto, ressalto que não se encontrou, nos autos, a multimencionada Nota Técnica 848/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR, de 28/03/2011, que recomendou ao IFCE a adoção de medidas em relação às eventuais irregularidades encontradas nos projetos. Não há, neste processo, os argumentos utilizados pela Controladoria para considerar as receitas como públicas e/ou apontar a necessidade de atuação do IFCE.

Apesar dos argumentos apresentados pelos responsáveis na fase interna desta TCE, no sentido de que os recursos envolvidos seriam de natureza privada, o assunto é apenas tangenciado no Parecer AGU/PGF/PF/CE 1/2013, de 24/1/2013 (peça 20, p. 73-115), que externou opinião, ao fim, de que a questão deveria ser decidida no âmbito deste Tribunal.

Em que pese as digressões feitas acima e a falta de informações, nestes autos, dos motivos que levaram ao entendimento, no âmbito da fase interna desta TCE, de que os recursos repassados pelas empresas seriam de natureza pública, verifico que, na verdade, os convênios celebrados pelo IFCE com o CPQT e as empresas privadas mencionadas na instrução anterior foram realizados com espeque nos incisos I e II do § 1º do artigo 11 da Lei 8.248/1991 (Lei de Informática), que preveem benefícios fiscais para empresas que invistam determinado percentual de seu faturamento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) em tecnologia da informação (TI).

São os benefícios fiscais auferidos pelas empresas, a meu ver, que justificariam a atuação do Poder Público na análise da regularidade dos convênios celebrados, todavia, desta feita, observando-se o rito próprio definido na Lei 8.248/1991 e no seu normativo regulamentador, Decreto 5.906/2006.

Há inúmeros trabalhos neste Tribunal que tratam da Lei de Informática, valendo mencionar, por elucidativo, trecho do relatório que fundamentou o Acórdão 458/2014-TCU-Plenário, de 26/2/2014 e relatoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, proferido em sede de auditoria operacional realizada sobre a Lei de Informática (destacou-se):

79. A Lei 8.248/1991 e suas alterações, bem como o Decreto 5.906/2006 estabeleceram um conjunto de instrumentos e requisitos que compõem a política industrial em tela.

80. Além disso, outros normativos e definições estabelecidas pelos gestores trouxeram obrigações para as unidades que concedem e fiscalizam os beneficiários, bem como para os próprios beneficiários.

81. A gestão da Lei de Informática cabe prioritariamente ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Sepin/MCTI), sendo também responsáveis o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SDP/MDIC) e o Ministério da Fazenda (SRFB/MF).

82. A Sepin atua, de acordo com os arts. 11, § 9º, e 14 da Lei 8.248/1991, como órgão concessor, fiscalizador e avaliador dos incentivos fiscais da Lei de Informática. Com efeito, possui competência técnica e legal para identificar, analisar e declarar o descumprimento de quaisquer dispositivos relativos à aplicação dos recursos em P&D, o que é feito por meio da avaliação dos Relatórios Demonstrativos (RD), que constituem instrumentos para comprovação da aplicação efetiva em P&D.

83. Atendidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, é publicada portaria conjunta reconhecendo o direito à fruição da isenção/redução do IPI, quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela empresa interessada. Com o advento do Decreto 8.072/2013, de 14/8/2013, a portaria conjunta passou a ser apenas do MCTI e do MDIC, não sendo mais necessária a anuência do Ministério da Fazenda.

(...)

87. Uma vez habilitada, a empresa beneficiária deve encaminhar anualmente, ao Poder Executivo, demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei de Informática, mediante apresentação dos RDAs, com suas atividades de P&D e os respectivos resultados alcançados (§ 9º do art. 11 da Lei 8.248/1991).

De início, vê-se que a responsabilidade por analisar a aplicação dos recursos investidos em P&D sob a batuta da Lei 8.248/1991 é do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), não devendo esta responsabilidade ser transmitida, no presente caso, ao IFCE.

Em relação aos relatórios demonstrativos (RDs), utilizados para comprovação das atividades de P&D, os termos de convênio previam que era obrigação do IFCE e do CPQT elaborar o Anexo VIII do RD, ao passo que caberia às empresas conveniadas enviar à Sepin/MCTIC os RDs e respectivos documentos comprobatórios, o que corrobora a tese de que os ajustes foram celebrados para obtenção do benefício fiscal.

Sobre o inadimplemento das condições para recebimento do benefício fiscal, menciona-se outro trabalho realizado neste Tribunal, no âmbito do TC 007.006/2010-1, que versou sobre auditoria de conformidade realizada na Sepin, com o objetivo de verificar a regularidade da gestão da Lei de Informática, cujo relatório da equipe de auditoria assim consignou:

O investimento em projetos de P&D é costumeiramente denominado "contrapartida do benefício", ou simplesmente "contrapartida", pois nesse sentido dispõe o art. 49 do Decreto n° 5.906/2006 ("*As partes envolvidas na divulgação das atividades de pesquisa e desenvolvimento e dos resultados alcançados com recursos provenientes da contrapartida da isenção ou redução do IPI deverão fazer expressa referência à Lei n° 8.248, de 1991.*").

Portanto, de forma alguma a renúncia do IPI é a fundo perdido. O regular gozo do benefício pelas empresas do setor de informática e automação depende, necessariamente, de que essas efetuem a totalidade dos investimentos em P&D em consonância com os mínimos e as modalidades de aplicação estabelecidos no art. 11, § 1°, da Lei n° 8.248/1991, dentre outros requisitos. Por outro ângulo, a não aplicação da totalidade da contrapartida deve conduzir à interrupção do benefício, eis que a empresa beneficiária não estará cumprindo os requisitos necessários à fruição da isenção ou redução do IPI.

Fácil concluir nesse sentido em função do que dispõe o art. 36 do Decreto n° 5.906/2006:

"*Art. 36. Deverá ser suspensa a concessão da isenção/redução do IPI concedida para os produtos fabricados pela empresa que deixar de atender às exigências estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.*

(...)

§ 2º Caracterizado o inadimplemento das obrigações de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, será suspensa, de imediato, por até cento e oitenta dias, a vigência da portaria conjunta de que trata o art. 22, § 2º, observado o disposto no § 6º deste artigo.

(...)

§ 4º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento previsto no caput, relativo aos tributos do período de inadimplemento."

Consoante o **caput** do art. 36 acima (e art. 9° da Lei nª 8.248/1991), a caracterização de inadimplemento de qualquer das exigências da legislação implica considerar irregular a fruição dos benefícios fiscais já concedidos, mesmo em relação a exercícios pretéritos. Como consequência, a empresa deverá ter a isenção/redução do IPI suspensa e, se ainda assim não regularizar sua situação, cancelada em definitivo.

O cancelamento, efetivado por meio de portaria interministerial MCT/MDIC/MF, redunda na necessidade de ressarcimento do imposto dispensado durante todo o período pretérito em que o benefício foi irregularmente fruído, da data da portaria concessiva à da portaria de cancelamento, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais.

Vê-se que, da análise efetuada pelo MCTIC, em caso de glosa de valores, não há a instauração de tomada de contas especial, mas a cobrança, pela Secretaria da Receita Federal, do IPI recolhido a menor pela empresa, outro fator que desnatura a existência deste processo no âmbito deste Tribunal.

Assim, a proposta que exsurge da presente análise é a de arquivamento do processo, sem prejuízo de que seja encaminhada cópia dos autos ao MCTIC, para providências de sua alçada.

Em que pese a eventual decadência de tributos devidos pelas empresas que celebraram convênio com o IFCE (questão objeto de estudo no âmbito do TC 007.006/2010-1 e do monitoramento correlato, TC 013.543/2015-6), o encaminhamento de cópia dos autos ao MCTIC se faz imprescindível, pois, da análise dos documentos, pode advir decisão para suspender e/ou cancelar o direito das empresas ao benefício fiscal futuro, mesmo que não se possa reaver o tributo indevidamente renunciado por meio dos convênios em tela.

Diante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), para providências de sua alçada;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), ao Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e ao Sr. Edson da Silva Almeida (CPF 212.936.353-91).

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) – antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (Cefet/CE) –, vinculado ao Ministério da Educação (MEC), em desfavor do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e dos Srs. Edson da Silva Almeida e Sebastião José de Oliveira Neto, respectivamente, diretor-executivo e gerente administrativo do CPQT.

5. A constituição da presente TCE se deu em razão de prejuízos verificados na execução de nove convênios de cooperação técnica e intercâmbio científico e tecnológico celebrados entre o então Cefet/CE (atual IFCE), o CPQT (associação de natureza jurídica privada) e empresas privadas.

6. O tomador de contas (IFCE) concluiu pela imputação de débito aos responsáveis Sr. Edson da Silva Almeida e o Sr. Sebastião José de Oliveira Neto, bem como ao CPQT, no valor de R$ 140.367,65 (peça 21, p. 94-118).

7. No âmbito do controle interno, a então Controladoria-Geral da União e a autoridade ministerial acompanharam o encaminhamento do tomador de contas e concluíram pela irregularidade das contas dos aludidos responsáveis (peça 21, p. 126 a 136).

8. No âmbito da Secex/RN, encontrando-se os autos pendentes de citação válida, houve divergência entre a auditora e o diretor quanto à proposta de encaminhamento.

9. A auditora (peça 34) entende, inicialmente, que, como os convênios com irregularidades levantadas pelo IFCE possuem signatários diferentes, irregularidades distintas e natureza de débito distintas, entre outras razões, não poderiam estar em um mesmo processo, razão por que deveriam ser formados processos apartados, à luz do art. 43 da Resolução 259/2014 (itens 15 a 19 da peça 34).

10. Contudo, defende que apenas o Convênio 2/2007 apresentou irregularidades com débito atualizado maior que R$ 100.000,00, o que justificaria o prosseguimento deste processo, de acordo com a IN TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016. Por tal razão, propôs a não formação de apartados, com futuro arquivamento das questões relacionadas aos demais ajustes, sem cancelamento dos débitos respectivos (itens 20 a 26 da peça 34).

11. Adicionalmente, defende que os recursos envolvidos são de natureza federal. Segundo a auditora, "embora o fluxo de recursos financeiros inicialmente aportado para a consecução do objeto tenha sido proveniente de empresas privadas, sua destinação se incorporou ao objeto de tal forma que os sublevou à categoria de natureza pública federal, seja pelo envolvimento de um ente federal – o antigo Cefet/CE (atual IFCE) –, seja porque os esforços empreendidos pela instituição federal dispuseram de sua estrutura física, recursos humanos, equipamentos, logística, know how, constituindo

ampla gama de insumos que propiciaram a consecução do objeto. Assim, as irregularidades trazidas pelo IFCE e pela CGU são passíveis de apuração por este Tribunal" (itens 27 a 37 da peça 34).

12. Quanto à responsabilização dos agentes, defende que, de um lado, uma vez que não se trata de transferência voluntária, deve-se excluir deste processo a responsabilidade dos Srs. Edson da Silva Almeida (CPF 212.936.353-91) e Sebastião José de Oliveira Neto (CPF 135.692.873-00), em virtude da impossibilidade da aplicação da Súmula 286, de 10/9/2014. Frisa, ainda, que este último responsável faleceu em 14/4/2013 sem que tivesse sido chamado nem pelo IFCE nem pelo TCU a se manifestar sobre as irregularidades apuradas. Ademais, entende que não se aplica, ante a ausência de evidência nos autos, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil (itens 45 a 48 da peça 34).

13. De outro lado, prossegue a auditora, "o TCU pode, quando do julgamento pela irregularidade de contas, fixar a responsabilidade solidária de agente privado pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, sem prejuízo de haver condenação ao pagamento de multa, razão por que a empresa LG Electronics do Brasil Ltda. deve ser arrolada como responsável solidária nos autos (itens 38 a 44 da peça 34)".

14. Assim, propôs a citação solidária do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica-CPQT e da LG Electronics do Brasil Ltda.

15. O diretor da Secex/RN, por sua vez, consignou que, "apesar das digressões feitas e a falta de informações, nestes autos, dos motivos que levaram ao entendimento, no âmbito da fase interna desta TCE, de que os recursos repassados pelas empresas seriam de natureza pública, verifico que, na verdade, os convênios celebrados pelo IFCE com o CPQT e as empresas privadas mencionadas na instrução anterior foram realizados com espeque nos incisos I e II do § 1º do artigo 11 da Lei 8.248/1991 (Lei de Informática), que preveem benefícios fiscais para empresas que invistam determinado percentual de seu faturamento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) em tecnologia da informação (TI)".

16. Prossegue afirmando que, "são os benefícios fiscais auferidos pelas empresas, a meu ver, que justificariam a atuação do Poder Público na análise da regularidade dos convênios celebrados". Nesse sentido, a responsabilidade por analisar a aplicação dos recursos investidos em P&D oriundos da Lei 8.248/1991 é do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), não devendo esta responsabilidade ser transmitida, no presente caso, ao IFCE. "Da análise efetuada pelo MCTIC, em caso de glosa de valores, não há a instauração de tomada de contas especial, mas a cobrança, pela Secretaria da Receita Federal, do IPI recolhido a menor pela empresa, outro fator que desnatura a existência deste processo no âmbito deste Tribunal".

17. Finalizando, sugere o arquivamento do processo sem prejuízo de que seja encaminhada cópia dos autos ao MCTIC para providências de sua alçada.

18. O titular da Secex/RN (peça 36) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 37), representado no feito pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, corroboraram a proposta do diretor.

19. Diante desse cenário, passo a decidir.

20. Inicialmente, registro minha concordância, com ligeiro ajuste referente à fundamentação, com a proposta de encaminhamento elaborada pelo diretor, que contou com a anuência do dirigente da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU.

21. De fato, os convênios celebrados pelo IFCE com o CPQT e as empresas privadas em análise foram realizados com base na Lei 8.248/1991 (Lei de Informática), que prevê benefícios fiscais para empresas que invistam determinado percentual de seu faturamento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) em tecnologia da informação (TI).

22. Essa lei estabelece uma sistemática, digamos, própria para prestação de contas. Sobre o tema, o TCU já realizou trabalhos para verificar a regularidade da gestão dos recursos decorrentes da aplicação da aludida lei, conforme Acórdãos 1.999/2013-TCU-Plenário e 458/2014-TCU-Plenário.

23. Em breve histórico, a Lei 8.248/1991 (alterada pelas Leis 10.1765/2001, 11.077/2004 e 13.023/2014) concede às empresas do setor de informática e automação um benefício fiscal (redução ou isenção do IPI) condicionado a que essas empresas efetuem investimentos em projetos de P&D próprios, mediante convênios com instituições de ensino e pesquisa ou por meio de aporte financeiro ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

24. O investimento em projetos de P&D é costumeiramente denominado "contrapartida do benefício", ou simplesmente "contrapartida", pois nesse sentido dispõe o art. 49 do Decreto 5.906/2006, que regulamenta a supramencionada lei.

25. De acordo com informações publicadas no site do MCTIC, o montante de renúncia fiscal decorrente da Lei de Informática gira em torno de R$ 5 bilhões por ano.

26. Para comprovarem a aplicação da contrapartida exigida por lei, as empresas beneficiárias devem encaminhar à Secretaria de Políticas de Informática do MCTIC (Sepin/MCTIC), até 31 de julho de cada ano, o Relatório Demonstrativo Anual (RDA) contemplando informações relativas ao ano calendário anterior, incluindo dados descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e aprovado e os respectivos resultados alcançados. Os RDAs são, desse modo, uma espécie de prestação de contas dos gastos realizados a título da contrapartida exigida das empresas pela lei.

27. A renúncia fiscal, portanto, de modo algum é a fundo perdido. A continuidade da fruição do benefício depende, nos termos da lei, do atendimento aos requisitos, da comprovação periódica de aplicação da contrapartida e, sobretudo, da aceitação, pela Sepin/MCTIC, gestora da Lei de Informática, dos investimentos em P&D efetuados pelas empresas e evidenciados anualmente por meio dos RDAs.

28. A concessão do benefício está estabelecida nos arts. 22 e 23 do Decreto 5.906/2006 e na Instrução Normativa Sepin/MCTIC e SDP/Mdic 1/2008. Por meio de pleito de incentivos, a empresa candidata aos benefícios da Lei de Informática deve comprovar o atendimento aos requisitos e solicitar a concessão do benefício a um produto ou conjunto de produtos (art. 22 do Decreto 5.906/2006).

29. Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na lei e no decreto, é publicada no Diário Oficial da União uma portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda (MCTIC/Mdic/MF) para reconhecer

o direito à fruição da isenção/redução do IPI quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela empresa interessada.

30. Os processos de concessão são referenciados por produto, e não por empresa, de modo que uma empresa pode ter tido diversos processos de concessão e, consequentemente, várias portarias conjuntas autorizando a fruição dos benefícios, sendo cada processo e portaria para um bem ou conjunto de bens. Dessa forma, a empresa que já se encontra na condição de beneficiária da Lei de Informática pode solicitar benefícios a novos produtos que esteja lançando ou passando a produzir, o que implicará a emissão de nova portaria interministerial.

31. É interessante esclarecer que cada empresa beneficiária obriga-se a encaminhar um único RDA que deve contemplar informações referentes a todas as contrapartidas devidas em razão de benefícios auferidos por meio da Lei de Informática.

32. Encerrado o ano fiscal e apresentado o RDA, este passa a aguardar análise da Sepin, que averiguará se os recursos financeiros aplicados pelas empresas podem ser reconhecidos como investimento efetivo em P&D e se o objetivo proposto foi alcançado. Na eventualidade dos investimentos não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, por motivo de glosa de dispêndios de P&D, a empresa ficará em débito do valor remanescente, sendo necessária a quitação integral para manutenção do benefício.

33. Em síntese, na hipótese dos investimentos (despesas) efetuados pelas empresas a título de contrapartida não serem integralmente admitidos como válidos pela Sepin/MCTIC, por deficiência de comprovação ou não enquadramento como Pesquisa e Desenvolvimento, haverá glosa, ou parcela de contrapartida não aplicada. Tal parcela deverá ser posteriormente adimplida pela empresa, sob a pena de considerar-se irregular o benefício fruído no ano base ao qual se refere o Relatório Demonstrativo, por descumprimento de requisitos do art. 11 da Lei 8.248/1991. Nesse caso, os arts. 35, inciso II, e 10, § 2º do Decreto 5.906/2006, estabelecem que o resíduo financeiro (glosa ou diferença) deverá ser depositado no FNDCT, atualizado e acrescido de 12%.

34. Já no que se refere às inspeções e auditorias mencionadas no art. 35A do decreto, tratam-se de fiscalizações que podem ser realizadas pela Sepin nas empresas e nas instituições de ensino e pesquisa contempladas com recursos repassados pelas empresas por meio de convênio privado (beneficiárias, portanto, de parte dos recursos financeiros de investimentos em P&D, conforme art. 11, § 1º, incisos I e II). Nesse sentido, o § 10 do art. 25 do Decreto 5.906/2006 estabelece que as empresas e as instituições de ensino e pesquisa envolvidas na execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão efetuar escrituração contábil específica das operações relativas a elas, bem como manter a documentação técnica e contábil correspondente pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data de entrega dos RDAs.

35. No que diz respeito aos procedimentos de suspensão e cancelamento, o art. 36 do regulamento dispõe que deverá ser suspensa a concessão da isenção/redução do IPI relativa aos produtos fabricados pela empresa que deixar de atender às exigências estabelecidas no Decreto 5.906/2006.

36. Em termos práticos, caracterizado o inadimplemento das obrigações de aplicação em P&D, ainda que parcialmente, deverá ser suspensa, por até 180 dias, a vigência da portaria conjunta de concessão de benefícios (Decreto 5.906/2006, art. 36, § 2º). Isso significa dizer que, apenas durante o período de suspensão, a empresa não terá direito à isenção ou redução do IPI, devendo-se aplicar a

alíquota normal e recolher o imposto devido sem considerar o incentivo da Lei de Informática. Nesse sentido, o § 3º determina que, do ato de suspensão (Portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União), será dado à Receita Federal do Brasil (RFB). No caso da última, o objetivo é permitir o correto lançamento dos tributos de acordo com o período de suspensão.

37. Portanto, é importante ressaltar que de acordo com a Lei de Informática, trata-se de benefício fiscal sujeito a condição. Nesse sentido, é elucidativa da disciplina aplicável aos benefícios assim fundamentados a norma que emerge da combinação das disposições dos arts. 155 e 179 do Código Tributário Nacional (CTN), pelas quais, em se tratando de isenção concedida sob condição, cujo cumprimento deve ser comprovado pelo interessado, se não atendidos os requisitos para a concessão do favor, o benefício deve ser revogado e o crédito tributário cobrado.

38. Para melhor compreensão sobre o tema, trago a diferença entre as relações jurídicas do sujeito passivo da obrigação tributária e das condicionantes para a concessão do benefício fiscal estabelecidas pela Lei 8.248/1991 (Lei de Informática) e pela Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). Nesta última, a condicionante para o benefício tributário esgota-se com a regular doação ou o patrocínio por parte da entidade incentivadora aos projetos apresentados pela entidade captadora. Posteriormente, nasce uma outra relação jurídica entre as entidades captadoras e a União. Essa nova relação não possui natureza tributária e, portanto, cabe a instauração de TCE para a apuração de dano ao Erário pelo uso indevido dos recursos públicos transferidos à entidade captadora.

39. Ou seja, no caso da Lei de Informática, a pessoa jurídica que renuncia o IPI é a mesma que aplica a contrapartida exigida pela lei em projetos de P&D, diferentemente do caso da Cultura, em que as patrocinadoras/doadoras/fomentadoras, que têm o IR dispensado, não são as gerenciadoras do tributo dispensado, pois os recursos são canalizados para os proponentes, pessoas físicas ou jurídicas distintas.

40. Assim, no caso da Lei de Informática, o tributo dispensado, de fato, continua a ostentar a natureza de recurso público, mas sob guarda das empresas do setor, pois o benefício fiscal é concedido desde que parte dos recursos derivados do IPI renunciado seja aplicada na finalidade pública estipulada. Se caracterizado o inadimplemento das obrigações em pesquisa e desenvolvimento, não é o caso de instauração de TCE, mas de se buscar o ressarcimento dos valores correspondentes aos benefícios fiscais anteriormente usufruídos, com atualização e acréscimo de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, em processo administrativo tributário.

41. No caso do Convênio 2/2007, por exemplo, o termo de convênio previa que era obrigação do IFCE e do CPQT elaborar o Anexo VIII dos relatórios demonstrativos utilizados para comprovação das atividades de P&D, ao passo que caberia às empresas conveniadas enviar à Sepin/MCTIC os RDAs e respectivos documentos comprobatórios, o que deverá ser considerado para avaliar o cumprimento do objeto pactuado.

42. Nesse sentido, consoante o art. 9° da Lei 8.248/1991, a caracterização de inadimplemento de qualquer das exigências da legislação implica considerar irregular a fruição dos benefícios fiscais já concedidos, mesmo em relação a exercícios pretéritos. Como consequência, a empresa deverá ter a isenção/redução do IPI suspensa e, se ainda assim não regularizar sua situação, cancelada em definitivo.

43. O cancelamento, efetivado por meio de portaria interministerial MCTIC/MDIC/MF, redunda na necessidade de ressarcimento do imposto dispensado durante todo o período pretérito em que o benefício foi irregularmente fruído, da data da portaria concessiva à da portaria de cancelamento, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais.

44. Como se vê, a inteligência da Lei de Informática tratou de regular os diversos aspectos da prestação de contas e os encaminhamentos decorrentes do eventual mal uso da contrapartida. Diante dessas características, a atuação do MCTIC é fundamental no que diz respeito à fiscalização da execução das condicionantes dos benefícios fiscais concedidos ao amparo da Lei de Informática. Devendo proceder ao diligente exame dos relatórios demonstrativos e, respeitado o devido processo, prontamente encaminhar a notícia do descumprimento das obrigações de investimento à RFB.

45. Corrobora tal entendimento o recente Acórdão 1.773/2017-TCU-Plenário (Relator **Ministro José Múcio**), segundo o qual não cabe instauração de tomada de contas especial em caso de inadimplemento da contrapartida – investimento em pesquisa e desenvolvimento – de benefícios fiscais concedidos com amparo na Lei 8.387/1991 (Lei de Informática da Zona Franca de Manaus), por se tratar de relações tributárias, devendo o ressarcimento dos valores correspondentes aos benefícios fiscais cancelados, com atualização e acréscimo de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, ser buscado em processo administrativo tributário.

46. Sobre o tema, uma preocupação que me ocorreu refere-se a eventual decadência de tributos devidos pelas empresas beneficiadas no âmbito da política em estudo. Quanto à questão, o Ofício 270/2013, encaminhado pela Receita Federal do Brasil no âmbito do TC 013.543/2015-6 (peça 38), apresenta informações esclarecedoras sobre o prazo decadencial para constituir crédito tributário decorrente da aplicação em P&D nos termos da Lei 8.248/1991.

47. O parecer registra que o acompanhamento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) é realizado pelo MCTIC, mediante apresentação pelas empresas beneficiadas dos relatórios demonstrando o cumprimento das suas obrigações. Esses relatórios serão apreciados pelo MCTIC.

48. Da não aprovação do relatório caberá recurso, por parte da pessoa jurídica beneficiada, no prazo de trinta dias. Caracterizado o inadimplemento, a portaria de concessão é imediatamente suspensa. A suspensão vigorará até o cumprimento das obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação. Se não houver tal adimplemento, os benefícios serão cancelados, também mediante portaria conjunta do MCTIC, MDIC e MF, e por conseguinte deverá ocorrer o ressarcimento dos benefícios então aproveitados.

49. Há, portanto, um processo administrativo com direito ao contraditório e a ampla defesa que precede ao cancelamento da portaria conjunta da concessão dos benefícios. Uma coisa é a suspensão imediata do benefício, quando então a pessoa jurídica beneficiada pode inclusive se reabilitar. Outra é o cancelamento, em momento apenas posterior.

50. Segundo elucidou a Receita Federal, somente após o cancelamento que se pode constituir o crédito tributário. Note-se que, no presente caso, examina-se descumprimento de aplicação em P&D. Pesquisa essa que deve ser feita concomitantemente à fruição do benefício. Não é prévia à concessão do benefício, mas sim posterior à portaria. A despeito da ocorrência de fatos geradores, esse crédito tributário não existia (por exclusão ou por uma não incidência decorrente da redução do imposto

devido) enquanto em vigência a portaria interministerial. Somente após o seu cancelamento, cuja causa pode ter se dado muito tempo após o fato gerador, é que se poderia realizar o lançamento daquele crédito tributário.

51. De acordo com a RFB, nesses casos, a literalidade do inciso I do art. 173 do CTN deve ser respeitada e, portanto, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, da publicação da portaria interministerial cancelando (cassando) a portaria que concedeu o benefício. Podem ser constituídos créditos tributários desde o início da fruição do benefício, a que tempo for, tendo em vista que o prazo decadencial de todos esses fatos geradores (inclusive aqueles ocorridos há mais de cinco anos do cancelamento da portaria que concedeu o benefício) só se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte a sua publicação.

52. O presente benefício fiscal tem um fito claro: desenvolver tecnologicamente o país, conforme consta do art. 218 da CF. A primeira parte do §40 desse mesmo artigo é ainda mais explícita: "A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País". A isenção ou redução de IPI só é concedida para que a pessoa jurídica proceda ao investimento em P&D para gerar externalidades positivas ao país. Ao assim não proceder, ela não pode se beneficiar de seu locupletamento e não pagar os tributos que somente não seriam devidos se tivesse feito o investimento em P&D. E o presente entendimento em relação ao início do prazo decadencial é o que mais se coaduna com as normas constitucionais aqui mencionadas.

53. Assim, conclui o parecer, o prazo decadencial para constituir tais créditos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do cancelamento da portaria interministerial.

54. No caso do Convênio 2/2007, foram identificadas as seguintes irregularidades: despesa de apoio administrativo (recursos humanos não diretamente envolvidos em projeto P&D, diretos ou indiretos) em valor acima do previsto na ‘taxa de administração’, resultando em despesa não elegível no montante de R$ 55.800,10; despesas indevidamente colocadas na rubrica ‘outros correlatos’, no total de R$ 4.062,29; e despesas com outro Convênio de pesquisa (Projeto ‘Bom Furukawa’) no valor de R$ 46.403,60. Tais informações deverão ser reportadas pelo IFCE à LG, que por sua vez, deverá consignar os fatos no RDA respectivo, cabendo ao MCTIC acompanhar a questão e adotar as providências de sua responsabilidade.

55. Daí, vale mais uma vez enfatizar a importância da fiscalização a cargo do MCTIC, de modo a verificar o atingimento dos propósitos da renúncia fiscal em tela. De igual modo, vale enfatizar que a presente decisão não afasta a competência do TCU para avaliar a atuação do MCTIC sobre o tema, a exemplo de Fiscalização de Orientação Centralizada em andamento (TC 025.094/2017-3, de relatoria do **Ministro José Múcio**) com o fim, entre outros, de acompanhar a regularidade dos procedimentos administrativos para a concessão e manutenção dos benefícios fiscais previstos na Lei de Informática.

56. Assim, proponho, em consonância com o encaminhamento alvitrado pelo diretor e pelo MPTCU, o arquivamento do processo, sem prejuízo de que seja encaminhada cópia dos autos ao MCTIC e à Receita Federal, para providências de sua alçada.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10244/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.430/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (10.744.098/0001-45).
3.2. Responsável: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (03.165.769/0001-58).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (10.744.098/0001-45).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) – antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (Cefet/CE) e do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT), referente à contrapartida decorrente de renúncia fiscal obtida no âmbito da Lei de Informática (Lei 8.248/1991);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar os presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e Receita Federal do Brasil, para providências de suas respectivas alçadas, bem como ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), ao Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e à LG Eletronics do Brasil Ltda.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10244-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 036.831/2017-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Alpinópolis – MG.
Responsáveis: Edson Luiz Rezende Reis (561.070.996-20) e Prefeitura Municipal de Alpinópolis - MG (18.241.752/0001-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE FUNDO A FUNDO. RECURSOS DO SUS. COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CONDUTA IRREGULAR DO GESTOR. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E DO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (peça 25), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do MPTCU (peças 26 a 28), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/ Ministério da Saúde em razão da não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais destinados às reformas dos Postos de Saúde Central, CEA, Santa Efigênia e Vila Betânia, no município de Alpinópolis/MG, tendo sido transferidos indevidamente recursos no montante original de R$ 76.304,24 para a conta da contrapartida municipal.

HISTÓRICO

2. A motivação para instauração desta Tomada de Contas Especial foi materializada nos pagamentos irregulares com recursos do SUS, constantes do Relatório de Auditoria 14585 do MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 2, p. 3-67), no quais consta a irregularidade acima descrita.

3. A presente Tomada de Contas Especial tem relação com o Acórdão 10859/2015-TCU-2ª Câmara – relatora ANA ARRAES, (peça 3, p. 52), no qual o TCU, no processo de representação TC 029.824/2013-3, determinou ao Fundo Nacional de Saúde que adotasse providências para ressarcimento do débito no valor original de R$ 76.304,24, detectado na referida auditoria e, se fosse o caso, instaurasse e concluísse o correspondente processo de tomada de contas especial - TCE, no prazo de 120 dias a contar da ciência desta decisão, comunicando o resultado das providências adotadas a este Tribunal ao término do prazo estabelecido.

4. Em consequência daquele Acórdão, o Fundo Nacional de Saúde instaurou a Tomada de Contas Especial, e no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 144/2016, presente na peça 1, p. 33-36, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Édson Luiz Rezende Reis, CPF 561.070.996-20, então prefeito do município de Alpinópolis, em razão da irregularidade descrita no primeiro parágrafo desta instrução.

5. A Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do Relatório de Auditoria 931/2016 (peça 1, p. 38-40), concluiu pela imputação de débito ao responsável acima identificado, motivada pelo pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Alpinópolis - MG, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde — Reformas (Bloco da Atenção Básica). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 41) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 42). Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 43), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

6. Analisando-se os documentos presentes nos autos, na instrução presente na peça 7 verificou-se a ocorrência das irregularidades elencadas a seguir:

7. Constatação 1: Não aplicação de parte dos recursos destinados à reforma do Posto Central (Diretoria Municipal de Saúde José Brasileiro), sendo transferidos indevidamente para a conta da contrapartida municipal (peça 2, p. 22).

8. Na análise da documentação apresentada, constatou-se que o valor de R$ 32.158,48 foi repassado pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS ao Fundo Municipal de Saúde-FMS para a reforma do Posto Central em duas parcelas: a primeira de 20%, (R$ 6.431,70) transferidos em 29/12/2011 e a segunda de 80%, (R$ 25.726,78) repassados em 30/08/2012. A conta utilizada para os repasses pelo FNS foi a FMS ALPINOPOLIS-FNS BLATB (Bloco da Atenção Básica) 15084-3, da agência 1418-4, Banco do Brasil.

9. Entretanto, foi realizada transferência indevida para a conta 7217-6, Agência 1418-4, Banco do Brasil (recursos da contrapartida municipal), nas mesmas datas dos créditos (03/01/2012 e 03/09/2012 respectivamente), em desacordo com o art. 62, da Portaria GM/MS 204/2007, art. 2º, do Decreto 7.507/2011 e § 2º, do art. 12 da Lei Complementar 141/2012.

10. Por intermédio do Convite 004/2012, o município contratou o serviço de reforma da unidade com valor fixado em R$8.896,97. Foi constatada a emissão do empenho SE 01775 001, de 04/05/2012, no valor de R$25.649,83 para pagamento de duas notas fiscais, sendo apenas a Nota Fiscal 84, de R$8.896,97 de 11/05/2012, referente à obra em questão. O saldo restante do empenho remete ao Boletim de Medição 02, cuja reforma é da unidade PSF José Hipólito da Silva.

11. O pagamento da nota fiscal 84 foi realizada em 13 de julho de 2012, ocorrendo o débito na conta denominada Ref. Posto 16550-6, agência 1418-4, Banco do Brasil, conta diferente à que foi efetivado o repasse (Atenção Básica) e à da contrapartida municipal (utilizada para a transferência indevida).

12. Considerando a aplicação pelo FMS, de apenas parte dos recursos repassados pelo FNS, e a transferência indevida entre contas, no prazo regido pelo parágrafo 32, do art. 10, da Portaria GM/MS 2.206, de 14/09/2011 (revogada pela Portaria nº. 341, de 04/03/2013), concluiu-se que o saldo de R$ 23.261,51 deveria ser motivador de citação.

13. Constatação 2: Não aplicação de parte dos recursos destinados à reforma do Posto de Saúde Santa Efigênia (PSF José Hipólito da Silva), sendo transferidos indevidamente para a conta da contrapartida municipal, (peça 2, p. 25-26 e 28).

14. Na análise da documentação apresentada, constatou-se que o valor de R$ 32.868,20 foi repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde para a reforma do Posto de Saúde Santa Efigênia (PSF José Hipólito da Silva), em duas parcelas: a primeira de 20%, (R$ 6.573,64) transferidos em 29/12/2011 e a segunda de 80%, (R$ 26.294,56), repassados em 06/12/2012. A conta utilizada para os repasses pelo FNS foi a FMS ALPINOPOLIS-FNS BLATB (Bloco da Atenção Básica) 15084-3, agência 1418-4, Banco do Brasil.

15. Entretanto, foi realizada transferência indevida para a conta 7217-6, Agência 1418-4, Banco do Brasil (recursos da contrapartida municipal), nas mesmas datas dos créditos (03/01/2012 e 10/12/2012 respectivamente), em desacordo com o art. 69, da Portaria GM/MS 204/2007, art. 29 do Decreto 7.507/2011 e § 2º, do art. 12 da Lei Complementar 141/2012. ·

16. Por intermédio do Convite 004/2012, o município contratou o serviço de reforma da unidade com valor fixado em R$ 21.718,99. Foi constatada a emissão do empenho SE 01775 001, de 04/05/2012, no valor de R$ 25.649,83 para pagamento de duas notas fiscais, sendo apenas a Nota Fiscal 85, de R$ 16.752,86 de 11 /05/2012, referente à obra em questão.

17. O saldo restante do empenho no valor de R$8.896,97 remete ao Boletim de Medição 01, cuja reforma é da Unidade - Posto Central (Diretoria Municipal de Saúde José Brasileiro). O pagamento da nota fiscal 85 foi realizado em 13/07/2012, ocorrendo o débito na conta denominada

Ref. Posto 16550-6, agência 1418-4, Banco do Brasil, conta diferente à que foi efetivado repasse (Atenção Básica) e à da contrapartida municipal (utilizada para a transferência indevida).

18. Considerando a aplicação pelo FMS de apenas parte dos recursos repassados pelo FNS, e a transferência indevida entre contas, no prazo regido pelo parágrafo 3º, do art. 10, da Portaria GM/MS 2.206, de 14/09/2011 (revogada pela Portaria 341, de 04/03/2013), concluiu-se que o saldo de R$16.115,34 correspondente à diferença entre o valor repassado e o valor gasto, deveria ser motivador de citação.

19. Constatação 3: Não aplicação da totalidade dos recursos destinados à reforma do Posto de Saúde Vila Betânia (Ambulatório Municipal Orlando Américo dos Reis), sendo transferidos indevidamente para a conta da contrapartida municipal (peça 2, p. 29).

20. Na análise da documentação apresentada constatou-se que apenas a primeira parcela de 20%, (R$6.591,18) foi repassada pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde para a reforma do Posto de Saúde Vila Betânia (Ambulatório Municipal Orlando Américo dos Reis). A segunda parcela com o restante dos recursos não foi repassada até a data do relatório da auditoria (11/2/2015 – peça 2, p. 70).

21. A conta utilizada para o repasse pelo FNS foi a FMS ALPINOPOLIS-FNS BLATB (Bloco da Atenção Básica) 15084-3, agência 1418-4, Banco do Brasil. Entretanto, foi realizada transferência indevida para a conta 7217-6, Agência 1418-4, Banco do Brasil (recursos da contrapartida municipal), na mesma data do crédito (03/01/2012), em desacordo com o art. 6º, da Portaria GM/MS 204/2007, art. 2º, do Decreto 7.507/2011 e § 2º, do art. 12 da Lei Complementar 141/2012.

22. Por intermédio do Convite 004/2012, o município contratou o serviço de reforma da unidade com valor fixado em R$ 44.282,00, com vigência de 90 dias a partir de 15/03/2012. Apesar de a ordem de início da obra ter sido assinada em 30/03/2012, foi constatado pela equipe de auditoria por meio da documentação e visita in loco, que não tinha sido iniciada a reforma da unidade até julho de 2014, estando expirada a vigência contratual, em desacordo com os parágrafos 2º e 3º, do art. 10, da Portaria GM/MS 2.206, de 14/09/2011, revogada pela Portaria 341, de 04/03/2013, cujos descumprimentos estão sob a égide dos art. 23 a 26.

23. Portanto, considerando a não aplicação pelo FMS da totalidade dos recursos repassados pelo FNS e a transferência indevida entre contas, da 1 ª parcela (R$ 6.591,18), concluiu-se que o referido valor deveria ser motivador de citação.

24. Constatação 4: Não aplicação da totalidade dos recursos destinados à reforma do Posto de Saúde CEA (PSF Vila Betânia), sendo transferidos indevidamente para a conta da contrapartida municipal, (peça 2, p. 33).

25. Na análise da documentação apresentada constatou-se o recebimento pelo município de Alpinópolis/MG do valor de R$ 30.336,21 repassado pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, para a reforma do Posto de Saúde CEA (PSF Vila Betânia) em duas parcelas: a primeira de 20%, (R$6.067,24) transferida em 29/12/2011 e a segunda de 80%, (R$ 24.268,97), repassada em 06/12/2012.

26. A conta utilizada para os repasses pelo FNS foi a FMS ALPINOPOLIS-FNS BLATB (Bloco da Atenção Básica) 15084-3, agência 1418-4, Banco do Brasil. Entretanto, foi realizada transferência indevida para a conta 7217-6, Agência 1418-4, Banco do Brasil (recursos da contrapartida municipal), nas mesmas datas dos créditos (03/01/2012 e 10/12/2012, respectivamente), em desacordo com o art. 6º, da Portaria GM/MS 204/2007, art. 2º, do Decreto 7.507/2011 e § 2º, do art. 12 da Lei Complementar nº. 141/2012.

27. Por intermédio do Convite 004/2012, o município contratou o serviço de reforma da unidade com valor fixado em R$ 58.094,78, Apesar de a ordem de início da obra ter sido assinada em 30/03/2012, foi constatado pela equipe de auditoria que parte da obra foi realizada, entretanto a reforma encontra-se paralisada até julho de 2014, mês da auditoria, estando expirada a vigência contratual em 15/06/2012, em desacordo com os parágrafos 2º e 3º, do art. 1º da Portaria GM/MS nº.

2.206, de 14/09/2011, revogada pela Portaria nº. 341, de 04/03/2013, cujos descumprimentos estão sob a égide dos art. 23 a 26.

28. Considerando as irregularidades elencadas e a não aplicação efetiva pelo FMS da totalidade dos recursos repassados pelo FNS, concluiu-se que o valor de R$ 30.336,21 deveria ser motivador de citação.

29. Analisando tais constatações, destacou-se, preliminarmente, que, no caso de transferência de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa – TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

30. Assim, comprovado que o município de Alpinópolis se beneficiou dos recursos repassados, ficou caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular. Portanto, na instrução presente na peça 7 se considerou que o gestor à época da ocorrência dos fatos deveria ser ouvido preliminarmente em audiência, para apresentar suas razões de justificativa em face da aplicação irregular dos recursos, sendo passível a aplicação de multa por parte deste Tribunal, mas não de débito. Já o município de Alpinópolis deveria ser citado, para apresentar seus argumentos de defesa, face a utilização indevida dos recursos, no montante do débito total apurado nos autos, no valor de R$ 76.304,24.

31. Quanto as datas e valores do débito, verificou-se que estavam equivocadas as informações constantes nos Demonstrativos de Débitos presente na peça 1, p. 25-28. Os dados corretos, conforme se verifica na peça 2, p. 22, 25, 26, 28, 29 e 33 são os seguintes:

DATA	VALOR EM REAIS	LOCALIZAÇÃO
3/1/2012	6.591,18	Peça 2, p. 28-29
3/1/2012	6.067,24	Peça 2, p. 33
3/9/2012	23.261,51	Peça 2, p. 22
10/12/2012	16.115,34	Peça 2, p. 25-26
10/12/2012	24.268,97	Peça 2, p. 33

32. Cabe destacar que o débito constante no item anterior, quando atualizado até 12 de dezembro de 2016 (data da publicação da Instrução Normativa TCU 76 no Diário Oficial da União), resulta, conforme demonstrativo de débito presente na peça 5, em R$ 103.052,99, portanto valor superior aos R$ 100.000,00 estipulados no art. 6º da referida Instrução Normativa para arquivamento. Desta forma, deve-se dar prosseguimento ao processo.

33. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade do município de Alpinópolis/MG e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propôs-se, por conseguinte, naquela instrução, que se promovesse a citação do referido município.

34. Na instrução presente na peça 7, considerou-se, ainda, que a análise das ocorrências permitiu definir a responsabilidade do Sr. Édson Luiz Rezende Reis pelos atos de gestão inquinados os quais, apesar de não configurarem débito, ensejavam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, a audiência do responsável.

35. Diante do exposto, naquela instrução propôs-se:

a) citar o município de Alpinópolis/MG, CNPJ 18.241.752/0001-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde / FNS as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das

respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Conduta: não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais (SUS) destinados às reformas dos Postos de Saúde Central, CEA, Santa Efigênia e Vila Betânia, tendo sido transferido indevidamente da conta corrente específica o montante original de R$ 76.304,24 para a conta da contrapartida municipal.

Dispositivos violados: art. 62, da Portaria GM/MS 204/2007, art. 2º, do Decreto 7.507/2011 e § 2º, do art. 12 da Lei Complementar 141/2012.

DATA	VALOR EM REAIS
3/1/2012	6.591,18
3/1/2012	6.067,24
3/9/2012	23.261,51
10/12/2012	16.115,34
10/12/2012	24.268,97

b) ouvir em audiência o Sr. Édson Luiz Rezende Reis, CPF 561.070.996-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse razões de justificativa quanto à seguinte conduta na condição de então prefeito do município de Alpinópolis/MG:

Conduta: não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais (SUS) destinados às reformas dos Postos de Saúde Central, CEA, Santa Efigênia e Vila Betânia, tendo sido transferido indevidamente da conta corrente específica o montante original de R$ 76.304,24 para a conta da contrapartida do município de Alpinópolis/MG.

Dispositivos violados: art. 62, da Portaria GM/MS 204/2007, art. 2º, do Decreto 7.507/2011 e § 2º, do art. 12 da Lei Complementar 141/2012.

36. Assim, foi realizada a citação do município de Alpinópolis, por intermédio do Ofício Secex/MG 0095/2017, de 1/2/2017 (peça 10), e, ainda, a audiência do ex-prefeito, Sr. Édson Luiz Rezende Reis por intermédio do Ofício Secex/MG 0096/2017, de 1/2/2017 (peça 9).

37. Apesar de o Sr. Édson Luiz Rezende Reis ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

38. Assim diante da revelia do Sr. Édson Luiz Rezende Reis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas sejam julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

39. Já o município de Alpinópolis apresentou, por intermédio de seu atual prefeito, Sr. José Gabriel dos Santos Filho, seus argumentos de defesa presentes na peça 13, descritos e analisados em instrução presente na peça 14, a qual rejeitou-os, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Assim foi fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

40. Notificado por intermédio do Ofício Secex/MG 1592/2017, de 13/7/2017, presente na peça 22, o município de Alpinópolis apresentou, por intermédio do atual prefeito, Sr. José Gabriel dos Santos Filho, novos argumentos de defesa presentes na peça 24, a seguir descritos e analisados:

Argumentos de defesa apresentados pelo município:

41. Alega que o Município efetivou as obras nas unidades de saúde, com recurso próprio, tornando, portanto, a devolução do numerário bis in idem. Conforme empenhos inclusos, (peça 24),

houve o dispêndio total de R$ 76.640,44, através do Processo Licitatório 641/2015, modalidade Tomada de Preços, cujas empresas contratadas: Ideia Construtora e Incorporadora Eireli EPP e LNP Serviços Eireli, executaram os serviços de reforma nas Unidades Básicas de Saúde dos bairros: Vila Betânia, Santa Efigênia.

42. Assim, seria forçoso admitir que o Município não pode ser compelido a efetuar mesma despesa, em duplicidade; ou seja, pagar duas vezes pela mesma obra. Diante disto, mister a compensação dos valores cobrados por aqueles aqui demonstrados. Assim requer sejam aceitos estes argumentos para gerar.

Análise:

43. Analisando-se os documentos agora apresentados verifica-se que as notas de empenho e notas fiscais neles presentes (peça 24), dizem respeito a serviços realizados no exercício de 2016. Esses serviços não guardam quaisquer relações com os recursos transferidos nos exercícios de 2011 e 2012 que causaram as irregularidades constantes nos autos.

44. A execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Foi constatado que houve a execução física de parte do objeto, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente das transferências sob análise.

45. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, **de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.**

46. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES.

47. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução de parte do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do município de Alpinópolis/MG, sendo este condenado ao valor total do débito.

48. Cabe ressaltar que o cofre credor, conforme exposto pelo Ministério Público (peça 17) e ratificado pelo Exmo. Ministro Relator (peça 20), é o Fundo Municipal de Saúde de Alpinópolis/MG, e não o Fundo Nacional de Saúde / FNS.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar os novos elementos de defesa apresentados pelo município de Alpinópolis, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhe fora imputado.

50. Tendo em vista que a dívida imposta ao município não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente.

51. Quanto ao Sr. Édson Luiz Rezende Reis, diante de sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Édson Luiz Rezende Reis, CPF 561.070.996-20, ex-prefeito do município de Alpinópolis/MG, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Édson Luiz Rezende Reis, CPF 561.070.996-20, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa ao Sr. Édson Luiz Rezende Reis, CPF 561.070.996-20, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Alpinópolis/MG, CNPJ 18.241.752/0001-00;

e) julgar irregulares as contas do município de Alpinópolis/MG, CNPJ 18.241.752/0001-00, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Alpinópolis/MG, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA	VALOR EM REAIS
3/1/2012	6.591,18
3/1/2012	6.067,24
3/9/2012	23.261,51
10/12/2012	16.115,34
10/12/2012	24.268,97

f) comunicar ao Município de Alpinópolis/MG (CNPJ 18.241.752/0001-00), que, em conformidade com a orientação jurisprudencial adotada por este Tribunal a partir do Acórdão 1210/2011-TCU-Plenário, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas.

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

h) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/Ministério da Saúde, em cumprimento ao Acórdão 10.859/2015-TCU-2ª Câmara, em razão da não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde – Reformas (Bloco de Atenção Básica) e destinados às reformas dos Postos de Saúde Central, CEA, Santa Efigênia e Vila Betânia, no município de Alpinópolis/MG.

19. A irregularidade apontada nos autos diz respeito à transferência indevida de recursos, no montante original de R$ 76.304,24, para a conta da contrapartida municipal, identificada no Relatório de Auditoria 14.585 do MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 2, p. 3-67).

20. Referido relatório de auditoria apontou a conclusão das obras referentes às reformas do Posto Central (Diretoria Municipal de Saúde José Brasileiro) e do Posto de Saúde Santa Efigênia (PSF José Hipólito da Silva). A primeira foi contratada pela municipalidade por R$ 8.896,97, muito embora o FNS tenha repassado para essa obra o montante de R$ 32.158,48. Já o Posto de Saúde Santa Efigênia foi concluído pelo município por R$ 21.718,99, montante inferior ao repassado pelo FNS (R$ 32.868,20).

21. As obras referentes às reformas do Posto de Saúde Vila Betânia (Ambulatório Municipal Orlando Américo dos Reis) e Posto de Saúde CEA (PSF Vila Betânia), embora tenham recebido repasses da União nos montantes de R$ 6.591,18 (somente a primeira parcela foi liberada) e R$ 30.336,21, respectivamente, não foram concluídas, sendo que a primeira delas sequer foi iniciada.

22. Tal irregularidade justificou a citação da municipalidade e a audiência do Sr. Édson Luiz Rezende Reis, prefeito à época dos fatos, para que apresentasse suas razões de justificativa em virtude da não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais destinados às reformas dos Postos de Saúde Central, CEA, Santa Efigênia e Vila Betânia e pela transferência indevida da conta corrente específica do montante original de R$ 76.304,24 para a conta da contrapartida do município de Alpinópolis/MG (peça 9).

23. O Tribunal, uma vez caracterizado o benefício da municipalidade na aplicação dos recursos em exame, concedeu ao Município de Alpinópolis/MG novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado, atendendo à prescrição do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, nos termos do Acórdão 5.136/2017-TCU-1ª Câmara.

24. O Sr. Édson Luiz Rezende Reis, conquanto devidamente notificado (peça 11), manteve-se silente, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo sido postergado, naquela oportunidade, o julgamento de suas contas, a fim de evitar descompassos processuais.

25. Em nova instrução, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais noticia que o município, devidamente notificado por intermédio do Ofício Secex/MG 1.592, de 13/7/2017, apresentou, por intermédio do atual prefeito, Sr. José Gabriel dos Santos Filho, novos argumentos de defesa presentes na peça 24.

26. Alegou o Município que efetivou as obras nas unidades de saúde, com recursos próprios, tornando, portanto, a devolução do numerário **bis in idem**. Conforme empenhos inclusos, (peça 24), houve o dispêndio total de R$ 76.640,44, por meio do Processo Licitatório 641/2015, modalidade Tomada de Preços, cujas empresas contratadas: Ideia Construtora e Incorporadora Eireli EPP e LNP Serviços Eireli, executaram os serviços de reforma nas Unidades Básicas de Saúde dos bairros: Vila Betânia e Santa Efigênia.

27. Diante disso, sustentou que o Município não poderia ser compelido a efetuar mesma despesa, em duplicidade; ou seja, pagar duas vezes pela mesma obra, impondo-se a compensação dos valores cobrados por aqueles demonstrados em sua defesa.

28. A unidade técnica, após examinar as alegações de defesa apresentadas, propôs, com anuência do MPTCU, neste ato representado pela Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, a rejeição das

alegações de defesa e o julgamento pela irregularidade das contas do município, condenando-o ao pagamento do débito apurado.

29. Em relação ao Sr. Édson Luiz Rezende Reis, há pareceres uniformes nos autos no sentido de julgar suas contas irregulares, aplicando-lhe multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

30. Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

31. Restou comprovado nos autos que os recursos tratados neste processo foram transferidos pelo município da conta específica para uma conta municipal de gestão da área de saúde (conta 7217-6, Agência 1418-4, Banco do Brasil (recursos da contrapartida municipal), comprometendo, assim, a comprovação do nexo de causalidade em sua aplicação.

32. O débito apurado levou em consideração a não aplicação da totalidade dos recursos disponibilizados à municipalidade para a execução das obras destinadas às reformas dos postos de saúde no município de Alpinópolis/MG, especialmente os de Vila Betânia (Ambulatório Municipal Orlando Américo dos Reis) e CEA (PSF Vila Betânia).

33. Nesta etapa processual, o município noticia a execução das obras faltantes, fazendo juntar notas de empenho em favor de construtoras para a prestação de serviços de reforma e/ou adequações do PSF do bairro Santa Efigênia (peça 24, p. 3-8 e 13-16), do PSF CEA (UBS Maria Laura) (peça 24, p. 9-12) do PSF do bairro CEA (PSF1) (peça 24, p. 14-27).

34. A comprovação da execução da obra com recursos próprios da municipalidade poderia afastar o débito pertinente, ainda que em data posterior à disponibilização dos recursos pertinentes, dadas as peculiaridades do presente caso concreto, se comprovado que os recursos transferidos para a conta municipal foram, de fato, gastos com a destinação originalmente pretendida.

35. Ocorre que, além dos empenhos, não foram apresentados outros elementos de convicção que demonstrem a efetiva execução das obras apontadas, bem assim a correspondente execução da despesa, como notas fiscais, extratos bancários, boletins de medição, licitações, dentre outros.

36. Destaco que parte da comprovação encaminhada pelo município refere-se a obras no PSF do bairro Santa Efigênia, cuja execução em data pretérita já foi apontada no Relatório de Auditoria 14.585 do MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 2, p. 3-67) e, por isso mesmo, não faz parte da composição do débito apontado neste processo.

37. Há que se perquirir, ainda, a ocorrência de eventuais repasses posteriores, federais ou estaduais, com vistas à execução das reformas em apreço, o que impossibilita acatar a afirmação da municipalidade de que as obras, cuja execução ainda depende de comprovação, teriam sido realizadas com recursos próprios, vez que utilizados recursos do fundo municipal de saúde.

38. Não há, assim, como acatar as alegações de defesa do município de Alpinópolis/MG.

39. No que tange ao responsável Édson Luiz Rezende Reis, restaram caracterizadas práticas irregulares em sua gestão, em razão da não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais destinados às reformas em questão e pela transferência indevida de recursos da conta corrente específica para a conta da contrapartida do município de Alpinópolis/MG.

40. Inexistindo elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, haja vista a revelia do responsável, não obstante devidamente notificado (peças 9 e 11), acompanho as manifestações dos autos no sentido de julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

1. Processo nº TC 036.831/2017-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edson Luiz Rezende Reis (561.070.996-20) e Prefeitura Municipal de Alpinópolis - MG (18.241.752/0001-00).

4. Entidade: Município de Alpinópolis - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/Ministério da Saúde, em cumprimento ao Acórdão 10.859/2015-TCU-2ª Câmara, em razão da não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais destinados às reformas dos Postos de Saúde Central, CEA, Santa Efigênia e Vila Betânia, no município de Alpinópolis/MG;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Édson Luiz Rezende Reis (561.070.996-20) e do município de Alpinópolis/MG (18.241.752/0001-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. aplicar ao responsável Édson Luiz Rezende Reis, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. condenar o município de Alpinópolis/MG (18.241.752/0001-00) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA	**VALOR (R$)**
3/1/2012	6.591,18
3/1/2012	6.067,24
3/9/2012	23.261,51
10/12/2012	16.115,34
10/12/2012	24.268,97

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento das primeiras parcelas em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta)

dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. determinar ao município de Alpinópolis/MG que na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no prazo fixado, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10245-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 000.777/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Anori/AM.
Responsável: Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL. OBRA INSERVÍVEL CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Cabe ao gestor de recursos federais transferidos por força de contrato de repasse e instrumentos congêneres implantar o objeto pactuado na forma estabelecida no Plano de Trabalho.

2. Constatado, pela entidade financeira intermediária, que a Prefeita deixou de dar continuidade aos serviços executados pelo seu antecessor, apesar da disponibilidade de recursos e das sucessivas notificações para sanar a inexecução do objeto, bem como a impossibilidade de aproveitamento do que fora realizado, resta caracterizada a execução parcial do objeto, ensejando a irregularidade das contas da responsável, com fundamento no disposto art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, bem como a condenação ao pagamento do débito e multa.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa (peças 1 e 2) em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 214.267-33/2006, firmado em 27/12/2006 com o Município de Anori/AM (peça 1, p. 61-73), com vistas à construção de balneário público, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 37-45), com vigência até 27/12/2007 (peça 1, p. 71) e prazo para prestação de contas fixado em 60 dias a partir do encerramento (peça 1, 69).

2. Para a execução do ajuste, orçado em R$ 502.125,00, foi pactuada a alocação de R$ 487.500,05 pela União (peça 1, p. 63) e de R$ 14.625,00 a título de contrapartida do Município. A

parcela sob a responsabilidade do Ministério do Turismo foi transferida à Caixa por meio da Ordem Bancária 2007OB901422, de 12/12/2007 (peça 1, p. 139). Em 21/11/2007 foram desbloqueados R$ 59.343,84, sendo R$ 57.606,39 recursos federais e R$ 1.737,45 recursos da contrapartida (peça 1, p.101).

3. O fim da vigência do ajuste foi sucessivamente prorrogado até 31/12/2013, por meio de termos aditivos (peça 1, p. 81, 83, 85 e 87). Em relatório elaborado pela Caixa (peça 1, p. 151, item 5), consta indicação de que o convênio foi prorrogado até 31/12/2015, porém não consta dos autos o termo aditivo correspondente.

4. Mediante vistoria realizada em 12/11/2008 (peça 1, p. 93-95), a Caixa atestou a execução de serviços no valor de R$ 59.343,84, correspondentes à 11,88% do objeto previsto no plano de trabalho. Aparentemente, a obra foi abandonada, visto não terem ocorrido novas medições ou movimentação dos recursos bloqueados, conforme demonstram os extratos bancários (peça 1, 111-115).

5. A responsabilidade do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito na gestão 2005/2008, que assinou o contrato e deu início às obras, foi afastada porque ele prestou contas da parcela de recursos aplicados durante sua gestão, no montante de R$ 57.606,39 (peça 1, p. 17-21).

6. A Caixa Econômica Federal instaurou tomada de contas especial contra a Sra. Sansuray Pereira Xavier, prefeita na gestão 2009/2013, pela falta de continuidade da obra e consequente inutilidade dos serviços executados, que acarretou débito correspondente ao total dos recursos anteriormente despendidos (peça 1, p. 149-155).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 169) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 173).

8. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe − Secex/SE efetuou a instrução do processo.

9. Considerando que havia saldo disponível para o prosseguimento do empreendimento, mantido em conta vinculada mantida pela Caixa (peça 1, p. 115), e que a instituição financeira solicitou, reiteradamente, a adoção de providências por parte da gestora (peça 1, p. 5-7), a Unidade Técnica promoveu a citação da Sra. Sansuray Pereira Xavier (peça 7), para que comprovasse a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia original de R$ 57.606,39, atualizada monetariamente desde 26/11/2008, até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Contrato de Repasse 214.297-33/2006, uma vez que as obras parcialmente executadas pelo seu antecessor e interrompidas em sua gestão não apresentavam condições de aproveitamento.

10. Diante do silêncio da ex-gestora, a proposta de encaminhamento uniforme da Secex/SE (peças 9-11) foi no sentido de:

10.1. julgar irregulares as contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

10.3. condenar a Sra. Sansuray Pereira Xavier ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
57.606,39	26/11/2008

10.4. aplicar à Sra. Sansuray Pereira Xavier a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da

dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando à responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

10.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

10.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela então Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 12), arguiu a nulidade da citação, porque encaminhada para o endereço residencial da responsável, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, quando ainda exercia o cargo de Prefeita, e, por isso, deveria ter sido citada no endereço da prefeitura.

12. O MP/TCU também questionou o valor do débito e a data inicial de sua atualização. Apontou que os recursos gastos em 26/11/2008, no valor de R$ 59.343,84, foram inteiramente compostos pela verba federal depositadas na mesma data, não englobando o valor da contrapartida, de R$ 1.737,45, depositada em 25/11/2008. Sustentou, ainda, que o marco inicial para incidência de juros é 1º/01/2009, data inicial do mantado da Sra. Sansuray Pereira Xavier.

13. Por meio de Despacho do meu Gabinete (peça 13), foi determinada a restituição dos autos à Secex/SE com vistas à renovação da citação da responsável, nos termos do parecer do MP/TCU. Essa providência foi implementada por expediente entregue no endereço da ex-gestora (peça 22), cujo aviso de recebimento consta à peça 23.

14. Nesse ínterim, deferi (peça 17) pedido de cópia integral dos autos formulada pelo Procurador da Caixa Econômica Federal (peça 14).

15. Não tendo a responsável apresentado defesa, a Secex/SE renova a proposta descrita no item 10 **supra**, ajustando o valor do débito para R$ 59.343,84, e o envio da deliberação a ser proferida para o Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe (peças 24-26).

16. O **Parquet** especializado acolhe a referida proposta, no essencial, sugerindo que sejam adotados os seguintes ajustes:

a) consignar na deliberação que, sobre o débito de R$ 59.343,84, incide atualização monetária a partir da data de 26/11/2008 e, também, juros de mora a contar de 1º/01/2009, na forma da legislação em vigor; e

b) dar ciência à Caixa Econômica Federal para que recolha ao Tesouro Nacional o saldo remanescente na conta corrente em que foram depositados os recursos do Contrato de Repasse 214.297-33/2006.

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 214.267-33/2006, firmado em 27/12/2006 com o Município de Anori/AM, com vistas à construção de balneário público, de acordo com o plano de trabalho aprovado, com vigência até 27/12/2007 e prazo para prestação de contas fixado em 60 dias a partir do encerramento.

2. Para a execução do ajuste, orçado em R$ 502.125,00, foi pactuada a participação da União com R$ 487.500,05, transferidos em 12/12/2007. O prazo para a execução do ajuste foi prorrogado de

ofício para 31/12/2013, data a partir da qual passou a fluir o prazo de sessenta dias para a prestação de contas final.

3. No âmbito desta Corte, foi citada a Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita na gestão 2009/2012, para que comprovasse a restituição aos cofres do Tesouro Nacional da quantia original de R$ 59.343,84, atualizada monetariamente desde 26/11/2008, ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à interrupção das obras parcialmente executadas pelo seu antecessor – por ele comprovadas em prestação de contas e atestadas em vistoria realizada pela Caixa –, as quais não apresentavam condições de aproveitamento.

4. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Conforme consta do Relatório precedente, os pareceres exarados pela Secex/SE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal são unânimes na proposta de encaminhamento pela irregularidade das contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, ex-Prefeita, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Em acréscimo à proposta da Secex/SE, o **Parquet** especializado sugere que sejam adotados os seguintes ajustes:

a) consignar na deliberação que, sobre o débito de R$ 59.343,84, incide atualização monetária a partir da data de 26/11/2008 e, também, juros de mora a contar de 1º/01/2009, na forma da legislação em vigor; e

b) dar ciência à Caixa Econômica Federal para que recolha ao Tesouro Nacional o saldo remanescente na conta corrente em que foram depositados os recursos do Contrato de Repasse 214.297-33/2006.

7. Acolho o encaminhamento acima proposto pela Secex/SE, com os ajustes sugeridos pelo MP/TCU, pelos fundamentos constantes nos pareceres mencionados no Relatório, os quais incorporo às razões de decidir, sem prejuízo de destacar o que segue.

8. Cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do *bloco normativo* composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

9. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade acordada, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. Desse ônus a Sra. Sansuray Pereira Xavier não se desincumbiu, porque não adotou providências para dar seguimento aos serviços realizados por seu antecessor, apesar da incontestável disponibilidade de recursos para a execução do convênio e de ter sido notificada pelo menos doze vezes pela Caixa Econômica Federal para sanar a inexecução do objeto pactuado, conforme demonstram os expedientes encontrados à peça 1, p. 25, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135 e 137.

10. Assim, por sua conduta omissiva, a Sra. Sansuray Pereira Xavier deu causa a prejuízo ao erário, correspondente ao preço pago por serviços executados por seu antecessor e que não apresentaram condições de aproveitamento ao fim da vigência do instrumento celebrado.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N. 10246/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.777/2016-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Anori/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 214.267-33/2006, firmado em 27/12/2006 com o Município de Anori/AM, com vistas à construção de balneário público, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar a Sra. Sansuray Pereira Xavier ao pagamento da quantia de R$ 59.343,84 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente desde 26/11/2008 e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 1º/01/2009, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Sansuray Pereira Xavier a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Responsável e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10246-41/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 006.261/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Esperantina/PI.
Responsável: Francisco Antônio de Sousa Filho (287.954.823-34), ex-Prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL – PSB e PSE. EXERCÍCIO 2010. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA DEMONSTRAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação apta a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas federais indicados.

2. Diante da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos, julgam-se irregulares as contas do gestor, com fundamento na hipótese descrita no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992.

3. Não tendo sido comprovada a destinação de verbas federais recebidas por força de programas da União, julgam-se irregulares as contas do gestor, com base no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peça 1) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Esperantina/PI por força dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE no exercício de 2010.

2. Para a execução dos referidos programas, o FNAS repassou ao Município de Esperantina/PI a quantia de R$ 313.842,62 (peça 1, p. 15-17).

3. De acordo com o disposto no art. 6º da Portaria do MDS 625/2010, a prestação de contas desses recursos deveria ser feita mediante preenchimento, pelo gestor municipal, do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, instrumento contido no Sistema Único de Assistência Social – SUAS Web.

4. Na fase interna da TCE, o Departamento de Proteção Social Básica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS posicionou-se pela necessidade de devolução de recursos referentes à inexecução do Programa Projovem, no valor original de R$ 23.868,75 (peça 1, p. 25-37). Em 22/05/2013, foram notificados desse fato o Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho, Prefeito na Gestão 2009/2012, o Sr. Lourival Bezerra Freitas, Prefeito na gestão 2013/2016, e o Conselho de Assistência Social – MDS (peça 1, p. 39, 41-42 e 47).

5. Por seu turno, a Coordenação Geral de Prestação de Contas do MDS não reconheceu a legitimidade do demonstrativo apresentado pela municipalidade a título de prestação de contas porque o documento não possuía a autenticação de entrega, gerada pelo próprio sistema no envio do formulário (peça 1, p. 103-107). Consequentemente, em 02/09/2013 os Srs. Lourival Bezerra Freitas e Francisco Antônio de Sousa Filho e o Conselho Municipal de Assistência Social foram notificados a sanar a irregularidade ou devolver a totalidade dos recursos repassados ao Município de Esperantina/PI em 2010 no âmbito dos programas PSB e PSE (peça 1, p. 109-125).

6. O Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho não se manifestou, apesar de notificado por meio de Edital publicado no Diário Oficial da União em 27/12/2013. O Sr. Lourival Bezerra Freitas declarou-se impossibilitado de apresentar a solicitada prestação de contas, bem como informou que ingressara com

Representação Criminal e ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra atos praticados pelos dois prefeitos que o antecederam, dentre eles o Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 280) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 289).

8. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí − Secex/PI promoveu a citação do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho (peça 7), para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Esperantina/PI pelo Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE no exercício de 2010, devido à omissão no dever de prestar contas, ou comprovasse a restituição aos cofres do FNAS de débitos que em valor original totalizaram R$ 313.842,62, atualizados monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento.

9. O Responsável trouxe aos autos os elementos constantes das peças 12 a 15, analisados na instrução que compõe a peça 17, transcrita parcialmente abaixo, com ajustes de forma:

"EXAME TÉCNICO

16. Alegações de Defesa: O responsável, por intermédio de advogado legalmente constituído (peça 9), aduziu dificuldades para adquirir, junto à Prefeitura, os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos em exame (peça 12, p. 1-7). A despeito disso, reuniu os elementos que compõem as peças 12, p. 11-40, 13, 14 e 15, consistentes em notas fiscais, recibos, notas de empenho e extratos bancários, afirmando serem eles capazes de demonstrar a aplicação plena dos recursos recebidos do FNAS/MDS no exercício de 2010.

17. As alegações apresentadas basicamente se restringem a explicar a ocorrência de algumas irregularidades no processo de execução dos valores recebidos, resultantes de desatenção ou despreparo de empregados do quadro de pessoal da Prefeitura, as quais, segundo argumentou, não deveriam invalidar os atos praticados porquanto eles atingiram a finalidade prevista (...) (peça 12, p. 3).

18. Para o responsável, tal encaminhamento tem amparo na doutrina jurídica a qual defende que 'mesmo havendo desvio de regularidade, comprovando-se que a finalidade foi atingida, deve ser, no máximo, advertido o gestor, sob a condição de ação preventiva para evitar recondução dos erros' (peça 12, p. 3).

19. Frisou o defendente que 'a documentação fiscal apresentada e as prestações de contas gerais, como um todo, demonstram que não houve malversação dos recursos públicos e, principalmente, desvio de dinheiro público'. Em razão disso, aduziu que a prevalência do débito constituiria enriquecimento ilícito do tesouro repassador dos recursos (peça 12, p. 5).

20. Também asseverou que o MDS não questionou a idoneidade dos [documentos] comprobatórios da prestação de contas (peça 12, p. 6).

21. Em face dos argumentos apresentados, o responsável requereu fossem as contas julgadas regulares com ressalva (peça 12, p. 6).

22. Análise: Preliminarmente, cumpre ressaltar que os documentos comprobatórios de despesas apresentados pelo responsável não demonstram a execução integral dos recursos recebidos, que foi de R$ 313.842,62. Os documentos de despesas juntados aos autos referem-se apenas à execução dos recursos do Projovem (peça 12, p. 14-25 e peça 16).

23. Assim, não condiz com a verdade a alegação da defesa de que os demonstrativos de despesas carreados aos autos comprovam a integral aplicação dos recursos recebidos. Os extratos bancários tratam apenas dos repasses feitos em favor do Projovem, como mencionado, que, no exercício de 2010, somaram R$ 123.112,50. Todas as retiradas da conta importaram em R$ 132.841,06 (peça 16). O defendente, entretanto, declarou que as despesas do exercício foram de R$ 126.496,02 (peça 12, p.

28). Independente de qual tenha sido o valor executado, ambos estão muito distantes da quantia total repassada, que foi de R$ 313.842,62.

24. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas foram juntados às peças 12-15. Eles demonstram a aquisição de gêneros alimentícios, vestuários (camisetas e figurinos para apresentações artísticas), material esportivo e pagamento de pessoal.

25. O gênero de despesas realizado se coaduna com as permitidas para a modalidade do repasse, vez que o Projovem admite o pagamento de facilitadores de oficinas (esportes, cultura e formação geral para o trabalho), pagamento do orientador social, alimentação e materiais de consumo, sendo vedada a aquisição de materiais permanentes.

26. Por outro lado, verificou-se que mais de dois terços do valor das despesas realizadas foi empenhado à conta de recursos próprios. A importância empenhada em nome do Projovem foi de apenas R$ 26.088,27 (peças 13, p. 5, 15, 27 e 40, e peça 14, p. 21 e 24).

27. Sabe-se que os recursos federais repassados à conta do Projovem Adolescente são qualificados como co-financiamento. Eles visam a complementar financiamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal (art. 33 da Portaria 171, de 26 de maio de 2009).

28. Tendo também o Município responsabilidade no financiamento deste programa e sabendo-se que grande parte dos demonstrativos de despesa não contém a indicação de que a fonte pagadora foi o FNAS – ao contrário, os empenhos dos recursos foram feitos à conta de recursos do tesouro municipal e as notas fiscais nada falam a esse respeito –, não é possível estabelecer uma relação entre os comprobatórios de despesas apresentados com os recursos transferidos pelo referido Fundo.

29. A jurisprudência deste Tribunal aplicável às transferências de recursos federais por meio de convênios é no sentido de que a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas (Acórdãos 386/2008-Plenário, 2.018/2007, 6.358/2012 e 5.206/2016, todos da 2ª Câmara, entre outros julgados).

30. Em vista da identificação de alguns empenhos em nome do Projovem (peça 13, p. 5, 15, 37 e 40 e peça 14, p. 21 e 24), bem como da praxis jurídica de que a dúvida labora em proveito do réu, **in dubio pro reu** (posicionamento exemplificado pelos Acórdãos 228/2009 – Plenário, 1.404/2007 – 1ª Câmara e 6.567/2009 – 2ª Câmara, todos do TCU), entende-se que é possível considerar como realizada às custas do programa a importância de R$ 26.088,27.

31. Em razão do exposto, nota-se que o responsável não conseguiu comprovar, integralmente, a regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Projovem, e não se pronunciou a respeito do restante dos valores recebidos do PSB e PSE oriundos do FNAS, no exercício de 2010, no valor de R$ 313.842,62, incluindo os repasses do Projovem. Entretanto, em face do disposto no item **retro**, tem-se que é possível acatar a regularidade de despesas no valor de R$ 26.088,27, assim, o débito remanescente nesta TCE é de R$ 287.754,35.

32. Cumpre lembrar que a prestação de contas dos recursos em exame é feita mediante o lançamento eletrônico das informações relativas às ações realizadas pelo ente executor dos valores recebidos (art. 3º da Portaria do MDS 625/2010), no caso, o Município de Esperantina. A SPOA/MDS não reconheceu a legitimidade do demonstrativo destas contas apresentado pelo Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho, porque ele não possuía a autenticação eletrônica de entrega, gerada pelo próprio sistema quando do envio do formulário.

33. De acordo com o art. 7º da Portaria do MDS 625/2010, as informações lançadas no sistema são presumidas verdadeiras, devendo o órgão executor manter os respectivos comprobatórios das despesas arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

34. O defendente alegou dificuldades para adquirir estes documentos junto à Prefeitura. Em situação como esta, a orientação do TCU é de que o interessado leve o fato ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. São neste sentido os Acórdãos 21/2002 e 3357/2016 – Primeira Câmara, 115/2007 – Segunda Câmara e 1.322/2007 – Plenário.

35. Em que pesem as justificativas apresentadas pelo responsável para a não apresentação dos comprobatórios de despesas dos recursos que geriu, tem-se que não são suficientes para liberá-lo da responsabilidade.

36. Não tendo o responsável conseguido justificar a sua omissão no dever constitucional de prestar contas, uma vez que não demonstrou o efetivo envio da prestação de contas eletrônica nem apresentou, em atenção à citação, a documentação comprobatória das despesas dos recursos em exame, fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando em consequência dano ao erário federal. Assim, propõe-se sejam suas contas julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 7474/2011 – Segunda Câmara).

37. Quanto à corresponsabilidade do prefeito sucessor pela obrigação de prestar contas de recursos geridos por seu antecedente, o TCU tem se posicionado no sentido de que, em regra isso somente ocorre nos casos em que o prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos na administração do agente antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão (Acórdão 2.292/2010 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 688/2011 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 4.193/2011 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 1.223/2007 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 3.704/2010 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 566/2011 – TCU – 2ª Câmara), o que não ocorreu no caso em análise, os recursos foram repassados e geridos na gestão do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho.

38. O CMAS/Esperantina-PI também não poderá ser arrolado como responsável solidário, uma vez que não houve prestação de contas. A responsabilização solidária do Conselho decorreria do fato de ele ter participado da aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS. Cumpre esclarecer que a prestação de contas é formalizada pelo órgão gestor dos recursos e submetida à apreciação do CMAS, que emite parecer aprovando ou reprovando as contas.

39. Em face do exposto, tem-se que o Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho é o único responsável pela restituição da importância indicada no item 31 **retro**.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida nos itens 22-35, retro, propõe-se rejeitar em parte as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuídas, relacionadas na matriz de responsabilização constante do anexo I desta instrução.

41. Contudo, em virtude da identificação de alguns empenhos em nome do Projovem (peça 13, p. 5, 15, 37 e 40 e peça 14, p. 21 e 24), no valor de R$ 26.088,27, propõe-se excluir este valor do débito total quantificado, devendo ser imputado ao responsável o débito de R$ 287.754,35.

42. Considerando-se que o débito a ser adotado deve ser o mais vantajoso para o responsável, propõe-se deduzir o valor de R$ 26.088,27 dos repasses mais antigos, para que os juros pagos pelo responsável também sejam menores.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

44. Com vista a dirimir possível dúvida a respeito do valor do débito, em razão de o responsável ter sido notificado, no âmbito do MDS, por dois valores diferentes, quais sejam: R$ 30.771,24 referente à inexecução de coletivos programados para o Projovem/2010, e R$ 313.842,62 relativo ao valor total repassado pelo FNAS para o co-financiamento dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) promovidos pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas),

esclarece-se que o programa Projovem é parte integrante dos Serviços de Proteção Básica de Assistência Social, assim, já está compreendido no valor de R$ 313.842,62."

10. Diante do exposto, as propostas uniformes elaboradas no âmbito da Secex/PI (peças 17-19), são no sentido de:

10.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c**, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.761,73	20/01/2010
450,00	24/02/2010
3.000,00	24/02/2010
6.300,00	04/03/2010
2.339,67	05/03/2010
6.300,00	16/03/2010
2.339,67	24/03/2010
450,00	24/03/2010
4.500,00	25/03/2010
10.050,00	31/03/2010
2.339,67	12/04/2010
450,00	12/04/2010
4.500,00	14/04/2010
6.300,00	22/04/2010
400,00	26/04/2010
10.050,00	26/04/2010
450,00	11/05/2010
2.339,67	13/05/2010
4.500,00	13/05/2010
6.300,00	19/05/2010
10.050,00	24/05/2010
450,00	11/06/2010
4.500,00	11/06/2010
2.339,67	14/06/2010
6.300,00	17/06/2010
800,00	28/06/2010
4.500,00	30/06/2010
10.050,00	30/06/2010
450,00	07/07/2010
4.500,00	08/07/2010
2.339,67	14/07/2010
10.050,00	14/07/2010
6.300,00	15/07/2010
2.339,67	06/08/2010
450,00	11/08/2010

4.500,00	11/08/2010
17.587,50	23/08/2010
6.300,00	27/08/2010
4.500,00	31/08/2010
2.339,67	09/09/2010
4.500,00	09/09/2010
450,00	09/09/2010
6.300,00	17/09/2010
17.587,50	20/09/2010
3.500,00	23/09/2010
2.339,67	13/10/2010
3.500,00	14/10/2010
4.500,00	20/10/2010
6.300,00	25/10/2010
7.537,50	25/10/2010
450,00	25/10/2010
2.339,67	09/11/2010
6.300,00	12/11/2010
3.500,00	17/11/2010
4.500,00	23/11/2010
450,00	23/11/2010
1.256,25	02/12/2010
8.793,75	02/12/2010
2.339,67	09/12/2010
4.500,00	24/12/2010
6.300,00	30/12/2010
8.793,75	30/12/2010
3.500,00	30/12/2010
450,00	31/12/2010

10.2. aplicar ao Sr. Francisco Antonio de Sousa Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

10.4. autorizar, caso solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

10.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 20).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Esperantina/PI à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE no exercício de 2010, no montante original de R$ 313.842,62.

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho, Prefeito na gestão 2009/2012, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão, devido à omissão no dever de prestar contas, ou comprovasse a restituição aos cofres do FNAS da integralidade dos valores recebidos(peça 7).

3. Em sua defesa, o Responsável alegou dificuldade de reunir documentos comprobatórios das despesas realizadas em poder da Prefeitura. A despeito disso, juntou, às peças 12-15 destes autos, notas fiscais, recibos, notas de empenho e extratos bancários. Segundo ele, esses elementos seriam capazes de demonstrar a aplicação plena dos recursos recebidos do FNAS no exercício de 2010, e a sua idoneidade não teria sido questionada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Assim, postula que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva (peça 12, p. 6), afastando-se o débito.

4. Após analisar a defesa do Responsável, a Secex/PI, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe que as contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nas hipóteses previstas no art. 16, inciso III, alíneas **a, b** e **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-se o responsável ao pagamento do débito e multa prevista no art. 57 do referido diploma.

5. Acompanho a proposta da Secex/PI, pelos fundamentos constantes na instrução transcrita no Relatório precedente, os quais incorporo às razões de decidir. Não é demais lembrar que incumbe ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos por meio de documentação apta, nos termos das normas legais aplicáveis, para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada.

6. No caso em tela, a ausência de autenticação eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, apresentado pelo Responsável ainda na fase interna da TCE, constitui ofensa ao art. 6º da Portaria do MDS 625/2010. A teor desse dispositivo, a prestação de contas dos recursos referentes ao PSB e PSE deveria ser feita mediante preenchimento, pelo gestor municipal, do demonstrativo contido no Sistema Único de Assistência Social – SUAS Web. A ausência de autenticação eletrônica desse documento equivale à sua invalidade, razão pela qual se conclui que o gestor não se desincumbiu do ônus de prestar contas e incidiu na irregularidade prevista no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992.

7. No que diz respeito à destinação dos recursos, embora o Responsável pretenda comprovar a aplicação da totalidade dos recursos em questão (R$ 313.842,62), a Secex/PI registrou que os documentos de despesas juntados aos autos referem-se exclusivamente à execução do Projovem, cujos repasses federais em 2010 limitaram-se à quantia de R$ 123.112,50, compreendido no valor total dos repasses acima mencionados.

8. Ainda assim, mais de dois terços dos respectivos empenhos foram ostensivamente feitos à conta de recursos do tesouro municipal, fato plausível devido ao modelo de cofinanciamento do Projovem pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Apenas gastos comprovados no valor de R$ 26.088,27 podem ser correlacionados aos repasses efetuados pelo FNAS a título do referido programa.

9. Exceto pelo valor acima mencionado, os elementos inseridos nos autos não oferecem evidência de que as despesas realizadas pelo Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho decorreram da

aplicação dos recursos provenientes do FNAS em 2010. Assim, o responsável não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a correta gestão da integralidade da verba recebida, restando não comprovada a aplicação de R$ 287.754,35, em valores originais.

10. Entendo que a hipótese descrita no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992 bem representa a situação dos autos, uma vez que, inexistindo comprovantes da destinação dos recursos, resta caracterizado o débito, a cujo pagamento o responsável deve ser condenado. Adicionalmente, cabe aplicar-lhe multa proporcional ao valor do débito, nos termos do art. 57 do referido diploma legal.

11. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N. 10247/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.261/2016-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Antônio de Sousa Filho (287.954.823-34).
4. Entidade: Município de Esperantina/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI.
8. Representação Legal: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB-PI 2.789.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Esperantina/PI à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.761,73	20/01/2010
450,00	24/02/2010
3.000,00	24/02/2010
6.300,00	04/03/2010
2.339,67	05/03/2010
6.300,00	16/03/2010
2.339,67	24/03/2010
450,00	24/03/2010

4.500,00	25/03/2010
10.050,00	31/03/2010
2.339,67	12/04/2010
450,00	12/04/2010
4.500,00	14/04/2010
6.300,00	22/04/2010
400,00	26/04/2010
10.050,00	26/04/2010
450,00	11/05/2010
2.339,67	13/05/2010
4.500,00	13/05/2010
6.300,00	19/05/2010
10.050,00	24/05/2010
450,00	11/06/2010
4.500,00	11/06/2010
2.339,67	14/06/2010
6.300,00	17/06/2010
800,00	28/06/2010
4.500,00	30/06/2010
10.050,00	30/06/2010
450,00	07/07/2010
4.500,00	08/07/2010
2.339,67	14/07/2010
10.050,00	14/07/2010
6.300,00	15/07/2010
2.339,67	06/08/2010
450,00	11/08/2010
4.500,00	11/08/2010
17.587,50	23/08/2010
6.300,00	27/08/2010
4.500,00	31/08/2010
2.339,67	09/09/2010
4.500,00	09/09/2010
450,00	09/09/2010
6.300,00	17/09/2010
17.587,50	20/09/2010
3.500,00	23/09/2010
2.339,67	13/10/2010
3.500,00	14/10/2010
4.500,00	20/10/2010
6.300,00	25/10/2010
7.537,50	25/10/2010
450,00	25/10/2010
2.339,67	09/11/2010
6.300,00	12/11/2010
3.500,00	17/11/2010
4.500,00	23/11/2010

450,00	23/11/2010
1.256,25	02/12/2010
8.793,75	02/12/2010
2.339,67	09/12/2010
4.500,00	24/12/2010
6.300,00	30/12/2010
8.793,75	30/12/2010
3.500,00	30/12/2010
450,00	31/12/2010

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10247-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-027.167/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Morro Cabeça no Tempo/PI.
Responsável: Sr. José Granja de Farias (593.255.778-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. NÃO COMPROVAÇÃO DA

REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO INTEGRAL E APLICAÇÃO DE MULTA.

Devem ser julgadas irregulares as contas especiais de gestor de recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, quando não se confirma o necessário nexo de causalidade entre as despesas feitas e a verba federal, considerando a constatação de saques na conta específica, mediante cheques apresentados no caixa ou por compensação bancária, sem identificação dos credores/beneficiários dos valores, assim como a inexistência da anotação do número dos instrumentos nos respectivos documentos fiscais, em afronta à norma de regência.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Granja de Farias, Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo/PI de 2005 a 2008, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, nos exercícios de 2007 e 2008.

2. Trago, em seguida, parte da instrução elaborada no âmbito da Secex/PI, à peça 13, que bem apresenta o histórico e as fases processuais relacionadas a este feito, fazendo-se os ajustes de forma pertinentes:

"2. O objeto do programa constitui na aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, conforme Resolução/FNDE/CD 38, de 16/7/2009.

3. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados à Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo/PI mediante as Ordens Bancárias elencadas à peça 1, p. 297-298.

4. A referida municipalidade foi objeto de fiscalização acerca de diversos programas pela Controladoria-Geral da União (CGU), gerando o Relatório de Demandas Especiais 00216.000282/2010-08, de 9/5/2012 (peça 1, p. 125-193), o qual abrangeu o período de 2006-2010, e registrou a falta de apresentação da documentação para justificar o uso dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2007 e 2008, em seu subitem 3.1.1.1 (peça 1, p. 159).

5. Da análise do relatório retromencionado foi emitida a Informação n. 95/2013-Daesp/Copra/CGCAP/Difin/FNDE (peça 1, p. 195-209), de 13/8/2013, consignando o valor devido originalmente de R$ 64.856,00 no PNAE/2007 (peça 1, p. 201) e de R$ 52.280,80 para o Pnae/2008, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados à municipalidade, nos exercícios de 2007 e 2008, por força do PNAE (peça 1, p. 205).

6. Na Informação n. 35/2015/Direc/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE (peça 1, p. 7 e 13), conclui-se que, em relação ao PNAE/2008, ocorreu uma modificação do valor original para R$ 51.590,00 uma vez que se verificou no extrato da conta específica do programa um saldo no valor de R$ 690,80 (peça 1, p. 99).

7. Na mesma informação, resta consignado que, em relação ao Pnae/2007 o valor devido é o mesmo que já vinha sendo apontado.

8. Os respectivos Demonstrativos de Débito constam à peça 1, p. 17-59.

9. O Relatório de TCE da entidade repassadora (peça 1, p. 297-309) também quantifica o dano pelos valores acima assinalados (peça 1, 307).

10. Consta nos autos Representação Criminal impetrada pela municipalidade contra o Sr. José Granja de Farias (peça 1, p. 267-289).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Relatório e Certificado de Auditoria, inseridos à peça 1, p. 323-327, com anuência da autoridade ministerial competente, peça 1, p. 329, fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável.

12. Em exame técnico constante da instrução anterior (peça 3), registrou-se que:

'A Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo/PI apresentou ao FNDE as prestações de contas referentes aos recursos repassados à conta do Pnae 2007 e 2008, conforme exposto no Relatório de TCE n. 42/2015-FNDE (peça 1, p. 301-303):

3. Quanto ao Pnae/2007, esclarece que a Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo/PI, na pessoa do Senhor José Granja de Farias, apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados à conta do programa, por meio do Requerimento inominado, datado de 28/02/2008 e registrado nesta Autarquia sob n. 36606/2008-1 (fl. 37-39).

4. Posteriormente à análise da documentação encaminhada, foi emitido o Parecer/Dipra/CGCAP/Difin/FNDE/PC/2007/Pnae/Fundamental 069539/2008 (fl. 41), por meio do qual foi aprovada a respectiva prestação de contas, ressaltando que não houve inspeção até a data da aprovação das contas.

5. Após a mencionada aprovação, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União - CGU, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Demandas Especiais n. 00216.000282/2010-08 (peças referentes ao Processo de fiscalização às fls. 61-128).

6. Da análise do mencionado Relatório, foi emitida a Informação 95/2013-Daesp/Copra/CGCAP/Difin/FNDE (fl. 96-103), evidenciando irregularidades e débito apurado por aquela Controladoria-Geral, no que se refere ao Pnae/2007, conforme abaixo:

1. Não apresentação de documentação comprobatória dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Subitem 3.1.1.1).

Valor impugnado: R$ 64.856,00 (...)

Quanto ao Pnae/2008, a Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo/PI, na pessoa do Senhor José Granja de Farias, apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados à conta do Pnae/2008, por meio do Oficio 014/2009, datado de 20/02/2009, registrado nesta Autarquia sob número 55882/2009-9 (fl. 44-49) e do Ofício 33/2009, datado de 17/04/2009, registrado sob o número 8816/2009-1 (fl. 52-60).

Durante as tratativas de análise das contas, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União - CGU, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Demandas Especiais 00216.000282/2010-08 (peças referentes ao Processo de fiscalização às fls. 61-128).

Da análise do mencionado Relatório, foi emitida a Informação 95/2013 Daesp/Copra/CGCAP/Difin/FNDE (fl. 96-103), evidenciando as irregularidades e débito apurado por aquela Controladoria-Geral, no que se refere ao PNAE/2008, conforme abaixo:

Não apresentação de documentação comprobatória dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Subitem 3.1.1.1).

Valor impugnado: R$ 52.280,80.'

13. Não obstante, é sabido que as prestações de contas atinentes ao Pnae têm natureza essencialmente declaratória [cf. art. 34 da Resolução FNDE n. 38/2009], não sendo acompanhadas de documentos fiscais que efetivamente comprovem a aplicação dos recursos. Daí a importância de que a documentação que lastreia a prestação de contas encaminhada seja guardada por período de tempo razoável, mesmo após sua aprovação.

14. Nesse sentido prescreve o art. 24 da Resolução FNDE 32/2006, então vigente:

'Art. 24. As despesas realizadas na execução do PNAE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual a EE estiver

vinculada, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da EE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na EE, juntamente com o demonstrativo e o extrato de que trata o artigo 20 desta Resolução, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE.'

15. Cumpre registrar que a Controladoria Geral da União (CGU), em fiscalização realizada na Prefeitura Municipal Morro Cabeça no Tempo/PI, no período de 6/6/2011 a 30/9/2011, gerou o Relatório de Demandas Especiais 00216.000282/2010-08 (peça 1, p. 125-193), no qual consignou a inexistência de documentação comprobatória das despesas relacionadas à execução do PNAE 2007 e 2008 naquele município, em ofensa ao disposto no art. 24, da Resolução FNDE n. 32/2006, tendo em vista que tais documentos deveriam permanecer arquivados pelo ente executor pelo prazo de cinco anos.

16. Nesse contexto, nunca é demais lembrar que compete ao administrador público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão. Como se vê, há uma inversão do ônus da prova, pois para julgar as contas irregulares e aplicar as sanções estabelecidas em lei, o Tribunal não tem que provar que os recursos públicos foram mal aplicados. Ao contrário, é dever do gestor a comprovação de que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

17. A responsabilidade do Sr. José Granja de Farias está caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (Gestão 2005-2009), da execução do referido programa e de sua prestação de contas, cabendo-lhe a devolução dos recursos, além de estar sujeito à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.

18. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que a entidade repassadora adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.

19. No que tange ao débito, concordamos com a apuração realizada pela entidade repassadora, uma vez que não foi apresentada à equipe de fiscalização da CGU a documentação comprobatória dos recursos destinados ao Pnae, nos exercícios de 2007 e 2008. Ressalte-se, porém, que existe um saldo na conta de R$ 690,80 (peça 1, p. 99), o qual apesar de estar apontado pelo FNDE, não foi retirado das relações de impugnações. Com efeito, foram repassadas dez parcelas de R$ 690,80 (peça 1, p. 297-278), mas todas elas continuam presentes nas tabelas de impugnação (peça 1, p.11 e p.305).

20. Destarte, há que se retirar uma das parcelas glosadas no cálculo do débito, que seja a mais benéfica ao devedor, a saber, o valor de R$ 690,80, repassado em 4/3/2008".

3. À vista dos elementos contidos nestes autos, a Secex/PI promoveu a citação do Sr. José Granja de Farias, mediante o expediente da peça 7. O responsável, representado por advogado devidamente constituído (peça 11), apresentou alegações de defesa à peça 12.

4. A unidade técnica promoveu o exame da documentação remetida pelo ex-Prefeito, conforme consta da instrução à peça 13, cujos principais excertos são a seguir reproduzidos, com os ajustes de forma pertinentes:

"15. Em sua defesa, o responsável apresenta tabela dos valores repassados pelo FNDE (peça 12, p. 2) e as notas fiscais de aquisição de produtos alimentícios (peça 12, p. 2-3 e p.10-35) com respectivas datas, os quais constituem a tabela abaixo:

VALOR (R$) REPASSADO	DATA	NOTA FISCAL	VALOR	DATA
6.485,60	1/3/2007	0145	6.485,60	10/05/2007
6.485,60	6/4/2007	0152	4.450,00	21/05/2007
6.485,60	30/4/	0153	2.550,00	21/05/20

VALOR (R$) REPASSADO	DATA	NOTA FISCAL	VALOR	DATA
	2007			07
6.485,60	31/5/2007	0154	3.000,00	21/05/2007
6.485,60	29/6/2007	0162	6.485,60	12/06/2007
6.485,60	31/7/2007	0181	6.485,60	31/07/2007
6.485,60	31/8/2007	0192	6.485,60	30/08/2007
6.485,60	2/10/2007	0195	6.485,00	20/09/2007
6.485,60	31/10/2007	0198	5.300,00	09/11/2007
6.485,60	5/12/2007	0199	3.700,00	09/11/2007
		0200	3.880,00	09/11/2007
SUBTOTAL (2007) 64.856,00			55.307,40	
690,80	3/4/2008			
690,80	3/5/2008	0250	8.000,00	10/12/2008
690,80	30/5/2008	0252	8.000,00	10/12/2008
690,80	1/7/2008	0251	7.000,00	10/12/2008
690,80	1/8/2008	0232	18.000,00	10/11/2008
690,80	2/9/2008	0225	6.363,30	31/10/2008
690,80	1/10/2008	0215	6.370,00	06/10/2008
690,80	31/10/2008	0198	5.394,40	12/09/2008
690,80	2/12/2008	0197	6.485,60	12/09/2008
5.761,60	4/3/2008	0195	10.000,00	12/09/2008
5.761,60	2/4/2008	0177	19.778,00	06/08/2008
5.761,60	3/5/2008	0166	7.000,00	21/07/2008
5.761,60	30/5/2008	0165	4.000,00	21/07/2008
5.761,60	1/7/2	0158	10.000,0	13/06/20

VALOR (R$) REPASSADO	DATA	NOTA FISCAL	VALOR	DATA
	008		0	08
5.761,60	1/8/2008	0157	10.000,00	13/06/2008
5.761,60	2/9/2008	0156	10.000,00	13/06/2008
5.761,60	1/10/2008			
SUBTOTAL (2008) 52.310,00			136.391,30	
TOTAL 117.166,00			191.698,70	

16. Apresenta ainda extratos bancários com os respectivos saques (peça 12, 6-9).

17. No que tange aos saques na conta específica, eles foram feitos mediante cheques sacados na boca do caixa ou por compensação bancária, o que dificulta a verificação de nexo causal entre tais cheques e as despesas realizadas, o que aconteceria caso os pagamentos tivessem ocorrido mediante cheque nominal aos fornecedores a cada compra, conforme determina o art. 19, item XII, da Resolução FNDE 32/2006, então vigente (...).

18. Quanto às notas fiscais, não há nenhum indicativo (**e.g.,** carimbo do programa) de que os produtos nelas consignados tenham sido adquiridos com os recursos repassados por intermédio do referido PNAE. Ou seja: não há garantia de qual fora a fonte de recursos para financiar a aquisição de tais mercadorias. Sendo assim, também há dificuldade em se estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e as notas fiscais apresentadas.

19. A ausência de nexo causal decorreu da inobservância ao disposto no art. 24 da Resolução FNDE 32/2006, então vigente, (...) [segundo a qual as despesas realizadas na execução do Pnae serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da EE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na EE, juntamente com o demonstrativo e o extrato bancário pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE].

20. Como já assinalado acima, nunca é demais lembrar que compete ao administrador público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão. Como se vê, há uma inversão do ônus da prova, pois para julgar as contas irregulares e aplicar as sanções estabelecidas em lei, o Tribunal não tem que provar que os recursos públicos foram mal aplicados. Ao contrário, é dever do gestor a comprovação de que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

21. Não fosse só isso, algumas notas fiscais (n. 152, 153 e 154) apresentam data de emissão anterior ao período de autorização contido no rodapé dos documentos fiscais, o que denota a inidoneidade das referidas notas fiscais.

22. Em que pesem as considerações acima, existem alguns saques, cujas datas e valores guardam correlação com as datas e valores das notas fiscais apresentadas. Por conseguinte, acredita-se que se pode acatar tais pagamentos e excluí-los do débito, a saber:

Cheques	Datas	Notas Fiscais	Datas	Valor
85 00024	14/5/2007 (peça 12, p. 6)	0145	10/5/2007	6.485,60 (peça 12, p. 10)

850008	12/6/2007 (peça 12, p. 6)	0162	12/6/2007	6.485,60 (peça 12, p. 14)
850044	31/7/2007 (peça 12, p. 6)	0181	31/7/2007	6.485,60 (peça 12, p. 15)
850028	30/8/2007 (peça 12, p. 6)	0192	30/8/2007	6.485,60 (peça 12, p. 16)
850009	20/9/2007 (peça 12, p. 7)	0195	20/9/2007	6.485,60 (peça 12, p. 17)
850046	5/8/2008 (peça 12, p. 8)	0177	6/8/2008	19.778,00 (peça 12, p. 30)
850061	1/10/2008 (peça 12, p. 9)	0215	06/10/2008	6.370,00 (peça 12, p. 26)
850062	31/10/2008 (peça 12, p. 9)	0225	31/10/2008	6.363,30 (peça 12, p. 25)

23. Compõem o débito, então, os outros saques que não encontram nenhuma correspondência com documentos fiscais, a saber (...) [aqueles referentes aos documentos da peça 12 (pp. 6, 7, 8 e 9)]".

5. Ao final, a unidade instrutiva, em pareceres uníssonos, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças 13 a 15):

5.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. José Granja de Farias e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Datas	Valor
30/03/2007	6.485,00
30/04/2007	6.485,00
23/10/2007	6.485,00
14/12/2007	6.485,00
16/04/2008	12.034,00
23/05/2008	690,00
18/11/2008	690,80

5.2 aplicar ao Sr. José Granja de Farias a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

5.4 autorizar, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida imposta em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da LO/TCU c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor

mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

5.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O Ministério Público, em audiência regimental, à peça 16, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se de acordo com a proposição supra, exceto no tocante ao débito quantificado, pelas razões a seguir reproduzidas:

"Ao longo dos anos de 2007 e 2008, o FNDE repassou ao Município de Morro Cabeça no Tempo, no âmbito do Pnae, os montantes de R$ 64.856,00 e R$ 52.280,80, respectivamente. Segundo o relatório que consta da peça 1, p. 67-71, os valores foram creditados na conta 5243-4, agência 1209, do Banco do Brasil, havendo apenas um valor de R$ 690,80 creditado em outra conta corrente da mesma agência em março de 2008 (conta corrente 14.369-3) (peça 1, p. 71).

2. De acordo como o Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União (CGU), o Município não apresentou documentos que pudessem comprovar a regular aplicação dos recursos repassados (peça 1, p. 159). Diante disso, o FNDE notificou o ex-prefeito (peça 1, p. 227-237 e 243), que não apresentou manifestação, levando à instauração da presente TCE.

3. Citado por esta Corte, o Sr. José Granja de Farias argumentou que, ainda que possam ter havido falhas de procedimento, a aquisição de merenda escolar foi feita regularmente. Para corroborar sua alegação, juntou cópias de notas fiscais emitidas pelas empresas Sergiane Martins Mendes e Amadeu Souza de Araújo, além de extrato da conta vinculada 5243-4 (peça 12, p. 2, 6-35).

4. Como destacado pela unidade técnica, a verificação do nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas realizadas é dificultada pela ausência de documentos nos autos que indiquem os beneficiários dos recursos. Além disso, as notas fiscais apresentadas não possuem atesto nem menção ao Pnae. Inobstante esses fatos, a Secex/PI identificou correlação de datas e valores entre alguns cheques e transferências constantes do extrato bancário da conta 5243-4 e parte das notas fiscais juntadas pelo ex-Prefeito (peça 13, p. 6), motivo pelo qual propôs reduzir o débito inicialmente imputado ao responsável.

5. Considero razoável o encaminhamento proposto pela unidade técnica. As notas fiscais elencadas no parágrafo 22 da instrução de mérito têm datas e valores compatíveis com os que constam do extrato bancário, referem-se a itens alimentícios e foram emitidas por empresas cujo objetivo social é 'comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios', segundo observado em consulta que realizei ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil. Ademais, não localizei nos autos registros de denúncias ou indícios de não fornecimento de merenda escolar no município. Todavia, julgo necessário reparo no cálculo do débito remanescente.

6. A metodologia utilizada pela unidade técnica para apuração do montante devido consistiu em elencar os valores de cheques e transferências constantes do extrato bancário apresentado para os quais não houve apresentação de notas fiscais consideradas aptas a demonstrar a regularidade dos desembolsos. Ocorre, no entanto, que alguns desembolsos não comprovados deixaram de constar da relação elaborada pela Secex-PI ou constaram com valor errado, a exemplo dos desembolsos ocorridos em 9/11/2007 (R$ 6.483,20) e 23/5/2008 (o valor lançado foi de R$ 690,00, enquanto o débito em conta foi de R$ 5.671,60) (peça 13, p. 6, parágrafo 23; peça 12, p 6-9).

7. Para realizar o ajuste, entendo que o valor do débito deva ser calculado a partir da diferença entre os valores repassados pelo FNDE em cada exercício e os valores considerados comprovados pela unidade técnica, deduzindo-se o saldo em conta ao final do exercício de 2008:

Ano	Valor repassado (R$)	Valor comprovado (R$)	Saldo em 31/12 (R$)	Diferença (R$)
20	64.856,00	32.427,40	0,00	32.428,6

07				0
2008	52.280,80	32.511,30	690,80	19.078,70

Fonte: (1) valores repassados e saldo em 31/12 – peça 1, p. 67-71 e peça 12, p. 6-9; (2) valores comprovados – peça 13, p. 5-6 e peça 12, p. 10, 14-17, 25-26 e 30.

8. Remanescendo valores não comprovados, não há como afastar a responsabilidade do Sr. José Granja de Farias, ex-Prefeito em cuja gestão os valores foram repassados e utilizados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014 – 2ª Câmara, 6.716/2015 – 1ª Câmara, 9.254/2015 – 2ª Câmara, 9.820/2015 – 2ª Câmara e 659/2016 – 2ª Câmara".

7. Assim, o MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposição de mérito indicada no item 5 acima, com os ajustes sugeridos no montante do débito.

É o Relatório. **VOTO**

Em apreciação a Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Granja de Farias, Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo/PI entre os anos de 2005 a 2008, em razão da impugnação de despesas dos recursos repassados à referida municipalidade, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, nos exercícios de 2007 e 2008, considerando a ausência da documentação comprobatória das verbas em causa.

2. O objetivo de tais programas consiste na aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, conforme Resolução/FNDE/CD n. 38, de 16/07/2009.

3. Os recursos para a consecução desse objeto foram repassados à Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo/PI, mediante as Ordens Bancárias elencadas à peça 1, p. 297-298.

4. O Município foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União – CGU, de junho a setembro de 2011 (Relatório de Demandas Especiais n. 00216.000282/2010-08, peça 1, p. 125-193), sendo, em decorrência, emitida a Informação 95/2013-Daesp/Copra/CGCAP/Difin/FNDE, evidenciando a ausência de documentação comprobatória dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos dois exercícios, de 2007 e 2008, em relação aos quais foram calculados os débitos totais de R$ 64.856,00 e de R$ 52.280,80, respectivamente.

5. A Secex/PI promoveu a citação do Sr. José Granja de Farias, mediante o expediente da peça 7. O responsável, representado por advogado devidamente constituído (peça 11), encaminhou alegações de defesa e documentos inseridos à peça 12, que foram examinados pelos pareceres exarados nestes autos.

6. Consoante detalhado no Relatório antecedente, a unidade técnica e o Ministério Público junto a este TCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestam-se, à unanimidade, acerca da irregularidade das contas do responsável e da aplicação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, mas divergem sobre o débito a ser ressarcido ao erário.

7. Em que pesem todos os esforços da Secex/PI e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, não vejo como prosperar as teses ofertadas, com as vênias de estilo por divergir de tais pronunciamentos, mormente tendo em vista as constatações indicadas pela unidade instrutiva e corroboradas pela Procuradoria, no tocante aos saques na conta específica e à ausência do devido nexo causal entre as despesas efetivadas e as verbas em comento.

8. Conforme apontado pela Unidade Técnica, foram feitos saques na conta específica, mediante cheques apresentados no caixa ou por compensação bancária, o que impossibilita a verificação de nexo causal entre tais cheques e as despesas realizadas, o que aconteceria caso os pagamentos tivessem ocorrido mediante cheque nominal aos fornecedores de cada compra. Outrossim, examinando as notas fiscais apresentadas, não há nenhum indicativo (**e.g.,** carimbo do programa) de que os produtos nelas consignados tenham sido adquiridos com os recursos repassados por intermédio do referido Pnae, ou seja, não há garantia de qual fora a fonte de recursos para financiar a aquisição de tais mercadorias, sendo assim, também há dificuldade em se estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e as notas fiscais apresentadas.

9. Relativamente aos saques constatados na conta corrente, o art. 19, item XII, da Resolução FNDE 32/2006, então vigente, já determinava que:

"XII - os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, transferência às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.".

10. Consoante detectado, a norma descrita foi desatendida no caso dos documentos apresentados pelo Sr. José Granja de Farias, porquanto foram feitos saques na conta específica, mediante cheques apresentados no caixa ou por compensação bancária, sem identificação dos credores/beneficiários dos valores, não sendo possível avaliar o nexo causal entre os cheques e as despesas realizadas.

11. Não vislumbro possibilidade de afastamento do necessário vínculo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos federais transferidos, ainda que haja semelhança entre os saques e as Notas Fiscais apresentadas (ns. 145, 162, 181, 192, 195, 177, 215 e 225).

12. No caso em exame, compulsando as respectivas Notas Fiscais, à peça 12, não há como comprovar que o pagamento das despesas ali inscritas tenha sido efetivado com a verba decorrente dos Programas em causa (Pnae 2007 e 2008), dado que inexiste indicação dos aludidos instrumentos nos respectivos documentos, em afronta à norma de regência do FNDE então vigente, como também consignado pela Secex/PI: "a ausência de nexo causal decorre da inobservância ao disposto no art. 24 da Resolução FNDE 32/2006, segundo a qual as despesas realizadas na execução do Pnae serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da escola executora, devidamente identificados com os nomes do FNDE e do respectivo Programa, devendo ficar arquivados na escola, juntamente com o demonstrativo e o extrato bancário pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE".

13. Cumpre enfatizar que o posicionamento ora apresentado tem sido seguidamente defendido nos julgados deste Tribunal, a exemplo do Acórdão n. 9.386/2017 – 2ª Câmara, da minha relatoria, aprovado na recente sessão de 17/10/2017.

14. Como mencionado no aludido precedente, a falta de identificação dos documentos fiscais com o número do instrumento de transferência dos valores federais dificulta sobremaneira o necessário nexo causal entre as despesas eventualmente efetuadas e a verba federal repassada, a teor do assentado em outros Acórdãos (ns. 6.098/2017 – 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; 1.447/2012 – 2ª Câmara e 933/2013 – Plenário, ambos da relatoria da Ministra Ana Arraes).

15. Demais disso, é de se atentar que o referido procedimento pode ocasionar a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até

mesmo, em face da contabilidade municipal, como bem registrado no Acórdão n. 2.430/2017 – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

16. À vista dos precedentes acima mencionados –, sobretudo considerando, no caso concreto, as constatações de saques na conta específica, sem identificação dos beneficiários dos valores, assim como a inexistência de indicação da verba federal nos documentos fiscais apresentados, estando ausente, portanto, o necessário liame de causalidade e, ainda, que algumas Notas Fiscais (ns. 152, 153 e 154) apresentam data de emissão anterior ao período de autorização contido no rodapé dos documentos fiscais, o que pode indicar a inidoneidade dos referidos documentos fiscais –, entendo que encaminhamento idêntico deve ser dado a este processo, cabendo reputar como débito atribuível ao responsável, Sr. José Granja de Farias, ex-Prefeito de Morro Cabeça no Tempo/PI, os importes totais repassados à municipalidade, uma vez que a documentação encaminhada à guisa de prestação de contas não logrou evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

17. Em conclusão, as contas do aludido ex-alcaide devem ser julgadas irregulares, com a sua condenação ao ressarcimento ao FNDE dos importes discriminados no respectivo ofício citatório (peça 7), além da multa objeto do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10248/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo 027.167/2015-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sr. José Granja de Farias (593.255.778-87).
4. Entidade: Município de Morro Cabeça no Tempo/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI.
8. Representação legal: Antônio José Viana Gomes, OAB/PI 3.530.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Granja de Farias, Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo/PI de 2005 a 2008, em razão da impugnação de despesas dos recursos repassados à referida municipalidade, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, nos exercícios de 2007 e 2008, considerando a ausência da documentação comprobatória das verbas em causa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Granja de Farias, condenando-o ao pagamento das quantias originais a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das seguintes datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data
R$ 690,80	02/12/2008
R$ 690,80	31/10/2008
R$ 690,80	1º/10/2008
R$ 5.761,60	1º/10/2008
R$ 690,80	02/09/2008
R$ 5.761,60	02/09/2008
R$ 690,80	1º/08/2008
R$ 5.761,60	1º/08/2008
R$ 690,80	1º/07/2008
R$ 5.761,60	1º/07/2008
R$ 690,80	30/05/2008
R$ 5.761,60	30/05/2008
R$ 690,80	03/05/2008
R$ 5.761,60	03/05/2008
R$ 690,80	03/04/2008
R$ 5.761,60	02/04/2008
R$ 5.761,60	04/03/2008
R$ 6.485,60	05/12/2007
R$ 6.485,60	31/10/2007
R$ 6.485,60	02/10/2007
R$ 6.485,60	31/08/2007
R$ 6.485,60	31/07/2007
R$ 6.485,60	29/06/2007
R$ 6.485,60	31/05/2007
R$ 6.485,60	30/04/2007
R$ 6.485,60	06/04/2007
R$ 6.485,60	1º/03/2007

9.2 aplicar ao Sr. José Granja de Farias a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os

correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10248-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-030.713/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.
Responsável: Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO/PI. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE – FUNASA. EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA RECEBIDA. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO AVENÇADO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DO RECURSO FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, sem prejuízo da aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante Convênio entabulado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Inocêncio Leal Parente, Prefeito de Dom Inocêncio/PI na gestão 2009/2012, em razão da omissão da prestação de contas referente à primeira parcela, no valor de R$ 100.000,00, e da não execução do objeto do Convênio 751/2007 – Siafi/Sisconv 626.077 (peça 1, pp. 30/52).

2. Mencionado ajuste foi firmado entre aquela Fundação e a municipalidade acima descrita e teve por objeto a instalação de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência prevista para 31/12/2008, posteriormente prorrogada para 10/12/2013 (peça 1, pp. 9/13 e 117).

3. Havia a previsão de aporte da União no valor de R$ 200.000,00. No entanto, a Funasa somente transferiu o **quantum** de R$ 100.000,00, por meio da Ordem Bancária 2010OB812549, de

9/12/2010, sendo o recurso depositado na conta específica do ajuste em 14/12/2010 (peça 1, pp. 221 e 149).

4. A Funasa instaurou a presente Tomada de Contas Especial em função da omissão no dever de prestar contas da 1ª parcela, no valor de R$ 100.000,00, dos recursos do Convênio, bem como em decorrência da não execução do objeto, conforme os fatos circunstanciados no Relatório de TCE que considerou como responsável o Sr. Inocêncio Leal Parente (peça 1, pp. 223/231).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 261) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 263).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PI instruiu os autos e efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. Inocêncio Leal Parente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 751/2007, pelo valor de R$ 100.000,00, abatido da quantia de R$ 85,81, referente à devolução de rendimentos auferidos no mercado financeiro (peças 4/6, 8/9, 12/14, 16/17, 20 e 21).

7. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução por meio da qual o presente feito é analisado no mérito (peça 26):

"11. Em documento datado de 3/3/2017 – peça 23, foi nomeado bastante procurador do responsável o Sr. Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI 2975 e OAB/MA 5827-A, que apresentou as alegações de defesa do ex-gestor do município de Dom Inocêncio/PI, Sr. Inocêncio Leal Parente, CPF 693.154.423-34 - peça 24, a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

ALEGAÇÕES DE DEFESA

12. Preliminarmente, o responsável se posiciona contra a instauração da Tomada de Contas Especial, alegando que foram tomadas todas as providências necessárias, como a contratação da empresa Construtora Genipapo Ltda., CNPJ 07.217.936/0001-18, vencedora do processo licitatório Tomada de Preços 12/2008 (peça 24, p. 1), devidamente homologado e adjudicado – peça 24, p. 13-95.

12.1. Alega que, em conformidade com o resultado do processo licitatório Tomada de Preços 12/2008, foi expedida a Ordem de Serviços à empresa vencedora do certame – Construtora Genipapo Ltda., baseado no Contrato de Prestação de Serviços nº 63/2008 – peça 24, p. 92-94, no entanto, segundo consta '(...) o laudo emitido pelo órgão fiscalizador deixou de observar que as obras foram iniciadas e que caberia [à] empresa a execução na forma pactuada no quantitativo da execução física no percentual dos valores recebidos inicialmente'. Considera, em decorrência disso, que a empresa contratada '(...) precisa integrar a presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, uma vez que, ao celebrar o presente contrato e receber valores pela execução do referido contrato, tal fato, não pode excluir o seu chamamento para fins de prestar os esclarecimentos necessários' – peça 24, p. 1-2.

12.2.1. Invoca o constante do art. 70 da Constituição Federal, para alegar que a empresa contratada tem, também, a obrigação de ser trazida aos autos para as devidas alegações de defesa, considerando que [ela] '(...) recebeu os recursos iniciais para a execução da obra (...)', não podendo ser afastada do dever '(...) de prestar os esclarecimentos necessários para afastar a conclusão da fiscalização de que os recursos não foram aplicados na forma pactuada' (peça 24, p. 2).

12.3. Conclui solicitando o deferimento da juntada dos documentos constante da peça 24, bem como a '(...) oportunidade de juntada de outros documentos no curso da instrução da presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, de forma a permitir a comprovação de que os recursos foram repassados para a empresa vencedora do certame que tinha a obrigação de promover a execução do objeto pactuado' (peça 24, p. 2).

12.3.1. Requer, por último, que a Construtora Genipapo Ltda., seja chamada para '(...) integrar a presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL' – peça 24, p. 2.

ANÁLISE

13. Do certame licitatório em questão participaram apenas duas empresas, conforme o Mapa de Apuração, a Construtora Genipapo Ltda., e a Hidroenge – Hidráulica e Engenharia Ltda., que apresentaram preços da ordem de R$ 206.705,84 e R$ 214.939,71, respectivamente, conforme se depreende da peça 24, p. 87.

13.1. Segundo consta da documentação encaminhada – peça 24, a empresa vencedora – Construtora Genipapo Ltda., assinou o contrato em 16/6/2008 – peça 24, p. 92-93, no montante de R$ 206.705,84, sendo R$ 198.884,59 repassado pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, e R$ 7.821,25 a título de contrapartida da municipalidade, tendo por objeto a construção de 71 módulos sanitários domiciliares no município de Dom Inocêncio/PI, com um prazo para execução de seis meses. No entanto, conforme consta da peça 24, p. 94, a Ordem de Serviço não está datada, prejudicando a visualização da data de início dos serviços contratados.

13.2. Verifica-se, portanto, da análise levada a efeito, que o responsável não logrou êxito nas suas pretensões, não tendo apresentado nenhum elemento novo que o eximisse das conclusões a que chegaram os pareceres e relatórios produzidos no âmbito da Funasa e da Controladoria Geral da União, conclusivos no sentido da irregularidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o convênio 751/2007 (Siafi/Sisconv 626077), referente à primeira parcela no montante de R$ 100.000,00, e da não execução do objeto do ajuste retromencionado que teve como objeto a construção de 71 módulos sanitários domiciliares no município de Dom Inocêncio/PI.

13.2.1. Os referidos recursos foram repassados mediante a Ordem Bancária 2010OB812549, de 9/12/2010 – peça 1, p. 221, e depositados na conta especifica do Convênio em 14/12/2010 – Conta corrente 29416-0, agência 2660-3, do Banco do Brasil S.A, de titularidade da Prefeitura de Dom Inocêncio/PI – peça 1, p. 149. De conformidade com o documento, houve um resgate da ordem de R$ 100.000,00, restando um saldo de R$ 73,06, que, em 18/3/2011 perfazia o montante de R$ 85,81, devolvidos em 31/10/2014 – peça 1, p. 175-177.

13.3. Em consonância com o Relatório de TCE s/n/2015 – peça 1, p. 223-231, '(...) verifica-se que o senhor Inocêncio Leal Parente, ex-prefeito gestão 2009-2012, foi o responsável pela gestão dos recursos, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para que tais recursos fossem corretamente aplicados, [sendo], portanto, responsável pelo prejuízo ao erário (...).

13.3.1. Inclusive, o Parecer Financeiro 292/2014, de 31/10/2014, é taxativo ao afirmar que '(...) não ocorreu execução do objeto, nem sequer o início das obras, conforme Parecer Técnico da DIESP/SUSTE-PI, peça 1, p. 153-159, (...), no qual [aquela unidade] se manifesta que, em atenção à meta física, conforme averiguação feita nas localidades beneficiadas, o percentual dos recursos alcançou 0,00% (...)'. Razão pela qual não foi [considerada regular a aplicação do] valor de R$ 100.000,00, referente à primeira parcela dos recursos acordado no Convênio 751/2007 – peça 1, p. 179 e 181.

13.4. Importante salientar que não consta dos autos – peças 1 e 24 – nenhum comprovante de que a empresa Construtora Genipapo Ltda., vencedora do certame licitatório Tomada de Preços 12/2008, tenha recebido os recursos referentes à primeira parcela dos recursos transferidos mediante o Convênio 751/2007, como notas fiscais e/ou qualquer tipo de recibo, em consonância com as disposições contidas nos arts. 36 e 42 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, e nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964, prejudicando sobremaneira as aspirações do responsável, quando solicita que a empresa em tela seja chamada aos autos.

13.4.1. Nota-se, portanto, que a liquidação da despesa envolve todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da primeira via da nota de empenho, devendo o funcionário competente atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta. Além do mais, não foi acostado aos autos o comprovante de recebimento das obras e/ou serviços.

CONCLUSÃO

14. Considerando as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, nota-se, de forma bastante substancial, que não foram apresentados documentos suficientes e necessários para demonstrar o bom uso dos recursos, relativos à primeira parcela, repassados mediante o Convênio 751/2007, firmado com a Funasa, tendo por objeto a instalação de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município de Dom Inocêncio/PI.

14.1. O responsável ateve-se, apenas, a exigir que a empresa Construtora Genipapo Ltda., vencedora do certame licitatório Tomada de Preços 12/2008, fosse trazida aos autos para responder de forma solidária à não consecução dos objetivos do Convênio em discussão.

14.1.1. Para além, é de observar, no entanto, que o voto condutor do Acórdão TCU 2591/2016 – Plenário, proferido quando da apreciação do TC 004.820/2011-8, Tomada de Contas Especial, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler, proclamou que:

'25. Nesse ponto, resgato o argumento da Secex/MS, consignado na instrução que subsidiou a deliberação atacada, de que '(...) este Tribunal já possui jurisprudência consolidada no sentido de que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, razão por que a eventual ausência de chamamento ao processo de outros responsáveis solidários não constitui nulidade processual e não obsta a imputação de débito ao agente devidamente citado (Acórdão 864/2009, do Plenário, Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, 1.737/2014, da 2ª Câmara), o qual pode buscar em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio da devida ação regressiva'.

14.2. Em face da análise promovida no item Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Inocêncio Leal Parente, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

14.2.1. Observa-se, portanto, que os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Além do mais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (...)."

8. Com tais ponderações, a proposta de mérito da unidade instrutiva foi lavrada nos seguintes termos (peças 26, p. 6, 27 e 28):

"I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Inocêncio Leal Parente e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos:

Débito /Crédito	Data da Ocorrência	Valor (R$)
D	14/12/2010	100.000,00
C	31/10/2014	85,81

Valor atualizado até 25/4/2017: R$ 151.742,42

II) aplicar ao Sr. Inocêncio Leal Parente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier

a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

IV) autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

9. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com o encaminhamento alvitrado pela Secex/PI (peça 29).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Inocêncio Leal Parente, Prefeito de Dom Inocêncio/PI na gestão 2009/2012, em razão da omissão da prestação de contas referente à primeira parcela, no valor de R$ 100.000,00, e da não execução do objeto do Convênio 751/2007 – Siafi/Sisconv 626.077.

2. Referido ajuste foi firmado entre aquela Fundação e a municipalidade acima descrita e teve por objeto a instalação de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência prevista para 31/12/2008, posteriormente prorrogada para 10/12/2013.

3. Havia a previsão de aporte da União no valor de R$ 200.000,00. No entanto, a Funasa somente transferiu o **quantum** de R$ 100.000,00, por meio da Ordem Bancária 2010OB812549, de 9/12/2010, sendo a verba depositada na conta específica do ajuste em 14/12/2010.

4. A Funasa instaurou a presente Tomada de Contas Especial em função da omissão no dever de prestar contas da 1ª parcela, no valor de R$ 100.000,00, dos recursos do Convênio, bem como em decorrência da não execução do objeto, conforme os fatos circunstanciados no Relatório de TCE que considerou como responsável o Sr. Inocêncio Leal Parente.

5. Neste Tribunal, a Secex/PI instruiu os autos e efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. Inocêncio Leal Parente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 751/2007, pelo valor de R$ 100.000,00, abatido da quantia de R$ 85,81, atinente à devolução de rendimentos auferidos no mercado financeiro.

6. Carreadas aos autos as alegações de defesa, a Secex/PI, após analisá-las, entendeu que elas não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação da verba conveniada, motivo pelo qual pugnou, em síntese, pela rejeição da defesa do Sr. Inocêncio Leal Parente, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, e condenação ao pagamento do débito, sem prejuízo, ainda, da aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O MP/TCU, em parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

8. De acordo com o Parecer Financeiro 292/2014 (peça 1, p. 179), o Sr. Inocêncio Leal Parente, após notificação para prestar contas da verba de R$ 100.000,00, que havia sido repassada no âmbito do

convênio em exame, não se desincumbiu de tal mister. Mencionado parecer apontou, ainda, que a Funasa, em inspeção **in loco** à municipalidade, constatou a inexecução total do objeto avençado, ressaltando que as obras sequer haviam sido iniciadas.

9. Instado por esta Casa de Contas a apresentar alegações de defesa para o débito ora em exame, ou para recolher a quantia de R$ 100.000,00 aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o responsável, em sua defesa, de forma sintética, não trouxe aos autos elementos que infirmassem a conclusão daquela Fundação, ou ainda, que afastassem sua responsabilidade no evento danoso ao erário.

10. Ao revés, o ex-alcaide, por meio de representação legal, centrou sua defesa na alegação de que a Construtora Genipapo Ltda., a qual informa ter sido a firma contratada para a execução das obras, deveria ser chamada para integrar o polo passivo desta TCE.

11. Conforme ponderado pela Secex/PI, na instrução parcialmente transcrita no Relatório precedente, a qual incorporo às minhas razões de decidir, o ex-Prefeito não apresentou documentos que comprovassem o que asseverara, situando sua defesa no campo argumentativo, portanto.

12. Para além de ter presente que a solidariedade passiva é benefício do credor, não gerando nulidade quando, porventura, determinado responsável não é integrado ao processo de Tomada de Contas Especial, como descrito, inclusive, no precedente mencionado pela unidade instrutiva, observo que, **in casu**, sequer se pode aventar a possível integração da mencionada Construtora Genipapo Ltda. a este processo, porquanto, inexistente qualquer suporte jurídico idôneo para tanto.

13. Consoante destacado pela unidade técnica, não há nos autos comprovante de que a empresa Construtora Genipapo Ltda., vencedora do certame licitatório Tomada de Preços 12/2008, tenha, de fato, recebido qualquer montante referente à primeira parcela dos recursos transferidos mediante o Convênio 751/2007, fato que impossibilita a sua inclusão no polo passivo desta TCE.

14. À guisa de conclusão, cumpre rejeitar as alegações de defesa do Sr. Inocêncio Leal Parente, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, a imputação do débito ora apurado, de R$ 100.000,00, sobre o qual devem incidir os respectivos consectários legais a partir de 14/12/2010 (data de crédito na conta específica do ajuste da verba transferida pela Funasa), sem prejuízo, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados, de sancionar o ex-alcaide com a multa insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Insta esclarecer que deve-se abater do débito acima descrito, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a quantia de R$ 85,81, relativa a rendimentos financeiros auferidos com a aplicação da verba conveniada, devolvida ao órgão concedente em 31/10/2014.

16. Oportuno, por fim, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10249/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-030.713/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34).
4. Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI.
8. Representação Legal: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI 2.975 e OAB/MA 5.827-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Inocêncio Leal Parente, Prefeito de Dom Inocêncio/PI na gestão 2009/2012, em razão da omissão da prestação de contas referente à primeira parcela, no valor de R$ 100.000,00, e da não execução do objeto do Convênio 751/2007 (Siafi/Sisconv 626.077), que teve por objeto a instalação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Inocêncio Leal Parente, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido de R$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em 31/10/2014, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Inocêncio Leal Parente a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10249-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 014.483/2015-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte
Responsáveis: Adriano da Nóbrega Gomes (443.599.184-53); Aerotur Servicos de Viagens Ltda Epp (05.120.923/0001-09); Agência Aerotur Ltda. (08.030.124/0001-21); Ilton Ferreira de Menezes (108.155.464-91); Ivana Nazaré Freitas de Oliveira (311.738.451-00); Marcelo Rodrigues Vaz da

Costa (494.940.581-00); Maria Amélia Carvalho Gomes (596.681.804-53); Maria das Dores Bezerra de Souza (422.680.524-00); Raimundo Nonato Rodrigues (106.065.644-20)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

Embargantes: Aerotur Servicos de Viagens Ltda Epp (05.120.923/0001-09); Agência Aerotur Ltda. (08.030.124/0001-21);

Representação legal: André Marques Cabral (OAB/DF 26.477), representando Marcelo Rodrigues Vaz da Costa; Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB/RN 3.024) e outros, representando Aerotur Serviços de Viagens Ltda Epp e Agência Aerotur Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 8544/2017-TCU-1ª CÂMARA. INEXISTÊNCIA DOS SUPOSTOS VÍCIOS NO REFERIDO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente opostos por Aerotur Serviços de Viagens Ltda. e Agência Aerotur Ltda. (peça 98) referentes ao acórdão 8544/2017-TCU-1ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de prejuízos advindos da execução do contrato 10/2006 e da nota de empenho 2007NE900302.

2. O acórdão em contestação foi exarado nos seguintes termos:

"9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, as empresas Aerotur Servicos de Viagens Ltda Epp e Agência Aerotur Ltda. e os Srs. Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Maria das Dores Bezerra de Souza e Raimundo Nonato Rodrigues, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Marcelo Rodrigues Vaz da Costa;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Maria das Dores Bezerra de Souza e Raimundo Nonato Rodrigues, com base no art. 16, III, 'd', da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade com as empresas Aerotur Serviços de Viagens Ltda. Epp e Agência Aerotur Ltda., ao pagamento dos débitos abaixo discriminados, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débito I – responsáveis solidários: Aerotur Serviços de Viagens Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira e Marcelo Rodrigues Vaz da Costa:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
19/11/2007	79.943,00

Débito II – responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa e Raimundo Nonato Rodrigues:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
30/9/2008	38.199,54

Débito III – responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Maria das Dores Bezerra de Souza e Raimundo Nonato Rodrigues:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
14/10/2008	27.747,69

Débito IV – responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa e Maria das Dores Bezerra de Souza:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
5/8/2008	33.903,22

Débito V – responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira e Marcelo Rodrigues Vaz da Costa:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
30/12/2008	78.853,19

9.4. aplicar aos Srs. Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Raimundo Nonato Rodrigues, Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Maria das Dores Bezerra de Souza e às empresas Aerotur Serviços de Viagens Ltda. e Agência Aerotur Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R$)
Aerotur Serviços de Viagens Ltda.	40.000,00
Agência Aerotur Ltda.	90.000,00
Ilton Ferreira de Menezes	130.000,00
Ivana Nazaré Freitas de Oliveira	130.000,00
Marcelo Rodrigues Vaz da Costa	130.000,00
Maria das Dores Bezerra de Souza	30.000,00
Raimundo Nonato Rodrigues	30.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos débito I, II e V e das multas;

9.6. caso não atendida as notificações dos itens 9.3 e 9.4, determinar, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, o desconto dos débitos III e IV e da multa de R$ 30.000,00 na remuneração da servidora do Ministério do Trabalho e Emprego, Maria das Dores Bezerra de Sousa, observado os limites previstos no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, concomitantemente com a autorização para cobrança judicial dos débitos III e IV dos demais responsáveis solidários, conforme estabelecido no acórdão 1486/2017-TCU-Plenário;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar à Secex-RN que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal, excluindo o Sr. Pedro Lopes de Oliveira Filho do rol de responsáveis destes autos."

3. Irresignadas, as empresas suscitaram a ocorrência de suposta omissão e contradição no referido acórdão alegando, no que se refere aos objetivos dos embargos de declaração, que:

"1.4 Ultrapassada a fase do exame preliminar e constituída a TCE, foi determinada sua instrução (peça 5, p. 1), mediante a citação das embargantes que, após ciência para apresentação das alegações de defesa, requereram através de petição (p. 1818/1819) o seguinte:

a) O fornecimento das cópias do mencionado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na TCE, com toda a documentação nele acostada, inclusive pelas empresas suscitadas;

b) Indagação à SECEX acerca da eventual existência de anexos da aludida TCE, com prévia requisição ao órgão competente dos anexos da referida documentação, especificamente quanto ao mencionado PAD — Processo Administrativo Disciplina, com a finalidade de subsidiar a defesa das suscitantes.

1.4.1 Convém salientar que não se tratava apenas de um mero pedido de dilação/prorrogação de prazo, no qual se aplica a regra prevista no art. 183, parágrafo único do Regimento Interno do TCU.

1.4.2 Constava também um pedido de informações, para que as embargantes pudessem exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório, de modo que era cabível não apenas a prorrogação do prazo, mas sua devolução, mediante prévia notificação, a partir de uma resposta oficial sobre a existência ou não de eventuais anexos relativos ao PAD — Processo Administrativo Disciplinar dos servidores cujas contas estavam sob julgamento, devendo se aplicar, por analogia, o disposto no art. 184 do Regimento Interno do TCU.

1.4.3 Há de se ressaltar ainda que já tinha ocorrido o pedido de habilitação com o fornecimento das cópias dos autos, os quais faziam referência expressa a um determinado PAD — Processo Administrativo disciplinar, cuja documentação pertinente deveria estar disponível nos autos da TCE, por ser este decorrente daquele, sob pena de flagrante nulidade por cerceamento das garantias da ampla defesa e do contraditório.

1.5 Acerca dessa matéria, o r. Acórdão foi absolutamente omisso, adotando simplesmente a revelia em desfavor das embargantes, conforme o item 33, *in verbis*:

'33. Apesar de todos os demais responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento 'AR' que compõem as peças 40, 41. 42, 43, 48, 54 e 64, eles não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.'

1.6 Além disso, é também contraditória a alegação de que as embargantes não atenderam à citação, sobretudo quando, ainda no prazo da defesa, houve o requerimento formal de informações acerca do PAD — Processo Administrativo Disciplinar que motivou a instauração da TCE e a condenação dos servidores envolvidos. Nisso, o r. Acórdão foi absolutamente omisso."

É o relatório. Proposta de Deliberação

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente opostos por Aerotur Serviços de Viagens Ltda. e Agência Aerotur Ltda. (Peça 98) referentes ao acórdão 8544/2017-TCU–1ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de prejuízos advindos da execução do contrato 10/2006 e da nota de empenho 2007NE900302.

4. Preliminarmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

5. Em relação ao mérito, devem ser rejeitados, pelas razões que passo a expor.

6. O interessado suscitou a ocorrência de suposta obscuridade ou omissão nas razões de decidir do referido acórdão em razão de não ter sido abordado o pedido de cópia formulado por seus representantes legais e de, supostamente, haver menção ao fato de os embargantes não terem atendido à citação enquanto ainda pendente requerimento formal de informações não atendido, referente a processo administrativo disciplinar.

7. Verifico que não há no acórdão guerreado omissão ou contradição conforme as apontadas pelos recorrentes. Como regra, pedidos de cópia e vista dos autos não são decididos em acórdão. E este caso, no qual os responsáveis foram revéis, não é exceção: o representante legal das parte, Sr.

Guilherme Santos Ferreira da Silva, teve acesso à íntegra do processo, em 10/06/2016, por meio do fornecimento de mídia eletrônica, conforme se constata na peça 47, sendo que, dentre os documentos fornecidos, constam informações relacionadas ao processo administrativo disciplinar solicitado (peça 1, p. 24 a 116), não havendo, portanto, pedido de informações dirigido à esta Corte que não tenha sido atendido.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10250/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.483/2015-7.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
3.2. Responsáveis: Adriano da Nóbrega Gomes (443.599.184-53); Aerotur Serviços de Viagens Ltda Epp (05.120.923/0001-09); Agência Aerotur Ltda. (08.030.124/0001-21); Ilton Ferreira de Menezes (108.155.464-91); Ivana Nazaré Freitas de Oliveira (311.738.451-00); Marcelo Rodrigues Vaz da Costa (494.940.581-00); Maria Amélia Carvalho Gomes (596.681.804-53); Maria das Dores Bezerra de Souza (422.680.524-00); Raimundo Nonato Rodrigues (106.065.644-20).
3.3. Embargantes: Aerotur Servicos de Viagens Ltda Epp (05.120.923/0001-09); Agência Aerotur Ltda. (08.030.124/0001-21).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal :
8.1. André Marques Cabral (OAB/DF 26.477), representando Marcelo Rodrigues Vaz da Costa (peça 51).
8.2. Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB/RN 3.024) e outros, representando Aerotur Serviços de Viagens Ltda Epp e Agência Aerotur Ltda.(peça 44).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Aerotur Serviços de Viagens Ltda. e Agência Aerotur Ltda. referentes ao acórdão 8544/2017-TCU–1ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de prejuízos advindos da execução do contrato 10/2006 e da nota de empenho 2007NE900302;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Aerotur Serviços de Viagens Ltda. e Agência Aerotur Ltda. referentes ao acórdão 8544/2017-TCU–1ª Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10250-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.352/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Muribeca/SE
Responsável: Sandra Maria da Silva Conserva (474.669.955-00)
Interessado: Ministério do Turismo (MTur)
Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), representando Sandra Maria da Silva Conserva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. APOIO A EVENTO TURÍSTICO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do convênio MTur/município de Muribeca – SE/Nº 703928/2009[1], celebrado entre a União, por intermédio do MTur, e o município de Muribeca, com o objetivo de apoiar o projeto "São Pedro de Muribeca 2009", conforme plano de trabalho pactuado.[2]

8. Promovidas as citações, o auditor instrutor elaborou a instrução, que contou com a anuência do titular da subunidade,[3]. Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a referida instrução:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE), instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Sandra Maria da Silva Conserva, à época prefeita da cidade de Muribeca/SE, em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do convênio 607/2009 (Siafi 703928), que foi firmado com o referido ministério com o objetivo de apoiar o projeto 'São Pedro de Muribeca 2009' nos dias 4 e 5 de julho de 2009.

HISTÓRICO

2. Na instrução precedente (peça 3), examinou-se a prestação de contas do convenente. Diante de ressalvas técnicas apontadas, o MTur diligenciou a prefeitura de Muribeca/SE, para encaminhar documentação complementar para comprovar a realização do evento.

2.1. Novos exames do MTur consideraram que os elementos trazidos aos autos não foram capazes de sanear as ressalvas técnicas do ajuste.

2.2. Esgotadas as medidas administrativas, o concedente dos recursos instaurou a tomada de contas especial, e elaborou o relatório de TCE 652/2014, que considerou que deveria haver a impugnação integral das despesas realizadas no convênio 607/2009 (Siafi 703928), em virtude das irregularidades constatadas na execução física e financeira, conforme apontamentos realizados nas notas técnicas 0069/2013 e 0469/2014.

[1] Siconv 703928; peça 1, p. 21-39.
[2] Peça 163.
[3] Peças 9-10.

2.3. As despesas realizadas no ajuste foram consideradas inelegíveis, ante as ressalvas técnicas apontadas nos exames, que não foram elididas pela ex-prefeita. Nesse sentido, ao final dos exames, o MTur e a CGU opinaram pela irregularidade das contas da responsável, em virtude da reprovação física e financeira da prestação de contas do convênio 607/2009 (Siafi 703928).

2.4. Segundo as notas técnicas mencionadas, não foi encaminhada documentação comprobatória da realização de 06 comerciais de TV, de 30 segundos, no valor de R$ 11.400,00; de 100 inserções em rádio, de 45 segundos, no montante de R$ 5.350,00; e da impressão de 06 cartazes para *outdoor*, no valor de R$ 5.400,00; em descumprimento ao art. 66 do Decreto 93.872/1986.

2.5. Além disso, não houve a apresentação de contrato de exclusividade para justificar a contratação de artistas por inexigibilidade, pelo valor de R$ 237.000,00, conforme posicionamento do TCU no acórdão 96/2008 – Plenário, e em desacordo com a alínea 'll' do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 607/2009 (Siafi 703928).

2.6. Das despesas com publicidade e *marketing*, foi reconhecida como comprovada nos exames do MTur a despesa de R$ 1.800,00, com publicidade de 45 horas em carro de som em três cidades próximas.

2.7. O total de recursos não comprovados importou em R$ 259.150,00, devendo ser abatido o valor da contrapartida de R$ 10.950,00, que corresponde à parte alocada pelo município. Assim, o total histórico dos recursos federais que deverá ser devolvido pelo responsável implicou em R$ 248.200,00. De outro modo, abatendo-se o valor de R$ 1.800,00, que restou comprovado, dos R$ 250.000,00 repassados pelo concedente, resultou no débito a ser ressarcido de R$ 248.200,00.

3. Em relação a outras ocorrências que não resultaram em débito, constatou-se que: nenhum documento relativo ao processo de compra foi inserido no Siconv; não houve a apresentação de documentos que explicitassem as razões da escolha do fornecedor, e demonstrassem que os valores cobrados estavam de acordo com os praticados no mercado; houve utilização indevida da modalidade licitatória convite para a contratação de serviços considerados bens comuns, em detrimento do pregão eletrônico, estabelecido nos termos da Lei 10.520/2002, e do Decreto 5.504/2005.

3.1. Em relação à responsabilização dessa TCE, concluiu-se que a imposição do débito deveria recair na ex-prefeita da cidade de Muribeca/SE, à época, pois a responsável foi gestora municipal no período de 2009 a 2012, sendo que o objeto pretendido no Convênio 703928 estava previsto para ser realizado nos dias 4 e 5 de julho de 2009, e as movimentações financeiras se deram nos meses de agosto e setembro de 2009, conforme extratos anexados aos autos.

3.2. Ao final dos exames, esta unidade técnica propôs citar a Sra. Sandra Maria da Silva Conserva (CPF 474.669.955-00), então prefeita do município de Muribeca/SE, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 703928, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato expedido, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o débito imputado especificado a seguir:

Irregularidade	Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência
Impugnação de despesas realizadas na execução do Convênio 703928, em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os desembolsos, em virtude das seguintes irregularidades:		
I) Ausência de documentação comprobatória referente à realização das seguintes despesas, em descumprimento ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, e ao	5.400,00 11.400,00	10/9/2009

art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008: a) 06 cartazes para impressão de outdoor; b) 06 comerciais de TV, de 30 segundos; c) 100 inserções em rádio, de 45 segundos II) Não apresentação de contrato de exclusividade para justificar a contratação de artistas por inexigibilidade, conforme posicionamento do TCU no acórdão 96/2008, e em desacordo com a alínea 'll' do inciso II da Cláusula Terceira do ajuste.	5.350,00 226.050,00	

4. Diante de delegação de competência concedida a esta unidade técnica, o diretor autorizou a citação da responsável (peça 4). Por meio do Ofício 0037/2016-TCU/Secex-SE (peça 6), de 3/2/2016, enviou-se expediente de citação à Sra. Sandra Maria da Silva Conserva, que foi comunicada dessa deliberação em 22/2/2016, mediante aviso de recebimento constante da peça 8.

5. Em 8/3/2016, a gestora municipal, por meio do seu advogado, juntou aos autos a peça 7, que trata da resposta ao referido ofício de citação.

EXAME TÉCNICO

Citação: apresentar alegações de defesa e/ou recolher o montante de R$ 374.484,16, atualizado até 3/2/2016. O débito é decorrente da impugnação da impugnação de despesas realizadas na execução do Convênio 607/2009 (Siafi 703928), em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os desembolsos, em virtude das seguintes irregularidades:

I. Ausência de documentação comprobatória referente à realização das seguintes despesas, em descumprimento ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008:

a) 06 cartazes para impressão de outdoor;

b) 06 comerciais de TV, de 30 segundos;

c) 100 inserções em rádio, de 45 segundos;

II. Não apresentação de contrato de exclusividade para justificar a contratação de artistas por inexigibilidade, conforme posicionamento do TCU no acórdão 96/2008, e em desacordo com a alínea 'II' do inciso II da cláusula terceira do ajuste.

Alegações de defesa

6. Inicialmente, a defendente, por meio do seu procurador, fez uma síntese das informações do convênio 607/2009 (Siafi 703298), e sustentou que encaminhou todos os documentos solicitados pelo MTur; que solicitou permissão ao atual prefeito para acessar o Siconv para sanear as pendências, mas não teve êxito; que não conseguiu anexar documentos no Siconv, por retaliação do atual gestor; que enviou ao MTur os documentos para comprovação da regularidade do ajuste, solicitando a reconsideração da decisão, que o considerou reprovado. Apesar disso, a TCE foi instaurada pelo MTur (peça 7, p. 1-3).

7. Posteriormente, a gestora apresentou suas alegações de defesa, abordando dois pontos: do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, e da legalidade da contratação de profissional de setor artístico por meio de empresário exclusivo.

8. Em relação ao nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas (peça 7, p. 3-6), a responsável informou que anexou documentos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas inquinadas com publicidade. Além disso, disse que:

a) a empresa Ação Publicidade e Marketing Ltda. foi a vencedora do convite para a prestação de serviços de publicidade, por ter apresentado o menor valor, cerca de R$ 18.550,00;

b) as informações constantes dos autos comprovam a realização do objeto, a festa de São Pedro de Muribeca/SE;

c) considerando que a prestação de contas obedeceu aos normativos que regem a matéria, devem as contas da demandada serem julgadas regulares.

9. Quanto à legalidade da contratação de profissional de setor artístico por meio de empresário exclusivo, alegou a ex-prefeita que (peça 7, p. 6-11):

a) a redação do art. 25 da Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de ampliação, considerando a subjetividade do caso concreto;

b) a contratação objeto dos autos enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em vista tratar-se de grupo artístico, consagrado pela opinião pública, que foi contratado por meio de empresário exclusivo;

c) a contratação das bandas para a realização do evento foi precedida de procedimento formal com todos os documentos pertinentes, como parecer jurídico, proposta, resultado e contrato de prestação de serviços;

d) se houve fraude com a existência de declarações falsas no procedimento, não participou a responsável;

e) não há nos autos prova que demonstre lesão ao erário municipal em decorrência da contratação das bandas, pois não foi comprovado discrepância nos valores contratados;

f) restou demonstrada a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição.

10. Por fim, a responsável requer que sejam acatadas as suas alegações de defesa, e que suas contas venham a ser julgadas regulares, com o arquivamento do processo (peça 7, p. 11).

11. Em anexo a sua defesa, a responsável juntou aos autos os seguintes documentos:

a) nota fiscal 00546 (peça 7, p. 14), emitida pela empresa Aracaju Outdoor, no valor de R$ 5.400,00, para pagamento da confecção e impressão de cartazes para outdoors, e veiculação;

b) processo de seleção para contratação da prestação de serviços de publicidade (peça 7, p. 20-35);

c) nota fiscal 00275 (peça 7, p. 38), emitida pela empresa Ação Publicidade e Marketing Ltda., no valor de R$ 18.550,00, para pagamento de serviços de publicidade;

d) declaração da FM Sergipe (peça 7, p. 39), de 20/10/2009, de que prestou serviços à empresa Ação Publicidade e Marketing Ltda., para fazer a divulgação do São Pedro de Muribeca 2009, promovendo 100 inserções em rádio com duração de 45 segundos cada, no período de 3 a 6 de julho;

e) declaração da TV Sergipe (peça 7, p. 41), de 20/10/2009, de que prestou serviços à empresa Ação Publicidade e Marketing Ltda., para fazer a divulgação do São Pedro de Muribeca 2009, promovendo 6 comerciais televisivos de 30 segundos cada, no período de 3 a 6 de julho;

f) contrato de cessão exclusiva (peça 7, p. 62), de 2/6/2009, firmado entre a banda Fogo na Saia e a empresa Fogo Produções Artísticas Ltda-ME, com o fim de representação exclusiva do referido grupo musical; e declaração de exclusividade dessa empresa (peça 7, p. 47) para a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. para realizar o show da banda no dia 5 de julho do ano de 2009 na cidade de Muribeca/SE;

g) contrato de cessão exclusiva (peça 7, p. 48), de 2/6/2009, firmado entre a banda Tonelada de Amor e a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda., com o fim de representação exclusiva do referido grupo musical; e carta de exclusividade dessa empresa para a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (peça 7, p. 52);

h) carta de exclusividade da banda Zueirões do Forró (peça 7, 49) para a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., que concede a exclusividade do show dessa banda no dia 5 de julho do ano corrente, na cidade de Muribeca/SE;

i) contrato de cessão exclusiva (peça 7, p. 50), de 17/6/2009, firmado entre a banda Daniel e Forrozão Quarto de Milha com seu empresário exclusivo, com o fim de representação exclusiva do referido grupo musical; e carta de exclusividade desse empresário para a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (peça 7, p. 54);

j) carta de exclusividade da banda Mastruz com Leite (peça 7, 55) para a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., que concede a exclusividade do show dessa banda no dia 4 de julho do ano corrente, na cidade de Muribeca/SE;

k) contrato de cessão exclusiva (peça 7, p. 56), de 25/5/2009, firmado entre a banda Forró Maior com seu empresário exclusivo, a empresa Central Propaganda e Produções Artísticas Ltda., com o fim de representação exclusiva do referido grupo musical; e carta de exclusividade dessa empresa para a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (peça 7, p. 57-58);

l) contrato de cessão exclusiva (peça 7, p. 59), de 2/6/2009, firmado entre a banda Painel de Controle com seu empresário exclusivo, a empresa Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., com o fim de representação exclusiva do referido grupo musical; e carta de exclusividade dessa empresa para a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (peça 7, p. 60);

m) contrato de exclusividade de Alcymar Monteiro (peça 7, 63), de 18/6/2009, para a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., que concede a exclusividade do show dessa banda no dia 5 de julho do ano corrente, na cidade de Muribeca/SE;

n) contrato de cessão exclusiva (peça 7, p. 66), de 2/5/2009, firmado entre a banda Cavaleiros do Forró com seu empresário exclusivo, com o fim de representação exclusiva do referido grupo musical; e contrato de exclusividade do empresário exclusivo (peça 7, 65), em 16/6/2009, para a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., que concede a exclusividade do show dessa banda no dia 5 de julho do ano corrente, na cidade de Muribeca/SE;

o) execução da receita e da despesa, e relação de pagamentos (peça 7, p. 67-68).

Análise Técnica

12. A ex-prefeita do município de Muribeca/SE, em resposta à citação deste Tribunal, apresentou suas alegações de defesa para contestar a impugnação total das despesas realizadas na execução do convênio 607/2009 (Siafi 703928), em virtude da ausência de documentação comprobatória referente à impressão de 06 cartazes para impressão de outdoor e a veiculação; a 06 comerciais de TV, de 30 segundos; e 100 inserções em rádio, de 45 segundos; bem como da não apresentação de contrato de exclusividade para justificar a contratação de artistas por inexigibilidade, conforme posicionamento do TCU no acórdão 96/2008-Plenário, em desacordo com a alínea 'll' do inciso II da cláusula terceira do ajuste, e com o inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993.

13. Em relação à confecção e impressão de 06 cartazes e a veiculação de outdoors, exame anterior do MTur apontou que as imagens encaminhadas pelo convenente não foram aceitas para comprovação desse item, além de haver a suspeita de montagem dessas imagens. Nesse sentido, solicitou-se ao convenente o envio dos originais ou autenticados dos materiais promocionais, a declaração e o *checking* fotográfico dos outdoors.

13.1 Após a citação, a responsável enviou a nota fiscal e as imagens de *outdoors*. No entanto, esse material já tinha sido examinado pelo concedente dos recursos. Ou seja, a responsável não enviou nenhum documento novo para demonstrar a realização dessa despesa.

13.2 Desse modo, mantém-se o débito de R$ 5 400,00, uma vez que a responsável não conseguiu elidir essa irregularidade, em descumprimento à Clausula Terceira, inciso II, alínea 'w', e à Cláusula Décima Segunda, §2º, alínea 'h'; bem como ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, e ao art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

14. Quanto à veiculação na TV de 06 comerciais de TV, de 30 segundos; na última instrução, considerou-se que o convenente apenas apresentou declaração da TV Sergipe, que informou acerca da prestação de serviços à empresa Ação Publicidade e Marketing Ltda., para fazer a divulgação do São

Pedro de Muribeca 2009. Essa declaração não foi aceita pelo MTur, que solicitou o detalhamento da veiculação, como horários de veiculação, e os programas em que os comerciais foram exibidos.

14.1 A ex-gestora do município, em suas alegações de defesa, apenas reencaminhou a mesma declaração da TV, sem incluir novas informações, o que não é suficiente para comprovar a realização dessa despesa.

14.2 Desse modo, mantém-se o débito de R$ 11.400,00, uma vez que a responsável não conseguiu elidir essa irregularidade, em descumprimento à Clausula Terceira, inciso II, alínea 'w', e à cláusula décima segunda, §2º, alínea 'h'; bem como ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, e ao art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

15. Acerca das 100 inserções em rádio, de 45 segundos, tem-se que o exame do concedente dos recursos indicou que o convenente apenas apresentou declaração da FM Sergipe de que teria prestado serviços para fazer a divulgação do São Pedro de Muribeca 2009, documento esse que foi considerado insuficiente para comprovar a realização da despesa. Essa declaração não foi aceita, sendo solicitados os originais ou cópias autenticadas das declarações das emissoras de rádio, para verificação do horário das inserções veiculadas.

15.1 A responsável, em resposta à citação, reencaminhou a mesma declaração da FM Sergipe, sem incluir as informações solicitadas, o que não é suficiente para comprovar a realização desse item.

15.2 Desse modo, mantém-se o débito de R$ 5.350,00, uma vez que a ex-prefeita não conseguiu elidir essa irregularidade, em descumprimento à clausula terceira, inciso II, alínea 'w', e à cláusula décima segunda, § 2º, alínea 'h'; bem como ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, e ao art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

16. Quanto a não apresentação de contrato de exclusividade para justificar a contratação de artistas por inexigibilidade, o exame da instrução anterior considerou que não foi apresentado esse contrato com o empresário exclusivo dos artistas/bandas, mas contratos ou declarações de exclusividade, que apenas conferiam ao detentor desse documento a autorização para comercializar o show para determinada data e localidade.

16.1 Para justificar essa despesa, a responsável alegou que o art. 25 da Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de ampliação, considerando a subjetividade do caso concreto; que a contratação enquadra-se como inexigibilidade de licitação, tendo em vista tratar-se de grupo artístico, consagrado pela opinião pública, e contratado por meio de empresário exclusivo; que se houve fraude com a existência de declarações falsas no procedimento, não participou a responsável; que não há nos autos prova que demonstre lesão ao erário municipal em decorrência da contratação das bandas, pois não foi comprovada discrepância nos valores contratados.

16.2 Ainda, a responsável juntou aos autos contratos de cessão exclusiva com as bandas/artistas, e declarações/cartas de exclusividade entre o suposto empresário exclusivo com a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.

16.3 As cartas/declarações não são contratos de exclusividade firmados diretamente com o artista ou via empresário exclusivo, mas apenas documentos firmados com empresas de eventos, que autorizam a apresentação da banda/artista para dia e local certos, não atendendo ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, nem à jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada a partir do Acordão 96/2008-Plenário.

16.4 Os contratos de cessão exclusiva anexados de todas as bandas/artistas, que conferem ao suposto empresário exclusivo a possibilidade de celebrar contrato com terceiros, possuem um mesmo padrão: os textos são idênticos, apresentando as mesmas cláusulas, e foram emitidos em datas próximas ao evento, o que sugere que foram feitos somente para atender à formalidade do termo de convênio. Ademais, esses contratos não são de exclusividade, pois não foram registrados em cartório nem publicados, apenas tiveram o reconhecimento de firma de quem o assinou.

16.5 A responsável não trouxe aos autos evidências de que a empresa de eventos recebeu a outorga dos legítimos representantes das bandas/artistas, por instrumento público, devidamente registrado em cartório, para comprovar a representação exclusiva.

16.6 Na prática, as empresas detentoras dessas cartas ou declarações de exclusividade são meras intermediárias, pois não detêm contrato de exclusividade com a banda/artista, situação que não permitiria a inexigibilidade da licitação. Nessa situação, essas empresas cobram pela intermediação, caracterizando o pagamento irregular de taxa de administração, e, consequentemente, onerando o preço do cachê do artista/banda, contrariando a vedação prevista na cláusula décima sexta, inciso I, do termo de convênio (peça 1, p. 37).

16.7 A exclusividade, que o responsável pressupõe restar comprovada nos autos, não atende às exigências do art. 25, III, da Lei 8.666/1993 nem ao acórdão 96/2008-Plenário deste Tribunal, uma vez que as declarações/cartas ou contratos de cessão exclusiva apresentados não comprovam que a contratação das bandas se deu de forma direta ou por meio do empresário exclusivo, porque esses documentos trazem uma 'exclusividade' condicionada e temporária.

16.8 Essa irregularidade é potencialmente danosa aos cofres públicos, pois permite que empresas produtoras de eventos possam intermediar a contratação de artistas, onerando o valor do evento.

16.9 A proposta de rejeição nas contas da gestora decorre de entendimento contido nos acórdãos 2.163/2011-TCU-2ª Câmara e 96/2008-TCU-Plenário, os quais preconizam que não há que se admitir a contratação por inexigibilidade, tendo em vista que essa prática gera, pelo menos, duas consequências na celebração de convênios: (i) aumento do valor pago pela apresentação, quando comparado ao valor que seria despendido caso o artista ou banda fosse contratado diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo, (ii) desvirtuamento da regra do art. 25, III, da Lei 8.666/93, pois a inexigibilidade da licitação se aplica à contratação do profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo. Como claramente define o acórdão 96/2008 - Plenário, a exclusividade da data não se confunde com a do empresário que representa o artista.

17. Além dessa irregularidade, foram observadas nos autos outras ocorrências atribuídas ao gestor: nenhum documento relativo ao processo de compra foi inserido no Siconv; não houve a apresentação de documentos que explicitassem as razões da escolha do fornecedor, e demonstrassem que os valores cobrados estavam de acordo com os praticados no mercado; houve utilização indevida da modalidade licitatória convite para a contratação de serviços considerados bens comuns, em detrimento do pregão eletrônico, estabelecido nos termos da Lei 10.520/2002, e do Decreto 5.504/2005.

18. Desse modo, no seu conjunto, a irregularidade da contratação por inexigibilidade, juntamente com essas ocorrências, é suficiente para rejeitar as contas da gestora.

19. Por outro lado, revendo os autos, em relação à proposta de impugnação total das despesas, deve ser considerado que não foi relatado nos exames do concedente dos recursos que o evento não teria sido realizado.

19.1 Assim, em se realizando o evento, não seria razoável a impugnação do valor de R$ 237.000,00 utilizado para o pagamento das bandas/artistas. A irregularidade na contratação por inexigibilidade não é suficiente para impugnar essa despesa, a qual foi considerada realizada pelo concedente dos recursos.

19.2 Desse modo, não deve a responsável ser condenada a devolver esse recurso, uma vez que, mesmo havendo irregularidade na contratação das bandas/artistas, o evento foi realizado, não sendo justo a imputação desse débito.

19.3 O débito que remanesce, referente à confecção e impressão de 06 cartazes e a veiculação de outdoors, no valor de R$ 5.400,00; à veiculação na TV de 06 comerciais de TV, de 30 segundos; no montante de R$ 11.400,00; e as 100 inserções em rádio, de 45 segundos; de valor de R$ 5.350,00; importa no total de R$ 22.150,00, em valores históricos, que deve ser devolvido pela responsável.

CONCLUSÃO

20. A Sra. Sandra Maria da Silva Conserva foi citada para apresentar alegações de defesa, em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do convênio 703928, que foi firmado com o referido ministério com o objetivo de apoiar o projeto 'São Pedro de Muribeca 2009' nos dias 4 e 5 de julho de 2009.

21. O motivo da citação foi a ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os desembolsos, em virtude das seguintes irregularidades:

I. Ausência de documentação comprobatória referente à realização das seguintes despesas, em descumprimento ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008: 06 cartazes para impressão de outdoor; 06 comerciais de TV, de 30 segundos; e 100 inserções em rádio, de 45 segundos;

II. Não apresentação de contrato de exclusividade para justificar a contratação de artistas por inexigibilidade, conforme posicionamento do TCU no acórdão 96/2008-Plenário, e em desacordo com a alínea 'll' do inciso II da cláusula terceira do ajuste.

22. Em relação à confecção e impressão de 06 cartazes e a veiculação de outdoors, a responsável enviou a nota fiscal e as imagens de outdoors. No entanto, esse material já tinha sido examinado pelo concedente dos recursos. Ou seja, a responsável não enviou nenhum documento novo para demonstrar a realização dessa despesa, mantendo-se o débito de R$ 5.400,00.

23. Quanto à veiculação na TV de 06 comerciais de TV, de 30 segundos; a ex-gestora do município apenas reencaminhou a mesma declaração da TV já examinadas nos autos, sem incluir novas informações, o que não é suficiente para comprovar a realização dessa despesa, confirmando o débito de R$ 11.400,00.

24. Acerca das 100 inserções em rádio, de 45 segundos; a responsável, em resposta à citação, reencaminhou a mesma declaração da FM Sergipe, antes analisada, sem incluir as informações solicitadas, o que não foi suficiente para comprovar a realização desse item, mantendo-se o débito de R$ 5.350,00.

25. Quanto a não apresentação de contrato de exclusividade para justificar a contratação de artistas por inexigibilidade, a responsável fez alegações, que não foram aceitas.

25.1 Ainda, a responsável juntou aos autos contratos de cessão exclusiva com as bandas/artistas, e declarações/cartas de exclusividade entre o suposto empresário exclusivo com a empresa I 9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., documentos que não são aceitos como comprobatórios da realização do evento.

26. Por outro lado, revendo os autos, em relação à proposta de impugnação total das despesas, deve ser considerado que não foi relatado nos exames do concedente dos recursos que o evento não teria sido realizado.

26.1 Assim, em se realizando o evento, não seria razoável a impugnação do valor de R$ 237.000,00 utilizado para o pagamento das bandas/artistas. A irregularidade na contratação por inexigibilidade não é suficiente para impugnar essa despesa, que não foi contestada a sua execução.

26.2 Desse modo, não deve a responsável ser condenada a devolver esse recurso, uma vez que, mesmo havendo irregularidade na contratação das bandas/artistas, o evento foi realizado, não sendo justo a imputação desse débito.

27. Nesse sentido, acata-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela ex-prefeita do município de Muribeca/SE, a Sra. Sandra Maria da Silva Conserva (CPF 474.669.955-00), em relação à realização de parte do objeto do convênio, uma vez que ficou comprovado que, embora não tenha sido apresentado o contrato de exclusividade com os artistas, tem-se que o evento ocorreu, sendo possível estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas para as apresentações dos shows.

28. O débito que remanesce, referente à confecção e impressão de 06 cartazes e a veiculação de outdoors, no valor de R$ 5.400,00; à veiculação na TV de 06 comerciais de TV, de 30 segundos; no

montante de R$ 11.400,00; e as 100 inserções em rádio, de 45 segundos; de valor de R$ 5.350,00; importa no total de R$ 22.150,00, em valores históricos.

29. Por último, os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à ex-gestora responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da avaliação da responsabilidade do gestor

30. A partir da matriz de responsabilização, constante do anexo I, examinou-se os elementos de convicção que evidenciaram a responsabilidade da gestora pelo débito apurado, uma vez que ela não conseguiu comprovar o nexo causal entre os recursos recebidos e a execução do objeto do Convênio 607/2009 (Siafi 703928).

30.1 A Sra. Sandra Maria da Silva Conserva, na condição de prefeita do município de Muribeca/SE, à época (período de 2009 a 2012), foi a gestora principal do convênio que ora se examina. No período de execução do ajuste, tomou conhecimento das irregularidades mediante notificações, mas não tomou providências para regularizar as irregularidades apontadas nos relatórios do tomador de contas, deixando de comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do convênio.

30.2. A responsabilidade da gestora adveio da não apresentação:

a) de documentação comprobatória da realização de despesas (06 cartazes para impressão de outdoor; 06 comerciais de TV, de 30 segundos; e 100 inserções em rádio, de 45 segundos) na execução do convênio 607/2009 (Siafi 703928), não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre essas despesas e os desembolsos, em descumprimento ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, e ao art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) do contrato de exclusividade para justificar a contratação dos artistas por inexigibilidade, conforme posicionamento do TCU no acórdão 96/2008-Plenário, e em desacordo com a alínea ‘ll’ do inciso II da cláusula terceira do ajuste.

30.3. Dessa forma, ante os fatos examinados, resta caracterizada a responsabilidade da gestora pela devolução dos recursos imputados a débito, bem como deve a gestora ser apenada com a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta de:

31.1 julgar irregulares as contas da Sra. Sandra Maria da Silva Conserva (CPF 474.669.955-00), ex-prefeita do município de Muribeca/SE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno; condenando-a ao pagamento do valor histórico discriminado a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Irregularidade	Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência
Impugnação de despesas realizadas na execução do Convênio 607/2009 (Siafi 703928), em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os desembolsos, em virtude da ausência de documentação		10/9/2009

comprobatória referente à realização das seguintes despesas, em descumprimento ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, e ao art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008: 06 cartazes para impressão de outdoor; 06 comerciais de TV, de 30 segundos; e 100 inserções em rádio, de 45 segundos.	5.400,00 11.400,00 5.350,00	

31.2 aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.3 autorizar, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

31.4 autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e as demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

31.5 dar ciência ao Ministério do Turismo da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e voto que a fundamentaram;

31.6 arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU, após as comunicações legais e demais providências decorrentes do julgamento."

9. O titular da unidade instrutiva também se manifestou de acordo com a proposta acima,[4] com os seguintes adendos:

"1) deve-se acrescentar a alínea 'c' do art. 16 da Lei Orgânica: ... arts. (...) 16, inciso III, 'c'...

2) Deve-se acrescentar o seguinte item de encaminhamento: enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

10. O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se como se segue:[5]

"(...) 5. Dissentimos parcialmente das análises oferecidas pela secretaria instrutiva, pelas razões expostas a seguir.

6. No tocante aos comerciais em TV e inserções em rádio, foram apresentados pela convenente os respectivos *spots* dos anúncios, por ocasião da prestação de contas inicial, conforme informa o parecer de análise de prestação de contas - parte técnica n.º 1194/2010 (peça 1, pp. 63-71). Com base nesse parecer, o MTur diligenciou a convenente a complementar a prestação de contas nesse quesito, encaminhando relatório de divulgação ou declaração de veiculação ou, ainda, relatório de checagem de mídia e audiência.

7. Em atendimento à referida diligência, foram apresentadas pela então prefeita declarações de veiculação dos comerciais emitidas pelas empresas FM Sergipe e TV Sergipe, consoante se depreende

[4] Peça 11.
[5] Peça 12.

da leitura dos Ofícios n.º 181/2010 e n.º 158/2011 da prefeitura de Muribeca/SE (peça 1, pp. 79 e 132) e da nota técnica de reanálise n.º 896/2010-MTur (peça 1, p. 116). Tais declarações foram juntadas aos autos pela responsável em suas alegações de defesa à peça 7, pp. 39 e 41.

8. Tais despesas, todavia, foram glosadas pelo MTur por meio da nota técnica de reanálise n.º 69/2013, quando o convenente passou a exigir o detalhamento da veiculação dos anúncios, em termos de horários e programas em que foram exibidos (peça 1, pp. 136-137).

9. Ocorre que a exigência de apresentação de mapa de horários de veiculação dos anúncios em rádios e TV não consta dos requisitos estipulados no instrumento do convênio para o fim de comprovação das referidas despesas. Nos termos da cláusula 12.ª – da prestação de contas, parágrafo segundo, alínea 'j' (peça 1, p. 35), os serviços de publicidade em mídia de rádio e televisão devem ser comprovados por meio de *'cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso'* (destaques acrescidos).

10. Destarte, não se vislumbram fundamentos aptos a sustentar a impugnação da execução física desse item do convênio.

11. Na sequência, verifica-se que a despesa com divulgação do evento em *outdoors* foi glosada pelo MTur ante a suspeita de fraude nas cópias das fotos inicialmente apresentadas (peça 1, pp. 82-84).

12. Com vistas a esclarecer a questão, o MTur requereu da convenente a apresentação dos originais das fotos, e solicitou ao controle interno do órgão a realização de perícia dos originais encaminhados, conforme informado na nota de reanálise n.º 069/2013-MTur (peça 1, pp. 132-139).

13. A despeito disso, não se produziu análise conclusiva a respeito da ocorrência de manipulação das imagens, vez que o controle interno se limitou a remeter a documentação em questão à Procuradoria da República em Sergipe para eventual instauração de procedimento apuratório dos fatos (peça 1, pp. 140-141).

14. Com efeito, as cópias das fotos dos *outdoors* coligidas aos autos desta tomada de contas especial têm pouca nitidez, sendo possível, entretanto, identificar o nome do evento em algumas dessas cópias, a exemplo das constantes da peça 1, pp. 82-84.

15. No que interessa para o processamento desta tomada de contas especial, pondera-se que a baixa qualidade das referidas cópias pode decorrer do processo em si de xerocópia das fotos originais, de modo que tais evidências não se prestam, sozinhas, a erigir conclusões quanto à manipulação das imagens, indispensável para fundamentar a glosa da despesa no caso vertente.

16. Assim, à míngua de prova robusta da alegada fraude na comprovação dos gastos com divulgação via *outdoors* – ônus que, vale frisar, recai sobre a Administração Pública e não sobre a convenente, que se desincumbiu do dever primário de prestar contas –, descabe impugnar a execução física de tal item do convênio.

17. Em consequência, e tendo em vista a comprovada regularidade financeira da execução das despesas acima discutidas – de R$ 16.750,00, relativos aos anúncios em televisão e rádio, e de R$ 5.400,00, relativos aos *outdoors* –, entendemos devido acolher as alegações de defesa da responsável para afastar o débito remanescente nos autos.

18. Descaracterizada a vertente do débito, resta tratar da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. para a realização dos shows artísticos no evento, a despeito do fato de que essa empresa não detinha a exclusividade da representação dos artistas a qualquer tempo e local.

19. Com efeito, as cartas de exclusividade trazidas aos autos no bojo das alegações de defesa da responsável (peça 7, pp. 47-66), foram emitidas pelos empresários exclusivos dos artistas em favor da empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., e referem-se especificamente ao evento em questão. Na prática, essa empresa atuou como segunda intermediária na contratação dos artistas.

20. O tratamento a ser dado a essa ocorrência, deveras frequente nos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, foi objeto de consulta apreciada recentemente pelo Tribunal por meio do acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

21. Em síntese, a resposta ao consulente, no que importa para o presente caso, foi de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio.

22. Ainda consoante a resposta à referida consulta, tal situação, por si só, pode não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do responsável. Isso porque a existência de dano aos cofres públicos deve ser evidenciada a partir das demais irregularidades constatadas em cada caso concreto, a exemplo de indícios de inexecução do evento ou de não comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório) e os recursos financeiros disponibilizados para o convênio.

23. No caso em análise, destaca-se que, além de a realização dos *shows* ter sido devidamente comprovada por meio de filmagens (peça 1, pp. 66-68), não se cogitou de eventual excesso de preço na contratação dos artistas. O plano de trabalho submetido à aprovação do MTur detalhou nominalmente todas as bandas que viriam a se apresentar no evento, e os respectivos valores foram considerados aderentes aos praticados no mercado local, segundo registrou o parecer técnico n.º 531/2009 (peça 1, p. 7-10).

24. Bem assim, não se infirmou o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os pagamentos realizados à empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. em razão das apresentações dos artistas. Em que pese não tenham sido apresentados comprovantes de recebimentos dos cachês pelos artistas – obrigação que, cabe dizer, não constou do termo do convênio –, é razoável concluir que as cartas de exclusividade emitidas pelos empresários exclusivos de cada artista em favor da aludida empresa estão imbuídas do pressuposto de que os valores em questão constituem a contraprestação financeira pelos serviços prestados tanto pela empresa contratada quanto pelos artistas por ela representados.

25. Assim, diante das especificidades do caso, a realização de inexigibilidade de licitação sem os pertinentes contratos de exclusividade das bandas musicais, a nosso ver, enseja apenas a ressalva nas contas da responsável.

26. Em vista de todas as considerações ora expendidas, pedindo vênias por divergir da proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/SE às peças 9-11, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Sandra Maria da Silva Conserva sejam acatadas, e suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação."

É o relatório. Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), relativa ao convênio MTur/município de Muribeca – SE/Nº 703928/2009, celebrado com o município de Muribeca/SE, tendo por objeto o incentivo ao turismo, mediante o apoio à realização do evento intitulado "São Pedro de Muribeca 2009", relativo aos festejos juninos realizados naquela localidade nos dias 4 e 5 de julho de 2009.

2. Para a execução do objeto do convênio, cabia ao concedente o montante de R$ 250.000,00, e ao convenente, a contrapartida de R$ 10.950,00.

3. Os recursos federais foram repassados em 1º/9/2009, em duas parcelas de R$ 100.000,00 e R$ 150.000,00. O ajuste foi previsto para viger até 8/9/2009.

4. Na fase interna da TCE, o MTur emitiu o relatório de tomada de contas especial 652/2014, concluindo pela impugnação integral das despesas, tendo em vista: que não foi encaminhada documentação comprobatória da realização dos itens comerciais televisivos, inserções em rádio e impressão de cartazes, e a não apresentação de contrato de exclusividade para justificar a contratação direta de artistas, por inexigibilidade de licitação, conforme posicionamento desta Corte constante do acórdão 96/2008-TCU–Plenário.

5. Tais conclusões foram acompanhadas pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do relatório de auditoria 706/2015. O certificado de auditoria concluiu pela irregularidade das contas, entendimento que teve a anuência do diretor de auditoria das áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e tomada de contas especial.

6. No âmbito deste Tribunal, inicialmente, a unidade instrutiva citou a responsável em razão da ausência de documentação comprobatória dos gastos com comerciais de televisão, inserções de rádio e *outdoors*, bem como da não apresentação de contrato de exclusividade.

7. Após a análise das alegações de defesa, a Secex/SE concluiu que eram incapazes de elidir as irregularidades apontadas na execução do convênio referentes aos gastos com comerciais de televisão, inserções de rádio e *outdoors*, no total de R$ 22.150,00 (valor histórico).

8. Quanto à impugnação total das despesas argumentou que não seria "justo a imputação desse débito":

19. Por outro lado, revendo os autos, em relação à proposta de impugnação total das despesas, deve ser considerado que não foi relatado nos exames do concedente dos recursos que o evento não teria sido realizado.

19.1 Assim, em se realizando o evento, não seria razoável a impugnação do valor de R$ 237.000,00 utilizado para o pagamento das bandas/artistas. A irregularidade na contratação por inexigibilidade não é suficiente para impugnar essa despesa, a qual foi considerada realizada pelo concedente dos recursos.

19.2 Desse modo, não deve a responsável ser condenada a devolver esse recurso, uma vez que, mesmo havendo irregularidade na contratação das bandas/artistas, o evento foi realizado, não sendo justo a imputação desse débito

9. Propôs, portanto, julgar irregulares as contas da Sra. Sandra Maria da Silva Conserva, condenando-a ao pagamento de débitos referentes aos gastos não comprovados com comerciais de televisão, inserções de rádio e *outdoors*, e, ainda, cominando à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O MP/TCU, por intermédio da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da proposta da unidade instrutiva, manifestando-se no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pela senhora Sandra Maria da Silva Conserva fossem acatadas, e suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

11. Sobre as irregularidades apontadas na execução do convênio, acompanho o parecer da doutra procuradora-geral, cujos fundamentos acolho como razões de decidir:

"(...) 5. Dissentimos parcialmente das análises oferecidas pela secretaria instrutiva, pelas razões expostas a seguir.

6. No tocante aos comerciais em TV e inserções em rádio, foram apresentados pela convenente os respectivos *spots* dos anúncios, por ocasião da prestação de contas inicial, conforme informa o parecer de análise de prestação de contas - parte técnica n.º 1194/2010 (peça 1, pp. 63-71). Com base nesse parecer, o MTur diligenciou a convenente a complementar a prestação de contas nesse quesito, encaminhando relatório de divulgação ou declaração de veiculação ou, ainda, relatório de checagem de mídia e audiência.

7. Em atendimento à referida diligência, foram apresentadas pela então prefeita declarações de veiculação dos comerciais emitidas pelas empresas FM Sergipe e TV Sergipe, consoante se depreende da leitura dos Ofícios n.º 181/2010 e n.º 158/2011 da prefeitura de Muribeca/SE (peça 1, pp. 79 e 132)

e da nota técnica de reanálise n.º 896/2010-MTur (peça 1, p. 116). Tais declarações foram juntadas aos autos pela responsável em suas alegações de defesa à peça 7, pp. 39 e 41.

8. Tais despesas, todavia, foram glosadas pelo MTur por meio da nota técnica de reanálise n.º 69/2013, quando o convenente passou a exigir o detalhamento da veiculação dos anúncios, em termos de horários e programas em que foram exibidos (peça 1, pp. 136-137).

9. Ocorre que a exigência de apresentação de mapa de horários de veiculação dos anúncios em rádios e TV não consta dos requisitos estipulados no instrumento do convênio para o fim de comprovação das referidas despesas. Nos termos da cláusula 12.ª – da prestação de contas, parágrafo segundo, alínea 'j' (peça 1, p. 35), os serviços de publicidade em mídia de rádio e televisão devem ser comprovados por meio de *'cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso'* (destaques acrescidos).

10. Destarte, não se vislumbram fundamentos aptos a sustentar a impugnação da execução física desse item do convênio.

11. Na sequência, verifica-se que a despesa com divulgação do evento em *outdoors* foi glosada pelo MTur ante a suspeita de fraude nas cópias das fotos inicialmente apresentadas (peça 1, pp. 82-84).

12. Com vistas a esclarecer a questão, o MTur requereu da convenente a apresentação dos originais das fotos, e solicitou ao controle interno do órgão a realização de perícia dos originais encaminhados, conforme informado na nota de reanálise n.º 069/2013-MTur (peça 1, pp. 132-139).

13. A despeito disso, não se produziu análise conclusiva a respeito da ocorrência de manipulação das imagens, vez que o controle interno se limitou a remeter a documentação em questão à Procuradoria da República em Sergipe para eventual instauração de procedimento apuratório dos fatos (peça 1, pp. 140-141).

14. Com efeito, as cópias das fotos dos *outdoors* coligidas aos autos desta tomada de contas especial têm pouca nitidez, sendo possível, entretanto, identificar o nome do evento em algumas dessas cópias, a exemplo das constantes da peça 1, pp. 82-84.

15. No que interessa para o processamento desta tomada de contas especial, pondera-se que a baixa qualidade das referidas cópias pode decorrer do processo em si de xerocópia das fotos originais, de modo que tais evidências não se prestam, sozinhas, a erigir conclusões quanto à manipulação das imagens, indispensável para fundamentar a glosa da despesa no caso vertente.

16. Assim, à míngua de prova robusta da alegada fraude na comprovação dos gastos com divulgação via *outdoors* – ônus que, vale frisar, recai sobre a Administração Pública e não sobre a convenente, que se desincumbiu do dever primário de prestar contas –, descabe impugnar a execução física de tal item do convênio.

17. Em consequência, e tendo em vista a comprovada regularidade financeira da execução das despesas acima discutidas – de R$ 16.750,00, relativos aos anúncios em televisão e rádio, e de R$ 5.400,00, relativos aos *outdoors* –, entendemos devido acolher as alegações de defesa da responsável para afastar o débito remanescente nos autos.

12. Também acompanho a manifestação do MP/TCU no sentido de não ser possível imputar por ter havido contratação direta com base em "cartas/declarações de exclusividade", com os adendos que farei a seguir, aplicando-se ao caso o disposto no acórdão 1435/2007-TCU-Plenário. Disse a douta procuradora-geral:

20. O tratamento a ser dado a essa ocorrência, deveras frequente nos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, foi objeto de consulta apreciada recentemente pelo Tribunal por meio do acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

21. Em síntese, a resposta ao consulente, no que importa para o presente caso, foi de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende

aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio.

22. Ainda consoante a resposta à referida consulta, tal situação, por si só, pode não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do responsável. Isso porque a existência de dano aos cofres públicos deve ser evidenciada a partir das demais irregularidades constatadas em cada caso concreto, a exemplo de indícios de inexecução do evento ou de não comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório) e os recursos financeiros disponibilizados para o convênio.

23. No caso em análise, destaca-se que, além de a realização dos *shows* ter sido devidamente comprovada por meio de filmagens (peça 1, pp. 66-68), não se cogitou de eventual excesso de preço na contratação dos artistas. O plano de trabalho submetido à aprovação do MTur detalhou nominalmente todas as bandas que viriam a se apresentar no evento, e os respectivos valores foram considerados aderentes aos praticados no mercado local, segundo registrou o parecer técnico n.º 531/2009 (peça 1, p. 7-10).

24. Bem assim, não se infirmou o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os pagamentos realizados à empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. em razão das apresentações dos artistas. Em que pese não tenham sido apresentados comprovantes de recebimentos dos cachês pelos artistas – obrigação que, cabe dizer, não constou do termo do convênio –, é razoável concluir que as cartas de exclusividade emitidas pelos empresários exclusivos de cada artista em favor da aludida empresa estão imbuídas do pressuposto de que os valores em questão constituem a contraprestação financeira pelos serviços prestados tanto pela empresa contratada quanto pelos artistas por ela representados.

25. Assim, diante das especificidades do caso, a realização de inexigibilidade de licitação sem os pertinentes contratos de exclusividade das bandas musicais, a nosso ver, enseja apenas a ressalva nas contas da responsável.

26. Em vista de todas as considerações ora expendidas, pedindo vênias por divergir da proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/SE às peças 9-11, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Sandra Maria da Silva Conserva sejam acatadas, e suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação."

13. Ainda sobre esse ponto, transcrevo, em complemento aos argumentos aduzidos pelo MP/TCU, excertos do voto condutor do acórdão 8660/2017-TCU-1ª Câmara, concernente à aplicação da referida consulta a caso similar:

"12. Tema controverso, como visto. Recentemente, este Tribunal teve a oportunidade de reavaliar e consolidar o entendimento acerca dos efeitos da contratação direta de artistas realizada com base em "cartas de exclusividade", uniformizando o encaminhamento a ser dado aos casos envolvendo tais situações em convênios celebrados pelo MTur.

13. Refiro-me ao TC 022.552/2016-2, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rêgo, a respeito de consulta do então ministro do Turismo Alberto Alves dirigida ao TCU, cujo pedido foi redigido nos seguintes termos:

"IV – DO PEDIDO

Conforme o exposto, e considerando-se o atual conflito jurisprudencial quanto à matéria, bem como a insegurança jurídica emplacada nos técnicos do Ministério do Turismo quando da aplicação dos normativos afetos à temática, pede-se a este E. TCU que analise a tese suscitada, <u>com tramitação e emissão de juízo de mérito de caráter urgente</u>, no sentido de nortear a atuação dos agentes deste Ministério, suprimindo as seguintes dúvidas:

lnexistindo indícios de dano ao erário, e comprovado que o objeto conveniado foi executado com recursos do ajuste, qual deve ser o posicionamento quanto à análise da prestação de contas (regularidade com ressalva ou irregularidade), bem como quanto à necessidade de se instaurar processo de tomada de contas especial e demais implicações cabíveis, diante, especificamente, de uma das seguintes falhas:

Foi apresentada apenas autorização/atesto/carta de exclusividade (e não o contrato de exclusividade propriamente dito) que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondentes à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento;

Foi apresentado pelo convenente o contrato de exclusividade entre o artista/banda e o empresário, todavia tal contrato não foi registrado em cartório; e

Não foi apresentado pelo convenente o contrato de exclusividade entre o artista/banda e o empresário, registrado ou não em cartório."

14. Ao enfrentar a questão, como bem ressaltou o MP/TCU, o Tribunal aprovou o acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, paradigmático para fins de deliberação sobre os processos que tenham por objeto casos semelhantes às situações ali delineadas, como o que ora se examina:

"9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório."

15. A decisão em comento, ao mesmo tempo em que dispôs ser a apresentação de "carta de exclusividade" – em vez de um "contrato de exclusividade" – apenas uma impropriedade, na execução do convênio (item 9.2.1), considerou que tal situação, assim como a falta de registro em cartório, "não pode ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito" (item 9.2.3).

16. Outro importante aspecto da deliberação diz respeito ao nexo de causalidade. Quanto a isso, o acórdão (item 9.2.3.2) não considera evidenciada a quebra dessa relação de pertinência meramente pela inexistência de "contrato de exclusividade" (havendo "cartas de exclusividade"), mas apenas quando não for possível confirmar que os pagamentos efetuados no âmbito do convênio tenham sido recebidos pelo artista ou seu representante – seja ele habilitado por meio de contrato, procuração ou carta de exclusividade.

17. No caso, a divulgação do evento e as apresentações das bandas/artistas não foram contestadas pelo MTur. O pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão das devidas notas fiscais 114 e 2350 (peça 3, p. 10 e 11), em que os serviços/shows foram discriminados e atestadas as devidas prestações, havendo correlação com a movimentação financeira, evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 102). Do mesmo modo, as "cartas de

exclusividade" (com firmas reconhecidas em cartório) conferiram à empresa produtora o direito de representar as atrações musicais que se apresentaram na festa (peça 3, p. 1-9) e permitem concluir pela efetiva demonstração do nexo de causalidade.

IV

18. Acrescento, por oportuno, que, na declaração de voto que proferi por ocasião do julgamento da consulta, apresentei contribuições que considerei pertinentes para ajudar a esclarecer o alcance dos dispositivos 9.2.1 e 9.2.2 do referido acórdão, do qual reproduzo trecho relevante para aplicação ao presente caso concreto:

"10. Temos observado que os instrumentos jurídicos apresentados pelos representantes do artista ('empresários *ad hoc*'), denominados de 'autorização, atesto ou carta de exclusividade', são instrumentos jurídicos precários, que não se configuram propriamente como contratos, por não estarem devidamente definidos os poderes e direitos de representação, os deveres e obrigações das partes, entre eles: a clara especificação do objeto, a remuneração do contratado, os limites negociais (O empresário exclusivo está autorizado, em nome do artista, a cobrar qualquer valor? O valor a ser cobrado da entidade contratante abrange quais custos: hospedagem, alimentação, transporte de equipamentos, montagem do show?) e o valor a ser percebido pelo artista (não se espera que o artista celebre um 'contrato de exclusividade' para evento certo em que não especifique o valor que lhe deverá ser repassado em razão de sua apresentação).

11. É nessa perspectiva que entendo a redação do item 9.2.1 do acórdão: a escorreita contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição (inexigibilidade), 'através de empresário exclusivo', deve ter por base um real 'contrato de exclusividade', ainda que para evento certo, com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de representação, devidamente registrado em cartório, e não apenas instrumentos jurídicos precários, como os 'atesto, autorização ou carta de exclusividade'.

12. Como, de qualquer modo, tais instrumentos jurídicos inadequados não descaracterizam (e na quase totalidade dos casos não descaracterizaram) a inviabilidade de competição, e, portanto, a própria contratação direta, o relator, no mencionado item do acórdão, teve por bem reputar tal ocorrência como 'impropriedade' (falando-se aqui evidentemente de casos em que não haja dúvidas de que tenham sido assinados pelo próprio artista ou por seu empresário exclusivo regularmente constituído).

13. 'Impropriedade' é termo correntemente utilizado nesta Corte para qualificar situação de mínimo ou nenhum potencial ofensivo à ordem jurídica, outras vezes também qualificada como falha formal, insuscetível de, por si só, conduzir à aplicação de multa e a um julgamento de irregularidade de contas.

14. Assim, se detectadas na prestação de contas as situações qualificadas nesta consulta e entendidas como 'impropriedades na execução do convênio', conforme restou assente na resposta firmada no acórdão, disso resultaria tão somente ressalvas nas contas dos respectivos convênios, não cabendo a instauração de tomadas de contas especiais e nem mesmo de representação, ante o inexpressivo dano a ordem jurídica." (sublinhei)"

14. Em resumo, no caso concreto, para fins de aplicação do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, além da existência da filmagem destacada pelo MP/TCU, ressalto que a unidade técnica assinalou, com fundamento no parecer técnico 1194/2010, produzido pelo MTur,[6] que o objeto do convênio foi efetivamente realizado[7]; que o pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão da devida nota fiscal 42,[8]; que os serviços/shows foram discriminados; que a prestação dos serviços foi devidamente atestada; e que, portanto, está demonstrado o nexo de causalidade entre o uso dos recursos e a execução do objeto, não se podendo falar em ocorrência de dano ao erário.

---

[6] Peça 1, p. 63-71.
[7] Peça 9, p. 7, e peças 10 e11.
[8] Peça 1, p. 99.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acordão que ora submeto à apreciação desse colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10251/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.352/2015-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0002-08)
3.2. Responsável: Sandra Maria da Silva Conserva (474.669.955-00).
4. Entidade: município de Muribeca/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), representando Sandra Maria da Silva Conserva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativamente ào convênio 607/2009, que tinha o objetivo de apoiar o projeto "São Pedro de Muribeca 2009".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa da senhora Sandra Maria da Silva Conserva;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Sandra Maria da Silva Conserva, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo para fins do disposto no art. 16, I e II, da IN TCU 71/2012;
9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10251-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 008.494/2002-1
Natureza: Aposentadoria (monitoramento)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: José Carlos Becker (002.667.369-04)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. MONITORAMENTO. NÃO ADOÇÃO, NO ÂMBITO DA ENTIDADE DE ORIGEM, DAS MEDIDAS SANEADORAS PERTINENTES. AUDIÊNCIA DA RESPONSÁVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação do Ministério Público nos autos, subscrita pelo Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé:

"*Trata-se de monitoramento do Acórdão 2.578/2006-TCU-1ª Câmara (peça 3, p. 27), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do servidor José Carlos Becker, em razão do pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 - 26,05%; e do Acórdão 7.354/2014-TCU-1ª Câmara (peça 19), que determinou a exclusão das parcelas alusivas à diferença de 3,17% (URV – Lei 8.880/1994) e à URP de fevereiro/1989 (26,05%) dos proventos do referido servidor (item 1.7.1.1).*

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em monitoramento realizado à peça 31, constatou que a Universidade Federal de Santa Catarina ainda não havia cumprido as determinações contidas no item 1.7.1.1 do Acórdão 7.354/2014-TCU-1ª Câmara, motivo pelo qual propôs a audiência da responsável, a Sra. Rita de Cássia Knabben, para que apresentasse suas razões de justificativa, o que foi acatado pelo despacho de Vossa Excelência à peça 34.

3. Analisadas as razões de justificativa apresentadas, a Sefip, em pareceres uniformes às peças 43 e 44, propõe que as mesmas sejam acolhidas, por entender que as determinações contidas nos acórdãos 2.578/2006 e 7.354/2014, ambos da 1ª Câmara, foram cumpridas pela Universidade Federal de Santa Catarina.

4. Além disso, propõe que seja determinado àquela mesma secretaria prioridade na autuação e instrução do ato de pensão civil instituído por José Carlos Becker em favor de Marli Cataneo de Castro, número de controle 10795006-05-2016-000003-8.

5. Com as devidas vênias por divergir da proposta de mérito alvitrada pela unidade técnica, entende-se que os autos merecem deslinde diverso, pelos motivos expostos em seguida.

6. Ao compulsar os autos verifica-se que a Sra. Rita de Cassia Knabben foi notificada acerca do Acórdão 7.354/2014-TCU-1ª Câmara em 8/12/2014 (peça 23).

7. No entanto, a despeito de ter sido fixado o prazo de 15 dias para o cumprimento das determinações contidas no item 1.7.1.1 deste Tribunal, observa-se nas próprias razões de justificativa apresentadas por ela (peça 38) que somente em janeiro deste ano teria sido excluída a URV, no valor de R$ 84,45, dos proventos do ex-servidor.

8. Por outro lado, ao verificar se, de fato, ocorreu a exclusão dos pagamentos indevidos, constatou-se que a URV, embora não apareça mais no contracheque do instituidor à peça 39 dos autos, referente a junho de 2017, continua fazendo parte da base de cálculo do benefício pago à pensionista Marli Cataneo de Castro.

9. Como se vê na planilha de cálculo juntada à peça 45, atualizando-se a base de cálculo do benefício constante do ato de pensão (peça 41), no valor de R$ 10.967,94 ***(que inclui a URV de R$ 84,45)****, pelos reajustes previdenciários, chega-se exatamente ao valor atualmente percebido pela viúva do ex-servidor, de R$ 9.760,99 (peça 39), o que demonstra que o Acórdão 7.354/2014-TCU-1ª Câmara continua sendo descumprido.*

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe que:

10.1 as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben sejam rejeitadas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

10.2 seja reiterada a necessidade de exclusão da parcela relativa à URV de 3,17%, atualmente presente na base de cálculo da pensão deixada pelo ex-servidor, nos termos do item 1.7.1.1 do Acórdão 7.354/2014-TCU-1ª Câmara;

10.3 a Universidade Federal de Santa Catarina promova a restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos pelo ex-servidor e, posteriormente, pela pensionista após a notificação daquela jurisdicionada acerca do Acórdão 7.354/2014-TCU-1ª Câmara; e

10.4 a Secretaria de Fiscalização de Pessoal priorize a autuação e a instrução dos atos da pensão civil instituída por José Carlos Becker em favor de Marli Cataneo de Castro, tendo em vista a possível existência de outros pagamentos irregulares."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 2.578/2006-1ª Câmara, prolatado em 12/9/2006 (peça 3, p. 27), esta Corte negou registro ao ato de alteração de aposentadoria de José Carlos Becker, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em face da indevida inclusão nos proventos, de forma destacada, de parcela alusiva à URP de fevereiro/1989 (índice de 26,05%).

2. Na ocasião, entre outras providências, foi determinado à entidade de origem que, no prazo de quinze dias:

"*9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal*".

3. Em monitoramento realizado em 2007, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) apurou que medida liminar do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, posterior à deliberação desta Corte, obstaculizava, à época, o pleno atendimento do Acórdão 2.578/2006-1ª Câmara (peça 4, p. 23-24, 33-41 e 43).

4. Mais tarde, em novo monitoramento, este em 2013 (peça 12), constatou-se que outras vantagens – inexistentes no ato anteriormente apreciado – passaram a compor os proventos do inativo, entre elas a "*diferença de URV*" (índice de 3,17%), supostamente amparada por decisão judicial, e "*quintos*" de função comissionada.

5. A unidade técnica, então, aludindo à reestruturação remuneratória promovida pelas Leis 12.772/2012 e 12.778/2012, sugeriu o endereçamento de nova determinação à universidade (peça 15), o que deu ensejo ao Acórdão 7.354/2014-1ª Câmara, de 25/11/2014, vazado nos seguintes termos (peça 19):

"*1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:*

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado ao inativo JOSÉ CARLOS BECKER das parcelas alusivas à diferença de 3,17% (URV – Lei 8.880/1994) e à URP de fevereiro/1989 (26,05%), haja vista já integradas aos proventos ordinários do interessado por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos provimentos judiciais;

1.7.1.2. emita e cadastre no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de aposentadoria para o Sr. JOSÉ CARLOS BECKER, contemplando, em particular, as parcelas de 'quintos' de função atribuídas ao inativo, uma vez omitidas no ato inicial, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992."

6. Formalmente notificada a respeito em duas oportunidades, 8/12/2014 (peças 20 e 23) e 6/2/2015 (peças 24 e 25), a responsável, sra. Rita de Cássia Knabben, Diretora de Recursos Humanos da UFSC desde junho de 2012, apenas se manifestou em outubro de 2016, quase dois anos depois, limitando-se, todavia, a informar o falecimento do inativo, ocorrido em 31/12/2015 (peça 35).

7. Nesse contexto, foi realizada, em abril de 2017, a audiência da responsável, que, em sua defesa, consignou (peça 38):

- "*o item 1.7.1.1 do Acórdão 7.354/2014-1ª Câmara foi totalmente cumprido com a exclusão da URP, ocorrida no mês de fevereiro de 2008, e da URV, no mês de janeiro de 2017, dos proventos do ex-servidor*";

- as "*decisões judiciais*" remanescentes em seu contracheque referem-se à incorporação de quintos de função comissionada e à Gratificação de Atividade de Desempenho de Função (GADF);

- o item 1.7.1.2 também foi cumprido, com a emissão e o cadastramento no Sisac de novo ato de alteração de aposentadoria, contemplando as parcelas de quintos atribuídas ao interessado.

8. Em sua derradeira promoção (peça 43), a Sefip, entendendo cumpridas as determinações do Tribunal, manifesta-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas. Paralelamente, sugere que seja priorizado o exame da pensão civil instituída pelo sr. José Carlos Becker, ante os indícios de pagamento irregular da GADF, e o arquivamento dos autos.

9. Em divergência, o Ministério Público observa que, embora notificada do Acórdão 7.354/2014-1ª Câmara em dezembro de 2014, a sra. Rita de Cássia Knabben apenas promoveu a exclusão da URV dos proventos do inativo em janeiro de 2017, quando este já se encontrava falecido. Acrescenta que a vantagem "*continua fazendo parte da base de cálculo do benefício pago à pensionista Marli Cataneo de Castro*", de modo que "*o Acórdão continua sendo descumprido*" (peça 46).

10. Assim, propugna: a) a aplicação de multa à responsável; b) a reiteração da determinação para exclusão da URV, atualmente presente na pensão deixada pelo instituidor; c) a restituição dos valores pagos indevidamente após a notificação do acórdão; e d) a priorização do exame do respectivo ato de pensão civil.

11. Por seus fundamentos, acompanho as conclusões do **Parquet** no sentido da rejeição das razões de justificativa da sra. Rita de Cássia Knabben.

12. De fato, notificada ainda em dezembro de 2014 (depois, em reiteração, em fevereiro de 2015), do inteiro teor do Acórdão 7.354/2014-1ª Câmara, a Diretora de Recursos Humanos da UFSC apenas retirou a URV da ficha financeira do sr. José Carlos Becker em janeiro de 2017, ou seja, mais de dois anos após tomar conhecimento da deliberação do Tribunal e mais de um ano após a morte do ex-servidor.

13. Ademais, a medida não produziu nenhum efeito concreto, porquanto adstrita à retificação do campo "*dados financeiros do instituidor*", de caráter meramente comparativo, lançado no contracheque da pensionista (peça 39). Os proventos da pensão, sem paridade, ficaram intocados, permanecendo até hoje exatamente como definidos no início de 2016, ou seja, com a URV em sua base de cálculo.

14. Portanto, nesse quesito, não há como ter por satisfeita a ordem do Tribunal.

15. Semelhantemente, a determinação para emissão, cadastramento e disponibilização para o Controle Interno, no prazo de 30 dias, do novo ato de alteração da aposentadoria do inativo apenas foi cumprida em abril de 2017 – quase dois anos e meio após a prolação do Acórdão. Na verdade, isso só aconteceu depois que a responsável recebeu o ofício de audiência expedido pela Sefip (cf. peças 36, 37 e 40).

16. Aqui, mais uma vez, a injustificada demora ocasionou a inclusão, possivelmente de forma irregular, de "*quintos de FC*" e GADF na composição do valor de partida do benefício pensional, em óbvio prejuízo para a eficácia do controle.

17. Aliás, todo o episódio é, em si mesmo, algo revelador da importância atribuída pela gestora de pessoal da UFSC à ação desta Corte de Contas.

18. De resto, dado que o pagamento da URP foi suprimido ainda em 2008 – bem antes, portanto, da edição do Acórdão 7.354/2014-1ª Câmara –, impõe-se a conclusão de que, em última análise, ao contrário do que afirma a sra. Rita de Cássia Knabben, houve, de sua parte, integral descumprimento do aresto.

19. Destarte, rejeito a defesa apresentada e aplico à responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual arbitro em R$ 3.000,00.

20. Quanto à restituição dos valores despendidos indevidamente desde a notificação do Acórdão 7.354/2014-1ª Câmara, entendo que o falecimento do servidor, com a subsequente edição de novo ato concessório em favor da viúva, inviabiliza a medida.

21. A propósito, inclusive, penso que a supressão da URV do benefício pensional deva ser determinada diretamente no processo de pensão civil, ainda não apreciado pelo Tribunal, oportunidade em que também deverá ser aferida a regularidade das parcelas de quintos e GADF incluídas no cálculo do benefício.

22. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 10252/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.494/2002-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Carlos Becker (002.667.369-04).
3.2. Responsável: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Catarina, objeto, anteriormente, dos Acórdãos 2.578/2006-1ª Câmara e 7.354/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar à sra. Rita de Cássia Knabben, em face do descumprimento das determinações insertas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 7.354/2014-1ª Câmara, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pela responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;

9.5. determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil de Marli Cataneo de Castro (número de controle 10795006-05-2016-000003-8), qualificada como companheira do ex-servidor José Carlos Becker, confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, no tocante às parcelas incluídas no cálculo do benefício de partida, a regularidade das vantagens "*diferença de URV*", "*quintos de FC*" e Gratificação de Atividade de Desempenho de função (GADF), todas supostamente associadas a decisões judiciais.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10252-41/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.222/2012-7
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - CAMPO GRANDE/MS - INSS/MPS
Interessados: José Loiola Leal (041.408.771-20); Rute Carvalho (287.661.560-68); Rute Carvalho (287.661.560-68)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERDA DE OBJETO DE UM DOS ATOS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO INTERESSADO. PCCS. PAGAMENTO DA PARCELA CONVALIDADO PELA LEI 10.855/2004. LEGALIDADE DO ATO INICIAL. ABSORÇÃO DA PARCELA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a José Loiola Leal (CPF 041.408.711-20) e Rute Carvalho (CPF 287.661.560-68), ex-servidores da Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande/MS. Em relação à ex-servidora Rute Carvalho, juntou-se também ao presente processo o ato de alteração cujo número de controle é 10803904-04-2010-000021-6.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Conforme peça 3, esta Unidade Técnica encaminhou diligência ao órgão de origem solicitando cópias dos mapas de apuração do tempo de serviço, além de cópias das certidões dos tempos averbados, se existissem, e que fossem enviadas os ofícios de oitiva anexados à peça 4 aos interessados.

4. Em resposta, anexou-se aos autos os documentos constantes às peças 6-8.

5. Após, verificou-se a necessidade de diligenciar o órgão de origem acerca da forma de cálculo da rubrica Diferença Individual L 12998 à ex-servidora Rute Carvalho, no valor de R$ 525,41, sem a observância da correta absorção, conforme determinam os arts. 2º, §§ 2º e 4º, 7º, 7ºA e 7ºB, parágrafo único, da Lei 11.355/2006, alterada pelas Leis 11.490/2007 e 11.784/2008 (peça 10). Na mesma ocasião, esta Unidade Técnica solicitou o encaminhamento do Ofício 9.568/2016-TCU-Sefip à interessada, com o objetivo de proporcionar o uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa acerca da irregularidade citada acima (peça 11).

6. O órgão de origem encaminhou os documentos anexados à peça 13. De acordo com a Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, o Ofício 9.568/2016-TCU/Sefip foi encaminhado à interessada por meio da AR JH969087624BR (peça 13, p. 1). O comprovante de que o expediente foi entregue à Sra. Rute Carvalho está anexado à peça 15. Apesar disso, não houve manifestação da interessada no processo.

EXAME TÉCNICO

Análise do ato de aposentadoria de José Loiola Leal (CPF 041.408.711-20)

7. Conforme peça 14, p. 1, o Sr. José Loiola Leal faleceu em 8/1/2016. Em pesquisa efetuada no Sisac, verificou-se o cadastramento do ato de pensão civil número de controle 10153853-05-2016-000003-1, o qual encontra-se na base de dados, aguardando análise.

8. Em relação à aposentadoria, esta Unidade Técnica verificou, em análise inicial, que o somatório dos tempos de contribuição discriminados no ato são insuficientes para ensejar aposentadoria com proventos integrais. Nos termos da regra de transição prevista no art. 8º, § 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional 20/1998, o inativo somente faria jus à aposentadoria proporcional, com proventos calculados com base no percentual de 95% (peça 3).

9. Dentre os documentos constantes do processo, citam-se os seguintes:

a) certidões de tempo de serviço emitidas pelo INSS (peça 6, p. 2-6);

b) mapas de tempo de serviço (peça 6, p. 7-8) e de tempo de contribuição (peça 6, p. 9-11).

10. A Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS demonstrou a regularidade dos cálculos efetuados para fins de concessão de aposentadoria para o Sr. José Loiola Leal (peça 8, p. 2), além de ter juntado novamente ao processo as certidões e mapas descritos no parágrafo 9.

11. Ante o exposto, em decorrência do falecimento do ex-servidor, cabe proposta de que o exame do ato seja considerado prejudicado, por perda de objeto.

Análise dos atos de aposentadoria de Rute Carvalho (CPF 287.661.560-68)

12. A aposentadoria de Rute Carvalho foi concedida em 11/4/2003, com base no art. 186, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.112/1990, na proporção inicial de 25/30.

13. Como já informado, esta Unidade Técnica juntou ao presente processo o ato número de controle 10803904-04-2010-000021-6, no qual a proporcionalidade foi alterada para 26/30.

14. A ficha financeira atual apresenta a proporcionalidade de 26/30, além de rubrica denominada Diferença Individual L. 12998, no valor de R$ 525,41.

15. Como já ressaltado no parágrafo 5, esta Unidade Técnica encaminhou oitiva à interessada com a finalidade de proporcionar o uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla

defesa acerca da citada irregularidade, além de diligência ao órgão de origem solicitando esclarecimentos acerca da forma de cálculo da referida parcela.

16. Sobre o assunto, esclareça-se que a parcela advém do pagamento de PCCS. A referida parcela tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

17. A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

18. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

19. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.490/2006, determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º, §4º:

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

(...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (grifo acrescido)

20. Ou seja, ao definir que a DPNI é 'redutível na proporção acima referida', significa dizer que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu art. 2º, § 5º:

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

21. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008),

alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

22. Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes daquela implantação, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

23. Aliás, para ingressarem no plano da Lei 11.355/2006, os interessados assinaram o termo de opção previsto no anexo III daquela norma, renunciando à parcela do antigo PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011.

24. Diante desse panorama, o TCU considerou regularizado o pagamento da parcela de PCCS aos optantes da carreira instituída pela Lei 11.355/2006, desde que o seu pagamento estivesse obedecendo aos ditames dessa Lei, ou seja, estivesse sendo reduzido proporcionalmente à implantação das novas tabelas de remuneração até dezembro de 2011 (v. Acórdão 2.131/2006-TCU-Plenário).

25. A interessada, ao assinar o termo de opção previsto na MP 301/2006, posteriormente convertida na Lei 11.355/2006, renunciou à parcela do PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, conforme termo de opção constante do Anexo III dessa Lei, transcrito abaixo:

Termo de opção:

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Lei nº , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

26. Note-se que o texto da lei trata de remuneração resultante do vencimento básico (art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006). Não se trata de vencimento básico, que é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/1990. Tampouco de remuneração, que englobaria, além do vencimento do cargo efetivo, todas as demais vantagens pecuniárias permanentes recebidas pelo servidor, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. A remuneração resultante do vencimento básico corresponde à soma do vencimento do cargo efetivo, acrescido das gratificações que o têm como base de cálculo.

27. No caso, compõem a remuneração resultante do vencimento básico: ***o vencimento do cargo efetivo, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE e a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS,*** *linha de raciocínio que tem sido considerada a mais acertada pela Corte de Contas (v. Acórdãos 3.979/2015-TCU -1ª Câmara e 3.980/2015-TCU -1ª Câmara).*

28. Não compõem a remuneração resultante do vencimento básico: a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, pois eram calculadas por meio de pontos. Igualmente, não entra nessa composição a vantagem pecuniária individual, da Lei 10.698/2003, cujo valor era fixado em lei.

29. Posteriormente, a Lei 12.998/2014, no art. 30, transformou a DPNI eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 em DI, nos seguintes termos:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.

30. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pelos inativos, por meio da rubrica 82898 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998' somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

31. Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre ***fevereiro de 2006 e dezembro de 2011*** *com o valor da parcela de PCCS percebido em* ***fevereiro de 2006****, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, essa vantagem já deveria ter sido totalmente absorvida, conforme a seguinte tabela:*

Nome CPF	*Valor (R$) do PCCS recebido em fev/2006 (A)*	*Remuneração resultante do vencimento básico em fev/2006 (VB+GATS+GAE=R$) (B)*	*Remuneração resultante do vencimento básico em dez/2011 (VB+GATS=R$) (C)*	*Diferença entre C e B (C-B=R$) (D)*	*Valor da DPNI/DI que faria jus (A-D=R$)*	*Valor da DI recebida em jan/2017*

Rute Carvalho (CPF 287.661.560-68)	*96 7,60*	*335,50+6 8,44+536,80= 940,74*	*713,89+1 40,03+1.142,2 2= 1.996,14*	*1. 055,40*	*0, 00*	*5 38,95*

32. O órgão de origem demonstrou o cálculo efetuado, conforme peça 13, p. 3-4. No entanto, verifica-se que o valor lançado em folha não está de acordo com o entendimento desta Corte de Contas.

33. Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato ora em análise, recusando-se o seu registro.

34. Em relação ao ato cujo número de controle é 10803904-04-2010-000021-6, constatou-se alteração para aumento da proporcionalidade para 26/30, com a utilização de tempo de atividade insalubre, com base na Orientação Normativa n. 7, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, de 20/11/2007.

35. Esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 736/2017-TCU/Sefip (peça 16) à interessada acerca da insuficiência na comprovação dos requisitos necessários para o cômputo de tempo de serviço em condições insalubres. No entanto, a interessada não se manifestou.

36. Sobre o assunto, registre-se que, no que se refere à contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres, o entendimento deste Tribunal, firmado no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Portanto, a jurisprudência deste Tribunal somente ampara a contagem ponderada de tempo insalubre para fins de aposentadoria daqueles servidores que trabalharam nessas condições antes do advento da Lei 8.112/1990, enquanto estiveram vinculados ao regime celetista.

37. Além disso, no Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

38. Registre-se que a interessada ocupou o cargo de Agente Administrativo, para o qual não se vislumbra, de pronto, a condição de insalubridade. Assim, como descrito no Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, há que se comprovar o efetivo labor em condições insalubres.

39. Sabe-se, ainda, que alguns órgãos e entidades averbaram, de forma indiscriminada, tempo de atividade insalubre para a totalidade de seus servidores ex-celetistas que foram alcançados pela Lei 8.112/1990, inclusive para aqueles que desempenhavam função nitidamente administrativa. No caso em tela, não foram trazidos aos autos laudos periciais ou quaisquer outras provas ou indícios de que a interessada, de fato, laborou em atividade considerada insalubre.

40. Assim, o ato cujo número de controle é 10803904-04-2010-000021-6 deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.

41. Cabe, ainda, determinar à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS que faça cessar os pagamentos indevidos.

42. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Também cabe esclarecer à interessada que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, fundamentada no citado Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão.

CONCLUSÃO

43. Propõe-se considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria em nome de José Loiola Leal (CPF 041.408.771-20), em razão do falecimento do interessado.

44. No exame dos atos em favor de Rute Carvalho (CPF 287.661.560-68), constatou-se o pagamento de rubrica indevida, qual seja, a parcela denominada 'Diferença Individual L. 12998', no valor de R$ 525,41. No entanto, verificou-se que o valor lançado em folha não está de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, uma vez que tal rubrica não mais deveria estar sendo paga. Além disso, no ato cujo número de controle é 10803904-04-2010-000021-6, não foram trazidos aos autos laudos periciais ou quaisquer outras provas ou indícios de que a interessada, de fato, laborou em atividade considerada insalubre.

45. Assim, os atos em nome de Rute Carvalho devem ser considerados ilegais, com negativa de registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de aposentadoria de José Loiola Leal (CPF 041.408.771-20);

b) considerar ilegal e recusar registro aos atos de concessão e alteração de aposentadoria de Rute Carvalho (CPF 287.661.560-68);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual do INSS-Campo Grande/MS do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) informar à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar à Superintendência Estadual do INSS-Campo Grande/MS que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

d.3) emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas.

O douto representante do Ministério Público, Sergio Ricardo Costa Caribé, divergiu parcialmente da unidade técnica, nos seguintes termos:

"*Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato inicial da aposentadoria concedida ao servidor José Loiola Leal e dos atos inicial e de alteração da aposentadoria concedida à servidora Rute Carvalho, emitidos pela Superintendência Estadual do INSS – Campo Grande/MS.*

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em pareceres uniformes às peças 23 e 24, propõe que a apreciação do ato do servidor José Loiola Leal seja considerada ***prejudicada, por perda de objeto****, por não estar mais gerando efeitos financeiros desde 8/1/2016, em razão do seu óbito.*

3. Além disso, propõe que os atos inicial e de alteração da aposentadoria concedida à servidora Rute Carvalho sejam considerados ***ilegais****, por entender que o pagamento da parcela denominada 'Diferença Individual L. 12998', no valor de R$ 525,41, já deveria ter sido totalmente absorvido. No ato de alteração, também alega que não foi comprovado o exercício de atividades insalubres, para o cômputo de tempo de serviço ponderado.*

4. Com efeito, no que se refere à proposta de se considerar ***prejudicada, por perda de objeto****, a análise do ato do servidor José Loiola Leal (peça 19), entende-se que assiste razão à unidade técnica, uma vez que o referido ato não está mais gerando efeitos financeiros, em razão do seu falecimento, conforme previsto no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.*

5. Da mesma forma, entende-se que assiste razão à proposta de ***ilegalidade*** *do* ***ato de alteração*** *da servidora Rute Carvalho (peça 20), uma vez que não restou comprovado nos autos que a mesma exerceu atividades em condições insalubres anteriormente à Lei 8.112/1990 para fins de averbação de tempo ponderado, o que afronta a jurisprudência deste Tribunal, firmada nos acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário.*

6. No entanto, com relação ao ***ato inicial*** *da servidora Rute Carvalho (peça 21), entende-se que o mesmo merece deslinde diverso do proposto pela Sefip, uma vez que a unidade técnica aplicou ao caso a legislação que regularizou o pagamento do adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988 (PCCS) aos servidores de diversos ministérios e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (tratados na Lei 11.355/2006, alterada pelas leis 11.490/2007 e 11.784/2008), em vez da legislação relativa aos servidores do INSS (tratados na Lei 10.855/2004).*

7. Sobre o PCCS, cabe mencionar que a referida vantagem foi concedida aos servidores, inicialmente, por força da Lei 7.686/1988. Contudo, o inciso II do art. 40 da Lei 8.460/1992 determinou a incorporação do adiantamento pecuniário aos vencimentos dos então beneficiários, motivo pelo qual até a edição da MP 146/2003, convertida na Lei 10.855/2004 não havia amparo legal para a continuidade de seu pagamento destacado, conforme firme jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos acórdãos 1.038/2004, 1.724/2005, 169/2005, todos da 2ª Câmara.

8. Não obstante, com o advento da referida MP, este Tribunal entendeu que restou regularizado o pagamento dessa rubrica para os servidores do INSS que optaram pela ***Carreira do Seguro Social****,* ***prevista no art. 2º da Lei 10.855/2004****, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.824/2004-TCU-Plenário:*

9.2 ***firmar o entendimento de que a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei****, tornando, por consequência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores; (Vide Acórdão 1390/2006 Segunda Câmara - Ata 20. Pedido de Reexame provido. Concessão considerar legal.)*

9.3 em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que os processos de aposentadoria e os recursos, envolvendo exclusivamente o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º da Lei nº 10.855/04, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade. (destacado)

9. Isto porque o art. 3º da MP 146/2003, convertida na Lei 10.855/2004, estabeleceu que a opção pela Carreira do Seguro Social implicaria renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988 (PCCS), e definiu os critérios de recebimento da referida rubrica a partir de então, conforme segue:

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do ***vencimento básico*** *vigente no mês de* ***novembro de 2003*** *e o* ***vencimento básico*** *proposto para* ***dezembro de 2005****, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.*

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

10. Ou seja, ao definir que a rubrica de PCCS é 'redutível na proporção acima referida', a Lei determinou que a mesma deveria ser reduzida na medida em que fossem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei, cujos aumentos ocorreram entre dezembro de 2003 e dezembro de 2005.

11. Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI após essa data só se tornou possível caso tenha restado valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o § 5º do art. 3º:

*§ 5º Concluída a implantação das tabelas em **dezembro de 2005**, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.*

12. Vale lembrar ainda que, por último, a Lei 12.998/2014, transformou a DPNI eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 em Diferença Individual, com base nos seguintes termos:

*Art. 30. As vantagens previstas no **§ 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004** [servidores do INSS], e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.*

13. Como se observa, no caso analisado nos presentes autos, que trata de servidora do INSS, a correta absorção dos pagamentos decorrentes do PCCS deve ocorrer no percentual resultante da variação do vencimento básico entre novembro de 2003 e dezembro de 2005 (parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei 10.855/2004).

14. Assim, tendo em vista que tal absorção foi devidamente realizada, conforme se verifica nas tabelas de cálculo enviadas pela unidade técnica, à peça 13, p. 1-4, entende-se que não há óbice para que o ato inicial de aposentadoria da servidora Rute Carvalho seja considerado legal por esta Egrégia Corte.

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência parcial à proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, e propõe, como ajuste à mesma, que seja considerado regular o pagamento da rubrica denominada 'Diferença Individual L. 12998' à servidora Rute Carvalho, com a consequente concessão de registro ao ato inicial da sua aposentadoria, constante da peça 21.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria aos servidores José Loiola Leal e Rute Carvalho da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campo Grande/MS.

2. Examina-se, também, o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria de Rute Carvalho, por meio do qual foi elevada a proporcionalidade dos proventos da interessada em virtude do cômputo do tempo de atividade insalubre.

3. Com efeito, o ato relativo a José Loiola Leal deve ser considerado prejudicado por perda de objeto (§5º do art. 260 do Regimento Interno), diante do falecimento do interessado.

4. Com as vênias da Sefip, o ato de concessão inicial de aposentadoria de Rute de Carvalho também deve ser considerado legal, pois enquadra-se plenamente nos termos do Acórdão 2131/2006-Plenário:

"*9.2. firmar o entendimento de que a MP nº 301/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.355/2006, regularizou o pagamento da parcela relativa ao adiantamento pecuniário de que cuida a Lei n.º 7.686/1988 ('PCCS') aos servidores enquadrados no art. 1º dessa lei, tornando, por consequência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores*".

5. Veja-se que o ato inicial teve vigência em 11/4/2003, antes, portanto, da publicação da Medida Provisória 146/2003, ocorrida em dezembro daquele ano.

6. Assim sendo, a inclusão de vantagem relativa ao PCCS não macula o ato inicial, uma vez que seu pagamento veio a ser convalidado por lei posterior.

7. Contudo, a incorreta absorção da vantagem dá ensejo a que o ato de alteração, que teve por objetivo modificar a proporcionalidade dos proventos, seja considerado ilegal, como propuseram os pareceres.

8. Além disso, o ato de alteração deve ser considerado ilegal por não ter sido demonstrado que a servidora desempenhava atividade passível de classificação como insalubre. Logo, não é viável a alteração da proporcionalidade dos proventos.

9. Nesse ponto, deve-se destacar que, a despeito da finalidade do ato de alteração, o tempo de atividade insalubre não foi incluído no campo "*discriminação dos tempos de serviço e averbações*" do ato de peça 20, nada obstante tenha sido considerado para o tempo de serviço total (campo "*dados da concessão*").

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10253/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.222/2012-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: José Loiola Leal (041.408.771-20); Rute Carvalho (287.661.560-68); Rute Carvalho (287.661.560-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - CAMPO GRANDE/MS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, lotados na Superintendência Estadual em Campo Grande,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar prejudicado o exame do ato de aposentadoria de José Loiola Leal, nos termos do §5º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. considerar legal o ato inicial de concessão de aposentadoria de Rute Carvalho e determinar seu registro;

9.3. considerar ilegal a alteração de fundamento legal de aposentadoria de Rute Carvalho e negar registro ao ato a que se refere o formulário Sisac de peça 20;

9.4. determinar à Superintendência Estadual em Campo Grande/MS que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Rute Carvalho no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem anterior.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10253-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V– Primeira Câmara
TC 016.478/2016-9
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Interessado: Manoel José Ferreira Nunes (024.147.161-34)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. MAGISTRADO. TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO EXIGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA EC 20/1998 ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 41/2003. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO VIR A SER DEFERIDO COM FUNDAMENTO DIVERSO. DETERMINAÇÕES. ENUNCIADO 106.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria do Senhor MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CPF: 024.147.161-34), no cargo de Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

– TRF-1, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Em nossa instrução anterior (peça 8), foi proposto a ilegalidade do ato de aposentadoria do interessado, uma vez que em 15/12/1998, data limite para se computar o tempo de serviço, com base no fundamento legal concessório de aposentadoria, ele não tinha exercido o cargo por tempo mínimo de cinco anos.

4. Todavia, visto que já havia passado mais de cinco anos no momento que o Ministro-Relator procedeu a análise, o processo foi restituído a esta Secretaria para que fosse promovida oitiva do interessado quanto às possíveis ilegalidades constantes do ato de aposentadoria remetido para este Tribunal em janeiro de 2012 (peça 11).

5. A oitiva determinada pelo Ministro-Relator foi efetivada por esta Unidade Técnica (peça 12) e devidamente respondida pelo interessado (peça 14). São os seguintes argumentos apresentados pelo magistrado:

a) que a interpretação do auditor do TCU estaria correta se a aposentadoria tivesse ocorrida na data da EC 20/1998, porque, nesse caso, realmente, não teria 5 (cinco) anos de exercício no cargo em que se deu a aposentadoria;

b) no entanto, isso não ocorreu, haja vista que o requerente continuou trabalhando e só pediu aposentadoria quando contava com mais de 47 anos de serviço público, sendo mais de 10 anos na magistratura e mais de 5 anos no cargo de Juiz Federal;

c) quando a EC 41/2003 modificou o art. 40 da Constituição Federal, com a redação que houvera dado a EC 20/1998, o requerente já preenchia todos os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais, inclusive os 5 anos no cargo de Juiz Federal, razão porque o ato foi fundamentado também no art. 3º da EC 41/2003;

d) que, embora discorde quanto à modificação da fundamentação do ato de aposentadoria como sugerido pelo ilustre Auditor (art. 6º da EC 41/2003), na proposta de encaminhamento, não seria o caso de requerer nova aposentadoria, porquanto já contava com mais de 75 anos de idade, mas sim de retificação de ato;

e) que o requerente procurará o TRF-1, com vistas à retificação do ato de aposentadoria, com base na fundamentação sugerida pelo parecer técnico (art. 6º da EC 41/2003).

Análise dos argumentos

6. Consoante instrução de peça 8, esta Unidade Técnica efetivou análise do ato concessório de aposentadoria do interessado como se fosse fundamentada no art. 93, VI, da Constituição Federal de 1998, c/c art. 3º da EC 41/2003, pois isso era o que constava no ato de aposentadoria constante na peça 5, p. 6/7, e publicado no Diário Oficial.

7. Assim, reafirmamos que esse fundamento somente daria direito a computar o tempo de serviço até o dia 15/12/1998, data que ele foi revogado pela EC 20/1998.

8. Conforme ato submetido a registro e mapa de tempo de serviço acostado na peça 5, p. 8/10, o magistrado possuía, até o dia 15/12/1998, 37 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço, o que em princípio seria suficiente para se aposentar, levando em consideração somente o total do tempo de serviço.

9. Todavia, além de 30 anos de tempo de serviço, o supramencionado fundamento legal exigia pelo menos 5 anos de efetivo exercício na judicatura. Em 15/12/1998, o magistrado somente tinha exercido o cargo por 1 ano, 9 meses e 21 dias, o que seria insuficiente para a concessão da

aposentadoria com base no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1998, c/c art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. Por esse motivo, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

10. A despeito de não ter computado tempo de cargo suficiente até o dia 15/12/1998 para se aposentar, com base no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal, verificou-se que o magistrado permaneceu na atividade até o dia 31/8/2008.

11. Assim, considerando todo o período que permaneceu na atividade, o magistrado computou tempo de serviço/contribuição total de 47 anos, 6 meses e 3 dias, sendo 43 anos, 4 meses e 4 dias de serviço público, 11 anos, 6 dias e 7 dias de carreira e 9 anos, 1 mês e 19 dias no cargo (Promoção para o cargo de Juiz Federal Titular em 16/7/1999, conforme informações obtidas no TRF-1).

12. Assim, com base nesse tempo de serviço/contribuição, o magistrado poderia ter solicitado aposentadoria com base nos seguintes fundamentos:

a) art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições;

b) art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições;

c) art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

13. Diante disso, haja vista que atualmente o magistrado já conta com mais de 75 anos de idade, o que tornaria inviável seu retorno à atividade, restaria à Unidade Jurisdicionada, em comum acordo com o interessado, editar novo ato de aposentadoria, com base em um dos fundamentos supramencionados e submeter novamente a registro deste Tribunal.

14. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

15. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria do magistrado deve ser apreciado pela ilegalidade, uma vez que em 15/12/1998, data limite para se computar o tempo de serviço, com base no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal, ele não tinha exercido a judicatura por tempo mínimo de cinco anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

*a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de aposentadoria do magistrado;*

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

*c) determinar ao **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** que:*

c.1) oriente o magistrado que ele pode solicitar retificação do seu ato de aposentadoria, observando-se os seguintes fundamentos:

1) art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições;

2) art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições;

3) art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

c.2) emita novo ato de aposentadoria do magistrado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da escolha do fundamento legal concessório constante do subitem anterior;

c.3) comunique o magistrado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o magistrado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria de magistrado Juiz Federal de 1º grau, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. A unidade técnica e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade da concessão em virtude de o interessado não ter exercido a magistratura por cinco anos até 15/12/1998, o que estaria incompatível com o fundamento legal da aposentadoria, segundo os pareceres.

3. Promovida a oitiva, o interessado defendeu a legalidade de sua aposentadoria, ocorrida em 2008, momento no qual já contaria com mais de 47 anos de serviço público.

4. Alegou, outrossim, que já preenchia todos os requisitos para aposentadoria antes da publicação da EC 41/2003.

5. Segundo o interessado, ainda que se entendesse como fundamento correto o art. 6º dessa emenda, como sugerido pelo auditor na instrução de peça 8, não seria o caso de requerer nova aposentadoria, mas apenas de retificar o ato já emitido.

6. Observo que a concessão fundamentou-se na Constituição Federal, arts. 40, III, "a", e 93, VI, com a redação conferida pela EC 20/1998, c/c o art. 3º da EC 41/2003.

7. Na data da publicação da EC 41/2003, o interessado exercia a judicatura por mais de cinco anos, mas estava há menos de cinco anos no cargo de Juiz Federal Titular, para o qual foi promovido em 16/7/1999.

8. Assim sendo, não é possível invocar o art. 3º da EC 41/2003 para fundamentar a concessão, muito embora a aposentadoria possa prosperar sob outros fundamentos legais, como bem apontou a Sefip.

9. Todavia, este Tribunal não pode inovar no ato de concessão encaminhado pelo órgão, razão pela qual deve ser considerada ilegal a presente concessão, na forma proposta pelos pareceres constantes dos autos.

10. Por fim, deve-se determinar ao órgão de origem que preencha devidamente o formulário Sisac, uma vez que o campo relativo ao fundamento legal da concessão não foi preenchido.

Feitas essas considerações, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10254/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.478/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Manoel José Ferreira Nunes (024.147.161-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Manoel José Ferreira Nunes e negar registro ao ato de peça 7;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Manoel José Ferreira Nunes no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. oriente o interessado de que deverá optar pela aposentadoria concedida sob um dos seguintes fundamentos legais:

9.3.3.1. art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições;

9.3.3.2. art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições;

9.3.3.3. art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria do magistrado, no prazo de trinta dias, contados a partir da escolha do fundamento legal da concessão pelo interessado.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10254-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais

Interessados: Maria Aparecida Borges Venturelli (252.262.408-30); Maria Diva Coelho Viana (592.101.256-49); Schubert Rayner Silva Borges (785.528.856-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO DE DOIS ATOS. PENSÃO PARA FILHO MAIOR INVÁLIDO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EC 70/2012. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI 10.887/2004. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria de servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

2. Para maior clareza, adoto como relatório o parecer do douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), Paulo Soares Bugarin:

"*Trata-se de processo consolidado com 3 pensões civis deferidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.*

2. A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3. A pensão instituída por ODÍLIA DA SILVA BORGES (peça 2) merece encaminhamento diverso daquele sugerido pela unidade técnica.

4. ODÍLIA DA SILVA BORGES faleceu em 13/04/2014, na vigência da EC nº 70/2012, na condição de aposentada por invalidez, no cargo de agente de portaria, desde 28/06/2000 (ato de aposentadoria de nº de controle 1-067364-4-04-2001-000005-4, apreciado no TC nº 012.459/2010-0).

5. De acordo com os Acórdãos nºs 3331/2013-1ª Câmara e 2553/2013-Plenário, as pensões deixadas por servidores aposentados por invalidez devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos e fundamentadas na EC nº 70/2012, que introduziu o 6º-A e o parágrafo único à EC nº 41/2003:

'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.'

6. A concessão de peça 2 não está fundamentada na EC nº 70/2012 e, conforme ficha financeira de peça 5 (p. 4), o benefício não está sendo reajustado pela regra da paridade com a remuneração da atividade, mas pelos índices previdenciários, nos termos da Lei nº 10.887/2004.

7. Nessas circunstâncias, a concessão de peça 2 não merece prosperar, na linha dos Acórdãos nºs 1779/2014, 2519/2014, 2518/2014, 2965/2014, 3414/2014, 6530/2014 e 700/2017, todos da 1ª Câmara, e 5778/2014 e 8323/2017, ambos da 2ª Câmara, dentre outros.

8. Além dessa irregularidade, o beneficiário SCHUBERT RAYNER SILVA BORGES, habilitado como filho maior inválido de ODÍLIA DA SILVA BORGES, recebe aposentadoria do RGPS (nº do

benefício 1177624394), o que afasta a presunção de dependente econômico, nos termos do Acórdão nº 8672/2017-1ª Câmara, conforme o seguinte excerto do Voto condutor dessa deliberação:

'Aliás, cumpre observar, de passagem, que a percepção de aposentadoria por invalidez pelo Sr. José Roberto dos Santos Filho, para além de infirmar, de per si, o reconhecimento de eventual relação de dependência, ofende, uma vez cumulada com a pensão, o próprio senso de previdência. Na realidade, a situação configura, em última análise, o custeio de dois benefícios previdenciários distintos sob um mesmo e idêntico fundamento, a saber, a invalidez do beneficiário. A respeito, como anotou o eminente Ministro Marcos Vilaça no voto condutor do Acórdão 1.006/2004-Plenário, 'se apenas uma causa reclama a assistência previdenciária, só um benefício deve ser concedido; ou seja, não se pode acumular benefícios sob idêntico motivo de pretensão'.'

9. Como o ato de peça 2 ingressou no TCU há menos de 5 anos, é desnecessária a prévia oitiva do beneficiário, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.

10. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato de pensão instituída por ODÍLIA DA SILVA BORGES, em favor de SCHUBERT RAYNER SILVA BORGES.

11. Quanto às demais concessões, aquiesce à proposta de mérito oferecida pela Sefip.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de pensão civil instituída por ex-servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, lotados na Superintendência Regional em Minas Gerais.

2. A Sefip manifestou-se pela legalidade das concessões, ao passo que o MPTCU entendeu ser ilegal o benefício instituído por Odília da Silva Borges, sob dupla fundamentação.

3. Em primeiro lugar, porque a instituidora aposentou-se por invalidez permanente, o que atrairia a regra da EC 70/2012. Ou seja, os proventos de pensão deveriam ser concedidos com paridade em relação à remuneração dos servidores ativos. Em segundo lugar, porque o beneficiário não atenderia ao requisito da dependência econômica, já que recebe aposentadoria por invalidez do regime geral de previdência (RGPS).

4. Assiste razão ao MPTCU.

5. A EC 70/2012 estipulou regra de caráter obrigatório para o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor que se aposenta por invalidez, bem assim para o reajuste desses proventos e da pensão deles decorrentes.

6. Portanto, não é possível conceder pensão aos dependentes da ex-servidora Odília da Silva Borges com fundamento na Lei 10.887/2004.

7. Ademais, como revelou o parecer do MPTCU, o beneficiário, sr. Schubert Rayner Silva Borges, percebe aposentadoria por invalidez do RGPS, o que afasta a presunção relativa de dependência econômica.

8. Assim sendo, deve o ato a que se refere o formulário Sisac de peça 2 ser considerado ilegal.

9. Os valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado devem ter sua devolução dispensada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Por fim, as pensões instituídas por Álvaro Venturelli Cantelani, em favor da viúva Maria Aparecida Borges Venturelli, e Norberto Pereira Viana, em favor de Maria Diva Coelho Viana, devem ser consideradas legais, nos termos dos pareceres.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10255/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.132/2017-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Maria Aparecida Borges Venturelli (252.262.408-30); Maria Diva Coelho Viana (592.101.256-49); Schubert Rayner Silva Borges (785.528.856-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidores do Ministério do Trabalho e Emprego lotados na Superintendência Regional em Minas Gerais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar legais as pensões instituídas em favor de Maria Aparecida Borges Venturelli e Maria Diva Coelho Viana determinar o registro dos respectivos atos;
9.2. considerar ilegal a pensão instituída em favor de Schubert Rayner Silva Borges e negar registro ao respectivo ato;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Schubert Rayner Silva Borges, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.4. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais que adote as seguintes providências:
9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Schubert Rayner Silva Borges no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.4.2. faça cessar os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10255-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 010.354/2016-6
Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha - MA

Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo (038.150.993-15); Construtora SC Ltda. (02.006.529/0001-48)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO PARCIAL IDENTIFICADA EM VISTORIA. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência do respectivo dirigente e do MP/TCU (peças 28 a 30).

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada contra o Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), ex-Prefeito Municipal de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 790/2006 (Siafi 589718), firmado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 25/6/2006 a 25/4/2010 (peça 1, p. 81, 343; peça 3, p. 282).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do convênio em tela foram orçados no valor total de R$ 180.250,00 (peça 1, p. 81), com a seguinte composição: R$ 5.250,00 de contrapartida da Convenente e R$ 175.000,00 a conta da Concedente, dos quais foram liberados R$ 140.000,00 mediante as seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária	***Data***	***Valor (R$)***	***Peça 1, p.***
20070B903168	*20/3/2007*	*70.000,00*	*225*
20070B905690	*4/5/2007*	*70.000,00*	*237*
TOTAL		***140.000,00***	

3. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela execução parcial do objeto conveniado, conforme apontado no Parecer Técnico de 2/9/2014 (peça 3, p. 112) e no Parecer Financeiro 134, de 18/9/2014 (peça 3, p. 64-72), cujos excertos se transcrevem a seguir:

2 — Percentual do objeto do convênio que foi atingido.

Foi executado 23,72% (vinte e três vírgula setenta e dois por cento).

...

Em 08/04/2014 foi recebido no SOPRE o Parecer Técnico [...] dimensionando a execução física do objeto conveniado, ***em 23%,*** *fundamentado na* ***visita de supervisão as obras, realizada em 10/10/2012*** *[...], que atestou as falhas de construção não sanadas e a não apresentação de ART's e Diário de Obras.*

Com vistas ao cumprimento do princípio da legitimidade expressa no Acórdão TCU n° 1.209/07 — 1a Câmara, o quadro a seguir, demonstra a evolução das despesas, respaldadas na legislação, a partir dos valores em questão.

PACTUADO			GASTO	
REPASSE	VALOR	%	TOTAL	VALOR AJUSTADO
CONCEDE	R$ 140.000	96,39%	R$ 41.45	R$ 39.959,04
CONVENE	R$ 5.250,0	3,61%	7,50	R$ 1.498,46
TOTAL	R$ 145.250	100,00	R$ 41.45	R$ 41.457,50

Desse modo, tomando como parâmetro os valores demonstrados, no realinhamento conseguido, vimos que do valor empregado demonstrado das despesas, R$ 39.959,04 correspondem aos recursos da Funasa e R$ 1.498,46 da contrapartida proporcional, utilizados devidamente. Portanto, deverá ser ressarcido aos cofres da Unido o valor de R$ 100.040,96 que correspondem a diferença entre os recursos repassados pela Funasa e a proporcionalidade encontrada, conforme quadro acima.

Considerando que já foi devolvido o saldo da conta do convênio no valor de R$ 5.704,62, sendo R$ 5.250,00, da contrapartida e R$ 454,62 dos rendimentos da aplicação financeira, conforme comprovantes [...], esse valor será acrescido ao valor aprovado pela área técnica e deduzido do valor não aprovado por impugnação.

Dessa forma, retifico o Parecer Financeiro n° 034/2012 [...] sugerindo a aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas final, no valor de R$ 45.663,66, sendo: R$ 39.959,04 dos recursos da concedente, R$ 5.250,00 da contrapartida, mais R$ 454,62 de rendimentos da aplicação financeira, devolvidos. Igualmente sugiro a não aprovação de R$ 100.040,96, impugnados pela área técnica, devido a não comprovação de sua boa e regular aplicação na execução do convênio, com a devida baixa ao SIAFI no que couber (peça 3, p. 70).

4 A instrução de peça 7, após análise dos autos, verificou que fora dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações às peças 2, p. 122-124, 134, 318-320, 336, 346, 361; peça 3, p. 178-180, 190, 198, 202 e 264-266. No entanto, mantiveram-se silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais suas responsabilidades foram mantidas (peça 3, p. 262).

5. Constam cópias da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e da Representação Criminal impetradas pelo Município de Satubinha/MA, por meio de representante legal, a prefeita sucessora, em desfavor do Sr. Antônio Rodrigues de Melo (peça 3, p. 120-136).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 256-262), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, à Construtora SC Ltda., responsável pela execução dos serviços, e ao Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 3, p. 238-242), em razão da execução parcial do objeto do Convênio em comento, tendo sido apurado prejuízo no valor original de R$ 100.040,96 (= R$ 140.000,00 – R$ 39.959,04, respectivamente, valor dos recursos federais repassados e valor aprovado).

7. A partir do trecho transcrito e dos documentos constantes dos autos, o Relatório de Auditoria da CGU destacou que a obra foi integralmente paga à empresa contratada (R$ 140.000,00), contudo, sua execução foi da ordem de 23,72%.

8. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e à solidariedade dos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 232/2016 (peça 3, p. 298-302), no Certificado de Auditoria 232/2016 (peça 3, p. 304), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 232/2016 (peça 3, p. 304), tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 3, p. 306).

9. Após análise dos elementos contidos nos presentes autos a instrução de peça 7 concluiu pela realização da citação solidária do Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), na condição de ex-prefeito do Município de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da

empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), para que apresentassem suas alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 790/2006 (Siafi 589718) e/ou recolhessem aos cofres da Funasa o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

10. Com a anuência da Unidade (peça 8) foi realizada a citação dos responsáveis solidários, Sr. Antônio Rodrigues de Melo (Ofício 401/2017-TCU/Secex/CE, peças 9 e 10) e da empresa Construtora SC Ltda. na pessoa de seu representante legal, Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves – Sócio-Administrador (Ofício 402/2017-TCU/Secex/CE, peças 11 e 12), cujos AR's estão inseridos, respectivamente, nas peças 15 e 13.

10.1. Ante a não localização do endereço da empresa, descrito no AR de peça 13, foram emitidos os Ofícios 1016 e 1017/2017-TCU/Secex/CE (peças 20-23) à referida empresa agora nas pessoas da sócia Dejnane Cristina Pereira e do sócio administrador Hedysgnen George Serra Goncalves, cujos Ar's estão inseridos nas peças 24 e 25, respectivamente.

10.2. Ressalte-se que o responsável, Sr. Antônio Rodrigues de Melo, solicitou prorrogação de prazo (peça 14), o qual foi concedido consoante Despacho de peça 16.

EXAME TÉCNICO

11. Regularmente citados os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, inseridos nas peças 19, 26 e 27. As defesas apresentadas serão analisadas a seguir.

<u>Das Alegações de Defesa Apresentadas pelo Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), ex-prefeito do Município de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) (peça 19)</u>

12. O ex-prefeito alegou que:

a) a execução do programa de melhorias sanitárias domiciliares, relativo ao convênio em análise havia sido efetivamente concretizada, bem como os valores devidamente repassados para a Empresa contratada, (conforme doc. em anexo);

b) a empresa contratada Construtora SC Ltda. era a verdadeira e única pessoa responsável, não devendo o defendente, vir a eventualmente pagar no lugar dos verdadeiros responsáveis;

c) houve, no presente caso, absoluta ausência de dolo e de danos ao erário, bem como não havendo sequer omissão administrativa por inércia ou negligência pessoal por parte do ora defendente, uma vez que os valores do convênio haviam sido devidamente repassados à empresa, devendo tão somente a mesma, responder por qualquer ato defeituoso e eventual que não possa ser justificado adequadamente;

d) não há que se falar em devolução de recursos por parte do ora requerente, pois a verdadeira responsável, praticante do suposto ilícito, seria a_Construtora SC Ltda., devendo ser cobrada desta empresa a_devolução dos recursos liberados;

e) não estava demonstrada na questionada prestação de contas especial a má-fé do ora defendente, não havendo qualquer evidenciação de dolo por parte do mesmo, solicitando assim que a Construtora SC Ltda. seja responsabilizada pela devolução dos recursos repassados pela Funasa.

<u>Das Alegações de Defesa Apresentadas pela Sócia da Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), Sra. Dejnane Cristina Pereira (646.690.333-87) (peça 26)</u>

13. A Sra. Dejnane Cristina Pereira alegou em síntese que:

a) nunca havia exercido qualquer função administrativa na empresa, que era exercida por seu marido e que desconhecia a operação realizada antes ou durante sua gestão;

b) na época da vigência do Convênio 790/2006 (25/06/2006 a 25/04/2010), quando ocorreram os fatos contestados, não era sócia da empresa e nem sequer tomara conhecimento dos fatos que ali ocorriam, pois o administrador era seu marido;

c) nunca executou serviços em Satubinha/MA, assim como nunca se beneficiou de qualquer numerário recebido de serviços prestados para aquele município, e que, se surgisse algum documento que incriminasse a Peticionária na citada obra, seria pura fraude;

d) considerava um fato bizarro a situação questionada, quando um valor integral é repassado por um órgão público à uma empresa por conta de serviços prestados sem serem executados, uma vez que existem critérios para os pagamentos, principalmente as aferições realizadas cotidianamente para atestar a conclusão das obras, antes da realização dos mesmos;

e) nunca se beneficiou de qualquer numerário ilícito que possa ter sido recebido, requerendo, portanto, que seu nome seja excluído do presente processo.

Das Alegações de Defesa Apresentadas pelo Sócio-Administrador da Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves (187.116.182-72) (peça 27)

14. O Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves alegou em síntese que:

a) adquiriu a empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), em 31/7/2012, conforme contrato, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, que anexara, juntamente com sua esposa Dejnane Cristina Pereira;

b) na época da vigência do Convênio 790/2006 (25/06/2006 a 25/04/2010), quando ocorreram os fatos contestados, "o Peticionário não era proprietário da mesma, porém tomava conhecimento dos fatos que ali ocorriam, por simples curiosidade comercial";

c) nunca executou serviços em Satubinha/MA, assim como nunca se beneficiou de qualquer numerário recebido de serviços prestados para aquele município, e que, se surgisse algum documento que incriminasse o Peticionário na citada obra, seria pura fraude;

d) considerava um fato bizarro a situação questionada, quando um valor integral é repassado por um órgão público à uma empresa por conta de serviços prestados sem serem executados, uma vez que existem critérios para os pagamentos, principalmente as aferições realizadas cotidianamente para atestar a conclusão das obras, antes da realização dos mesmos;

e) nunca se beneficiou de qualquer numerário ilícito que possa ter sido recebido, requerendo, portanto, que seu nome seja excluído do presente processo.

Análise

15. Ao empreender a fiscalização do Convênio 790/2006, a Funasa realizou visitas in loco e consignou, em todas elas (relatório de peça 2, p. 106-112, visita em 17/4/2009; relatório de peça 2, p. 290-296, visita em 29/3/2012; relatório de peça 3, p. 106-108, visita em 10/10/2012), a execução parcial do objeto do convênio. O Relatório de Visita Técnica, datado de 2/10/2014, apontou que fora prevista a execução de 59 módulos sanitários, dos quais foram implementados somente 14 módulos, que foram refeitos, representando um percentual de execução de 23,72% (peça 3, p. 106).

16. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial, embora tenha resultado em algum benefício social.

17. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 341-349), assim como o Relatório da CGU, alvitraram a responsabilização solidária do ex-prefeito, Sr. Antônio Rodrigues de Melo e da empresa Construtora SC Ltda. pela quantia impugnada de 23,72% dos recursos, no valor de R$ 100.040,96 (v. item 6).

19. A instrução de peça 7 verificou que o valor do débito estava correto, mas a data a ser adotada deveria ser a das notas fiscais emitidas pela empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), considerando os valores das notas fiscais mais recentes para as mais antigas, até atingir o valor do débito de R$ 100.040,96, em função da solidariedade com a empresa contratada, consoante detalhado no quadro a seguir:

Nota Fiscal	***Data***	***Valor (R$)***	***Peça 2, p.***
146	*29/4/2007*	*140.000,00*	*280*

20. Dessa forma, os responsáveis, Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), na condição de ex-prefeito do Município de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e a empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), contratada para execução dos serviços da avença, que recebeu os pagamentos, mas os executou parcialmente, foram regularmente citados

pelos valores indicados a seguir, decorrentes do dano ao erário causado pela execução parcial do Convênio 790/2006 (Siafi 589718):

Data da Ocorrência	***Valor Original (R$)***
29/4/2007	*100.040,96*

21. As alegações apresentadas pelos responsáveis restringiram-se a atribuição de culpa recíproca. O ex-prefeito apenas arguiu que a culpa da não execução in totum do Convênio 790/2006 era da empresa contratada que não cumprira o contrato, ao passo que os atuais proprietários (Sra. Dejnane Cristina Pereira-sócia e Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves, sócio-administrador) da empresa alegaram desconhecimento da irregularidade, tentando abstrair suas responsabilidades pelo fato de terem adquirido a referida empresa somente em 2012, a posteriori dos fatos contestados, e ao mesmo tempo arguiram a responsabilidade do município por ter autorizado os pagamentos sem verificação da execução dos mesmos. A Sra. Dejnane Cristina Pereira acrescentou que toda a gestão da sociedade cabia ao seu marido e sócio, Sr. Hedysgnen George Serra Goncalves.

22. O ex-prefeito encaminhou como prova somente três recibos emitidos pela Construtora SC Ltda. referentes à 2ª medição e à nota fiscal 146 nos valores de R$ 10.000,00 (16/5/2007), R$ 70.000,00 (2/5/2007) e R$ 60.000,00 (22/5/2007) (peça 19, p. 3-5).

23. Os proprietários da empresa encaminharam como prova somente a cópia da 3ª Alteração Contrato Social da empresa objetivando comprovar sua compra em 31/7/2012 (peça 26, p. 3-5).

24. Compulsando-se os autos verificou-se que:

a) na peça 2, p. 180, está inserida cópia da NF 146, de 29/4/2007, emitida pela empresa Construtora SC Ltda., onde consta assinatura do ex-prefeito atestando o recebimento da obra/serviço, embora a equipe técnica da Funasa tenha verificado in loco que a inexecução dos mesmos;

b) na peça 2, p. 238, consta Termo de Aceitação Provisório da Obra, assinado em 17/6/2009 pelo Secretário de Obras, Sr. Ananias Pereira da Silva, em que declarou aceitar em caráter definitivo 80% da obra do módulo sanitário atinente ao objeto do Convênio 790/2006, divergindo também do apontado pelos técnicos da Funasa;

c) na peça 2, p. 282, consta Planilha de Medição datada de 24/7/2007, assinada pelo engenheiro civil Marcírio Ferreira de Souza (CPF 067.512.963-04) que aponta a execução de 32 módulos sanitários ao custo unitário de R$ 4.375,00, perfazendo o montante de R$ 140.000,00 (valor pago à construtora), cujo valor unitário diverge do valor orçado e também considerado no Relatório de Visita Técnica de 29/3/2012, que foi de R$ 3.045,90 (peça 2, p. 290-296).

Das responsabilidades

25. Os arts. 93 do Decreto-Lei 200 de 25 de Fevereiro de 1967 e 145 do Decreto 93.872 de 23 de Dezembro de 1986 estabelecem que: "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 assim soa: "responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

26. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

27. Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

Sumário

(...) 1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação (Acórdão 2.063/2009 - 2ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Sumário

(...) 2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas (Acórdão 73/2007 - 2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ).

Sumário

(...) 1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor (Acórdão 1.308/2006 - 1ª Câmara, rel. GUILHERME PALMEIRA).

28. Não é despiciendo lembrar que cabe ao gestor demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe-lhe o ônus da prova. No âmbito desta tomada de contas especial o responsável não carreou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego das verbas federais no cumprimento do plano de trabalho do convênio.

29. Não há elementos nos autos capazes de contradizer os pareceres emitidos nas sucessivas fiscalizações realizadas pela Funasa que apontam a inexecução dos módulos sanitários inicialmente pactuados acorde com o plano de trabalho.

30. A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão 225/2000 - 2ª Câmara (autos do TC 929.531/1998-1):

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: `Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

31. Ressalte-se ainda que, não obstante tenham sido encaminhados recibos aos autos, estes têm valor limitado, vez que não demonstram, de forma inequívoca, a execução dos serviços, muito menos sua consecução no tempo e lugar pactuados. Tampouco são capazes de evidenciar o essencial nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto acordado.

32. Em que pese a argumentação do responsável, Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito, no sentido de que a responsabilidade pelas irregularidades de não execução dos módulos sanitários acorde com o pactuado no convênio em epígrafe era exclusiva da empresa contratada, não logrou comprovar o alegado, uma vez que não anexou evidências de suas alegações.

33. Admitir desconhecimento ou irresponsabilidade nas irregularidades, é reconhecer a culpa in vigilando por parte do mesmo, já que tinha o dever hierárquico de acompanhar os atos de seus subordinados. Forçoso é também atribuir-lhe a culpa in eligendo ao escolher subordinado faltoso. Era exigível conduta diversa do mesmo.

34. Em relação à alegação dos novos proprietários da empresa Construtora SC Ltda. de que só a haviam adquirido após as ocorrências dos fatos tidos como irregulares, não deve prosperar, pois a responsabilidade é da empresa e os sócios ao comprar a empresa adquirem também os direitos e obrigações a ela inerentes.

35. Ademais, os Relatórios de Visitas Técnicas, realizadas por equipe da Funasa, detalhados no parágrafo 15 supra, não deixam dúvidas quanto à ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da constatação de irregularidades na execução dos módulos sanitários, objeto do Convênio 290/2006, concluindo pela responsabilidade solidária do ex-prefeito e da empresa responsável pela execução dos serviços contratados, que lhe deram causa época. Portanto, persistem as irregularidades, pelas quais respondem solidariamente o Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito, CPF 038.150.993-15 (gestão 2005 a 2012) e a empresa Construtora SC Ltda., CNPJ 02.006.529/0001-48.

36. No esteio da jurisprudência desta Corte, não é demais lembrar que os Pareceres Técnicos da Funasa/CE, e foram muitos, contam com presunção de veracidade e só podem ser refutados por prova inequívoca em contrário, o que não foi apresentado pela defendente.

37. A aparente regularidade da documentação apresentada na prestação de contas não tem o condão de refutar a inexecução física do objeto, comprovada in loco, em diversas visitas realizadas pelos técnicos da Funasa/CE.

CONCLUSÃO

38. Desse modo, os argumentos apresentados pelo Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, tendo em vista que se apresentam desacompanhadas de documentos comprobatórios para que se pudesse considerar o regular emprego dos recursos públicos. Assim, propõe-se a sua rejeição, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

39. Da mesma forma propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos proprietários da empresa Construtora SC Ltda., tendo em vista que as mesmas não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela imputadas, estando também desacompanhadas de documentação comprobatória.

40. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento.

41. Dessa forma, será proposto o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, condenando-a em débito solidário com a empresa contratada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que decida por:

I - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", e § 2º, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15, ex-prefeito do Município de Satubinha (MA), gestão 2005 a 2012, condenando-o solidariamente com a empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida abaixo especificada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Convênio 790/2006 (Siafi 589718), firmado entre a Funasa e o Município de Satubinha/MA, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares naquele município:

Débito:

Data da Ocorrência	***Valor Original (R$)***
29/4/2007	*100.040,96*

Irregularidade: *execução parcial do objeto (percentual de 23,72%) e o não atingimento dos integrais objetivos propostos no Convênio 790/2006 (Siafi 589718), que ensejou a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997;*

II - com fulcro no art. 19, caput¸ da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

IV – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

V - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito Municipal de Satubinha/MA, em razão da execução parcial do Convênio 790/2006, que teve por objeto melhorias sanitárias domiciliares.

O ajuste teve vigência no período de 25/6/2006 a 25/4/2010 e previa o repasse de R$ 175.000,00 pelo concedente e R$ 5.250,00 de contrapartida. Foram liberados R$ 140.000,00, em duas parcelas iguais, nas datas de 20/3/2007 e 4/5/2007.

O tomador de contas, com base em vistoria *in loco*, concluiu pela construção de apenas 14 dos 59 módulos sanitários previstos, perfazendo 23,72% de execução física do objeto pactuado. Considerando que a prefeita sucessora ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a responsabilidade restou atribuída ao ex-Prefeito e à Construtora SC Ltda.

No âmbito do TCU, as citações ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

A unidade instrutiva considerou que as alegações de defesa não foram capazes de afastar a responsabilidade dos responsáveis e nem demonstraram, por meio de documentos probatórios, o nexo

de causalidade entre as despesas e os recursos do convênio. Segundo a Secex/CE, os Pareceres Técnicos da Funasa, lastreados em vistorias *in loco*, contam com presunção de veracidade e só poderiam ser refutados por prova inequívoca em contrário

Acolho a integralidade dos pareceres da Unidade Técnica e do MPTCU, incorporando-os às minhas razões de decidir.

O ex-Prefeito atestou o recebimento das obras, dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado, sem que o objeto do convênio tenha sido executado como previsto, conforme verificou equipe técnica da Funasa.

Incumbe ao gestor o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Ao subscrever o instrumento do ajuste, enquanto mandatário da Prefeitura de Satubinha/MA, o ex-Prefeito assumiu integralmente a responsabilidade pela completa execução do objeto do convênio. Não cabe, assim, alegar que a devolução dos recursos deve ser efetuada unicamente pela Construtora SC, que recebera o pagamento para a construção de todos os módulos sanitários.

Entendo que os elementos apresentados pela Construtora não são capazes de afastar sua responsabilidade. Está documentado nos autos que foi contratada pela Prefeitura, recebeu os recursos e não executou a totalidade dos serviços previstos.

Ressalto que a citação realizada por este Tribunal foi da pessoa jurídica. Dessa forma, as alegações dos sócios, relativas a terem adquirido a empresa após a execução do convênio, não merecem acolhida, tendo em vista as disposições do artigo 1025 do Código de Processo Civil.

Não havendo, no processo, elementos que comprovem a boa-fé dos responsáveis ou outros excludentes de sua culpabilidade, julgo irregulares as contas de Antônio Rodrigues de Melo e da Construtora SC Ltda., imputando-lhes o débito correspondente aos recursos cuja aplicação não foi devidamente comprovada, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10256/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.354/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo (038.150.993-15); Construtora SC Ltda. (02.006.529/0001-48).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 790/2006, celebrado com a prefeitura de Satubinha/MA, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito do Município Satubinha/MA, e da Construtora SC Ltda, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
29/4/2007	100.040,96

9.2. aplicar, individualmente, a Antônio Rodrigues de Melo e à Construtora SC Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Prefeitura Municipal de Satubinha/MA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10256-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 010.637/2017-6
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Interessado: Jose Ferreira Azevedo (026.229.634-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE FC JUDICIAL, URP, URV E 28,86%. ILEGALIDADE DE ATO DE APOSENTADORIA. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, cuja proposta foi endossada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 9 a 11):

INTRODUÇÃO

1. O presente processo versa sobre análise do ato de aposentadoria acima referenciado. O ato constante deste processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

EXAME PRELIMINAR

2. De início, convém mencionar que a análise do ato em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações inseridas em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidas manualmente.

3. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação.

4. As críticas também consideraram, no que se refere às vantagens que integram os proventos, eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac. Importa dizer que, das análises efetuadas pelo sistema eletrônico da Sefip, não foram constatados dados de vantagens irregulares.

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

5. Por meio da diligência expedida à entidade (peça 1), solicitaram-se as seguintes informações/documentação:

Interessado: JOSE FERREIRA AZEVEDO (CPF 026.229.634-91) ato nº de controle 10789600-04-2013-000088-3.

Documentos/Esclarecimentos:

a) Encaminhar cópia do Mapa de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, as cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas. Caso haja averbação judicial, enviar a cópia da decisão, esclarecendo a atual situação da ação.

b) Caso ocorra averbação de tempo insalubre, enviar documentos (laudo pericial e outros) que comprovem o exercício de atividades laborais em condições insalubres, nos moldes da tabela abaixo.

(...)

c) Encaminhar cópia da decisão judicial que fundamenta o pagamento de rubrica constante no ato ou nos proventos atualmente pagos. Informar se a referida sentença transitou em julgado, bem como encaminhar memória de conta dos valores pagos.

6. A diligência supramencionada foi atendida, conforme peça 3, estando os autos aptos a serem instruídos no mérito.

EXAME TÉCNICO

8. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 21/05/2013, com proventos integrais, computados mais de 44 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 21% a título de adicional por tempo de serviço e quintos (3/5-CD 4). O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

9. Em consulta ao contracheque à peça 4 e em cotejo com a tabela salarial à peça 5, verifica-se que o provento básico, anuênio (21%) e a retribuição por titulação estão corretamente pagos, relativo à classe/nível "associado-4". Verifica-se, conforme detalhado à peça 6, o pagamento de 28,86% (R$ 1.249,89 – sicaj 1110), 3,17% (R$ 137,28 – sicaj 11041), 26,05% (R$ 1.246,41 e R$ 1.007,30 – sicaj

72327 e 1282) e quintos (R$ 2.438,68 – sicaj 2899), todos eles suportados por sentença judicial (valor total de R$ 6.079,56). A seguir, será analisado estes pagamentos.

Pagamento de 26,05%.

10. Os valores em discussão totalizam R$ 2.253,71 (=R$ 1.246,41+ R$ 1.007,30). No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada parcela tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da parcela, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

11. Vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), que se apoia na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

12. Assim, para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar se os reajustes posteriores da remuneração do interessado foram superiores ao valor da parcela.

13. Para essa verificação, não é necessário retroagir à data de início do pagamento destacado da parcela. Nos anos 2000 a 2017, inúmeras carreiras foram beneficiadas com reestruturações, criação ou modificação de gratificações que trouxeram aumento significativo de vencimentos.

14. Como exemplo, citam-se a Lei nº 9.678/98, MP 2.020/2000 e Lei 13.324/2017, que reestruturam a carreira objeto destes autos. Comparando às fichas financeiras, antes e depois do avento de novas estruturas remuneratórias, só o vencimento passou de R$ 669,44 (jan/2000 – peça 6) para R$ 7.149,99 (mai/2017), sendo que esta diferença de valores seria mais do que suficiente para absorver o valor em discussão (R$ 3.648,88).

15. Assim, é ilegal a continuidade do pagamento da mencionada parcela após o advento da Lei nº 9.678/98, MP 2.020/2000 e Lei 13.324/2017.

16. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

17. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta):

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das

parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

18. Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

19. Pela pertinência, transcreve-se, igualmente, trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler):

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

20. Na mesma linha, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES (relator Ministro Sepúlveda Pertence) e do Mandado de Segurança 11.145-DF (relator Ministro João Otávio de Noronha), cujas ementas se reproduzem a seguir:

Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada (MS 11.145-DF).

21. Por fim, também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF (relatora Ministra Nancy Andrighi):

Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada.

22. A supressão do pagamento destacado da parcela judicial não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior.

23. Assim, resta caracterizado o pagamento irregular.

<u>Pagamento de 28,86%</u>

24. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86% (R$ 1.249,89). O percentual refere-se a diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos referidos servidores e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei

8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior àquele concedido aos militares.

25. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

26. Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

27. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001.

28. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 28,86%. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

29. Além disso, há que se considerar que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, o que inclui novas tabelas remuneratórias. Como exemplo, citam-se a MP 2.020/2000 e Lei 13.324/2017, que reestruturam a carreira objeto destes autos. Comparando às fichas financeiras, antes e depois do avento de novas estruturas remuneratórias, só o vencimento básico passou de R$ 669,44 (jan/2000 – peça 6) para R$ 7.149,99 (mai/2017), sendo que esta diferença de valores seria mais do que suficiente para absorver o valor em discussão (R$ 1.249,89).

30. Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade.

31. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, conforme motivos expostos nos itens 16 a 22 da presente instrução.

Pagamento de 3,17%

32. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%.

33. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

34. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

35. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro. Foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas, o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%.

36. Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

37. Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de "reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza". As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

38. Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

39. Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes):

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das

perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

40. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

41. Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. No caso tratado, isso já ocorreu, por meio de vários normativos que reorganizaram a carreira objeto destes autos. Como exemplo, citam-se a Lei nº 9.678/98, MP 2.020/2000 e Lei 13.324/2017. Comparando às fichas financeiras, antes e depois do avento de novas estruturas remuneratórias, só o vencimento básico passou de R$ 669,44 (jan/2000 – peça 6) para R$ 7.149,99 (mai/2017), sendo que esta diferença de valores seria mais do que suficiente para absorver o valor em discussão (R$ 137,28).

42. Portanto, com o advento da Medida Provisória 2.225/2001, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

43. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, conforme motivos expostos nos itens 16 a 22 da presente instrução.

<u>Pagamento de quintos suportado por sentença judicial</u>

44. A decisão judicial em apreço se funda no Mandado de Segurança nº 2000.80.00.000358-4 (peça 4, pg. 53).

45. Suscintamente, a referida liminar foi expedida a fim de que a "a autoridade apontada coatora abstenha-se de reduzir o valor da Função Comissionada tal como incorporada aos vencimentos ou proventos de aposentadoria dos impetrantes, mantendo, assim, íntegro o valor dos salários em face das vantagens remuneratórias já anteriormente asseguradas judicialmente". A decisão foi confirmada no mérito (peça 4, pg. 73) e o fumus boni iuris considerado pelo magistrado foi o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

46. A fim de analisar a questão, faz-se necessário realizar uma digressão histórica sobre o assunto. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE - Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987) previa a retribuição, sob a forma de função de confiança (FC), pelo exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

47. Nos termos da então Portaria MEC 474/87, o cálculo do valor das FCs tinha por base a remuneração do professor titular da carreira de magistério superior, com doutorado e em regime de dedicação exclusiva, adicionado de percentuais que variavam de 0% a 80%.

48. A Lei nº 8.168/91 transformou as funções em cargos de direção (CD) e em funções gratificadas (FG), com remuneração inferior à das antigas FC correspondentes. A Lei, contudo, não esclareceu que valores seriam devidos aos servidores então investidos em funções de confiança que, sem solução de continuidade, permaneceram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação.

49. Com a edição a Lei nº 8.911/94, que disciplinou a incorporação de quintos, admitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, a dúvida quanto aos valores se estendeu aos casos de incorporação de quintos e de opção dos servidores das IFES.

50. O TCU esclareceu a questão com a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Marco Antônio Vilaça), que estabeleceu:

a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciados após o advento da Lei nº 8.168/91 deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da

transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados.

51. Entretanto, a Justiça Federal, em muitos julgados reconheceu a legitimidade da Portaria MEC 474/87 para fixar os valores das funções comissionadas instituídas com base na Lei 7.596/87, porque expedida com amparo no art. 64 do Decreto 94.664/87. Reconheceu também que os quintos incorporados, na vigência dessas normas, não podem ser reduzidos em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção pela Lei 8.168/91, sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. O STF também deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução da remuneração, devendo ser preservados os valores estabelecidos na Portaria MEC 474/87.

52. Os servidores que se aposentaram com a vantagem integral do art. 193 da Lei nº 8.112/90 não tinham direito aos quintos concebidos pelo art. 62 da mesma Lei nem ao concedido pelo art. 2º da Lei nº 6.732/79. Entretanto esses casos receberam o mesmo tratamento pela Lei nº 8.168/91, de modo que o entendimento atual é que os servidores que cumpriram as exigências temporais têm a vantagem da opção.

53. As sentenças judiciais que garantem a percepção das Funções Comissionadas aos servidores, não determinam que a função integral do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 ou os quintos da função correspondente (art. 62 do mesmo diploma) devam ser calculados para sempre com base nos parâmetros da Portaria 474/87, mesmo sobre novos planos de carreira, e incluindo vantagens criadas depois.

54. Se as sentenças judiciais determinassem esse modo de cálculo, equivaleria a reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 241.884/ES (relator Ministro Sepúlveda Pertence), in verbis:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

55. As sentenças judiciais limitam-se a coibir o decesso remuneratório decorrentes da transformação das FCs em CDs determinada pela Lei nº 8.168/91.

56. De acordo com a firme jurisprudência deste Tribunal, é legítima a incorporação de quintos de FC com base nos critérios definidos pela Portaria 474-MEC. Contudo, são ilegítimos os reajustes das FCs pelos mesmos índices concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das IFES ao longo do tempo, conforme entendimento subjacente ao Acórdão nº 1.283/2006 - Segunda Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

57. As razões pelas quais este Tribunal adotou esse entendimento estão muito bem explicadas no voto condutor do Acórdão 835/2012 – Plenário, de autoria do eminente Ministro Augusto Nardes (TC 011.124/2009-0). Nesta decisão, estão definidos os critérios para o cálculo das incorporações de quintos e opção dos servidores aposentados das IFES. São eles os seguintes:

a) Para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87 que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.

b) Para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada

exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.

58. A tabela abaixo apresenta os valores dos quintos incorporados, de acordo com os critérios acima definidos, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado). Para os demais, é necessário obter o valor da remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado na data do provimento judicial de 1º Grau e aplicar sobre ele apenas os índices de aumentos lineares após o provimento judicial.

Função	9	Remuneração[1]	Valor do acréscimo	Total da VPNI em 1995	Índices[2]	Valor total da VPNI
FC-1	80	3169,37	2535,49	5704,86	1,04535	5963,58
FC-2	65	3169,37	2060,09	5229,46	1,04535	5466,61
FC-3	55	3169,37	1743,15	4912,52	1,04535	5135,30
FC-4	40	3169,37	1267,74	4437,11	1,04535	4638,34
FC-5	30	3169,37	950,81	4120,18	1,04535	4307,03
FC-6	20	3169,37	633,87	3803,24	1,04535	3975,72

[1] *Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 Vencimento mais GAE*
[2] *aumentos lineares de 1995 a 2017*

5/5	Jan/95 a Jun/98	jul/98	jan/02 (3,5%[1])	Jan/3 (1%[1])
CD-1	1.756,21	2.263,05	2.342,26	2.365,68
CD-2	1.622,54	2.090,81	2.163,99	2.185,63
CD-3	1.392,26	1.794,07	1.856,86	1.875,43
CD-4	758,93	977,76	1.012,19	1.022,31
FG-1	198,91	256,32	265,29	267,94
FG-2	169,86	218,88	226,54	228,81
FG-3	140,74	181,36	187,71	189,59
FG-4	102,94	132,65	137,29	138,66
FG-5	79,18	102,03	105,6	106,66
FG-6	58,65	75,58	78,23	79,01

F G-7	*43,43*	*55,96*	*57,92*	*58,5*

[1] *percentual de aumentos lineares*

59. No caso em tela, cabe esclarecer que o MS citado no item 44 apenas concedeu ao interessado o direito a não ter a sua remuneração reduzida em face de correção de erro por parte da administração, bem como a inicial do MS indica que os quintos eram concedidos administrativamente (peça 3, pg. 55). Desta feita, o interessado está enquadrado na situação do item 57-"a" e, fazendo jus a 6/10 de CD-04, deveria perceber R$ 613,40, nos moldes da tabela acima. Todavia, o valor pago é superior ao devido, visto que há o pagamento destacado em rubrica de sentença judicial (R$ 2.438,68), bem como o valor pago em rubrica específica ("VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP") está acima do devido em R$ 3,23 (=R$ 616,62 – R$ 613,40).

60. Destarte, resta considerar a ocorrência de pagamento irregular.

61. Cabe esclarecer que não há desrespeitou à decisão do MS objeto de análise, em vista dos argumentos expostos ao longo deste tópico, bem como naqueles dos itens 16 a 22 da presente instrução.

CONCLUSÃO

62. Verificou-se que o pagamento da rubrica "VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP" excede ao valor devido em R$ 3,23.

63. De igual forma, constatou-se que os pagamentos suportados por sentença judicial (R$ 6.079,56, no total) não deveriam mais estar em vigência, pelos fundamentos expostos para cada um deles, bem como os sucessivos aumentos remuneratórios ao longo do tempo já deveriam ter absorvido todos os valores pagos. Por exemplo, só o vencimento básico passou de R$ 669,44 (jan/2000 – peça 6) para R$ 7.149,99 (mai/2017), sendo que esta diferença de valores (R$ 6.480,55) seria mais do que suficiente para ter suprimidos os desembolsos em discussão.

64. Destarte, caberá proposta de apreciação do ato pela ilegalidade. Todas as rubricas impugnadas constaram no ato.

65. Por fim, importa observar que o ato foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria objeto destes autos, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da Universidade Federal de Alagoas do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal de Alagoas;

d) determinar à Universidade Federal de Alagoas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3) informe ao interessado o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame do ato de aposentadoria de José Ferreira Azevedo, ex-servidor da Universidade Federal de Alagoas, inativado, em 21/5/2013, com proventos integrais.

No mérito, acolho os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e do Ministério Público, cujas razões, desde logo, incorporo às razões de decidir.

Consoante as fichas financeiras, os proventos contam com parcelas referentes a decisões judiciais que concederam: i) reajuste em razão da perda oriunda da implantação do Plano Bresser, Decreto-lei 2.335/1987, no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, no valor de R$ 2.253,71; ii) reajuste de 28,86% referente à diferença entre os reajustes concedidos aos servidores civis e militares, em decorrência da Lei 8.622/1993, no valor de R$ 1.249,89; iii) reajuste de 3,17%, resultante da implementação da URV, no valor de R$ R$ 137,28 ; e iv) pagamento de quintos, em razão da alteração promovida no cálculo dos valores das FCs previstas na Portaria MEC 474/1987, pela Lei 8.168/1991, no valor de R$ 2.438,68.

Nesse período, apenas o vencimento básico do servidor passou de R$ 669,44 para R$ 7.149,99, aumento superior ao somatório das parcelas identificadas, o que deveria ter ensejado sua absorção sem decréscimo salarial.

Verifica-se, assim, que o ato concessório contém pagamento de rubricas alusivas a sentenças judiciais transitadas em julgado que não foram devidamente absorvidas por ocasião da implantação de novas estruturas remuneratórias, contrariando farta jurisprudência desta Corte.

No tocante aos quintos incorporados, verifico que, além da parcela "VPNI ART.62-LEI 8.112/90-AP", no valor de R$ 616,62, decorrente da incorporação de 6/10 de uma CD-4, o interessado recebe parcela de R$ 2.438,68 referente à decisão judicial que visou assegurar a irredutibilidade dos vencimentos calculados com base na Portaria MEC 474/87, em face da superveniência da Lei 8.161/91. Nos termos do Acórdão 835/2012-Plenário, em que o Tribunal definiu os critérios para o cálculo das incorporações de quintos e opção dos servidores aposentados das instituições federais de ensino superior, a rubrica referente à sentença judicial deveria ter sido absorvida pelas reestruturações remuneratórias subsequentes.

Por fim, esclareço que, conforme cálculo demonstrado no relatório que precede este voto, o valor correto da VPNI é de R$ 613,40.

Ante as irregularidades identificadas, nego registro ao referido ato.

Nos termos da Súmula 106 desta Corte, dispenso o ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10257/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.637/2017-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose Ferreira Azevedo (026.229.634-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria de José Ferreira Azevedo (CPF 026.229.634-91), ex-servidor da Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de José Ferreira Azevedo (CPF 026.229.634-91), ex-servidor da Universidade Federal de Alagoas, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, sem a inclusão das parcelas judiciais inquinadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe ao interessado o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça ao interessado que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10257-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 012.960/2013-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia

Responsáveis: Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda (05.780.557/0001-06); Associação de Desenvolvimento Sustentavel e Solidário da Região Sisaleira - Apaeb/ba - Valente/ba (63.104.020/0001-22); Carpedelly Comércio de Máquinas Texteis Ltda. (02.667.185/0001-18); Cellton

- Ilma Rosa de Souza (63.208.185/0001-44); Cleriston de Matos Freitas (685.912.505-59); Misael Lopes da Cunha (318.161.345-20); Wal Color Produtos Texteis Ltda. (04.415.417/0001-76)

Interessados: Associação de Desenvolvimento Sustentavel e Solidário da Região Sisaleira - APAEBA/BA - Valente/ba (63.104.020/0001-22); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

Representação legal: Allan Oliveira Lima (30.276/OAB-BA) e outros, representando Associação de Desenvolvimento Sustentavel e Solidário da Região Sisaleira - APAEBA/BA - Valente/ba; José Carlos Giussio (84403/OAB-SP), representando Wal Color Produtos Texteis Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTEM O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. DECISÃO EMBASADA EM DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS E EM CONFISSÃO DA PRÓPRIA RECORRENTE. PROVIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda., contra o Acórdão 1.401/2015-TCU-1ª Câmara, exarada nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o sr. Misael Lopes da Cunha, ex-presidente da Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do convênio 75/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da empresa Wal Color Produtos Têxteis Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos srs. Misael Lopes da Cunha e Cleriston de Matos Freitas; da Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA); e das empresas Cellton - Ilma Rosa de Souza, Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. e Carpedelly Comércio de Máquinas Têxteis Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Misael Lopes da Cunha, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, condená-lo, em solidariedade com a Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira, com a Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda.; com a Cellton - Ilma Rosa de Souza e com a Carpedelly Comércio de Máquinas Têxteis Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Misael Lopes da Cunha e Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA):

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
307.181,00 (D)	*23/02/2007*
692.819,00 (D)	*16/10/2007*
30.000,00 (C)	*23/02/2007*
40.080,00 (C)	*03/04/2007*
7.920,00 (C)	*30/03/2007*

163.020,00 (C)	*05/01/2007*
96.000,00 (C)	*01/03/2007*
1.462,36 (C)	*10/04/2008*

Responsáveis solidários: Misael Lopes da Cunha, Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA) e Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
30.000,00	*23/02/2007*

Responsáveis solidários: Misael Lopes da Cunha, Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA) e Cellton - Ilma Rosa de Souza:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
40.080,00	*03/04/2007*
7.920,00	*30/03/2007*

Responsáveis solidários: Misael Lopes da Cunha, Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA) e Cleriston de Matos Freitas:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
163.020,00	*05/01/2007*

Responsáveis solidários: Misael Lopes da Cunha, Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA) e Carpedelly Comércio de Máquinas Têxteis Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
96.000,00	*01/03/2007*

9.4. aplicar ao sr. Misael Lopes da Cunha e à Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Cellton - Ilma Rosa de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao sr. Cleriston de Matos Freitas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar à Carpedelly Comércio de Máquinas Têxteis Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Serur, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. [peça 91] contra o Acórdão 1.401/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira [peça 64].

2. Analisado o mérito do recurso por esta unidade técnica [peças 113/115], com acolhimento do Ministério Público/TCU [peça 116], o Relator do recurso, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues determinou [peça 117]:

Tendo em vista o princípio da verdade material, determino à Serur que promova diligência junto ao Banco do Brasil para obtenção de cópia (frente e verso) dos cheques 850028 e 850029, emitidos pela APAEB/BA, à conta do convênio 75/2006, c/c 18597-3, mencionados no recurso de reconsideração formulado pela Adm. Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Após a análise dos referidos documentos, a unidade técnica deve se manifestar sobre a veracidade das seguintes alegações da recorrente:

Portanto, o recibo que o R. Acórdão se refere relata o pagamento de cheques que o recorrente sequer os recebia, mas, que eram depositados exatamente em suas contas, sem o mesmo ter acesso pessoalmente aos referidos cheques.

Logo, o R. Acórdão se encontra equivocado quando afirma que "a empresa endossou um cheque emitido a seu favor para depositar na conta da entidade receptora dos seus serviços", eis que o recorrente desconhece qualquer endosso de cheque, pois, conforme sempre era procedido, o recorrente sempre recebia os depósitos dos cheques em sua conta e não pessoalmente. Ora, como poderia endossar um cheque que sequer recebia pessoalmente?

Por outro lado, ao compulsar os autos, de forma estranha, o recorrente não encontrou a cópia do cheque de no 850029 objeto de acusação no presente processo, nem a cópia do extrato bancário da APAEB comprovando que o referido cheque foi depositado em sua conta bancária ou que foi sacado na boca do caixa, constando apenas o extrato da conta com o referido cheque compensado. Trata-se de prova fundamental para averiguar o suposto endosso do cheque pelo mesmo!

Repita-se, o recorrente desconhece qualquer recebimento pessoal e endosso do cheque de n 0850029! Resta evidente a necessidade de ter acesso a cópia do referido cheque para se apurar a assinatura do referido endosso e verificar a inexistência de qualquer responsabilidade do recorrente, consequentemente, de qualquer alegação de desvio de recursos e simulação de pagamento por meio de cheque emitido.

3. Realizada a diligência junto ao Banco do Brasil [peças 118/119], a instituição bancária encaminhou cópia (frente e verso) dos cheques 850028 e 850029, da conta corrente 18597-3, emitidos pela APAEB [peça 120, p. 4/11].

HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 192.403, de 28/9/2007, constatou [peça 3, p. 44]:

Para o pagamento ao fornecedor ADM Representação, Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.780.557/0001-06, pela prestação de serviços de consultoria, no valor total de R$30.000,00, conforme nota fiscal apresentada, foram emitidos dois cheques nominais ao mesmo, de valores de R$10.000,00 e R$20.000,00. ***Acontece que o primeiro cheque foi depositado na conta do fornecedor e o segundo, de R$20.000,00, foi endossado pelo fornecedor e depositado na conta da própria APAEB, demonstrando o efetivo desvio do recurso, bem como o conluio do fornecedor, na simulação de pagamento ao mesmo.*** *[destaques acrescidos]*

5. Em preliminar análise, a Secex/BA apurou que [peça 8, p. 5]:

45. O fornecedor Adm Ind. Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.780.557.0001-06) recebeu os cheques nominais de n. 850028 e 850029, emitidos para pagamento, mediante recibo de 22/2/2007 (peça 6, p. 176), de serviços de consultoria no montante de R$ 30.000,00.

46. Segundo o relatório de fiscalização da CGU, o primeiro cheque, no valor de R$ 10.000,00, foi depositado na conta do fornecedor e o segundo, no valor de R$ 20.000,00, foi endossado e depositado em conta da APAEB. De fato, os cheques foram depositados conforme registro de seus lançamentos como compensados (peça 2, p. 288).

47. Observa-se aqui também a ocorrência de forte indício de irregularidade com o desvio de recurso público tipificado no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992.

6. A empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. e a APAEB foram solidariamente citadas, em razão de [peças 12 e 41]:

O débito é decorrente do indício de desvio de recursos do Convênio n. 75/2006, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a APAEB, na ***suposta simulação de pagamento de serviços de consultoria, mediante recibo, com a emissão e endosso dos cheques 850028 e 850029****, contra a conta bancária específica do convênio junto ao Banco do Brasil. [destaques acrescidos].*

7. Em sua defesa, a APAEB sustentou [peça 24, p. 3]:

No caso da ADM Representação, Comércio e Serviços Ltda, também mencionado no relatório, tratava-se de prestador de serviços que recebia por cada serviço prestado á entidade, quando necessária alguma consultoria em sua área especifica. Neste caso, foi pago antecipadamente parte dos serviços, com recursos próprios da APAEB, tendo sido esses valores restituidos a convenente através de cheque no valor de R$ 20.000,00.

8. A empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. afirmou que [peça 50, p. 3]:

Os cheques nominais representaram pagamento em contrapartida a concreta prestação de serviços. O endosso e depósito do segundo cheque, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na conta da APAEB, foi sucedido pelo pagamento em dinheiro do respectivo numerário ao Sr. Luca Giovanni Allegro, representante legal da ADM. IND E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Quanto ao primeiro cheque, foi depositado na conta bancária da empresa.

9. Com relação a tal irregularidade, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa; condenou os responsáveis, em solidariedade, ao ressarcimento dos R$ 30.000,00 e aplicou-lhes multa individual, nos termos do Acórdão 1.401/2015-TCU-1ª Câmara.

10. Segue a análise da unidade técnica, acolhida pelo MP/TCU e Ministro Weder de Oliveira, cujo voto conduziu o acórdão condenatório [peça 60, p. 9/10 e peças 63/66]:

89. A CGU constatou neste caso, a emissão dos cheques 850028 e 850029 contra a conta específica do convênio, R$ 10.000,00 e R$ 20.000,00, respectivamente. O primeiro foi depositado na conta da empresa, e o segundo foi endossado pela mesma e depositado na conta da Apaeb.

90. Para justificar esta transação, a Apaeb juntou um recibo firmado pela empresa em 22/2/2007, na pessoa do Sr. Luca Giovanni Alegrro (peça 6, p. 176), onde consta que os referidos cheques foram recebidos como adiantamento para realização de atividades de consultoria, conforme contrato.

91. ***Como consta do referido recibo, o dinheiro do convênio foi utilizado para pagamento de serviços que seriam prestados no futuro. Ocorre que não consta dos autos, nem foi juntado à defesa,***

elementos que comprovem a efetiva prestação dos serviços supostamente pagos. Sequer consta o contrato mencionado no referido recibo.

92. No intuito de demonstrar relacionamento empresarial com a Apaeb, e, por conseguinte, justificar o pagamento objeto da constatação da CGU, a defesa anexou documentos que envolvem negócios entre elas em datas que não têm conexão com o objeto do convênio, alguns estão ilegíveis.

93. ***Ainda que restasse comprovado que os serviços foram efetivamente prestados, não encontra respaldo no princípio da razoabilidade, a empresa endossar um cheque emitido a seu favor, depositar na conta da entidade receptora dos seus serviços, para que esta faça o pagamento em dinheiro a seu funcionário****.*

94. Em face disso, os argumentos da defesa, em cotejo com os elementos presentes nos autos, inclusive os que foram juntados em sede da defesa, não são suficientes para descaracterizar a constatação da CGU de que ***houve desvio de recursos do convênio, com simulação de pagamento por meio do cheque emitido, endossado e sacado na "boca do caixa"****. Razão que impossibilita o acolhimento da presente defesa, devendo a mesma ser rejeitada. [destaques acrescidos]*

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação.

11.1. Constitui objeto desta análise definir se:

(a) a comprovação de depósito do cheque 850028 na conta da recorrente é capaz de afastar o débito correspondente ao seu valor; e

(b) houve simulação de pagamento com o cheque 850029; e

(c) caso positivo, a recorrente teve conhecimento desse fato.

12. O cheque 850028, emitido pela APAEB em favor da Adm. Representação, Comércio e Serviços Ltda., foi depositado em 23/2/2007 na agência nº 3001-5 do banco Bradesco do município de Salvador/BA[9] [peça 2, p. 288 e peça 120, p 5 e 7].

13. Não há qualquer reparo a ser feito na análise empreendida anteriormente pelo Tribunal, cujo entendimento foi de que o cheque 850028, de R$ 10.000,00, foi depositado na conta da empresa Adm. Representação, Comércio e Serviços Ltda.

14. Oportuno recordar que não se comprovou, nestes autos, a efetiva prestação do serviço de consultoria da empresa recorrente, alusiva ao cheque. Assim, o simples fato de se confirmar o depósito do cheque 850028 na conta da recorrente já caracteriza o débito desse valor, por pagamento indevido.

15. O cheque 850029 de R$ 20.000,00, emitido em 22/2/2007, tinha como favorecida a empresa Adm. Representação, Comércio e Serviços Ltda. ou a sua ordem [peça 120, p. 11], o que implica dizer que o cheque poderia ter sido apresentado ao banco pela favorecida ou ser transferido, por endosso, a outrem.

16. No caso, o endosso da empresa Adm. Representação, Comércio e Serviços Ltda. restou caracterizado com a assinatura de seu representante, Luca Giovanni Allegro, aposta no verso do cheque [peça 120, p. 9].

17. Na forma apresentada, o endosso permitiu a transferência do cheque ao portador, já que não houve indicação, no verso do cheque, do beneficiário final do endosso.

18. A expressão "cheque compensado" do extrato da conta específica aponta que o cheque não foi pago na "boca do caixa" [peça 2, p. 288], mas depositado na conta nº 5.000-8, da agência 3017, do Banco Cooperativo do Brasil [Bancoob], localizado no município de Valente/BA[10] [peça 120, p. 9 e 11].

---

[9] Pesquisa realizada em 1º/8/2017 na página eletrônica: https://banco.bradesco/html/classic/index.shtm

[10] Pesquisa realizada em 1º/8/2017 na página eletrônica: www.sicoob.com.br

19. Constata-se que essa conta bancária pertence à APAEB, conforme relato da Controladoria-Geral da União, peça 3, p. 44, que foi confirmado pela APAEB na peça 24, p. 3, verbis:

Relatório de fiscalização 192.403 da CGU

Para o pagamento ao fornecedor ADM Representação, Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.780.557/0001-06, pela prestação de serviços de consultoria, no valor total de R$30.000,00, conforme nota fiscal apresentada, foram emitidos dois cheques nominais ao mesmo, de valores de R$10.000,00 e R$20.000,00. Acontece que o primeiro cheque foi depositado na conta do fornecedor e o segundo, de R$20.000,00, foi endossado pelo fornecedor e depositado na conta da própria APAEB, demonstrando o efetivo desvio do recurso, bem como o conluio do fornecedor, na simulação de pagamento ao mesmo.

Alegações de defesa da APAEB

No caso da ADM Representação, Comércio e Serviços l TOA, também mencionado no relatório, tratava-se de prestador de serviços que recebia por cada serviço prestado à entidade, quando necessária alguma consultoria em sua área especifica. Neste caso, foi pago antecipadamente parte dos serviços, com recursos próprios da APAEB, tendo sido esses valores restituidos a convenente através de cheque no valor de R$ 20.000,00. [destaques acrescidos]

20. Nota-se que a recorrente admitiu, em alegações de defesa, o endosso e depósito do cheque na conta da APAEB [peça 50, p. 3]:

O endosso e depósito do segundo cheque, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na conta da APAEB, foi sucedido pelo pagamento em dinheiro do respectivo numerário ao Sr. Luca Giovanni Allegro, representante legal da ADM. IND E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

21. Desse modo, conclui-se que a empresa Adm. Representação, Comércio e Serviços Ltda. recebeu e endossou o cheque 850029, o qual foi depositado em conta bancária da APAEB.

22. Quanto à assinatura do endosso do cheque 850029 [peça 120, p. 9], nota-se diferença substancial da assinatura do representante da empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda., Luca Giovanni Allegro, constante das peças 6, p. 176; 42; 43; 46; 50, p. 4 e 91, p. 7.

23. Todavia, não há como concluir pela existência de irregularidade na assinatura do endosso, o qual foi aceito pela instituição bancária.

24. Rememora-se: não se comprovou a efetiva prestação do serviço de consultoria, supostamente pagos com os cheques 850028 e 850029. Isto faz remanescer o débito de R$ 30.000,00.

25. Quanto aos documentos apresentados, tem-se o seguinte:

(a) recibo, de 22/2/2007, dos cheques 850028 e 850029 da APAEB, no valor total de R$ 30.000,00, emitido pela empresa recorrente, "relativo a adiantamento para a realização de atividades de consultoria para essa instituição, conforme contrato firmado" [peça 6, p. 176]; e

(b) nota fiscal nº 211, de 25/9/2006, emitida pela empresa recorrente sobre o serviço de consultoria prestado à APAEB na área de mercado internacional, no valor de R$ 60.000,00 [peça 91, p. 8].

26. A recorrente afirma que o recebimento do cheque 850029 correspondeu à antecipação de pagamento do serviço indicado na nota fiscal nº 211 [peça 91, p. 5 e 8].

27. Observa-se contradição nessa afirmação, pois se o serviço foi prestado em 25/9/2006, conforme indicou a nota fiscal, o pagamento, realizado em 22/2/2007, por questão lógico-temporal, não pode ser considerado antecipado.

28. Não há relação entre tal nota fiscal e os cheques nº 850028 e 850029. Isto porque, segundo o recibo de 22/2/2007, o dinheiro pago com os cheques se referia a serviços que seriam prestados no futuro.

29. Corroborando com esse entendimento, a relação de pagamentos da APAEB informa que a única despesa de consultoria, realizada com a empresa recorrente, foi paga com os cheques 850028 e 850029, no valor total de R$ 30.000,00, conforme item 32, peça 2, p.256.

30. Se é verdade que a recorrente desconhecia o recebimento, o endosso e o depósito do cheque 850029, por qual razão não reclamou, de imediato, junto à APAEB o não recebimento desse cheque? Não há nos autos qualquer questionamento feito pela recorrente contra a APAEB sobre o assunto.

31. Este fato, somado ao teor do recibo e às declarações da APAEB e da própria empresa recorrente, indicam que ela tinha o perfeito entendimento de que houve simulação no pagamento do cheque 850029.

32. Desse modo, não há como acolher os argumentos recursais.

CONCLUSÃO

33. O cheque 850028, de R$ 10.000,00, foi emitido e depositado pela APAEB na conta bancária da empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. (recorrente).

34. O cheque 850029, de R$ 20.000,00, emitido pela APAEB, foi recebido e endossado pela empresa recorrente, seguido do depósito efetuado em conta bancária da APAEB.

35. Houve simulação de pagamento, por meio do cheque 850029, de serviço de consultoria, com o conhecimento da empresa recorrente.

36. Não há nos autos elementos capazes de demonstrar a efetiva prestação do serviço de consultoria da empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda., supostamente pagos com os cheques 850028 e 850029, remanescendo sua responsabilidade pelo débito de R$ 30.000,00, em solidariedade com Misael Lopes da Cunha e APAEB.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, considerando que as cópias dos cheques 850028 e 850029, apresentados pelo Banco do Brasil, confirmam o mérito da proposta desta Secretaria [peças 113/115], reitera-se a proposta de:

conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

dar ciência às partes, à Procuradoria da República na Bahia, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Manifestando-se de acordo com a proposta da Serur, o representante do Ministério Público junto ao TCU teceu as seguintes considerações:

Examina-se recurso de reconsideração interposto pela empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. contra o Acórdão nº 1401/2015-1ª Câmara (peça 64), mediante o qual esta Corte condenou a responsável ao ressarcimento de débito de R$ 30.000,00 (valor histórico), em solidariedade com a Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (APAEB/BA) e o Sr. Misael Lopes da Cunha (presidente da entidade), e aplicou-lhe individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 4.500,00.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 121), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 121), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1401/2015-1ª Câmara.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto pela empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda., contra o Acórdão 1.401/2015-TCU-1ª Câmara, por atender os requisitos atinentes à espécie recursal.

Por meio do acórdão atacado, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada, em solidariedade com a Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira-

APAEB/BA e com o seu dirigente, Misael Lopes da Cunha, a restituir aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 30.000,00 (em valores de 23/2/2007) e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.500,00.

O débito decorre de irregularidades identificadas na execução do convênio 75/2006, firmado entre a aludida associação e o Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, para o qual a União destinou R$ 1.000.000,00, com o objetivo de promover "agregação de valor aos produtos derivados do sisal, a partir do desenvolvimento de novos produtos, acompanhamento e melhoramento do processo produtivo, novos modelos, aplicação da borracha e desenvolvimento de negócios e treinamento dos colaboradores".

Importante rememorar que a empresa recorrente foi instada a justificar os indícios de simulação de pagamento de serviços de consultoria, mediante a emissão de recibo e posterior endosso dos cheques 850028 e 850029, nos valores de R$ 10.000,00 e R$ 20.000,00, respectivamente, debitados da conta bancária específica do convênio, no Banco do Brasil.

Após a citação, por meio do acórdão atacado, a convenente e seu presidente foram condenados a restituir o débito apurado nos autos, em solidariedade com os beneficiários dos débitos realizados na conta específica da avença, mediante os cheques 850019, 850020, 850028, 850029, 850030, 850032, 850033, 850034 e 850035), em razão do desvio dos respectivos recursos.

Ao analisar as alegações de defesa apresentadas, o relator *a quo*, no voto que fundamentou o acórdão recorrido, esclareceu:

11. Nas alegações de defesa, o sr. Misael Lopes da Cunha e a APAEB procuraram justificar os saques ocorridos na conta corrente específica do convênio, totalizando R$ 1,1 milhão, como sendo necessários para custear compromissos da associação, posteriormente restituídos à conta corrente, assim como para antecipar pagamentos a fornecedores, no caso as empresas citadas neste processo.

12. Sobre a utilização dos recursos federais transferidos para fins diversos dos previstos no ajuste, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao estabelecer essa conduta como inadmissível, como bem ressaltado pelo Parquet.

13. O adiantamento a fornecedores mostrou-se como dissimulação de fraude, visto que a entidade convenente emitia cheques nominais aos favorecidos, cheques estes que, após endossados, eram creditados na conta da APAEB. As empresas contratadas, por sua vez, emitiam nota fiscal pelo valor total dos cheques a elas repassados, inclusive para os que eram creditados na conta da contratante.

14. Essa situação ficou demonstrada em relação ao sr. Cleriston de Matos Freitas e às empresas Adm. Ind. e Comércio de Serviços Ltda. e Cellton – Ilma Rosa de Souza. As alegações de defesa apresentadas por esses responsáveis não merecem ser acolhidas visto que está demonstrado que não se tratou de "adiantamento a fornecedores".

15. Quanto à empresa Carpedelly Comércio de Máquinas Têxteis Ltda., reputo pertinente o encaminhamento proposto pelo MP/TCU, visto que está demonstrada a emissão de nota fiscal por serviço que a empresa admite não ter prestado, assim como também está assente que a empresa beneficiou-se de um dos cheques emitidos em razão dos supostos serviços prestados.

16. Portanto, à exceção das alegações de defesa da Wal Color Produtos Têxteis Ltda., todas as demais não merecem ser acolhidas.

Em seu recurso de reconsideração, a empresa Adm. Ind. e Comércio de Serviços Ltda. alegou, em síntese, que:

a) a APEB teria utilizado a recorrente em situações que não eram do seu conhecimento;

b) prestou os serviços de consultaria à associação, sendo obrigada a assinar recibos e emitir notas fiscais, para posterior pagamento, mediante depósito na conta corrente da contratada;

c) o acórdão recorrido menciona o pagamento de cheques que a recorrente não recebera, cujos valores foram depositados na conta da convenente, razão pela qual seria incorreto o entendimento de que teria endossado os referidos cheques;

d) nos autos, não há cópia dos aludidos cheques, nem cópia do extrato bancário da APAEB, que comprovem que o cheque 850029 fora efetivamente depositado na conta da recorrente;

e) o cheque 850029 foi emitido no valor de R$ 20.000,00 e não de R$ 30.000,00, razão pela qual o débito imputado à recorrente deveria ser diminuído.

Fundada nesses argumentos, alegando cerceamento de defesa e nulidade do acórdão recorrido, a recorrente pleiteia:

A nulidade do R. Acórdão a fim de que a instrução seja reaberta para determinar que a APEB junte aos autos a cópia do cheque de nº 850029 com o respectivo endosso ou que determine a expedição de ofício ao Banco do Brasil, Agência 1167-3, conta corrente nº 18597-3 a fim de que forneça cópia do cheque de nº 850029 compensado em 22.02.2007, sob pena de nulidade processual e violação ao art. 5º, inciso LIV e LV da CF.

Diante dessas alegações, determinei à Secretaria de Recursos que promovesse diligência junto ao Banco do Brasil, com vistas à obtenção de cópia dos cheques e dos extratos bancários reclamados pela recorrente, devidamente juntados à peça 120 destes autos.

Tais documentos comprovam o endosso do cheque 850029, no valor de R$ 20.000,00, pela empresa Adm. Rep. Comércio e Serviços Ltda., e seu posterior depósito em conta bancária da APAEB, junto ao Banco Cooperativo do Brasil-Bancoop.

Imperioso registrar que os elementos obtidos mediante diligência apenas corroboram os documentos e informações existentes nos autos à época do acórdão recorrido, os quais, a meu ver, mostram-se suficientemente capazes de sustentar as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público pela manutenção do acórdão recorrido,

Por ocasião do encaminhamento desta tomada de contas especial ao Tribunal, o MDA fez constar dos autos cópia de recibo (peça 6, fls. 176), assinado pelo mesmo representante da recorrente que subscreve o recurso de reconsideração ora apreciado, Sr. Luca Giovanni Allegro, com a seguinte informação:

Recebemos da APAEB – Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira, a importância acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), através dos cheques 850028 e 850029, relativos a adiantamento para realização de atividades de consultoria para essa instituição, conforme contrato firmado.

Além disso, ao apresentar alegações de defesa, em atendimento à citação realizada por esta Corte de Contas, dito representante não demonstrou qualquer sombra de dúvida acerca do endosso, pela ora recorrente, do cheque 850029. Ao contrário, após evidenciar plena ciência das ocorrências que ensejaram a mencionada citação, afirmou:

A citação ora respondida noticia a suposição de ter havido simulação de pagamento de serviços de consultoria pela APAEB à ADM. IND. E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Veicula a noção de que a emissão de recibo pelo representante legal da empresa, Sr. Luca Giovanni Allegro, ora signatário desta defesa, constituiria procedimento fraudulento "ante a emissão e endosso" dos cheques n° 850028 e n° 850029, caracterizando desvio de recursos do convênio.

(...)

O endosso e depósito do segundo cheque, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na conta da APEAB, foi sucedido pelo pagamento em dinheiro do respectivo numerário ao Sr. Luca Giovanni Allegro, representante legal da ADM. IND. E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Quanto ao primeiro cheque, foi depositado na conta bancária da empresa. (grifos meus)

Na fase de defesa, a ora recorrente confessou ter endossado o cheque 850029, tal como indicado no parecer da Consultoria-Geral da União.

Sendo assim, não há como prosperar, nesta fase recursal, a alegação de que o acórdão recorrido, ao se basear em afirmação da própria recorrente, teria extrapolado a prova dos autos e, com isso, supostamente ferido os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Isto posto, ante a ausência de elementos que afastem os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente os itens 4 e 5 do voto do relator *a quo*, acima transcritos, na linha proposta pela Serur e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, incorporando os fundamentos dos respectivos pareceres às minhas razões de decidir, nego provimento ao presente recurso.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10258/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.960/2013-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira - APAEBA/BA - Valente/BA (63.104.020/0001-22); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

3.2. Responsáveis: Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda (05.780.557/0001-06); Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira - APAEBA/BA - Valente/BA (63.104.020/0001-22); Carpedelly Comércio de Máquinas Texteis Ltda. (02.667.185/0001-18); Cellton - Ilma Rosa de Souza (63.208.185/0001-44); Cleriston de Matos Freitas (685.912.505-59); Misael Lopes da Cunha (318.161.345-20); Wal Color Produtos Texteis Ltda. (04.415.417/0001-76)

3.3. Recorrente: Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. (05.780.557/0001-06).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal:

8.1. Allan Oliveira Lima (30.276/OAB-BA) e outros, representando Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira - APAEBA/BA - Valente/BA.

8.2. José Carlos Giussio (84403/OAB-SP), representando Wal Color Produtos Texteis Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Adm. Ind. e Comércio e Serviços Ltda. contra o Acórdão nº 1401/2015-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10258-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.857/2016-9
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Luislândia - MG
Responsáveis: Cláudio Manoel Rodrigues da Silva (027.988.036-75); José Sinésio Botelho (034.476.936-49); Juvenal Alves dos Santos (241.379.446-87)
Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)
Representação legal: Karla Barbosa Teixeira (122441/OAB-MG) e outros, representando Juvenal Alves dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DESVIO DOS RECURSOS A SEREM RESTITUÍDOS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO PARCIAL. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução de lavra do auditor da Secex/MG (peça 29), que contou com a concordância do corpo diretivo e do Ministério Público (peças 30 a 32).

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor dos Srs. José Sinésio Botelho e Juvenal Alves dos Santos, ex-prefeitos do município de Luislândia/MG, em razão do não encaminhamento da documentação necessária à prestação de contas do Convênio 00137/2011, (Siconv 760.296/2011) celebrado com o município de Luislândia/MG, tendo por objeto "aquisição de trator e implementos agrícolas com a finalidade de atender de forma articulada e sustentável os produtores rurais, possibilitando o fortalecimento da produção agropecuária e geração de emprego e renda".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 132) foram previstos R$ 129.500,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 125.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 4.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2012OB800134, no valor de R$ 125.000,00, emitida em 19/12/2012, (peça 1, p. 296). Os recursos foram transferidos para a conta corrente específica do convênio no dia 24/12/2012 (peça 8, p.3).

4. O ajuste vigeu no período de 18/1/2012 a 15/1/2014, (peça 1, p. 411), e tinha como prazo para a apresentação da prestação de contas até 14/2/2014.

5. Com a instauração da TCE, por omissão do dever de prestar contas (não inserção da prestação de contas final no Siconv), e esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º, inciso VIII, da IN/TCU nº 56/2007), o tomador de contas elaborou, em 3/2/2016, o Relatório de TCE 002/2016 (peça 1, p. 411- 427), no qual indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e confirmou a ocorrência de dano ao erário, pelo montante original de R$ 125.000,00, imputando a obrigação de ressarcir tal débito ao Sr. José Sinésio Botelho (CPF 034.476.936-49), solidariamente com o Sr. Juvenal Alves dos Santos (CPF 241.379.446-87), ex-prefeitos do município de Luislândia/MG.

6. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 0459/2016 (peça 1, p. 439-441), concluiu pela imputação de débito aos responsáveis acima identificados, motivada pelo não encaminhamento da documentação necessária à prestação de contas. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 443) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 444).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 447), o Ministro de Estado da Integração Nacional - interino, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas dos aludidos responsáveis.

8. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente recebidos na gestão do Sr. José Sinésio Botelho. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas à concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Juvenal Alves dos Santos, que não apresentou as mencionadas contas.

9. Entretanto, instrução presente na peça 3 constatou que não havia informações nos autos em qual gestão os recursos foram gastos, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais nem o extrato da conta específica do convênio, nem o(s) cheque(s) referente(s) ao pagamento.

10. Diante dessa situação, para a correta caracterização da responsabilização de cada prefeito, foi realizada diligência ao Banco do Brasil, agência 0902-4 (Brasília de Minas), objetivando o fornecimento a este Tribunal de cópia do extrato da conta específica do convênio, bem como de cópias dos cheques emitidos da referida conta.

11. Assim, foi realizada diligência ao Banco do Brasil, por intermédio do Ofício Secex/MG 1174/2016, de 19/5/2016 (peça 5). Em resposta vieram aos autos os documentos presentes na peça 8. Analisando-se tais documentos, verifica-se que os recursos do convênio somente foram utilizados na gestão do Sr. Juvenal Alves dos Santos (2013-2016), CPF 241.379.446-87, não existindo quaisquer lançamentos na gestão do Sr. José Sinésio Botelho (2009-2012), CPF 034.476.936-49.

12. Conforme se verifica na peça 8, p. 2 foram realizadas as seguintes transferências com os recursos da conta específica do convênio para outras contas correntes, todas na gestão 2013-2016:

DATA	***VALOR***	***BENEFICIÁRIO***
5/3/2013	*R$ 63.800,00*	*BAMAQ as*
15/3/2013	*R$ 35.800,00*	*TREVISO MAQ. IMPL. AGRÍCOLA*
9/6/2014	*R$ 32.400,00*	*CLÁUDIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA*
TOTAL:	***R$ 132.000,00***	*-*

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos no mandato do Sr. Juvenal Alves dos Santos (gestão 2013–2016), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à concedente. Apesar de aplicar os recursos e ser responsável pela apresentação de contas, ele não a apresentou ao Ministério da Integração Nacional no prazo fixado. Também não consta nos autos quaisquer informações referentes a apresentação extemporânea da prestação de contas.

14. Desse modo, naquela instrução considerou-se que deveria ser promovida a citação do Sr. Juvenal Alves dos Santos, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 00137/2011, (Siconv 760.296/2011), bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

15. Diante do exposto, foi realizada a citação do Sr. Juvenal Alves dos Santos, CPF 241.379.446-87, então prefeito do município de Luislândia/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 00137/2011, (Siconv 760.296/2011), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Luislândia/MG.

***Dispositivos infringidos**: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto- lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011.*

VALOR ORIGINAL	***DATA DA OCORRÊNCIA***
R$ 125.000,00	*24/12/2012*

16. Assim, foi realizada a citação do responsável por intermédio do Ofício Secex/MG 2018/2016 (peça 12) de 3/8/2016. Em resposta o responsável apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes nas peças 16-23

17. O responsável apresentou documentação comprobatória da aquisição do objeto previsto no termo Convênio 00137/2011, (Siconv 760.296/201. Constam nos autos (peças 19-20), processo licitatório, notas fiscais, notas de empenho e extrato bancário que comprovam que foram adquiridos com os recursos do convênio os seguintes itens: trator, grade aradora com controle remoto, grade aradora mecânica, e carreta com capacidade mínima de 6 toneladas.

18. Assim, resta justificada a utilização de R$ 99.600,00 dos R$ 125.000,00 dos recursos transferidos, sendo:

a) R$ 63.800,00 referentes à aquisição do trator (peça 19, p. 27);

b) R$ 12.400,00 referentes à aquisição da grade aradora com controle remoto (peça 19, p. 34 e 35);

c) R$ 9.900,00 referentes à aquisição da grade aradora mecânica (peça 19, p. 34 e peça 20, p. 2) e

d) R$ 13.500,00 referentes à carreta com capacidade mínima de 6 toneladas (peça 19, p. 34 e peça 20, p. 4).

19. Quanto aos recursos restantes, o responsável informa, (peça 18, p. 8) que teriam sido desviados R$ 32.400,00 da conta corrente específica do convênio, em 9/6/2014, por um funcionário da prefeitura (Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva - CPF 027.988.036-75) para a conta corrente deste. Tão logo descoberto o desvio, o prefeito tomou as medidas administrativas e judiciais compatíveis com tal irregularidade (realização de processo administrativo disciplinar, ação civil pública e ação penal pública, com vistas à responsabilização do Sr. Claudio Manoel Rodrigues da Silva pelo ocorrido e ressarcimento do dano ao erário).

20. Foi apresentada pelo prefeito cópia do inquérito policial 9188.86-2014.4.01.3907, (peça 21, p. 15-20) pelo qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em fase ao citado funcionário, que exerceu o cargo em comissão de assessor previdenciário no município de Luislândia/MG, entre 1/8/2013 e 16/6/2014, efetivamente desempenhando a função de auxiliar de tesouraria. Foi oferecida também denúncia em face de José Antônio Nobre, servidor efetivo do referido município, desempenhando o cargo em comissão de tesoureiro da prefeitura, que teria concorrido para os crimes praticados pelo Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva, por ter permitido o acesso, por descuido, aos tokens e senhas que eram de sua responsabilidade.

21. Consta nos autos (peça 21, p. 15-16) que o Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva, pelo menos em 7 oportunidades distintas, valendo-se do descuido do Sr. José Antônio Nobre, que em certas ocasiões ausentava-se de sua sala, deixando os tokens conectados e/ou próximos ao computador, utilizou tais equipamentos e mediante digitação das senhas previamente obtidas, acessou contas bancárias pouco movimentadas em nome do município de Luislândia/MG e efetuou transferências de valores depositados naquelas contas para a sua conta pessoal mantida no Banco Bradesco S.A.,

subtraindo em proveito próprio R$ 132.700,00 de recursos do município, incluindo os R$ 32.400,00 referentes ao presente convênio.

22. Embora negue a autoria das transferências dos recursos, o Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva utilizou os recursos transferidos para a sua conta corrente em aquisições de bens móveis e imóveis (peça 21, p. 19) destinados a uso próprio, colocando-os ou mantendo-os, ao menos em parte, em nome e terceiros. Além disso, quando as transferências se tornaram de conhecimento do Sr. José Antônio Nobre, o Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva abandonou suas funções na prefeitura de Luislândia no meio do expediente, evadindo do local e não mais retornando ao trabalho nos dias subsequentes (peça 21, p. 19).

23. As medidas administrativas e judiciais já realizadas (processo administrativo disciplinar, ação civil pública e ação penal pública), isentam o então prefeito de responsabilidade quanto à devolução de recursos. Assim, cabe a responsabilização do funcionário que obteve a vantagem ilícita, oriunda da transferência para a sua conta corrente do saldo dos recursos federais transferidos por intermédio do convênio ao município. Embora tenha sido oferecida denúncia também ao Sr. José Antônio Nobre, por peculato culposo, resta claro nos autos que o Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva foi o único beneficiado com o desvio dos recursos, uma vez que há provas inequívocas que não apenas os R$ 32.400,00 foram transferidos para a sua conta e utilizados pelo mesmo em proveito próprio, mas também que outros recursos da prefeitura foram desviados para a sua conta e posteriormente por ele utilizados (peça 21, p. 19).

24. Desta forma, instrução presente na peça 25 propôs a citação do Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva pelo valor transferido para a sua conta corrente (R$ 32.400,00), tendo como data base a data da transferência dos recursos (9/6/2014).

EXAME TÉCNICO

25. A citação do responsável foi promovida mediante o Ofício 3091/2016 (peça 27), datado de 7/12/2016. Apesar de o Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, deixou de aproveitar a oportunidade para se defender, não atendendo a citação e não se manifestando quanto às irregularidades verificadas.

26. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, do exame dos autos, verifica-se que não existem elementos que possam favorecer o Sr. Claudio Manoel Rodrigues da Silva. Pelo contrário, as provas indicam a prática de atos premeditados, de má-fé, que lhe propiciaram vantagem indevida, causando dano ao Erário.

27. Adicionalmente, quanto ao Sr. Juvenal Alves dos Santos, conforme análise presente nesta instrução, os argumentos por ele apresentados foram suficientes para afastar a sua responsabilidade quanto ao débito apurado nos autos. Entretanto, quanto à omissão na apresentação tempestiva da prestação de contas do convênio, por sua parte, o Regimento Interno do Tribunal é claro ao definir que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268.

28. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação

da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

29. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 621/2014-1ª Câmara, 5.137/2014–TCU-2ª Câmara, 855/2015–TCU-Plenário, 4.887/2015-TCU-1ª Câmara e 9.810/2015-TCU-2ª Câmara.

30. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação parcial dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste tendo em vista ter restado ausente justificativa plausível para a conduta verificada, cabendo julgar irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei Orgânica/TCU. Embora tenha justificado o atraso com a mudança de gestão na prefeitura (peça 16, p. 10), tal argumento não pode ser aceito, pois toda a utilização dos recursos do convênio em questão foi realizada em seu mandato e o prazo para encaminhamento da prestação de contas (14/2/2014) também encerrou dentro do seu mandato. Portanto, as contas do Sr. Juvenal Alves dos Santos também devem ser julgadas irregulares, sendo lhe aplicada, ainda, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei Orgânica/TCU

CONCLUSÃO

31. Diante da revelia do Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Quanto ao Sr. Juvenal Alves dos Santos, conforme análise presente nesta instrução, os argumentos por ele apresentados foram suficientes para afastar a sua responsabilidade quanto ao débito apurado nos autos. Entretanto a irregularidade pela omissão persiste, tendo em vista ter restado ausente justificativa plausível para a conduta verificada, cabendo julgar irregulares as suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

***a) julgar irregulares** as contas do Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva, CPF 027.988.036-75, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:*

VALOR ORIGINAL	***DATA DA OCORRÊNCIA***
R$ 32.400,00	*9/6/2014*

***b) aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Cláudio Manoel Rodrigues da Silva, CPF, 027.988.036-75, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

c) julgar irregulares *as contas do Sr. Sr. Juvenal Alves dos Santos, CPF 241.379.446-87, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;*

d) aplicar*, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Juvenal Alves dos Santos, CPF 241.379.446-87 fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) autorizar*, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida as respectivas notificações;*

f) autorizar*, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e*

g) encaminhar *cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Sinésio Botelho e Juvenal Alves dos Santos, ex-Prefeitos de Luislândia/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 00137/2011, que teve por objeto a "aquisição de trator e implementos agrícolas com a finalidade de atender de forma articulada e sustentável os produtores rurais, possibilitando o fortalecimento da produção agropecuária e geração de emprego e renda".

Tendo em vista o vencimento do prazo para prestação de contas em 14/2/2014, o tomador de contas especial concluiu pela imputação de débito solidário aos dois responsáveis.

A unidade técnica do Tribunal verificou que os recursos foram integralmente recebidos na gestão de José Sinésio Botelho, mas todas as despesas ocorreram na gestão de seu sucessor, Juvenal Alves dos Santos, que também tinha o dever de prestar contas do ajuste.

Regularmente citado, em face da omissão, Juvenal Alves dos Santos apresentou documentação comprobatória da aquisição do objeto previsto no Convênio. Constam nos autos processo licitatório, notas fiscais, notas de empenho e extrato bancário que comprovam terem sido adquiridos com os recursos do ajuste os seguintes itens: trator, grade aradora com controle remoto, grade aradora mecânica e carreta com capacidade mínima de 6 toneladas.

O responsável informou que os recursos não utilizados, no valor de R$ 32.400,00, foram desviados para conta bancária do funcionário da Prefeitura, Cláudio Manoel Rodrigues da Silva. Comprovou, ainda, ter instaurado processo disciplinar e ajuizado ação civil pública e ação penal pública com vistas à responsabilização e ao ressarcimento do dano.

Citado em razão do desvio de recursos, o funcionário Cláudio Manoel Rodrigues da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Em relação a Juvenal Alves dos Santos, a Secex/MG concluiu por afastar sua responsabilidade quanto ao débito, tendo em vista restarem comprovadas a execução das despesas com recursos do convênio e a adoção de medidas quanto aos recursos desviados. No entanto, observou que o Regimento Interno do Tribunal estabelece que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, de forma extemporânea, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta.

Manifesto-me de acordo com o entendimento da Secex/MG, endossado pelo MPTCU, o qual adoto como razões de decidir.

Os documentos entregues pelo ex-Prefeito comprovam o alcance do objetivo do convênio firmado com os recursos transferidos, cabendo o afastamento do débito. No entanto, as justificativas para apresentação da prestação de contas extemporânea, em decorrência da transição de governo e dificuldades de localização dos documentos pela nova administração, não merecem ser acolhidas. A utilização dos recursos do convênio se deu no mandato do responsável, assim como o prazo para encaminhamento da prestação de contas. Nesse caso, pertinente o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme robusta jurisprudência desta Corte.

Quanto ao funcionário Claudio Manoel Rodrigues da Silva, o teor das ações ajuizadas indica a prática de atos premeditados, de má-fé, que lhe propiciaram vantagem indevida, causando dano ao Erário, não só com recursos do convênio em análise, mas com outros recursos da Prefeitura, conforme informação extraída da ação penal n.º 8895-82.2015.4.01.3807, formulada pelo Ministério Público Federal, após comunicação de irregularidades pelo Município.

Dessa forma, julgo suas contas irregulares, imputando-lhe o débito referente aos recursos desviados e a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10259/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.857/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)
3.2. Responsáveis: Cláudio Manoel Rodrigues da Silva (027.988.036-75); José Sinésio Botelho (034.476.936-49); Juvenal Alves dos Santos (241.379.446-87).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Luislândia - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal :
8.1. Karla Barbosa Teixeira (122441/OAB-MG) e outros, representando Juvenal Alves dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor de José Sinésio Botelho e Juvenal Alves dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 00137/2011, firmado com a Prefeitura de Luislândia/MG, para aquisição de implementos agrícolas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual José Sinésio Botelho;

9.2. considerar revel Cláudio Manoel Rodrigues da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "d", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Cláudio Manoel Rodrigues da Silva, condenando-o ao pagamento do valor a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 32.400,00	9/6/2014

9.4. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Cláudio Manoel Rodrigues da Silva multa no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Juvenal Alves dos Santos;

9.6. com fundamento no parágrafo único do art. 19 e no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Juvenal Alves dos Santos multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10259-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

TC 019.473/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Responsáveis: Evaldo Santos Gonçalves Marcos (018.968.069-53); José Truda Palazzo Júnior (452.982.380-68); João Elias Cardoso (270.422.007-72); New Millennium Promoções e Eventos Ltda. (03.735.830/0001-55); Projeto Baleia Franca - Pbf/brasil (85.307.015/0001-50)
Representação legal: Fernando Bortolon Massignan (OAB/RS 68.618) e Fernando Antonio Zanella (18320/OAB-RS), representando José Truda Palazzo Júnior; Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF), representando João Elias Cardoso.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria se Recursos, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes e do MPTCU (peças 106 a 109).

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Truda Palazzo Júnior (peça 92), contra o Acórdão 1.138/2015 – Primeira Câmara (peça 64), com o seguinte teor:

9.1. excluir da presente relação processual os senhores Caio Luiz Cibella de Carvalho e João Elias Cardoso;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Evaldo Santos Gonçalves Marcos (CPF 018.968.069-53), José Truda Palazzo Junior (CPF 452.982.380-68), Projeto Baleia Franca Brasil – PBF/Brasil (CNPJ 85.307.015/0001-50) e New Millennium Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 03.735.830/0001-55), e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur/MTur, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$) Data da ocorrência
80.000,00 9/5/2002

9.3. aplicar a Evaldo Santos Gonçalves Marcos (CPF 018.968.069-53), José Truda Palazzo Junior (CPF 452.982.380-68), Projeto Baleia Franca Brasil – PBF/Brasil (CNPJ 85.307.015/0001-50) e New Millennium Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 03.735.830/0001-55), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, em desfavor do Projeto Baleia Franca Brasil - PBF/Brasil, denominado IWC/Brasil – Coalisão Internacional da Vida Silvestre à época dos fatos, em razão da não realização do evento Festival de Verão da Paz, entre os dias 31/12/2001 a 31/1/2002, no Município de Imbituba/SC, objeto do Convênio 116/2001.

2.1. Após citação dos responsáveis e análise das alegações de defesa apresentadas, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.138/2015 - Primeira Câmara (peça 64), julgou irregulares as contas do recorrente de outros responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, na forma descrita na introdução acima.

2.2. Insatisfeito, José Truda Palazzo Júnior interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 92), requerendo (peça 92, p. 14):

(...) seja reformada a decisão a quo para o fim de declarar a ilegitimidade passiva do ora recorrente por sua completa ausência de participação no ato tido por ilegal.

Sucessivamente requer à Vossa Excelência determine a baixa em diligência para realização de prova grafológica e para que se expedido oficio ao BANCO DO BRASIL para que esclareça como ocorreu a transferência dos valores para a NEW MILLENIUM.

Requer que todas as intimações sejam direcionadas aos procuradores FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN, OAB/RS 68.618 e FERNANDO ANTONIO ZANELLA, OAB/RS 18.320 ambos com escritório profissional na Av. Borges de Medeiros, 2105/1201 em Porto Alegre, RS, CEP 90.110-150.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 98-99), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 101, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.138/2015 - Primeira Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se houve fraude, utilizando o nome do recorrente, de modo a afastar a responsabilidade dele sobre os eventos danosos descritos nos autos (peça 92).

5. Fraude com o nome do recorrente e responsabilidade sobre os fatos irregulares descritos nos autos (peça 92)

5.1. O recorrente afirma não ter qualquer relação com as irregularidades descritas nos autos, por conta de fraudes com o nome dele e tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Como fundamentos para a penalização do ora recorrente, o Relator elencou elementos que evidenciam a participação dele nas etapas do convênio, o depósito dos recursos na conta corrente da

entidade e o fato de que, apenas após instado a regularizar a prestação de contas do ajuste, o responsável alegou desconhecimento da avença. Além disso, o julgador alegou que a IWC/Brasil tentou anular o acordo no Poder Judiciário, por supostas fraudes, sem sucesso (peça 92, p. 1-2);

b) O julgado desconsiderou a realidade dos fatos, tendo ferido princípios basilares da administração pública, como o cerceamento de defesa, motivação, máxima transparência e verdade real (peça 92, p. 2);

c) O recorrente é vítima dos atos descritos nos autos, consistentes em operação criminosa de falsificação da firma dele, do logotipo da empresa e da utilização do nome do responsável para a consecução de irregularidades, em especial o crime de estelionato. José Truda Palazzo Júnior denunciou as fraudes tão logo teve conhecimento, comunicando os fatos à Embratur e ao Ministério Público Federal. O réu sofre com a má prestação do Estado, que apenas se preocupa em puni-lo, mesmo com base em acusação lastreada em documentos grosseiramente falsificados (peças 92, p. 2-3 e 7; e 26);

d) O recorrente é acusado de ilícito que não cometeu e do qual não se beneficiou, mesmo havendo condenação do verdadeiro responsável pelo crime, Evaldo Santos Gonçalves Marcos, punido por estelionato pela Justiça Federal de Laguna (peças 5; e 92, p. 2 e 16-17);

e) Em que pese a falsificação grosseira, a realização de perícia grafológica pedida pela parte poderia facilmente ter sido determinada pelo órgão julgador, o qual se omitiu (peça 92, p. 3);

f) O cargo de Presidente, ocupado pelo recorrente na IWC/Brasil na época das fraudes, envolvia a representação da sociedade nacional e internacionalmente, portanto, com muitas viagens e eventos por vezes fora do país. Com isso, até mesmo as funções de diretoria eram exercidas minimamente por ele, sendo delegadas a subalternos (peça 92, p. 3);

g) Logo, tendo em vista que para a potencial realização do Festival Verão da Paz foi contratada a produtora de ventos New Millennium Promoções e Eventos Ltda., não é razoável exigir que o recorrente estivesse ciente de todos os detalhes da organização do evento (peça 92, p. 4);

h) A existência de cópias de documentos do recorrente e da entidade, presença de conta da instituição no Banco do Brasil e de correspondências da Embratur à IWC/Brasil não possuem valor probatório, por se embasarem em documentos forjados;

i) As cópias da cédula de identidade e do CPF do recorrente, bem como registros, certidões e balancetes da IWC/Brasil eram de fácil acesso para qualquer um, especialmente funcionários e contratantes ou contratados, como a New Millennium Promoções e Eventos Ltda., estando em todo contrato firmado, portanto facilmente adquirido por um fraudador (peça 92, p. 4);

j) A existência da conta corrente de titularidade da IWC/Brasil junto ao Banco do Brasil nunca foi negada pela entidade, não podendo ser usada como prova da relação do recorrente com a fraude. Mesmo o depósito realizado nesta conta foi comprovadamente sacado por Evaldo Santos Gonçalves Marcos e transferido para a conta da New Millennium Promoções e Eventos Ltda., fato conhecido por José Truda no presente processo (peça 92, p. 4);

l) As correspondências enviadas pela Embratur à IWC/Brasil nada acrescentam às provas, mesmo porque a autarquia por muito tempo foi enganada pelos fraudadores e manteve com eles comunicação, imaginando tratar-se da convenente (peça 92, p. 4-5);

m) Os endereços tidos pela Embratur como sendo da IWC/Brasil jamais foram de propriedade da entidade ou do recorrente. Logo, o envio de correspondências à entidade não pode integrar conjunto probatório. Além disso, José Truda realizava viagens constantes como presidente da instituição, não tendo a função de analisar as correspondências recebidas (peça 92, p. 5);

n) As provas que fundamentam a decisão são exatamente os documentos utilizados pelo fraudador para cometer o ilícito, os quais comprovam a tese de que o recorre foi vítima no caso (peça 92, p. 5);

o) O Relator informa que os recursos transferidos pela Embratur foram depositados em conta corrente da IWC/Brasil e sacados no dia subsequente. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU

aduz que essa situação retrata falha no acompanhamento da contabilidade da instituição (peça 92, p. 5);

p) Foi justamente a rapidez na apropriação dos recursos pelos fraudadores que dificultou a ação da IWC/Brasil e que comprova o completo desconhecimento das fraudes pela entidade e pelo ora recorrente. Se os autores dos delitos tivessem agido com desídia, os responsáveis na pessoa jurídica teriam descoberto as irregularidades e retido os valores para devolução à autarquia. Isso demonstra boa-fé de José Truda Palazzo Júnior, ausência de benefício e completo desconhecimento dos eventos;

q) A rotina de viagens, o pouco envolvimento com questões burocráticas e a condição de ambientalista e não contador ou administrador de empresas esclarece a demora de o recorrente perceber a fraude cometida (peça 92, p. 6);

r) O recorrente dedicou muitos anos à Coalização Internacional da Vida Silvestre – IWC/Brasil e ao Projeto Baleia Franca, tendo construído reputação sólida, o que se comprova com diversos artigos publicados em meios de comunicação. Com isso, não seria factível que o responsável comprometesse anos de trabalho honesto, apropriando-se de verba estatal, que seria facilmente vinculada a ele. O ex-gestor destinou a vida ao trabalho ambiental honesto, com reconhecimento nacional e internacional, histórico que pode ser consultado na Internet (peça 92, p. 6 e 12-13);

s) As correspondências supostamente trocadas entre a entidade e a Embratur não foram remetidas e não eram do conhecimento do recorrente. A assinatura, e o timbre da entidade no papel dos ofícios foram grosseiramente falsificados, sendo que os endereços constantes das correspondências não pertencem ao responsável ou à entidade que presidia (peça 92, p. 6-7);

t) O criminoso sequer se deu ao trabalho de tentar dar-lhes aspecto de legítimas, como demonstram comparações entre a assinatura real do responsável e a chancela em documentos juntados ao processo, as quais em nada coincidem. A falsificação é evidente, sendo facultativa a prova pericial para comprová-la (peças 92, p. 7-8);

u) A decisão recorrida entendeu que a mera observação da assinatura em processo administrativo não seria suficiente para formar juízo acerca da falsificação (peça 92, p. 9);

v) O Relator considerou que a ação anulatória proposta pela IWC/Brasil com a finalidade de anular o ato administrativo por conta da falsificação teria sido julgada improcedente e tal fato por si só demonstraria a correição da assinatura. Cabe esclarecer, contudo, que o pedido judicial foi negado justamente porque não foi realizada a perícia grafológica (peça 92, p. 9);

w) Durante a tramitação do processo judicial, o recorrente foi expurgado do Projeto Baleia Franca e não teve condições de acompanha-lo, acreditando que a entidade o faria de forma digna, por ser autora. Como estava desempregado, o autor teve que se preocupar com sua esfera privada, tendo verificado em consulta aos autos que a perícia grafológica não havia sido realizada e, por conta da ausência dessa prova, o Juiz julgou improcedente a ação (peça 92, p. 9);

x) Há processo criminal contra Evaldo Santos Gonçalves Marcos, diretor da New Millennium Promoções e Eventos Ltda., no qual se comprovou que foi ele quem cometeu a fraude (peça 92, p. 9 e 15-17);

y) Restou comprovado que os valores depositados na conta da IWC foram imediatamente transferidos para a conta da New Millennium Promoções e Eventos Ltda., fato que atesta a existência de outras fraudes de cunho bancário (peça 92, p. 9)

z) Evaldo Santos Gonçalves Marco foi condenado em outros crimes da mesma espécie, fraudando convênios municipais e obtendo rendimentos ilícitos, a exemplo da Apelação Cível n. 5000366-65.2012.404.7216/SC, transitada em julgado; da Ação Civil Pública n. 5001769-06.2011.404.7216, em fase de sentença, mas com parecer do Ministério Público pela condenação; e da Ação Civil Pública n.5002349-02.2012.404.7216, com sentença proferida (peça 92, p. 9-12 e 18-31);

aa) Evaldo Marcos juntamente com a New Millenium causaram dano milionário ao erário em diversos processos, sempre por meio de falsificações, o que também ocorreu no presente caso. O ora

recorrente tomou conhecimento dos fatos apenas durante o processo administrativo, sendo que apenas após a decisão de primeiro grau foi possível buscar esses substratos jurídicos (peça 92, p. 12);

ab) É evidente que o ora recorrente foi vítima de fraude, de verdadeiro esquema criminoso, sendo prudente ao Tribunal determinar a perícia grafológica com a finalidade de evitar condenação de pessoa estranha ao feito;

ac) É importante, também, encaminhar ofício ao Banco do Brasil para que esclareça quem determinou a transferência do dinheiro para a conta da New Millenium e por meio de qual documento (peça 92, p. 12);

ad) O saque imediato para a conta da New Millenium evidencia o interesse de fraude pelo diretor dessa pessoa jurídica, afirmação confirmada pelos diversos crimes cometidos por ele;

ae) Deve-se considerar a primariedade do recorrente, o esquema criminoso instaurado pela empresa New Millenium, a qual recebeu de forma imediata os valores federais transferidos, além da falsificação de documentos, de modo a que não se condene a vítima dos crimes e se cometa nova injustiça (peça 92, p. 13).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, não havendo elementos capazes de atestar a alegação de que ele foi vítima em esquema criminoso. Sobre o mérito do recurso, incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

5.3. Há nos autos vasta documentação tanto da empresa IWC/Brasil quanto do recorrente, com assinatura da parte, desde o pedido de recursos à Embratur até a celebração do convênio ora em debate (peça 1, p. 13, 37-90, 101-103, 179-193 e 245-248). Verificam-se, ainda, inúmeras correspondências trocadas entre a instituição e a Embratur, com chancelas de José Truda Palazzo Júnior (peça 1, p. 257 e 261), à primeira vista, bastante semelhantes à apresentada no presente recurso como verdadeira (peça 92, p. 7), ao contrário do que afirma o ex-gestor.

5.4. Chama a atenção, por exemplo, o fato de que a Coalisão Internacional da Vida Silvestre, convenente, abriu conta corrente específica para o recebimento dos valores do convênio com a Embratur, fato que o recorrente não nega (peça 1, p. 139). Isso por si só afasta a alegada fraude desde a assinatura do ajuste, haja vista não haver motivo para a conta sem o acordo.

5.5. Destaque-se que a IWC/Brasil chega a apresentar prestação de contas do evento que, após as investigações administrativas e policiais, restou comprovado não ter ocorrido (peças 1, p. 257-364; 2, p. 305; e 5). Trata-se de vasta documentação, inclusive com nota fiscal e procedimento licitatório para contratação da New Millennium Promoções e Eventos Ltda.

5.6. Somente depois de questionamentos quanto à prestação de contas apresentada é que o recorrente, por meio de advogado, optou por desqualificar junto à Embratur as assinaturas colocadas nos documentos até então, inclusive a chancela ao próprio convênio (peça 2, p. 63-71). O suposto pedido de abertura de inquérito ocorreu depois disso (peça 2, p. 107).

5.7. Esses dados demonstram engenharia complexa, com abertura de conta corrente e estrutura de aparente legalidade junto à Embratur, que não se coaduna com a conjuntura de fraude que o recorrente busca apresentar, sem que a cúpula da IWC/Brasil estivesse ciente.

5.8. Além disso, a alegada fraude nas assinaturas não se sustenta. O convênio não foi assinado pela Embratur e pelo recorrente sem os cuidados devidos. Consta, tanto no ajuste original (peça 1, p. 193), quanto no aditivo (peça 1, p. 247), a presença de duas testemunhas no momento da chancela. Sem que se tenha elementos contundentes de fraudes de toda ordem, não se pode aceitar a versão do responsável.

5.9. Além disso, em relação à ação judicial a que se refere o recorrente, a decisão proferida em grau de apelação foi consultada na íntegra, podendo ser conferida no sítio do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

5.10. Trata-se da Apelação Cível n. 5000588-04.2010.404.7216/SC, em que a IWC/Brasil buscou originariamente anular o Convênio 116/2001, ora em discussão, sob o mesmo argumento de

falsificação de assinaturas, discutido no presente recurso, mas teve negado o pedido em ambas as instâncias.

5.11. A instituição, na época ainda presidida pelo ora recorrente, solicitou naquela ação perícia grafotécnica. Entretanto, tendo o magistrado deferido o pleito e após intimada inúmeras vezes pelo Poder Judiciário para depositar os honorários do perito, a instituição se negou a fazê-lo. Nesse sentido, cite-se o seguinte trecho do julgado proferido em primeira instância e transcrito na íntegra na apelação, tendo composto as razões de decidir do Tribunal ad quem:

Em segundo lugar, verifica-se que a requerente, apesar de ter postulado a realização de perícia judicial para apurar o alegado falsum, o que dói[sic] deferido por este Juízo (fl. 543), não cuidou de providenciar diligência essencial à produção dessa prova.

Note-se que a autora foi intimada em nove oportunidades para providenciar o depósito dos honorários periciais, isso desde 10/12/2008, o que não o fez (fls. 548/549, 552/553, 554 e 556v/557, 564/565, 582/583, 586/587, 58/589 e 606, e 607/608), mesmo sendo advertida que, em caso de omissão, ter-se-ia por desistida a prova, julgando-se o feito no estado em que se encontrava.

Ocorre que, ainda assim, somente na última ocasião é que veio a autora dizer que não detinha condições financeiras de arcar com tal verba (fl. 609), alegação, entretanto, despida de qualquer prova e que, portanto, não pode ser aceita.

5.12. Do mesmo modo, não pode o recorrente, que teve a oportunidade de comprovar em Juízo a alegação que busca chancelar neste momento, exigir do Tribunal a aceitação dos argumentos elencados, especialmente pelo vasto material probatório em contrário presente nos autos.

5.13. Essa conclusão é semelhante ao posicionamento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região na decisão citada, da qual se transcrevem outros trechos importantes para o julgamento do presente recurso:

(...)

Portanto, à vista do que dos autos consta, não há como negar a fragilidade da versão apresentada pela demandante, que além de não ter sido por ela comprovada (apesar de todas as oportunidades que lhe foram conferidas para tanto), vai de encontro ao que consta da farta documentação colacionada ao feito pela Embratur - que, em conjunto, acaba por evidenciar a participação do então representante legal da Coalizão, José Truda, em todas as etapas do Convênio.

Some-se a isso o fato de o numerário contratado ter sido depositado em conta-corrente de titularidade da própria autora, conforme comprovam os documentos de fls. 206/207 e 258. Note-se que o depósito foi feito em 09/05/2002 e sacado no dia 10/05/2002.

Como se vê, a versão da autora não foi amparada por qualquer prova produzida, muito pelo contrário: o contexto probatório, analisado acima, acaba por tornar extremamente duvidosa a alegada falsidade.

5.14. Dessa forma, o conjunto de elementos juntados aos autos comprovam a responsabilidade do recorrente pela não aplicação dos recursos transferidos à IWC/Brasil pela Embratur. Qualquer conjuntura em sentido contrário deveria ser demonstrada pelo responsável, sendo que ele teve inúmeras oportunidades de defesa nesta Corte e no Poder Judiciário.

5.15. Diante disso, tendo em vista a chancela pessoal do recorrente nos diversos documentos vinculados ao convênio em epígrafe, não há que se eximir a responsabilidade dele, sob a alegação de delegação de atividades a subalternos. Trata-se de responsabilidade própria.

5.16. Destaque-se, também, que a condenação de Evaldo Santos Gonçalves Marcos por estelionato vinculado ao objeto do Convênio 116/2001 não afasta a responsabilidade do recorrente, como signatário do ajuste, de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos comprovadamente depositados na conta corrente específica da entidade.

5.17. Não há nos autos ou no recurso apresentado qualquer deliberação judicial em que se negue os fatos ou a autoria dos eventos descritos na deliberação combatida. Mantém-se, portanto, a independência das instâncias.

5.18. A rapidez no saque dos valores depositados também não isenta o responsável, seja pessoalmente ou por meio da assessoria, de verificar posteriormente os eventos, por meio de registros no extrato bancário. Isso não impediria a parte de tomar as medidas cabíveis tempestivamente, caso não estivesse envolvida com as irregularidades. A gestor médio causaria estranheza a demora na transferência dos valores após a assinatura do ajuste.

5.19. Não cabe ao Tribunal de Contas da União a produção das provas requeridas pelo recorrente, seja a perícia grafotécnica ou as diligências ao Banco do Brasil, especialmente pelo fato de que o responsável teve a oportunidade de trazer aos autos esses elementos, por meio de processos judiciais ou quando administrou a entidade.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

6.1. Como demonstrado anteriormente, os elementos juntados aos autos e os argumentos expendidos pela parte não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, mantendo-se inalterado o conteúdo do julgado. Quanto ao pedido de encaminhamento das notificações aos procuradores do recorrente, não há óbices previstos na legislação aplicável à matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

***a)** conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;*

***b)** atentar para que todas as intimações sejam direcionadas aos procuradores Fernando Bortolon Massignan (OAB/RS 68.618); e Fernando Antonio Zanella (OAB/RS 18.320), ambos com escritório profissional na Avenida Borges de Medeiros, 2105/1201, em Porto Alegre/RS, CEP 90.110-150;*

***c)** comunicar ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.*

É o relatório.

VOTO

Em análise recurso de reconsideração interposto por José Truda Palazzo Júnior, ex-Presidente da IWC/Brasil, contra o Acórdão 1138/2015 - 1ª Câmara, exarado em tomada de contas especial decorrente da não realização do evento Festival de Verão da Paz, entre os dias 31/12/2001 e 31/1/2002, no município de Imbituba/SC, objeto de convênio 116/2001, celebrado entre a Embratur e a empresa IWC/Brasil.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o solidariamente ao pagamento do débito, no valor histórico de R$ 80.000,00, bem como, aplicou-lhe multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00.

O recorrente foi citado na qualidade de diretor da empresa convenente IWC/Brasil e alega, em síntese, que não participou do ato ilegal, pois houve o cometimento de fraude com a falsificação de sua assinatura e utilização de seus documentos. Requer realização de prova grafológica e diligência para que o Banco do Brasil esclareça como ocorreu a transferência de recursos para a New Millenium. Na sua visão, a velocidade com que os recursos provenientes da Embratur foram retirados da conta-corrente da IWC/BRASIL e remetidos à conta da contratada para realização do evento evidencia a sua boa-fé, a ausência de qualquer benefício e o completo desconhecimento da fraude operada em seu nome

A Serur, com a anuência do MP/TCU, propõe conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Entende a unidade técnica que os elementos apresentados pelo recorrente não comprovam a ocorrência de fraude e o ônus de provar a regular aplicação dos recursos incide sobre o gestor.

Segundo a unidade técnica, as assinaturas de documentos constantes dos autos são muito semelhantes à apresentada no recurso como verdadeira. O fato de o convênio ter sido assinado na presença de testemunhas e a abertura de conta específica para recebimento dos recursos afasta a ocorrência de fraude desde a celebração do ajuste.

Analisando a ação ajuizada pela IWC/Brasil, a Apelação Cível n. 5000588-04.2010.404.7216/SC, a Serur verificou que, ao contrário do noticiado no recurso, a produção de prova grafológica foi autorizada e não foi realizada por que não foram depositados os honorários do perito.

Note-se que a autora foi intimada em nove oportunidades para providenciar o depósito dos honorários periciais, isso desde 10/12/2008, o que não o fez (fls. 548/549, 552/553, 554 e 556v/557, 564/565, 582/583, 586/587, 58/589 e 606, e 607/608), mesmo sendo advertida que, em caso de omissão, ter-se-ia por desistida a prova, julgando-se o feito no estado em que se encontrava.

Ocorre que, ainda assim, somente na última ocasião é que veio a autora dizer que não detinha condições financeiras de arcar com tal verba (fl. 609), alegação, entretanto, despida de qualquer prova e que, portanto, não pode ser aceita.

A rapidez no saque dos valores depositados, segundo a unidade instrutiva, também não isenta o responsável. Era sua atribuição, seja pessoalmente ou por meio da assessoria, verificar os registros no extrato bancário da instituição que dirigia e tomar as medidas cabíveis tempestivamente, caso não estivesse envolvido com as irregularidades. Ademais, ao gestor médio, causaria estranheza a demora na transferência dos valores após a assinatura do ajuste.

Conclui a Serur que o conjunto de elementos juntados aos autos comprovam a responsabilidade do recorrente pela não aplicação dos recursos transferidos à IWC/Brasil pela Embratur e que qualquer conjuntura em sentido contrário deveria ser demonstrada pelo responsável, que teve inúmeras oportunidades de defesa nesta Corte e no Poder Judiciário.

II

Reitero o exame de admissibilidade efetuado pela unidade técnica e conheço do recurso interposto por José Truda Palazzo Júnior, contra o Acórdão 1138/2015 - 1ª Câmara.

Alinho-me, à análise efetuada pela Serur à peça 106, as quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo do que passo a dispor.

O responsável apresenta em seu recurso os mesmos argumentos de suas alegações de defesa e já enfrentados pelo relatório e voto condutores do Acórdão recorrido.

Sobre a alegada fraude, na qual teriam sido utilizados documentos falsos e falsificada sua assinatura, assim se manifestou a unidade técnica (peça 56):

26.2.2 De qualquer sorte, cabe ao responsável trazer aos autos eventual sentença judicial transitada em julgado comprovando a alegada falsificação documental envolvendo a sua entidade IWC/Brasil no convênio em questão.

O voto consignou que :

10. De fato, como noticia a unidade técnica, há vários documentos que evidenciam a participação do Sr. José Truda Palazzo Junior em todas as etapas do convênio. Ademais, os recursos foram depositados na conta-corrente de titularidade da entidade e sacados no dia subsequente. Se isso não bastasse, causa estranheza o fato de só após ter sido instado a regularizar a prestação de contas é que o responsável alegou o desconhecimento do convênio e a falsidade de sua assinatura.

11. Por oportuno, registro que a IWC/Brasil intentou a declaração de nulidade do convênio no Poder Judiciário, alegando que não participou de sua celebração, já que a assinatura constante do instrumento de ajuste teria sido falsificada, porque não firmada pelo seu então presidente. Contudo, não obteve sucesso. Decisão em segunda instância do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transitada em julgado, nos autos do Processo 5000588-04.2010.404.7216/SC, negou provimento à

apelação interposta pela IWC/Brasil contra sentença de 1ª instância da Justiça Federal de Santa Catarina que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do convênio.

No que se refere às alegações do recorrente sobre a perícia grafológica não ter sido realizada no processo judicial, a Serur deixou claro que tal prova não foi produzida em razão da inércia da autora da ação, IWC/Brasil, da qual o recorrente era dirigente.

Assim, entendo que não cabe a esta Corte atender ao pedido de perícia grafológica nos presentes autos. O ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos recebidos cabe ao responsável, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-Primeira Câmara, 1.445/2007-TCU-Segunda Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. As alegações quanto à responsabilidade pelo irregular uso dos recursos devem ser acompanhadas de documentos probatórios.

Corrobora essa assertiva sólida jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exemplificada pela ementa do Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 13/10/1982, da lavra do então relator, Ministro *Moreira Alves)*:

"Mandado de segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicacão da multa prevista no artigo 53 do decreto-lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. ***Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação****. Mandado de segurança indeferido."* (grifei)

O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema da persuasão racional, segundo o qual o juiz deve formar livremente seu convencimento a partir da análise das provas. Nesse sentido havia, inclusive, disposição expressa do antigo CPC, nos seguintes termos: "*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento*" (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).

Essa inteligência é também partilhada pela jurisprudência, ao considerar lídima a negativa, pelo julgador, de realização de prova pericial que se revele desnecessária ao deslinde da causa:

ACÓRDÃO *0046875-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (TJRJ)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Agravo com fundamento no artigo 557, § 1º do CPC. Ação de embargos à execução. Indeferimento de produção de prova. Insurgência. O juiz é o destinatário final da prova, encontrando-se, desta forma, adstrito ao sistema da livre persuasão racional, e se entendeu pela desnecessidade da produção de prova pericial, na lide de origem, decidiu com base no que se revela suficiente para a formação do seu livre convencimento, e ao desate da controvérsia, entendimento que não resvala em cerceamento de defesa. Inteligência do artigo 130 do CPC. Precedentes do TJERJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Data do Julgamento 17/11/2015, publicado em 19/11/2015)

No presente caso, diversos documentos comprovam que o evento objeto do convênio não ocorreu, bem como a participação do responsável nos fatos. As assinaturas do recorrente constam de documentos importantes, como envio da prestação de contas e relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 251 e 299) e são muito semelhantes à assinatura demonstrada como verdadeira no recurso (peça 92). Os recursos foram sacados de conta específica para o ajuste, aberta pela IWC/Brasil. Não é razoável a alegação de fraude desde a assinatura da avença diante do dever e do interesse que o responsável detinha, na qualidade de dirigente, de acompanhamento da movimentação financeira e da contabilidade da instituição.

Ademais, o recorrente ajuizou ação para contestar a validade das assinaturas e do convênio somente após os questionamentos sobre a prestação de contas por ele apresentada. Referida ação foi arquivada tendo em vista que a IWC/Brasil não realizou os pagamentos necessários para realização da perícia autorizada pelo juiz e agora requerida a esta Corte.

A solicitação de diligência ao Banco do Brasil também não merece ser acolhida. Incumbe, exclusivamente, ao responsável, nos exatos termos do documento que assinou, trazer ao processo os documentos capazes de comprovar sua conduta regular. Segundo, os argumentos sobre a velocidade do saque para a conta da Millenium não merecem prosperar, pois a conta era de titularidade e controle da IWC/Brasil. Nenhum saque poderia ser realizado sem autorização da titular. O trânsito de tais recursos pela conta da instituição, caso considerado indevido, era de fácil identificação em rotineiro acompanhamento contábil. Os recursos foram liberados após o período de realização do evento informado pela convenente na prestação de contas. A demora nos saques é que causaria estranheza, como afirmado pela Serur.

A alegação sobre ser Evaldo Santos Gonçalves Marcos, dirigente da empresa contratada New Millenium, o único responsável pelo desvio dos recursos públicos, tendo sido condenado em ação judicial por estelionato, também não é capaz de excluir a responsabilidade do recorrente. Note-se que o Sr. Evaldo também foi condenado pelo acórdão recorrido.

Do exposto, tem-se que as alegações do recorrente não foram amparadas por qualquer documento comprobatório. Ao contrário, os documentos constantes dos autos deixam claras as irregularidades cometidas, que culminaram no Acórdão 1138/2015-1ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10260/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.473/2012-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Evaldo Santos Gonçalves Marcos (018.968.069-53); José Truda Palazzo Júnior (452.982.380-68); João Elias Cardoso (270.422.007-72); New Millennium Promoções e Eventos Ltda. (03.735.830/0001-55); Projeto Baleia Franca - Pbf/brasil (85.307.015/0001-50)

3.2. Recorrente: José Truda Palazzo Júnior (452.982.380-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal :

8.1. Fernando Antonio Zanella (18320/OAB-RS), Fernando Bortolon Massignan (OAB/RS 68.618) e outros, representando José Truda Palazzo Júnior.

8.2. Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF), representando João Elias Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Truda Palazzo Júnior contra o Acórdão 1138/2015-1ªCâmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Truda Palazzo Júnior e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar todas as comunicações processuais referentes ao recorrente aos procuradores Fernando Bortolon Massignan (OAB/RS 68.618) e Fernando Antonio Zanella (OAB/RS 18.320), ambos com escritório profissional na Avenida Borges de Medeiros, 2105/1201, em Porto Alegre/RS, CEP 90.110-150; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e responsáveis e à Procuradoria da República em Santa Catarina.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10260-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.985/2014-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Entidade: Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda

Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira (124.005.641-91); Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda (01.116.300/0001-01); Carlos José de Moura Júnior (066.981.587-04)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde-MS

Representação legal: Roldão Izael Cassimiro (15.153 OAB/GO), representando Banco de Sangue Modelo de Anápolis.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DO DENASUS. IRREGULARIDADES EM GASTOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GLOSAS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS QUANTO AO TERCEIRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução de auditor da Secretaria de Controle Externo em Goiás (peça 29), que contou com a anuência do corpo dirigente (peças 30 e 31).

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Setorial Contábil da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS pelo Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda./Instituto Onco/Hematológico de Anápolis/GO. As cobranças irregulares foram levantadas pelo Denasus, por meio da Auditoria n. 5586, realizada no período de 3 a 13/4/2006 (fase analítica) e de 9/7 a 13/7/2007 (fase operativa), e teve por abrangência o período de janeiro a dezembro de 2005.

HISTÓRICO

2. Da análise do processo, verifica-se que as cobranças irregulares foram levantadas pelo Denasus, resultando na emissão do relatório inicial referente à auditoria 5586, de 15/8/2007 (peça 1, p. 29-53); no segundo relatório de auditoria 5586 (peça 1, p. 97-135), de 18/11/2008, e no relatório complementar de 10/6/2009 (peça 1, p. 201-211).

3. No relatório inicial foram identificadas irregularidades em 159 Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade (APACs), resultando na glosa inicial de R$ 274.327,28 (peça 1, p. 85). No segundo relatório (peça 1, p. 131), após a manifestação do auditado, ficou assente que o Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. recebeu importâncias referentes a procedimentos não realizados/comprovados, causando um prejuízo financeiro ao Sistema Único de Saúde (SUS) de R$ 113.953,21. Como consequência, recomendou-se a restituição ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) do valor apurado, conforme planilha de glosas (peça 1, p. 137-139) integrante daquele relatório, cujo valor seria atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

4. Posteriormente, após análise de nova justificativa enviada pelo auditado e diante do acatamento parcial das justificativas, a planilha de glosa foi atualizada. Chegou-se então ao valor a ser restituído ao FNS correspondente a R$ 98.402,36, conforme consubstanciado na conclusão do Relatório Complementar (peça 1, p. 207-211).

5. Desse modo, em consonância com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 131), identificou-se a ocorrência de dano ao erário em razão de irregularidades na comprovação dos recursos, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no Inciso III do artigo 38 da IN/STN 1/1997.

6. O valor levantado como débito, após a análise das justificativas, foi aquele constante da última planilha de glosa (peça 1, p. 205-207), chegando ao total de R$ 98.402,36, em valores originais.

7. Assim, de acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 42/2012 (peça 1, p. 301-308) e o Relatório de Auditoria 489/2014 (peça 1, p. 333-335) proveniente da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno, os responsáveis encontram-se em débito com a Fazenda Nacional, pelas cobranças de "Procedimento não realizado/comprovados" e "Procedimento cobrado não comprovado", causando prejuízo ao erário da ordem de R$ 98.402,36, conforme disposto no Relatório Complementar 5586 (peça 1, p. 201-211).

8. A Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 337), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, tendo o Ministro de Estado da Saúde, Senhor Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 339).

9. Quanto à atribuição de responsabilidade, essa foi imputada ao senhor Carlos José de Moura Júnior, representante administrativo (peça 1, p. 209), CPF: 066.981.587-04, solidariamente com o senhor Antônio César Teixeira, diretor clínico, CPF: 124.005.641-91; e o Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. (CNPJ: 01.116.300/0001-01), conforme o Relatório de TCE (peça 1, p. 307).

10. Registre-se que os responsáveis, na tentativa de obter a suspensão da cobrança, encaminharam documento ao FNS contendo a informação de que o crédito cobrado se encontrava sub judice (peça 1, p. 231). Conforme consulta realizada em 16/3/2015, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor no sentido de suspender os efeitos do relatório de auditoria (peça 16). Inconformados com a decisão, os responsáveis interpuseram apelação, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal (peça 17).

11. Com base nas apurações da fase interna da TCE, foram citados os senhores Antônio César Teixeira (peça 8), Carlos José de Moura Júnior (peça 9), em solidariedade com o Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. (peça 10).

12. As ciências de recebimentos das comunicações estão consignadas às peças 11, 14 e 15. Com a apresentação da defesa por parte do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda., seguiu-

se à análise, conforme instrução à peça 18. Os demais responsáveis permaneceram silentes e estão sendo considerados revéis nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

13. Embora tenha ocorrido manifestação concordantes dos diversos atores, Secex/GO e Ministério Público junto ao TCU, por meio de despacho, o Relator restituiu os autos à Secex/GO para diligências necessárias ao Denasus (peça 22) para que se pronunciasse quanto ao afastamento ou não das glosas, a partir do envio da documentação enviada a este Tribunal a título de alegações de defesa (peça 12).

14. Ressalte-se a seguinte manifestação do relator no despacho mencionado:

A princípio, trata-se de reembolso, por parte do SUS, de despesas realizadas pela instituição de saúde, ou seja, de pagamento por serviços declarados como prestados (natureza contratual), similar às situações enfrentadas pelos Acórdãos 8.631/2013 e 2267/2015 – 1ª Câmara e 3.505/2012 – 2ª Câmara. Não teria havido, propriamente, a gestão de recursos públicos por parte dos diretores da entidade de saúde.

15. Feita a diligência, o Denasus se manifestou mantendo as glosas (peça 26), permitindo a análise que se segue, momento em que foi aproveitada a análise feita anteriormente (peça 18), com as devidas considerações quanto à confirmação do débito e a exclusão dos diretores do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. do rol de responsabilidade destes autos.

EXAME TÉCNICO

I. Alegações de Defesa - Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. (peça 12)

I.1 Argumentos (peça 12, p. 1-5)

16. Apesar de a citação ter sido realizada com base no valor original de R$ 98.402,36, constante da última versão do relatório de auditoria do Denasus, o responsável faz referência nas alegações de defesa ao montante de R$ 113.953,21, anteriormente apurado. Em seguida, divide a defesa em tópicos abordando a seguintes questões: i) prontuários não apresentados, ii) procedimentos não realizados/comprovados e iii) procedimentos cobrados não comprovados.

17. Quanto aos prontuários não apresentados (i), assume que tais documentos não foram entregues. Informa que isso ocorreu pelo fato de os prontuários terem sido destruídos por enchente ocorrida na instituição em 18/12/06. Para sustentar a alegação, junta aos autos os documentos à peça 12, p. 179-183, os quais demonstrariam a ocorrência da mencionada enchente. Assim, confirma a não apresentação dos prontuários atinentes às APACs 2672307-0, 2694141-0, 2694151-9, 2718976-7, 2718957-0, 2695184-8 e 2746143-4.

18. No tocante aos procedimentos não realizados/comprovados (ii) relacionados às APACs 2695223-3, 2673011-0, 2695247-5, 2694728-3, 2746116-0, 2718974-5, 2746143-4, 2851279-2 e 2851209-3, a defesa afirma que tais procedimentos foram realizados e alega a existência de documentos que comprovariam a execução.

19. Ainda segundo a defesa, no caso da APAC 2851209-3, o seu número real seria 2851269-3, portanto, o 2851209-3 somente teria aparecido entre os procedimentos tidos como não realizados em razão de erro de digitação cometido pelo responsável pela elaboração do relatório de auditoria do Denasus.

20. Já quanto à APAC 2718974-5, a defesa alega que por causa da enchente ocorrida no dia 18/12/2006, essa e outras sete APACs teriam sido destruídas, consoante o inserto no item "1.2." das alegações defesa, mas, no entanto, o paciente teria recebido todo o tratamento médico prescrito.

21. No que diz respeito aos procedimentos cobrados não comprovados (iii) correspondentes às APACs 2629280-5, 2673019-8, 2718972-3, 2718854-6, 2746122-5, 2804664-5, 2804665-6, 2804654-6, a defesa informa que todos os procedimentos médicos prescritos teriam sido, de fato, realizados.

22. Em seguida apresenta, como prova documental, as prescrições médicas por paciente:

a) APACs 002695223-3 (peça 12, p. 49-53) e 002746122-5 (peça 12, p. 54-58) relativas à paciente Augusta Maximiano da Silva;

b) APACs 002694728-3 (peça 12, p. 59-63), 002746143-4 (peça 12, p. 64-68) e 002851269-3 (peça 12, p. 69-74) inerentes à paciente Maria do Carmo Rodrigues Nicola;

c) APACs 002746116-0 (peça 12, p. 75-79), 002851279-2 (peça 12, p. 80-83), 002387753-5 (peça 12, p. 84-87) e 002695247-5 (peça 12, p. 88-92) atinentes à paciente Valeriana Abrantes Farinha;

d) APACs 002804654-6 (peça 12, p. 93-96) e 002852435-3 (peça 12, p. 97-99) pertinentes à paciente Iraclides Adorno Taveira;

e) APAC 002565711-5 (peça 12, p. 100-106) relativa à paciente Laura Borges de Assis Candido;

f) APACs 002873019-8 (peça 12, p. 107-116), 002718972-3 (peça 12, p. 117-127), 002804664-5 (peça 12, p. 128-156), 002852444-1 (peça 12, p. 157-165) inerentes ao paciente Pedro Tiago da Silva;

g) APACs 002718854-6 (peça 12, p. 166-172), 002718854-6 (peça 12, p. 173), 002804665-6 (peça 12, p. 174-178) pertinentes ao paciente Propício de Pina;

23. Segundo a defesa, as APACs discriminadas estariam acompanhadas das respectivas prescrições médicas indicadas para cada um dos pacientes, além das indicações inerentes ao tratamento adequado para a busca da cura do paciente ou a minimização de seu sofrimento.

24. Ainda, foi apresentado pela defesa o Extrato de Ocorrência (peça 12, p. 179), emitido pelo 3º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, que informa sobre a enchente no local onde funciona o estabelecimento Onco-Hematológico.

25. Também foi inserido pela defesa um relatório (peça 12, p. 183) elaborado pelo Instituto Onco-Hematológico de Anápolis, dando conta da destruição de documentos ali arquivados, em função da enchente ocorrida na data de 18/12/06.

26. Adiante, a defesa sustenta que, caso não desconstituído o relatório conclusivo emitido pelos auditores do SUS, a responsabilidade pela devolução do valor ora cobrado, deveria recair sobre o Município de Anápolis/GO, na condição de corresponsável pelos fatos mencionados.

27. Ademais, afirma que todos os procedimentos médicos foram autorizados pelo Gestor Municipal do SUS do Município de Anápolis.

28. Assim, na concepção da defesa, se houve falha na documentação dos procedimentos médicos realizados pela Sociedade "Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda."; se exames complementares não foram realizados nos momentos próprios e adequados, com tudo isto o Município de Anápolis teria contribuído para a ocorrência do erro a que fora submetida aquela instituição. Daí, estaria comprovado o surgimento da responsabilidade do Município de Anápolis, no que tange a todos os procedimentos médicos executados pela Sociedade "Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda." decorrentes das APACs chanceladas pelo Sr. Gerente ou Gestor Municipal do SUS daquela cidade.

<u>I.2 Análise</u>

Da apuração do débito

29. Inicialmente, cumpre destacar que a questão das APACs que teriam sido perdidas em função da alegada enchente restou superada para os fins desta TCE. Isso porque, no relatório complementar da auditoria 5586 (peça 1, p. 203), a equipe responsável do Denasus já acatara as justificavas apresentadas sobre esse assunto, expurgando as seguintes APACs da planilha de glosa: 02672307-0, 02718957-0, 02694141-0, 02694151-9, 02718974-5, 02718976-7 e 02695184-8. Esse fato resultou na redução do valor do débito apurado de R$ 113.953,21 para R$ 98.402,36. Como a citação realizada no âmbito desta Corte levou em consideração os fatos desse relatório complementar e o respectivo valor de R$ 98.402,36, a presente análise restringir-se-á

aos procedimentos não realizados/comprovados e procedimentos cobrados não comprovados, sem entrar no mérito da mencionada enchente.

30. No mesmo sentido, algumas prescrições e APACs foram apresentadas como elementos de defesa sem terem sido objeto da citação, como é o caso das APACs 002851269-3, 002387753-5, 002852435-3, 002565711-5, 002873019-8 e 002852444-1. Assim, tais documentos deixam de ser analisados nesta instrução.

31. Ultrapassadas essas questões, é possível consolidar a defesa no seguinte quadro que apresenta as APACs objeto da citação com a seguinte classificação referente às alegações de defesa: i) alegações não apresentadas; ii) apenas alegações, sem documentação de suporte e iii) alegações com documentação de suporte (mas que não demonstram necessariamente a regularidade dos dispêndios).

Item	APAC	Datas	Valores R$	Alegações de defesa
	26 95223-3	28/06/2005	2.430,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 49-53
	26 73011-0	28/06/2005	2.430,50	apenas alegações, sem documentação de suporte
	26 95247-5	28/06/2005	6.678,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 88-92
	2694728-3	28/06/2005	2.430,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 59-63
	26 95223-3	11/08/2005	2.430,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 49-53
	26 95247-5	11/08/2005	6.678,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 88-92
	26 94728-3	11/08/2005	2.430,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 59-63
	26 95223-3	20/09/2005	2.430,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 49-53
	26 95247-5	20/09/2005	6.678,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 88-92
0	26 94728-3	20/09/2005	2.430,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 59-63
1	27 46116-0	11/11/2005	6.678,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 75-79
2	27 46143-4	11/11/2005	2.430,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 64-68
3	27 46116-0	30/11/2005	6.678,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 75-79
4	27 46143-4	30/11/2005	2.430,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 64-68
5	27 46116-0	30/11/2005	6.678,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 75-79
6	27 46143-4	30/11/2005	2.430,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 64-68
	28	01/0	6.6	alegações com documentação de suporte - peça

7	51279-2	2/2006	78,50	12, p. 80-83
8	28 51279-2	15/0 2/2005	6.6 78,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 80-83
9	26 29280-5	02/0 6/2005	1.4 47,70	alegações não apresentadas;
0	26 73019-8	02/0 6/2005	1.2 34,58	alegações não apresentadas;
1	26 73019-8	28/0 6/2005	40 4,06	alegações não apresentadas;
2	27 18972-3	11/0 8/2005	1.2 34,58	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 117-127
3	27 18854-6	11/0 8/2005	1.5 12,15	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 173
4	27 18972-3	20/0 9/2005	40 4,06	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 117-127
5	27 18854-6	20/0 9/2005	1.5 12,15	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 173
6	27 46122-5	11/1 1/2005	2.3 49,75	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 54-58;
7	27 18972-3	11/1 1/2005	40 4,06	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 117-127
8	27 18854-6	11/1 1/2005	1.5 12,15	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 166-172
9	27 46122-5	30/1 1/2005	2.3 49,75	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 54-58
0	28 04664-5	30/1 1/2005	40 4,06	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 128-156
1	28 04665-6	30/1 1/2005	44 9,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 174-178
2	27 46122-5	30/1 1/2005	2.3 49,75	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 54-58;
3	28 04654-6	30/1 1/2005	44 9,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 93-96
4	28 04664-5	30/1 1/2005	40 4,06	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 128-156
5	28 04665-6	30/1 1/2005	44 9,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 174-178
6	28 04654-6	01/0 2/2006	44 9,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 93-96
7	28 04664-5	01/0 2/2006	44 9,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 128-156
8	28 04665-6	01/0 2/2006	44 9,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 174-178
9	28 04654-6	15/0 2/2006	44 9,50	alegações com documentação de suporte - peça 12, p. 93-96

32. Das informações expostas no quadro anterior, tem-se que, de plano, deve ser mantido o débito apurado em relação às APACs para as quais não foram apresentadas alegações de defesa

e para aquelas cujas alegações não foram acompanhadas de documentação de suporte (itens 2, 19, 20 e 21, da tabela).

33. No tocante às demais APACs, apesar de terem sido apresentados documentos que, de acordo com a defesa, indicariam a regularidade das despesas, não é possível estabelecer o devido nexo financeiro entre os dispêndios efetuados e os eventuais procedimentos realizados de forma a afastar a legitimidade das constatações do Denasus em seu relatório de auditoria. Destacando que a consagrada independência das instâncias possibilita entendimento diferente por esta Corte, ressalta-se que a sentença proferida pela justiça federal caminhou no mesmo sentido (peça 16).

34. Tomando-se por exemplo a APAC 2695223-3, observa-se que sob esse número foram cobrados procedimentos nos valores de R$ 2.435,50, em 28/6/2005; R$ 2.435,50 em 11/8/2005; e R$ 2.435,00, em 20/9/2005. O relatório de auditoria do Denasus apresenta como motivo para glosa a "ausência de comprovação com hispatológico do diagnóstico cobrado". Apesar de o responsável juntar aos autos cópia da APAC, dos laudos para emissão dessa autorização e de prescrições ambulatoriais, tais documentos não demonstram de forma inequívoca a relação com as cobranças, tampouco apresentam justificativas aos motivos da glosa apontados pelos Denasus.

35. Situação semelhante ocorre em relação às demais APACs, o que impede que os documentos apresentados sejam aproveitados como comprovantes da boa e regular aplicação dos recursos públicos, subsistindo, dessa forma, o débito apurado no âmbito da auditoria do Denasus, em sua totalidade.

36. Deve ser observado que, diante da especificidade dos documentos exigidos pelo Denasus, foi demandada, conforme despacho do relator e por intermédio do Ofício 1359/2015 (peça 25), nova manifestação por parte daquele órgão sobre as glosas ocorridas no âmbito da auditoria 5586. A resposta noticiou a ratificação da manutenção das glosas e a consequente necessidade de devolução da quantia de R$ 98.402,36, com base em Nota Técnica datada de 2/9/2015 (peça 26, p. 4).

Da responsabilização

37. Quanto à tese de responsabilização do Município de Anápolis/GO, na condição de suposto corresponsável pelos fatos mencionados, verifica-se que o assunto tratado alcança a execução dos serviços e a respectiva prestação de contas, de modo que a responsabilidade deve permanecer restrita ao responsável executor. Embora, como afirma a defesa, todos os procedimentos médicos tenham sido autorizados pelo Gestor Municipal do SUS do Município de Anápolis, a falha na documentação dos procedimentos médicos realizados pela Sociedade "Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda." é de inteira e exclusiva responsabilidade da entidade. Portanto, não se configura a corresponsabilidade do Município de Anápolis.

38. Em seguida, cumpre reconhecer que o representante administrativo e o diretor do Banco de Sangue devem ser excluídos da relação processual pelo fato de, neste caso, não ter ocorrido repasse de recursos ou mesmo gestão destes, mas, sim, pagamento pela execução de serviços declarados como prestados, caracterizando vínculo de natureza contratual entre o Banco de Sangue e o Poder Público Federal. O caso é similar às situações enfrentadas pelos Acórdãos 8.631/2013 e 2267/2015 – 1ª Câmara e 3.505/2012 – 2ª Câmara em que se afastou a responsabilidade das pessoas físicas dos dirigentes das entidades hospitalares.

39. Na linha do exposto nas decisões mencionadas, a cobrança por serviços que não foram executados caracteriza situação análoga a um superfaturamento.

40. Porém, ainda de acordo com os precedentes citados, no caso de mero pagamento pela execução de serviços declarados como prestados, mas não comprovados, a responsabilidade deve se limitar à pessoa jurídica em face da natureza contratual do negócio. Portanto, o Banco de

Sangue deve responder exclusivamente pelas cobranças indevidas de procedimentos registrados no SIA/SUS, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica daquela entidade para responsabilizar seus sócios estaria condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, quais sejam: abuso da personalidade jurídica pelo sócio, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, o que não se vislumbra neste caso concreto.

CONCLUSÃO

41. Extrai-se dos autos que as alegações de defesa não foram suficientes para afastar o débito apurado e posteriormente confirmado pelo Denasus. Contudo, tem-se que, em conformidade com os Acórdãos 8.631/2013 e 2267/2015 – 1ª Câmara e 3.505/2012 – 2ª Câmara, a responsabilidade deve ser atribuída exclusivamente ao Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda., CNPJ: 01.116.300/0001-01, devendo proceder-se à exclusão dos dirigentes inicialmente citados da presente relação processual. Dessa forma, propõe-se, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas da referida entidade, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir os Srs. Carlos José de Moura Júnior (CPF: 066.981.587-04) e Antônio César Teixeira (CPF: 124.005.641-94) da relação processual;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. (CNPJ: 01.116.300/0001-01), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação de despesas pela ausência de documentação necessária para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, uma vez que foram encontradas pela equipe de auditoria do Denasus, no âmbito da auditoria 5586, várias autorizações de procedimentos ambulatoriais de Alta Complexidade, cobrados, porém sem comprovação de suas realizações, em desconformidade com o art. 3°, parágrafo I da PT/SAS/MS 113 de 31/3/1999, revogada pela PT/SAS/MS 741 de 19/12/2005.

Débito:

Datas	*Valores R$*
28/06/2005	*2.430,50*
28/06/2005	*2.430,50*
28/06/2005	*6.678,50*
28/06/2005	*2.430,50*
11/08/2005	*2.430,50*
11/08/2005	*6.678,50*
11/08/2005	*2.430,50*

20/09/2005	*2.430,50*
20/09/2005	*6.678,50*
20/09/2005	*2.430,50*
11/11/2005	*6.678,50*
11/11/2005	*2.430,50*
30/11/2005	*6.678,50*
30/11/2005	*2.430,50*
30/11/2005	*6.678,50*
30/11/2005	*2.430,50*
01/02/2006	*6.678,50*
15/02/2005	*6.678,50*
02/06/2005	*1.447,70*
02/06/2005	*1.234,58*
28/06/2005	*404,06*
11/08/2005	*1.234,58*
11/08/2005	*1.512,15*
20/09/2005	*404,06*
20/09/2005	*1.512,15*
11/11/2005	*2.349,75*
11/11/2005	*404,06*
11/11/2005	*1.512,15*
30/11/2005	*2.349,75*
30/11/2005	*404,06*
30/11/2005	*449,50*

30/11/2005	*2.349,75*
30/11/2005	*449,50*
30/11/2005	*404,06*
30/11/2005	*449,50*
01/02/2006	*449,50*
01/02/2006	*449,50*
01/02/2006	*449,50*
15/02/2006	*449,50*

c) aplicar ao Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. (CNPJ: 01.116.300/0001-01) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O MPTCU diverge da unidade técnica e propõe que este processo de tomada de contas especial seja arquivado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, conforme trechos a seguir reproduzidos (peça 32):

As características do caso ora em exame, precisamente apontadas por V. Ex.ª no despacho acima referido, exarado à peça 22, me levam a defender, para este feito, deslinde bem distinto daquele que propôs a Secex/GO à peça 18, ao qual cheguei a anuir, em parecer lançado à peça 21, e daquele que propôs a unidade técnica à peça 29. Explico por quê.

No mencionado despacho, V. Ex.ª manifestou o entendimento de que, a princípio, o presente caso trata de reembolso, por parte do SUS, de despesas realizadas pela instituição de saúde, ou seja, de pagamento por serviços declarados como prestados. Isso configuraria, a seu ver, uma relação de natureza contratual entre o poder público e a instituição de saúde. Nas suas palavras, "Não teria havido, propriamente, a gestão de recursos públicos por parte dos diretores da entidade de saúde.".

Entendo que assiste razão a V. Ex.ª. Com efeito, a relação entre o poder público e a empresa privada Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. tem, no caso, todas as características de um contrato administrativo. E isso faz toda a diferença no que se refere às obrigações a que se sujeita o ente privado perante o Estado.

A Constituição dispõe, em seu artigo 199, § 1º, que "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.". A Lei 8.080/1990 ocupou-se desse comando constitucional no Capítulo II ("Da

Participação Complementar") do Título III ("Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde") mediante os seguintes dispositivos:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1° Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2° Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3° (Vetado).

§ 4° Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

O instrumento (convênio ou contato administrativo) a ser utilizado para regular a participação de uma instituição privada de forma complementar no SUS deve ser definido em função da identificação do interesse da instituição privada perante o poder público. Se o interesse da instituição privada coincide com o interesse do poder público, qual seja, a promoção da saúde pública, o instrumento adequado para regular a relação é o convênio. Se, no entanto, o interesse da instituição privada é simplesmente vender para o poder público, em troca de pagamento, serviços de saúde, o instrumento adequado é o contrato administrativo, precedido ou não de licitação, conforme o caso. É por isso que, via de regra, convênios são utilizados para regular a participação complementar no SUS de entidades filantrópicas e de entidades privadas sem fins lucrativos, enquanto o contrato administrativo serve à participação, no SUS, igualmente de forma complementar, de empresas privadas que atuam na área de saúde.

O Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. é uma empresa privada que, no caso em exame, atuou de forma complementar no SUS. Como empresa, o interesse da instituição, ao participar do SUS, é simplesmente vender seus serviços e receber a contraprestação financeira, que deverá fazer frente, com sobra, aos custos incorridos na prestação dos serviços. Trata-se, pois, de uma relação essencialmente contratual, na qual a obrigação principal do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. é prestar adequadamente os serviços contratados pelo SUS.

Tendo atuado, pois, no caso presente, simplesmente como parte contratada, não se pode confundir a atuação do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. com a de uma pessoa incumbida da gestão de recursos públicos. Somente esta, e não um mero contratado da administração pública, se sujeita à obrigação constitucional de prestar contas (artigo 70, parágrafo único) e a ter essas contas julgadas pelo TCU se elas envolverem dano ao erário (artigo 70, parágrafo único, em combinação com o disposto no artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição).

Do que vai acima se depreende que não se há de falar em julgamento de contas de pessoa que tenha causado dano ao erário atuando como mera contratada da administração pública. E se não há previsão constitucional para esse tipo de julgamento, então não cabe nem mesmo a

instauração de tomada de contas especial para apurar dano causado exclusivamente por pessoa contratada pela administração.

Tal é a situação, pois, no caso em tela, do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. Na execução contratual, foi detectado, mediante auditoria realizada pelo Denasus, um prejuízo ao SUS causado exclusivamente pela referida empresa contratada. Em casos como esse, a tomada de contas especial, instituto que serve exclusivamente à avaliação da gestão pública ante a ocorrência de um dano, não é o instrumento adequado para que se busque a recomposição do erário. Nesses casos, deve a administração pública promover as medidas administrativas ou judiciais cabíveis visando ao ressarcimento do prejuízo sofrido. A contrario sensu – e apenas para argumentar, porque os supracitados dispositivos da Constituição nesse sentido não dispõem –, haveria de se admitir a tomada de contas especial como instrumento idôneo ao processamento da apuração de todo e qualquer dano infligido ao erário, por quem quer que seja. Nessa excêntrica conjetura, poderíamos ter TCE instauradas contra particulares que tivessem, por exemplo (no meio de um sem-número de outros casos), pichado ou vandalizado monumentos públicos, abalroado postes de iluminação ou veículos públicos, poluído rios ou lagos ou introduzido softwares maliciosos em sistemas informatizados da administração pública.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda, Carlos José de Moura Júnior, representante administrativo, e Antônio César Teixeira, diretor clínico, em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS.

A auditoria n.º 5586 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) referiu-se a 159 autorizações de procedimentos ambulatoriais de alta complexidade (APACs) de quimioterapia e concluiu pela restituição ao FNS de R$ 98.402,36, em decorrência da cobrança de procedimentos não realizados ou comprovados pelo Banco de Sangue Modelo de Anápolis.

Os fatos estão devidamente circunstanciados no Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 42/2012 (peça 1, p. 301-308) e no Relatório de Auditoria 489/2014 (peça 1, p. 333-335) da Secretaria Federal de Controle Interno.

Realizadas as citações dos responsáveis e tendo em vista a revelia das pessoas físicas, bem como as alegações de defesa apresentadas pelo Banco de Sangue, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, imputação de débito solidário e aplicação de multa.

Considerando o teor das alegações de defesa apresentadas e a especificidade dos documentos exigidos, entendi pertinente a realização de diligência ao Denasus para que se manifestasse quanto ao afastamento ou não das glosas verificadas. Em resposta, o Departamento manifestou-se pela sua manutenção, confirmando as irregularidades e o valor do débito.

Em nova instrução, a Secex-GO consignou que as alegações do responsável sobre enchente que teria destruído parte da documentação comprobatória já havia sido objeto de análise pelo Denasus, com a consequente exclusão da planilha de glosa. Para as demais Apacs questionadas, concluiu que não foi possível estabelecer o nexo causal entre os dispêndios efetuados e os eventuais procedimentos realizados. Pronunciou-se pela irregularidade das contas do Banco de Sangue e exclusão de seus diretores do rol de responsáveis dos autos, pelo fato de, neste caso, não ter ocorrido repasse de recursos ou mesmo gestão destes, mas, sim, pagamento pela execução de serviços declarados como prestados.

O MPTCU divergiu da Unidade Técnica e propôs o arquivamento do processo pela inexistência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Em suma, o Procurador Lucas Rocha Furtado asseverou que:

Tendo atuado, pois, no caso presente, simplesmente como parte contratada, não se pode confundir a atuação do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. com a de uma pessoa incumbida da gestão de recursos públicos. Somente esta, e não um mero contratado da administração pública, se sujeita à obrigação constitucional de prestar contas (artigo 70, parágrafo único) e a ter essas contas julgadas pelo TCU se elas envolverem dano ao erário (artigo 70, parágrafo único, em combinação com o disposto no artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição).

II

De início, manifesto-me no sentido de excluir a responsabilidade do diretor técnico e do representante administrativo do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. A jurisprudência desta Corte tem se consolidado no sentido de que, quando não comprovado o favorecimento pessoal dos gestores da unidade privada hospitalar, a responsabilidade pelo dano deve recair sobre a entidade jurídica credora dos repasses do SUS. Nessa linha, os votos condutores dos Acórdãos 955/2010, 2157/2016, 3656/2016, 5071/2016 e 8795/2017 da 1ª Câmara, bem como os Acórdãos 2.157/2012 e 3297/2016-2ª Câmara.

Os documentos juntados aos autos demonstram que ocorreram irregularidades nas cobranças efetuadas por parte do Banco de Sangue Modelo de Anápolis. Em alguns casos não houve adequada comprovação diagnóstica. Em outros, foram apresentados prontuários médicos incompletos (peça 1, p.201-210). Não foi possível, portanto, concluir pelo nexo de causalidade entre os valores cobrados e os procedimentos executados.

Ressalto que o Denasus apreciou justificativas apresentadas pelo auditado e, de maneira fundamentada, concluiu por acolher parte delas, de modo que os valores glosados diminuíram de R$ 267.279,37 (peça 1, p. 85) para R$ 98.402,36 (peça 1, p. 304).

Com as vênias de praxe, discordo do exposto pelo *parquet*.

Entendo que compete ao Tribunal julgar as contas de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nas hipóteses de prejuízo à União, com fundamento nos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, da Constituição Federal, combinados com os artigos 5º, inciso II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992. Cito como antecedente nesse sentido o Acórdão 946/2013-Plenário, o qual, de maneira muito bem fundamentada, inovou a jurisprudência do TCU ao admitir o julgamento de contas e a imputação de débito a terceiros não pertencentes à Administração sem a participação de agente público no cometimento da irregularidade.

O dever de prestar contas e a jurisdição do TCU envolvem tanto os agentes públicos quanto os privados, cujas condutas provoquem dano ao Erário, sem exigências relativas a terem agido em solidariedade com qualquer agente público.

O voto que fundamenta o Acórdão 2.428/2016-Plenário é elucidativo:

101. Quanto à jurisdição desta Corte de Contas sobre particulares, observo que o texto constitucional, em especial o art. 70, parágrafo único, e o inciso II do art. 71, não fez distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Em verdade, tampouco é necessária a comprovação da coparticipação de agentes públicos na irregularidade para que seja fixada a responsabilidade da pessoa jurídica privada por danos cometidos aos cofres públicos, conforme decidiu o Tribunal nos Acórdãos 946/2013-Plenário, 1.680/2013-Plenário, 2.056/2013-Plenário, 2.448/2013-Plenário, 2.677/2013-Plenário e 7.778/2015-2ª Câmara, dentre outros. Sendo assim, o particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Sendo assim, julgo irregulares as contas do Banco de Sangue Modelo de Anápolis, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10261/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.985/2014-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
3.2. Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira (124.005.641-91); Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda (01.116.300/0001-01); Carlos José de Moura Júnior (066.981.587-04).
4. Órgão/Entidade: Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda. (01.116.300/0001-01)
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal: Roldão Izael Cassimiro (15.153 OAB/GO), representando Banco de Sangue Modelo de Anápolis.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda, Carlos José de Moura Júnior e Antônio César Teixeira, em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS verificada no âmbito da Auditoria nº 5586 do Denasus,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 excluir Carlos José de Moura Júnior (CPF: 066.981.587-04) e Antônio César Teixeira (CPF: 124.005.641-94) dos presentes autos;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda (CNPJ: 01.116.300/0001-01);
9.3 julgar irregulares as contas do Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda (CNPJ: 01.116.300/0001-01), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor R$
28/06/2005	2.430,50
28/06/2005	2.430,50
28/06/2005	6.678,50
28/06/2005	2.430,50
11/08/2005	2.430,

	50
11/08/2005	6.678,50
11/08/2005	2.430,50
20/09/2005	2.430,50
20/09/2005	6.678,50
20/09/2005	2.430,50
11/11/2005	6.678,50
11/11/2005	2.430,50
30/11/2005	6.678,50
30/11/2005	2.430,50
30/11/2005	6.678,50
30/11/2005	2.430,50
01/02/2006	6.678,50
15/02/2005	6.678,50
02/06/2005	1.447,70
02/06/2005	1.234,58
28/06/2005	404,06
11/08/2005	1.234,58
11/08/2005	1.512,15
20/09/2005	404,06
20/09/2005	1.512,15
11/11/2005	2.349,75
11/11/2005	404,06
11/11/2005	1.512,15
30/11/2005	2.349,

	75
30/11/2005	404,06
30/11/2005	449,50
30/11/2005	2.349,75
30/11/2005	449,50
30/11/2005	404,06
30/11/2005	449,50
01/02/2006	449,50
01/02/2006	449,50
01/02/2006	449,50
15/02/2006	449,50

9.4. aplicar ao Banco de Sangue Modelo de Anápolis Ltda a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data de efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10261-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 020.158/2016-5
Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Itueto - MG
Responsável: José Cremasco Ton (153.380.966-68)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOIS CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ITUÊTO/MG, PARA "AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO" E PARA "EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA". DEZESSETE ANOS DECORRIDOS ENTRE O REPASSE DOS RECURSOS E A PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA DO RESPONSÁVEL PELO TCU, QUANTO AO PRIMEIRO CONVÊNIO. CONTROVÉRCIAS SOBRE EXECUÇÃO DE PARTE DO CONVÊNIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS POR MEIO DO SEGUNDO CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Em qualquer processo de prestação de contas, o administrador dos recursos públicos federais deverá, no prazo previsto no instrumento de convênio, apresentar todos os elementos da regularidade de sua gestão. Se no tempo e modo devido – previsto no convênio que assinou – ele não o faz, sujeita-se à irregularidade de suas contas, mesmo que seja trinta anos depois. Evidente que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não poderá sofrer a imposição de multa, mas o débito permanece absolutamente indene.

2. O mero lapso temporal passado entre a ocorrência dos fatos e a primeira citação válida do responsável pelo TCU não gera o entendimento pela regularidade das contas. Se as contas foram devidamente prestadas, a tempo e modo, na forma exigida no instrumento do convênio e nas instruções normativas que regem a matéria, a responsabilidade do administrador probo está acobertada.

3. O administrador que não presta contas e se fia no descalabro da Administração, incapaz de verificar todos os processos em tempo adequado, não pode alegar que o transcurso do tempo lhe comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que configuraria a utilização da própria perfídia em benefício próprio.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais – Secex-MG (peça 22), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes.

Transcrevo a peça a seguir, *in verbis*:

*"**INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Cremasco Ton (CPF 153.380.966-68), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 824/1998 (peça 1, p. 17-29) e da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2809/2001 (peça 2, p. 60-74), celebrados com o município de Santa Rita do Ituêto/MG, tendo por objeto "ampliação do sistema de esgotamento sanitário" e "execução de sistema de abastecimento de água" respectivamente, com vigências estipuladas para os períodos de 3/7/1998 a 20/7/1999 e de 21/1/2002 a 3/6/2004.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio 824/1998 foram orçados no valor total de R$ 105.000,00,com a seguinte composição: R$ 5.000,00 de contrapartida da convenente e R$ 100.000,00 à conta da concedente, liberados em duas parcelas iguais no valor de R$

50.000,00, mediante as Ordens Bancárias 1998OB011316, de 11/11/1998, e 1998OB012876, de 17/12/1998 (peça 3, p. 92).

3. Para a execução do Convênio 2809/2001, foram orçados recursos no valor total de R$ 133.899,40, com a seguinte composição: R$ 7.899,40 de contrapartida da convenente e R$ 126.000,00 à conta da concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2002OB005905, de 5/6/2002 (peça 3, p. 96).

4. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 537/2016 (peça 3, p. 120-123), concluiu pela imputação de débito ao Sr. José Cremasco Ton, ex-prefeito do município de Santa Rita do Ituêto/MG (gestões: 1997/2000 e 2001/2004). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p. 124) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 125).

5. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 130), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

6. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela execução parcial do objeto do Convênio 824/1998 e pela não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2809/2001. No Relatório de Visita Técnica Final e Parecer Técnico Final datado de 29/9/2004 (peça 2, p. 138-150), o engenheiro técnico da Funasa constatou que:

I. Convênio 824/1998 - Não houve a construção de 110 ligações prediais, no valor total de R$ 11.247,50, que fariam a conexão da rede principal com os domicílios beneficiados, tendo em vista que moradores da localidade informaram que tais ligações não foram incluídas nos serviços prestados pela empresa executora, havendo sido feitas posteriormente, com recursos próprios de cada morador (peça 1, p. 141).

II. Convênio 2809/2001 - O objetivo principal do convênio teve alcance nulo, pois:

a) não foi efetuado o tratamento da água distribuída à população do distrito de Alto do Pião, em virtude da não conclusão da casa de química, haja vista a falta de montagem dos equipamentos para mistura de dosagens dos produtos químicos (motores e tanques dosadores) que levariam as soluções de sulfato, cal e hipoclorito até o vertedor de chegada da ETA, para ser iniciado o tratamento convencional da água bruta.

b) o laboratório de controle da qualidade da água não foi instalado;

c) nos quatro filtros rápidos da ETA, as camadas superficiais de antracito não foram colocadas, tornando a filtração da água ineficiente.

7. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do ex-prefeito José Cremasco Ton (CPF 153.380.966-68), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Assim, foi promovida a citação do responsável, por intermédio das seguintes comunicações processuais:

a) Ofício 2561/2016-TCU/SECEX-MG, de 4/10/2016 (peça 12), cujo AR retornou indicando a entrega da correspondência em 21/10/2016 (peça 20);

b) Ofício 2562/2016-TCU/SECEX-MG, de 4/10/2016 (peça 13), tendo o AR juntado aos autos indicando a entrega da correspondência em 21/10/2016 (peça 21);

d) Ofício 2543/2016-TCU/SECEX-MG, de 28/9/2016 (peça 14); o AR retornou indicando a entrega da correspondência em 17/10/2016 (peça 19);

e) Ofício 2542/2016-TCU/SECEX-MG, de 28/9/2016 (peça 16), entregue no endereço do destinatário em 25/10/2016, conforme AR anexo à peça 18.

8. Dessa forma, podemos considerar devidamente citado o ex-prefeito José Cremasco Ton, a partir da entrega do Ofício 2542/2016-TCU/Secex-MG, de 28/9/2016 (peça 16), no endereço do destinatário em 25/10/2016, conforme AR anexo à peça 18.

9. Transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte o Sr. José Cremasco Ton, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, presumindo-se como verdadeiro o ato danoso ao Erário descrito nos ofícios citatórios acima destacados (item 7 retro), os quais registraram as irregularidades descritas no item 6 desta instrução, configurando o não alcance injustificado dos objetivos pactuados nos Convênios 824/1998 (Siafi 351.057) e 2809/2001 (Siafi 438.960).

CONCLUSÃO

10. Diante da omissão do Sr. José Cremasco Ton (CPF 153.380.966-68) em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia e, por conta do não alcance dos objetivos dos Convênios 824/1998 (Siafi 351.057) e 2809/2001 (Siafi 438.960), e ainda inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

11. Afinal, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de prefeito do Município de Carbonita/MG [houve equívoco da unidade técnica; na verdade, município de Santa Rita do Ituêto/MG] *à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual o responsável deve ser condenado.*

12. Deixamos, ainda, de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva uma vez que o Tribunal, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, deliberou pela aplicação do prazo geral de prescrição previsto no Código Civil, com a interrupção no momento da citação (Acórdão 1.441/2016-Plenário). Nota-se que as irregularidades aqui abordadas ocorreram há mais de 12 anos, tendo em vista que o convênio mais recente (Convênio 2809/2001) expirou a vigência em 2004 (item 1 retro). Considerando que as citações foram feitas em 2016 (item 6 retro), percebe-se que houve prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a ocorrência de prazo superior a 10 anos entre a data dos provável dano e a citação do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

13.1. ***Considerar revel****, para todos os efeitos, o Sr. José Cremasco Ton (CPF 153.380.966-68) ex-prefeito do município de Santa Rita do Itueto/MG, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;*

13.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ***que sejam julgadas irregulares*** *as contas do Sr. José Cremasco Ton (CPF 153.380.966-68) ex-prefeito do município de Santa Rita do Itueto/MG, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.*

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*	*Débito / (Crédito)*
11.247,50	*17/12/1998*	*Débito*

126.000,00	*5/6/2002*	*Débito*

*13.3. **Autorizar,** desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, **a cobrança judicial** da dívida caso não atendida a notificação;*

*13.4. **Autorizar**, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. José Cremasco Ton (CPF 153.380.966-68) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar ao responsável que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e;*

*13.5. **Encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde - Funasa."*

O Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU – emitiu o parecer de peça 25, concordando parcialmente com o encaminhamento proposto pela unidade técnica. Transcrevo excerto da peça a seguir:

"3. De início, importa ressaltar que, em sede de exame dos autos, não constatamos a presença da documentação atinente à prestação de contas do Convênio n.º 824/1998, o que impossibilita, por consectário, que se ateste a boa e regular execução financeira do objeto. Tal situação, a bem da fiel observância das atividades de controle externo, já justificaria a adoção de medida preliminar com vistas a sanear o feito, contudo, o processo em tela, no que se refere ao Convênio n.º 824/1998, apresenta circunstância processual que deve ser ponderada pela Corte, senão vejamos.

4. Os fatos apurados concernentes ao Convênio n.º 824/1998 remontam ao exercício de 1998, quando foram transferidos os recursos federais à municipalidade (Peça 3, pp. 92), portanto, ocorridos há mais de dezoito anos. Muito embora o responsável tenha sido notificado pela autoridade instauradora da TCE em 21/3/2007 (peça 1, p. 217), dentro do interregno de dez anos previsto no inciso II do art. 6.º da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, alterada pela recente Instrução Normativa TCU n.º 76/2016, observa-se que houve desarrazoado lapso temporal na tramitação do processo, eis que a TCE foi instaurada em 13/3/2007 (peça 1, p. 3) mas somente encaminhada à Corte de Contas em 14/6/2016 (peça 1, p. 1), culminando na citação do responsável pelo Tribunal somente em 17/10/2016 (peça 19), quando já havidos quase dezoito anos desde a transferência dos recursos e mais de dezessete anos desde o fim da vigência do termo convenial.

5. Assim, quanto ao Convênio n.º 824/1998, entendemos que se configura, na espécie, prejuízo ao pleno exercício de defesa do Senhor Antônio Carlos de Almeida, uma vez que o extenso lapso temporal observado compromete a efetivação do contraditório, que deve permear a relação processual dialética de contas, em atendimento ao preceito constitucional insculpido no inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988.

6. Neste ponto, com as vênias por discordamos da proposta da Unidade Técnica, somos do entendimento de que o débito que se pretende imputar ao responsável, relacionado ao Convênio n.º 824/1998, no valor histórico de R$ 11.247,50 (onze mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) deve ser afastado.

7. Todavia, calcados na jurisprudência do TCU, de que o prejuízo ao exercício do direito de defesa deve ser avaliado em confronto com elementos adicionais do caso concreto, concluímos que a

hipótese de comprometimento do contraditório e da ampla defesa não incide sobre o Convênio n.º 2.809/2001, eis que as nuances do caso em apreço indicam que os recursos federais foram transferidos ao convenente já no exercício financeiro de 2002 (peça 3, p. 96) e a vigência do ajuste perdurou até 3/6/2004 (peça 2, p. 120), razão por que, no respeitante ao Convênio n.º 2.809/2001, anuímos com o encaminhamento consignado pela Unidade Instrutiva, devendo o responsável ser compelido a restituir o dano causado ao Erário, no valor histórico de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), em face do não atingimento do objetivo pactuado, conforme atestado pelo órgão concedente no Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, pp. 138-142).

8. Por oportuno, detectamos a ocorrência de um breve erro material contido no item 11 da instrução da Unidade Técnica (Peça 22, p. 2), onde se menciona que o responsável era o prefeito do Município de Carbonita/MG, quando na verdade o Senhor José Cremasco Ton foi prefeito do Município de Santa Rita do Ituêto/MG, ente político que celebrou com a Funasa os convênios ora inquinados.

9. Desse modo, diante do explanado acima, este representante do Ministério Público concorda parcialmente com a proposição alvitrada pela Secex-MG, sugerindo tão somente que seja excluído do débito apurado a quantia de R$ 11.247,50 (onze mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), em valores históricos, referente ao Convênio n.º 824/1998, pelas razões expostas nos parágrafos 4 a 6 deste parecer."

É o relatório.

VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Cremasco Ton, em razão da execução meramente parcial do objeto do Convênio 824/1998 (peça 1, p. 17-29) e da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2809/2001 (peça 2, p. 60-74), ambos celebrados com o município de Santa Rita do Ituêto/MG, tendo por objeto "ampliação do sistema de esgotamento sanitário" e "execução de sistema de abastecimento de água" respectivamente.

O Convênio 824/1998 teve vigência de 3/7/1998 a 20/7/1999 e previu a aplicação do total de R$ 105.000,00 para a consecução do objeto, sendo R$ 5.000,00 de contrapartida do convenente e, R$ 100.000,00, à conta do concedente, repassados ao município em duas parcelas iguais no valor de R$ 50.000,00, mediante as Ordens Bancárias 1998OB011316, de 11/11/1998, e 1998OB012876, de 17/12/1998 (peça 3, p. 92).

O Convênio 2809/2001 teve vigência de 21/1/2002 a 3/6/2004 e previu o total de recursos de R$ 133.899,40, sendo R$ 7.899,40 de contrapartida da convenente e R$ 126.000,00, à conta da concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2002OB005905, de 5/6/2002 (peça 3, p. 96).

A Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG), ao instruir o feito, propôs, em pareceres convergentes (peças 22 a 24), o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado, sem, contudo, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Segundo o Ministério Público, entretanto, os fatos concernentes ao Convênio n.º 824/1998 remontam ao exercício de 1998, quando transferidos os recursos federais à municipalidade (peça 3, p. 92). A TCE somente foi encaminhada ao TCU em 14/6/2016 (peça 1, p. 1), culminando na citação válida do responsável pelo Tribunal em 17/10/2016 (peça 19), quando já havia quase dezoito anos da transferência dos recursos e mais de dezessete anos desde o fim da vigência do termo do convênio.

Por conseguinte, o Parquet de Contas considerou prejuízo à defesa de José Cremasco Ton, uma vez que o extenso lapso temporal teria comprometido o exercício do contraditório, necessário à relação processual dialética de contas, conforme o preceito constitucional insculpido no inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988.

O MP/TCU concordou parcialmente com a proposição alvitrada pela Secex-MG, sugerindo seja excluído do débito apurado a quantia de R$ 11.247,50, em valores históricos, referente ao Convênio n.º 824/1998.

II

De fato, a execução do Convênio n.º 824/1998 remonta ao exercício de 1998, o responsável foi notificado pela autoridade instauradora da TCE em 21/3/2007, a TCE foi instaurada em 13/3/2007, mas encaminhada ao TCU somente em 14/6/2016 (peça 1, p. 1), sendo o responsável citado pelo Tribunal em 17/10/2016, quase dezoito anos após a data de transferência dos recursos.

Ocorre que, em qualquer processo de prestação de contas, o administrador dos recursos públicos federais deverá, no prazo previsto no instrumento de convênio, apresentar todos os elementos da regularidade de sua gestão. Se no tempo e modo devido – previsto no convênio que assinou – ele não o faz, sujeita-se à irregularidade de suas contas, mesmo que seja trinta anos depois. Evidente que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não poderá sofrer a imposição de multa, mas o débito permanece absolutamente indene.

Não posso crer que o mero lapso temporal passado entre a ocorrência dos fatos e a primeira citação válida do responsável pelo TCU possa gerar o entendimento pela absolvição e arquivamento de contas. Se as contas foram devidamente prestadas, a tempo e modo, na forma exigida no instrumento do convênio e nas instruções normativas que regem a matéria, a responsabilidade do administrador probo está acobertada, mesmo que se passem cinquenta anos. Não no caso em que o administrador não presta contas, se fia no descalabro da Administração, incapaz de verificar todos os processos em tempo adequado, e depois vem alegar que o transcurso do tempo lhe compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. No segundo caso, o administrador estava em mora e não pode alegar a própria perfídia em benefício próprio.

Há, todavia, no caso concreto, controvérsias sobre a ocorrência do débito de R$ 11.247,50 referente à eventual falta de execução de 110 ligações prediais de esgoto. Conforme o documento acostado à p. 173, peça 1, Joel Inocêncio Lima Filho, engenheiro da Funasa, esclarece que o engenheiro Edilson Eduardo Verneck Machado, que realizou as vistorias referentes à execução da primeira etapa do convênio, a qual abrangia a construção da rede coletora de esgotos, inclusive as ligações domiciliares, atestou a execução de 100% dos serviços e não fez ressalvas quanto à eventual utilização de recursos próprios dos moradores para a construção das ligações domiciliares.

Por essa razão, julgo as contas regulares com ressalvas.

Quanto ao Convênio 2.809/2001, há evidências de que os recursos federais foram transferidos ao convenente no exercício financeiro de 2002 (peça 3, p. 96) e a vigência do ajuste se prolongou até 3/6/2004 (peça 2, p. 120).

Conforme o Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 138 a 142), não foi efetuado o tratamento da água distribuída à população do distrito de Alto do Pião do Município de Santa Rita do Ituêto/MG, em virtude da não conclusão da casa de química; o laboratório de controle da qualidade da água não foi instalado; e, nos quatro filtros rápidos da ETA, as camadas superficiais de antracito não foram colocadas, tornando a filtração da água ineficiente. Por conseguinte, o objetivo pactuado não foi atingido, ensejando a impugnação do total dos recursos federais repassados por meio da avença.

Anuo, por conseguinte, ao encaminhamento consignado pela unidade técnica, ante a revelia do responsável e a ausência de outras excludentes de sua culpabilidade e de elementos que indiquem a sua boa-fé, e julgo irregulares as contas de José Cremasco Ton, condenando-o em débito pela totalidade dos recursos repassados por meio do Convênio 2809/2001, tendo em vista que os objetivos pactuados não foram atingidos, conforme atestado pelo órgão concedente no Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 138 a 142).

Deixo de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, uma vez que passaram mais de dez anos entre a data de

ocorrência dos fatos e a data da determinação da citação do responsável por este TCU, nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Por fim, deixo de autorizar o parcelamento da dívida neste momento, pois não houve solicitação nesse sentido e o referido deferimento pode ocorrer a qualquer tempo, conforme o art. 217 do RI/TCU.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10262/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.158/2016-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: José Cremasco Ton (153.380.966-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Cremasco Ton, e razão da execução parcial do objeto do Convênio 824/1998 e da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2809/2001, ambos celebrados com o município de Santa Rita do Ituêto/MG, tendo por objeto "ampliação do sistema de esgotamento sanitário" e "execução de sistema de abastecimento de água" respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, José Cremasco Ton;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de José Cremasco Ton, quanto à execução do Convênio 2809/2001, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir elencada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)	D /C
5/6/2002	126.000,00	D

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

9.4. julgar as contas especiais do Convênio 824/1998 regulares com ressalvas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10262-41/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 022.892/2015-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas - MG
Responsável: Armstrong Antônio Coelho Cunha (730.621.706-20)
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
Representação legal: Tércio Vitor Beltrame Rocha (OAB/MG 76.140)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MINISTÉRIO DO TURISMO E MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS/MG, PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA DA CULTURA. ELEMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E A DESPESA REALIZADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução de mérito elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (peça 10), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida Unidade Técnica (peças 11-12):

"INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha, CPF 730.621.706-20, Prefeito Municipal de 2009 a 2012, em razão da ausência de apresentação de documentação comprobatória complementar do Convênio 1.106/2009 (Siafi 705786), celebrado com a Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização da Semana da Cultura, com vigência de 2/10/2009 a 12/12/2009 (cláusula 4ª, peça 1, p. 39-57). O recurso é oriundo de emenda do Deputado Federal João Magalhães (peça 1, p. 113).

HISTÓRICO

2. Conforme a cláusula 5ª, foram previstos R$ 299.000,00 para a execução, dos quais R$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 99.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (Ordem Bancária 2009OB801934, de R$ 200.000,00, emitida em 8/12/2009, peça 1, p. 59). Não consta a data na qual os recursos foram creditados na conta específica. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o término da vigência (cláusula 12ª). As despesas previstas constam à peça 1, p. 12-18.

3. Após a prestação de contas (peça 1, p. 65), foi emitido o Parecer de Análise de Prestação de Contas 880/2010, de 6/5/2010 (peça 1, p. 66-74), solicitando-se envio de fotos datadas e legendadas de parte da infraestrutura (som, gerador de energia e show pirotécnico) e de algumas das atrações artísticas (Anderson e Wander e Banda Trinus) e comprovação da divulgação (spot, mídia em rádio e impressa). Por meio da Nota Técnica de Análise 434/2012, de 4/5/2012 (peça 1, p. 75-81), solicitou-se: documentação pós evento e comprovação das apresentações de algumas atrações musicais e de parte da infraestrutura (camarote, gerador de energia, show pirotécnico, palco e som).

4. O responsável não enviou os documentos solicitados ou encaminhou elementos que já constavam dos autos (Nota Técnica de Reanalise 587/2013, de 7/6/2013 (peça 1, p. 89-99). O Município interpôs ação civil de ato de improbidade administrativa, em desfavor do Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha e solicitou suspensão da inadimplência e a instauração de TCE (peça 1, p. 103-120). A inadimplência foi suspensa (peça 1, p. 122).

5. A Nota Técnica de Análise 489/2014, de 15/9/2014, conclui: não foi inserida qualquer documentação no Siconv; houve contratação irregular, por inexigibilidade, sem a apresentação dos contratos de exclusividade; apesar do envio dos cheques nominais aos fornecedores, não há comprovação de depósito na conta das empresas beneficiadas; ausência de documentação licitatória (pregão 13/2009); ausência de justificativa para a realização de pregão presencial em detrimento do eletrônico; e restituição de R$ 8.716,72 (peça 1, p. 127-130).

6. A responsabilidade do gestor foi lançada por meio da Nota de Lançamento 2015NL000047 (peça 1, p. 165). O relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 151-156; o relatório de auditoria, à peça 1, p. 183-185; o certificado de auditoria, à peça 1, p. 187; o parecer do dirigente do órgão Controle Interno, à peça 1, p. 188; e o pronunciamento ministerial à peça 1, p. 195.

7. Em resumo:

a) situação encontrada: glosa parcial das despesas em decorrência de irregularidades na execução;

b) objeto: Convênio 1.106/2009 (Siafi 705786), celebrado com a Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização da Semana da Cultura, com vigência de 2/10/2009 a 26/10/2010;

c) critérios: cláusula 3ª, inciso II, letras a, d, h, i, cc, dd, ii, jj, ll, mm, e parágrafo 2º, letra a, do convênio; arts. 25 e 26 da Lei de Licitações; art. 38, inciso II, IN STN 1/1997; e itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão Plenário 96/2008;

d) evidências: Parecer de Analise de Prestação de Contas 880/2010, de 6/5/2010 (peça 1, p. 66-74); Nota Técnica de Analise 434/2012, de 4/5/2012 (peça 1, p. 75-81); Nota Técnica de Reanalise 587/2013, de 7/6/2013 (peça 1, p. 89-99); e Nota Técnica de Analise 489/2014, de 15/9/2014 (peça 1, p. 127-130);

e) encaminhamento: mérito. Irregularidade e multa;

f) causas: inobservância da legislação atinente à realização de despesas com recursos federais;

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: irregularidade na aplicação;

h) responsável: Armstrong Antônio Coelho Cunha, CPF 730.621.706-20, Prefeito Municipal de 2009 a 2012, principal ordenador de despesas do Município e responsável pela gestão dos recursos federais repassados com finalidade específica.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 4) foi promovida a citação do Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha, CPF 730.621.706-20, Prefeito Municipal de 2009 a 2012, mediante o Ofício 2869 (peça 5), de 12/11/2015. O responsável tomou ciência do ofício (peça 7), tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa (peça 8).

9. O responsável alega que:

a) determinou a abertura do pregão presencial 13/2009 e de procedimento de inexigibilidade, face a prévia aprovação do plano de trabalho pelo concedente, inclusive quanto às cartas de exclusividades;

b) quando da realização dos serviços, foram emitidos notas fiscais e cheques nominais a cada favorecido, conforme o convênio e a Instrução Normativa 1/2007 da STN;

c) promovida, tempestivamente, a prestação de contas, concluiu-se que o débito decorria de:

d) ocorrência: inexigibilidade indevida de licitação, pois firmada com base em mera carta de exclusividade (dia e/ou local definido e não com base em contrato de exclusividade), contrariando os arts. 25 e 26 da Lei de Licitações; o item 9.5.1 do Acórdão Plenário 96/2008; a cláusula 3ª, inciso II, letras h, i, cc, ll, mm, e parágrafo 2º, letra a, do convênio; e o art. 38, inciso II, IN STN 1/1997; e

d.1) alegações de defesa: entende que não prospera, pois a contratação dos artistas seguiu os parâmetros aprovados no plano de trabalho pelo concedente, no qual constam os nomes dos artistas que iriam se apresentar, tendo sido, por exigência das notas técnicas, encaminhadas as cartas de exclusividade, com confirmação no procedimento licitatório de inexigibilidade. Às fls. 13/15 teriam sido anexados ao plano de trabalho, no campo descrição dos artistas, a carta de exclusividade;

d.2) Divinolândia de Minas é uma pequena comuna, possuindo corpo técnico reduzido e não imbuído de tanto conhecimento legal, dependente do apoio dos servidores do MTur, que teriam orientado a: promover as cartas de exclusividade, anexar ao processo de aprovação do plano de trabalho, formalizar o procedimento a inexigibilidade e contratar. Quando da análise visando a aprovação do PT seria dever do concedente advertir o Município que tais cartas deveriam seguir os parâmetros do Acórdão TCU 96/2008 e não promover a sua aprovação, induzindo a municipalidade a erro. O MTur teria tido duas oportunidades de acompanhar a execução e não o fez (na aprovação do PT e na execução do evento), o que também não ocorreu. O erro de um não pode incorrer a culpa de outrem;

e) ocorrência: não comprovação da realização do evento, contrariando o item 9.5.2 do Acórdão Plenário 96/2008; a cláusula 3ª, inciso II, letras a, b, d, h, dd, ii, jj, e parágrafo 2º, letra a, do convênio; e o art. 38, inciso II, IN STN 1/1997;

e.1) alegações de defesa: transcreve parte do Exame Técnico ("os autos não trazem informações que permitam a emissão de parecer conclusivo, ...persistem dúvidas sobre a efetiva realização do evento, pois o responsável não encaminhou os documentos comprobatórios solicitados pelo concedente"). O subscritor do convênio já não é mais o Prefeito Municipal, não tendo acesso aos documentos (o Município, que se manteve inerte, após requisições);

e.2) a comprovação está contida nos documentos ora encaminhados e nos demais que já haviam sido juntados, tais como: razão de Banco, comprovando a regular aplicação dos recursos, inclusive no tocante a contrapartida de R$ 99.000,00 no dia 30/11/2009; declaração de autoridade, certificando a realização; vídeo de artista agradecendo a realização do evento, em destaque faixa do MTur; acervo fotográfico de cada etapa, seja com a apresentação do show pirotécnico, geradores de energia e banheiros químicos; material publicitário acessório, constando toda a programação da Semana da Cultura, com a inclusão da logomarca do MTur; e exemplar de Jornal da administração; e

e.3) quanto à concretização do convênio, a falha do concedente, que não promoveu o acompanhamento técnico, sob o argumento não possuir condições técnicas, transferindo responsabilidades para o Município. Dado a todas as questões de fato suscitadas e a demonstração da boa e firme aplicação, requer que as contas sejam aprovadas, sem qualquer ressalva e aplicação de penalidade ao ex-gestor.

10. O gestor encaminhou os seguintes documentos: fotos (peça 8, p. 7-39, 54-55 e 57-61), sendo várias repetidas; razão (peça 8, p. 40-43); documento contendo a relação dos itens que teriam sido anexados no plano de trabalho (peça 8, p. 44-46), incluindo citação aos contratos de exclusividade; menção à jornal da Prefeitura (peça 8, p. 47); cópia de requerimento de cópia de documentos junto à administração municipal sucessora (peça 8, p. 48); declaração do Presidente da Câmara atestando a

realização do evento (peça 8, p. 49) e as atrações que se apresentaram (peça 8, p. 53); folder (peça 8, p. 50-51); declaração do Juiz de Paz atestando a realização do evento (peça 8, p. 52); e foto dos geradores e dos banheiros químicos (peça 8, p. 56).

11. A requisição de documentos só evidencia sua solicitação junto à administração municipal sucessora; e o razão demonstra movimentação financeira. Contudo, tais documentos possuem reduzida capacidade probatória. Embora haja menção, não foi anexada a cópia do jornal da Prefeitura.

12. As fotos dos shows, geradores e banheiros químicos não permitem aferir a data das apresentações e da prestação dos serviços. As declarações do Presidente da Câmara e do Juiz de Paz atestam a realização do evento, mas não comprovam, por si só, a regular aplicação dos recursos. Contudo, considerando que pesquisa no site portal da transparência não evidenciou outros convênios com o mesmo objeto, opinamos por acolher as alegações de defesa relacionadas à realização do evento.

13. Por outro lado, a inexigibilidade era indevida, pois o contrato firmado entre os representantes dos artistas e a Prefeitura não foi precedido de contrato de exclusividade entre a empresa contratada pela Prefeitura e os artistas (e não mera carta de exclusividade); nem foi publicado o contrato de inexigibilidade entre a Prefeitura e a empresa contratada, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações. A relação dos itens que teriam sido anexados ao plano de trabalho não desonera a Prefeitura da observância das cláusulas conveniais e dos ditames legais. Ainda que tenha havido prévia aprovação do plano de trabalho, a Prefeitura deve observar as regras atinentes à aplicação de recursos federais disponibilizados com finalidade específica.

14. Ao solicitar recursos federais, o Município se compromete a aplicar os valores de forma regular, não podendo alegar, posteriormente, que não dispunha de estrutura para sua execução. Não há que se falar em indução ao erro, pois competia ao Município conhecer e aplicar as normas, ainda que sem o acompanhamento pelo MTur. Ao deixar a Prefeitura, o alcaide deveria assegurar-se de que os documentos necessários à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos que geriu estivessem a seu alcance, não podendo atribuir qualquer responsabilidade à administração sucessora. No que tange à contratação de atrações artísticas por inexigibilidade de licitação, opinamos pela rejeição das alegações de defesa.

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida, propõe-se:

a) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas, pois suficientes para elidir a irregularidade relacionada à ausência de comprovação do evento; e

b) rejeitar as alegações de defesa relativas à contratação com base em inexigibilidade de licitação, pois insuficientes para sanar a irregularidade.

16. Considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha, CPF 730.621.706-20, Prefeito Municipal de 2009 a 2012;

b) aplicar ao Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha, CPF 730.621.706-20, Prefeito Municipal de 2009 a 2012, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento

da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão de inexigibilidade indevida de licitação, pois firmada com base em mera carta de exclusividade (dia e/ou local definido e não com base em contrato de exclusividade), contrariando os arts. 25 e 26 da Lei de Licitações; o item 9.5.1 do Acórdão Plenário 96/2008; a cláusula 3ª, inciso II, letras h, i, cc, ll, mm, e parágrafo 2º, letra a, do convênio; e o art. 38, inciso II, IN STN 1/1997; e

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

O representante do Ministério Público junto ao TCU teceu as seguintes considerações, em Parecer a seguir transcrito (peça 13):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha, prefeito municipal de Divinolândia de Minas/MG, no período de 2009 a 2012, em razão da não apresentação de documentação comprobatória complementar do Convênio nº 1106/2009 (Siafi 705786), com vigência de 02/10/2009 a 12/12/2009, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização da Semana da Cultura, entre os dias 03-12 de outubro de 2009 (peça 1, p. 25, 39-57). Foram previstos R$ 299.000,00 para a execução da avença, dos quais R$ 200.000,00 repassados pelo concedente e R$ 99.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 127).

2. Constam dos pareceres e notas técnicas emitidos pelo concedente (peça 1, p. 66-74, 75-81, 89-99 e 127-130) as seguintes ocorrências: (I) ausência de fotos datadas e legendadas de parte da infraestrutura e de algumas das atrações artísticas; (II) não comprovação da divulgação do evento e das apresentações de algumas atrações musicais e ainda de parte da infraestrutura; (III) contratação irregular, por inexigibilidade, sem a apresentação dos contratos de exclusividade; (IV) não comprovação de depósito na conta das empresas beneficiadas, apesar do envio dos cheques nominais aos fornecedores; (V) ausência da documentação licitatória (Pregão presencial nº 13/2009); e (VI) ausência da justificativa para a realização de pregão presencial em detrimento do eletrônico. Consta, ainda, a informação de que foi devolvido o valor de R$ 8.716,72, referente ao saldo do convênio (peça 1, p. 129).

3. De acordo com o relatório da TCE, em razão das irregularidades na execução física e financeira, foi indicada a ocorrência de prejuízo ao erário, no montante integral do repasse, sob a responsabilidade do Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha (peça 1, p. 151-156). Neste mesmo sentido, o relatório de auditoria e o parecer do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 183-188).

II

4. No âmbito deste Tribunal, após a regular citação (peça 5), o responsável acostou documentos e apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 8):

4.1. A contratação dos artistas seguiu os parâmetros aprovados no plano de trabalho, na qual continha as cartas de exclusividade e o procedimento licitatório de inexigibilidade;

4.2. O Município é pequeno, possui corpo técnico reduzido e não imbuído de tanto conhecimento legal, que recebeu orientação do MTur, e que quando foi analisado o plano de trabalho o Ministério deveria ter advertido o Município que tais cartas de exclusividade teriam que seguir os parâmetros do Acórdão nº 96/2008-Plenário, ao invés de promover a sua aprovação, induzindo a municipalidade a erro;

4.3. Não possui mais acesso aos documentos comprobatórios solicitados pelo concedente, mas que a comprovação está contida nos documentos ora acostados e nos demais que já haviam sido juntados, atestando inclusive a aplicação da contrapartida;

4.4. Quanto à concretização do convênio, a falha é do concedente que não promoveu o acompanhamento técnico e transferiu as responsabilidades ao Município.

5. A Secex/MG manifestou-se no sentido de que (peça 10):

5.1. A cópia de requisição de documentos à Administração Municipal e do razão-registros financeiros possui reduzida capacidade probatória e as fotos dos shows, geradores e banheiros químicos não permitem aferir a data das apresentações e da prestação dos serviços (peça 8, p. 48-49, 40-43, 7-39 e 54-61);

5.2. As declarações do Presidente da Câmara e do Juiz de Paz atestam a realização do evento, mas não atestam a regularidades da aplicação dos recursos (peça 8, p. 52-53);

5.3. Considerando que após pesquisa no site portal da transparência não foram evidenciados outros convênios com o mesmo objeto, podem ser acolhidas as alegações de defesa relacionadas à realização do evento;

5.4. A inexigibilidade da licitação foi indevida, pois o contrato firmado entre os representantes dos artistas e a Prefeitura não foi precedido de contrato de exclusividade entre a empresa contratada pela Prefeitura e os artistas nem foi publicado o contrato de inexigibilidade entre a Prefeitura e a empresa contratada;

5.5. Não há que se falar em indução ao erro, pois competia ao Município conhecer e aplicar as normas, ainda que sem o acompanhamento pelo MTur e, ainda, o alcaide deveria assegurar-se de que os documentos necessários à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos que geriu estivessem a seu alcance;

5.6. No que tange à contratação de atrações artísticas por inexigibilidade de licitação, não podem ser acolhidos os argumentos.

6. A Secex/MG considerou haver elementos para acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas para elidir a irregularidade relacionada à ausência de comprovação do evento e rejeitar os argumentos do responsável referentes à contratação por inexigibilidade de licitação. Propôs julgar irregulares as contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ***b****, da Lei nº 8.443/92, bem como aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da citada Lei.*

III

7. Feita esta breve contextualização, com as vênias de estilo, divirjo parcialmente da análise e do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, pelas razões que passo a expor.

8. De acordo com os pareceres e notas técnicas emitidos pelo concedente (peça 1, p. 66-74, 75-81, 89-99 e 127-130), foram registradas diversas pendências na prestação de contas encaminhada pelo responsável. Foram solicitados documentos complementares, sem sucesso (peça 1, p. 154-155). As contas foram integralmente rejeitadas.

9. A Secex/MG propôs julgar irregulares as contas do responsável, com proposta de aplicação de multa, mas, excluindo o débito, por considerar suficientes as informações constantes dos autos, incluindo as fotos e demais documentos acostados pelo Sr. Armstrong Antônio junto com suas alegações de defesa, e, em adição, a inexistência de evidências de outros convênios com o mesmo objeto no site portal da transparência.

10. Ocorre que as fotos das apresentações dos artistas e da estrutura montada, assim como as declarações emitidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e pelo Juiz de Paz não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em questão. Ademais, não se pode concluir que as fotos comprovem, cabalmente, a realização do evento apoiado pelo MTur no período especificado no convênio sob análise.

11. Em adição, não constam dos autos as notas fiscais, os recibos, os extratos bancários, as cópias dos cheques nominais e os demais elementos que compõem a prestação de contas. Também não consta no processo o comprovante do recolhimento do saldo do convênio no valor de R$ 8.716,72, conforme havia sido mencionado pelo concedente (peça 1, p. 129).

IV

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público, com as vênias por divergir parcialmente da unidade instrutiva, e considerando não haver nos autos elementos para afastar o débito nem para elidir as ocorrências relacionadas à realização do pregão presencial, ao invés do

*pregão eletrônico, à inexigibilidade de licitação e à ausência de contrato de exclusividade, propõe sejam as contas do Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/12/2009, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 do citado diploma legal".*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, de responsabilidade de Armstrong Antônio Coelho Cunha, prefeito de Divinolândia de Minas/MG (gestão 2009/2012), em razão da não apresentação de documentação comprobatória complementar do Convênio 1.106/2009 (Siafi 705786), com vigência de 02/10/2009 a 12/12/2009.

A avença teve por objeto a realização da Semana da Cultura, entre 3/10 a 12/10/2009, no valor total de R$ 299.000,00, dos quais R$ 200.000,00 foram repassados pelo concedente e R$ 99.000,00 corresponderam à contrapartida da prefeitura.

O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 151-156) concluiu pela responsabilidade do Sr. Armstrong Antônio Coelho Cunha, em virtude da impugnação total das despesas do convênio, decorrente de irregularidade na execução física e financeira do objeto, com débito apurado de R$ 200.000,00 (valor histórico).

Conforme Nota Técnica de Reanálise 587/2013 do MTur (peça 1, p. 89-99), as ressalvas técnicas para a aprovação das contas do convênio estariam relacionadas à ausência dos seguintes documentos: comprovante de veiculação do evento em rádio e fotografias, filmagens e/ou material de divulgação que comprovassem a realização do evento, as estruturas físicas montadas (palco, estrutura metálica, cobertura, camarotes), os equipamentos de sonorização e gerador instalados, assim como o show pirotécnico e algumas das apresentações artísticas musicais informadas no plano de trabalho.

A Nota Técnica de Análise Financeira 489/2014 do MTur (peça 1, p. 127-130) atestou, ainda, as seguintes irregularidades: ausência de inserção de documentação no SICONV; contratação por inexigibilidade sem apresentação dos contratos de exclusividade; ausência de comprovação de depósito na conta das empresas beneficiadas; ausência de documentação referente ao processo licitatório 13/2009; e realização de pregão presencial, em detrimento do eletrônico.

Há, nos autos, informações de que não houve fiscalização *in loco* por parte do Ministério, o que foi justificado pelo órgão em função da reduzida capacidade operacional e administrativa de servidores, da simultaneidade de ocorrência de eventos e do prazo exíguo entre a data de assinatura do convênio e o evento, entre outros motivos (peça 1, p. 68-69).

No relatório de auditoria 1.216/2015 da SFC/CGU (peça 1, p. 183-188), referente à análise do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Mtur, concluiu-se pela irregularidade das contas do convênio. No entanto, o órgão informou ter havido devolução, pelo município, do saldo do convênio de R$ 8.716,72 ao Tesouro Nacional, conforme consulta realizada ao Siafi, valor que foi, então, deduzido do débito calculado inicialmente pelo Ministério.

Em instrução preliminar (peça 3), a Secex-MG concluiu que as ocorrências verificadas permitiriam definir a responsabilidade individual do ex-prefeito. Contudo, diante das irregularidades comprovadas e das dúvidas que ainda persistiam sobre a efetiva realização do evento, a Unidade Técnica promoveu a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa acerca da inexigibilidade indevida de licitação, baseada em mera carta de exclusividade, e da não comprovação da realização do evento. Foi considerado, como débito, o valor original repassado, deduzido da quantia devolvida ao Tesouro Nacional.

O responsável apresentou intempestivamente as alegações de defesa (peça 8). A Secex-MG, apesar de refutar os argumentos trazidos em resposta à citação, propôs julgar irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa, mas com a exclusão do débito, por entender que as fotos e

demais documentos trazidos aos autos, bem como a inexistência, à época, de outros convênios com o mesmo objeto no município seriam suficientes para comprovar a realização do evento (peças 10-12).

O MP/TCU divergiu parcialmente do encaminhamento proposto pela Secex-MG (peça 13), posicionamento que incorporo às minhas razões de decidir.

A documentação apresentada pelo responsável (fotos e declarações de autoridades locais) não se mostrou suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados mediante o convênio e as despesas efetuadas, tendo em vista a ausência, nas fotos, de datas e de identificação dos shows artísticos e dos equipamentos com o evento Semana Cultural. Além disso, não foram trazidas, aos autos, publicações posteriores ao evento, notas fiscais, recibos, extratos bancários, cheques nominais e outros elementos que pudessem comprovar sua realização.

No entanto, discordo quanto ao valor do débito, já que o recolhimento do saldo do convênio (R$ 8.716,12) foi comprovado, conforme verificação no Siafi realizada pela SFC/CGU.

Portanto, julgo irregulares as contas de Armstrong Antônio Coelho Cunha, prefeito de Divinolândia de Minas/MG na gestão 2009/2012, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Voto, pois, por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10263/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.892/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
3.2. Responsável: Armstrong Antônio Coelho Cunha (730.621.706-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: Tércio Vitor Beltrame Rocha (OAB/MG 76.140).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Armstrong Antônio Coelho Cunha (CPF 730.621.706-20), prefeito de Divinolândia de Minas/MG na gestão 2009/2012, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 1.106/2009 (Siafi 705786), celebrado com aquele município, cujo objeto foi a realização da Semana da Cultura, entre os dias 3/10 a 12/10/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Armstrong Antônio Coelho Cunha, condenando-o ao pagamento da importância a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Ministério do Turismo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)

10.12.2009 (Débito)	200.000,00
22.2.2010 (Crédito)	8.716,72

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 13/10/2017: R$ 411.044,60

9.2. aplicar a Armstrong Antônio Coelho Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10263-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 025.829/2015-7
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA
Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE PENALVA/MA, PARA EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MG (peça 12), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes e do MP/TCU.

Transcrevo a peça a seguir, *in verbis*:

" INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CV-2.506/2005 (peça 1, p. 93), celebrado com o Município de Penalva/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 29/1/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 630.000,00 com a seguinte composição: R$ 30.000,00 de contrapartida da convenente e R$ 600.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias abaixo listadas (peça 2, p. 236):

a) 0070B901209, de 2/2/2007, no valor de R$ 240.000,00;

b) 20070B902995, de 16/3/2007, no valor de R$ 60.000,00;

c) 20070B902996, de 16/3/2007, no valor de R$ 180.000,00;

d) 20080B900823, de 30/1/2008, no valor de R$ 120.000,00.

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1178/2015 (peça 2, p. 286-288), concluiu pela imputação de débito a Maria José Gama Alhadef (CPF 334.392.811-91), ex-prefeita do Município de Penalva/MA (Gestão: 2009-2012), em virtude da impugnação parcial dos recursos repassados por conta do Convênio CV-2.506/2005. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 290) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 291).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 292), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer Financeiro 87/2007, de 18/12/2007 (peça 2, p. 92) e Notificação 1995, de 20/10/2009 (peça 2, p. 154). A prestação de contas referente à primeira parcela repassada (R$ 240.000,00) foi aprovada. Entretanto, o restante das parcelas foi impugnado em virtude dos seguintes documentos não terem sido apresentados:

a) Relatório de cumprimento do objeto;

b) Plano de trabalho 1/3, 2/3 e 3/3 - anexo I;

c) Cópia do termo de convênio e aditivos;

d) Relatório de execução físico-financeira evidenciando os recursos da transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;

e) Relação de pagamentos;

f) Relação de bens e Conciliação bancária;

g) Extrato bancário desde o recebimento do recurso, até o último movimento na conta;

h) Extrato da aplicação no mercado financeiro;

i) Guias dos tributos INSS, ISS, IRRF;

j) Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra;

k) Cópia do comprovante do recolhimento do saldo não utilizado depositado no Banco do Brasil;

l) Cópia das notificações expedidas aos Partidos Políticos, Sindicatos e Prefeituras;

m) Cópia do mapa de apuração e da homologação dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para dispensa, com o respectivo embasamento legal;

n) Cópia das notas fiscais autenticadas dos bens adquiridos.

6. O extrato bancário da conta específica encontra-se à peça 2, p. 164-194, indicando movimentações financeiras no período de 6/2/2007 até 24/3/2008.

7. A vigência inicial do convênio estava prevista para o período de 16/12/2005 a 16/12/2006 (peça 1, p. 93). O ajuste sofreu as seguintes modificações relevantes:

a) Segundo Termo Aditivo celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 15/12/2007, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 219).

b) Terceiro Termo Aditivo celebrado objetivando integrar ao convênio original novo plano de trabalho (peça 1, p. 259-261).

c) Quarto Termo Aditivo celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 15/3/2008, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (peça 2, p. 90).

d) Quinto Termo Aditivo celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 29/1/2009, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (peça 2, p. 135).

8. De acordo com os extratos bancários da conta 17.652-4, Agência 2771-5, os recursos foram movimentados no período de 2007 a 2008. Em 24/3/2008 existia um saldo de R$ 0,16 e a conta não foi movimentada a partir dessa data (peça 2, p. 194). Portanto, a totalidade dos recursos foi utilizada na gestão 2005-2008 do ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes.

9. Não obstante, como visto acima, o Quinto Termo Aditivo foi celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 29/1/2009 atingido a gestão 2009-2012 da ex-prefeita Maria José Gama Alhadef. A propósito, em atendimento à Notificação 1995, de 20/10/2009, da Funasa (peça 2, p. 154), a ex-prefeita respondeu (peça 2, p. 160):

(...) o ex-gestor apresentou a prestação de contas apenas do valor correspondente a primeira parcela. Desconhecemos os motivos que levaram a Funasa a liberar todo o recurso necessário para conclusão da referida obra, sem que a mesma tenha sido concluída. Assim sendo, torna-se impossível apresentarmos qualquer tipo de prestação de contas, ainda que fosse parcial, haja vista que o ex-gestor não nos repassou nenhum tipo de documento referente a esse convênio. Nesse sentido, para preservarmos o município e a nossa administração, estamos ingressando na justiça para garantir os nossos direitos e não ser penalizada, ainda que esteja no cargo de prefeita e respondendo legalmente pelo município, por irresponsabilidade de quem quer que seja.

10. Por sua vez, a Funasa excluiu o nome da ex-prefeita Maria José Gama Alhadef e incluiu o nome do seu antecessor, o ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes, conforme se depreende do Relatório Complementar de TCE, de 17/3/2015 (peça 2, p. 264-266).

11. Concordamos com o Relatório Complementar de TCE, exceto quanto ao valor do débito original de R$ 360.000,00, pois no nosso entendimento deve-se glosar a totalidade dos recursos repassados, levando-se em conta que a área técnica da Funasa expediu o Parecer Técnico s/n, de 26/11/2007 (peça 2, p. 82), no qual consignou que o percentual físico do objeto foi executado em 40,72% e as obras ainda estavam, naquela época, em andamento, embora até março de 2007 a Funasa já tivesse repassado R$ 480.000,00, cerca de 80% dos recursos (item 2 retro). Não há prova de que a parte executada foi colocada em funcionamento.

12. Nesse contexto, o ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes foi citado por meio do Ofício 1118/2017-TCU/Secex-MG, de 14/6/2017 (peça 6), cujo AR indica o recebimento da correspondência em 30/6/2017 (peça 9).

13. Devidamente citado, conforme indicado no item 12 retro, o ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes não se manifestou, transcorrendo in albis o prazo de 15 dias concedido para apresentar as alegações de defesa. Consequentemente, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ao não apresentar defesa, o responsável não produziu provas da regular aplicação dos recursos federais utilizados por conta do Convênio CV-2.506/2005, presumindo-se como verdadeiros os atos danosos ao Erário que justificaram a abertura desta TCE.

14. Ao deixar de se manifestar nesta fase processual, o responsável perdeu a oportunidade de elidir a ocorrência que macula as suas contas, configurada pela não comprovação dos objetivos pactuados, em razão da inexecução do objeto do Convênio CV-2.506/2005 (Siafi 558.898) celebrado com o Município de Penalva/MA, bem como a falta de entrega da prestação de contas final,

impedindo estabelecer o nexo de causalidade entre a execução física e as despesas realizadas, tendo em vista que a Funasa expediu:

14.1. O Parecer Técnico s/n, de 26/11/2007 (peça 2, p. 82), no qual consignou que o percentual físico do objeto foi executado em 40,72% e as obras ainda estavam, naquela época, em andamento, embora até março de 2007 a Funasa já tivesse repassado R$ 480.000,00, cerca de 80% dos recursos (item 2 retro). Não há prova de que a parte executada foi colocada em funcionamento.

14.2. O Parecer Financeiro 87/2007, de 18/12/2007 (peça 2, p. 92) e a Notificação 1995, de 20/10/2009 (peça 2, p. 154), cobrando a entrega da prestação de contas final do Convênio CV-2.506/2005, com os documentos a ela inerentes.

CONCLUSÃO

15. A omissão da prestação de contas final do Convênio CV-2.506/2005 provocou dano ao Erário. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.

16. Diante da inércia do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia e, ainda inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

17. Propomos, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, tendo em vista que não se consumou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência dos fatos, ocorridos no período de 16/12/2005 a 29/1/2009 (item 1 retro), e a citação válida do responsável realizada em junho de 2017 (item 12 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*18.1. **Considerar revel**, para todos os efeitos, o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;*

*18.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **que sejam julgadas irregulares** as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-prefeito do Município de Penalva/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.*

Débito (R$)	*Data de ocorrência*
240.000,00	*6/2/2007*
60.000,00	*20/3/2007*
180.000,00	*20/3/2007*
120.000,00	*1/2/2007*

18.3. Aplicar multa ao Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

18.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

18.5. ***Autorizar****, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar o responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.*

18.6. Encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Nauro Sérgio Muniz Mendes, prefeito do Município de Penalva/MA durante a gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CV-2.506/2005 (Siafi 558.898), celebrado com aquele município, cujo objeto foi a execução de sistemas de abastecimento de água (peça 1, p. 93).

A avença teve vigência de 16/12/2005 a 29/1/2009, conforme estabelecido no quinto termo aditivo (peça 2, p. 135), e previu o valor total de R$ 630.000,00, sendo R$ 600.000,00 por conta do concedente e R$ 30.000,00 de contrapartida do município. Os recursos federais foram liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 2, p. 236):

a) 0070B901209, de 2/2/2007, no valor de R$ 240.000,00;

b) 20070B902995, de 16/3/2007, no valor de R$ 60.000,00;

c) 20070B902996, de 16/3/2007, no valor de R$ 180.000,00;

d) 20080B900823, de 30/1/2008, no valor de R$ 120.000,00.

A SFC/CGU, por meio do relatório de TCE 1178/2015 (peça 2, p. 286-288), considerou as contas do convênio irregulares, tendo em vista a impugnação parcial das despesas, e atribuiu a responsabilidade pelo débito de R$ 360.000,00 (valor histórico) a Maria José Gama Alhadef, prefeita de Penalva/MA durante a gestão 2009/2012. O Controle Interno e a autoridade ministerial aquiesceram à proposta (peça 2, p. 290-292).

Embora o quinto termo aditivo ao convênio tenha prorrogado a vigência até 29/1/2009, atingindo a gestão da ex-prefeita, a Funasa, após resposta em sede de notificação, procedeu à exclusão de Maria José Gama Alhadef como responsável pelo débito, tendo incluído o nome do seu antecessor, Nauro Sérgio Muniz Mendes (peça 2, p. 264-266).

Conforme extratos da conta corrente do convênio (peça 2, p. 162-194), todos os aportes de recursos do concedente, bem como todas as despesas ocorreram antes de 2009, motivo pelo qual acolho as razões da Funasa ao alterar o responsável pelo débito.

A Secex/MG informou, em instrução preliminar (peça 4), que houve prestação de contas referente somente à primeira parcela repassada (R$ 240.000,00). O restante (R$ 360.000,00) foi impugnado, em razão da ausência de apresentação da documentação correspondente à prestação de contas final e da não comprovação dos objetivos pactuados no ajuste.

O último parecer técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa em 26/11/2007, atestou a execução física de 40,72% do objeto do convênio (peça 2, p. 82). Posteriormente, em 18/12/2007, a Funasa emitiu o parecer financeiro 87/2007, por meio do qual

sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial, no valor de R$ 240.000,00, correspondente à primeira parcela (peça 2, p. 92).

Impende ressaltar que, até o ateste da execução física de 40,72%, já haviam sido transferidos R$ 480.000,00 pela Funasa à conta do convênio, o correspondente a 76,2% do valor total das obras. Em consulta aos extratos bancários, verifico que praticamente todo esse valor já havia sido utilizado até 31/10/2007, e que restava, na conta, apenas R$ 131,10 naquela data.

Confrontando a execução física com a financeira, entendo que, mesmo antes da liberação do último repasse, que ocorreu em janeiro de 2008, o convênio possivelmente já se encontrava em situação irregular, tendo em vista os diversos pagamentos autorizados na conta do convênio nesse ínterim, os quais não corresponderam à realidade física do objeto pactuado.

Em 24/3/2008, pouco mais de um mês após o repasse da última parcela, a conta já se encontrava zerada. É possível observar, novamente, pagamentos realizados nesse período, sem que tenha havido a prestação dos serviços correspondentes (peça 2, p. 188-192).

Também não verifico, nos autos, provas de que a parcela da obra cuja execução foi comprovada seja passível de aproveitamento ao objetivo final do convênio. Nesse sentido, com base na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 358/2017-1ª Câmara, 2.828/2015-Plenário, 1.960/2015-1ª Câmara, 6.779/2011-2ª Câmara e 5.481/2011-2ª Câmara), anuo ao entendimento da Unidade Técnica, de que o débito deverá corresponder à totalidade dos recursos repassados.

Além disso, entendo que a omissão no dever de prestar contas significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas, também, a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade, sempre presente, de que os recursos públicos federais transferidos ao Município tenham sido desviados, em benefício do gestor ou de pessoas por ele determinadas.

A Unidade Técnica promoveu, então, a citação de Nauro Sérgio Muniz Mendes, o qual, embora tenha tomado ciência do expediente (peça 9), permaneceu silente. Ante a revelia do ex-prefeito, a Secex/MG deu prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8°, do RITCU.

Não havendo, nos autos, elementos que comprovem a boa-fé do ex-prefeito ou outras excludentes de sua responsabilidade, a Secex/MG propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 16, III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92, imputando-lhe o débito na totalidade dos recursos federais repassados e aplicando-lhe a multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Anuo às análises e conclusões da Unidade Técnica e as incorporo às minhas razões de decidir, alinhando-me ao encaminhamento proposto. Alerto, contudo, para a correção da data de ocorrência do último débito identificado, de 1/2/2007, para 1/2/2008, conforme extrato bancário acostado à peça 2, p. 188.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10264/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.829/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)
3.2. Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito do Município de Penalva/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio CV-2.506/2005 (Siafi 558.898), celebrado com aquele município, cujo objeto foi a execução de sistemas de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R$)	Data de ocorrência
240.000,00	6/2/2007
60.000,00	20/3/2007
180.000,00	20/3/2007
120.000,00	1/2/2008

9.3. aplicar a Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10264-41/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 027.457/2013-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura de Piritiba - BA
Responsáveis: Adalberto Batista Viana (365.598.578-91); Armando Pereira de Almeida (050.002.895-87); Normando Barreto Oliveira (109.371.965-68); Orlando Carneiro Lima (008.702.185-49); Paulo de Tarso Soares Lima (146.192.535-53); Prefeitura de Piritiba - BA (13.795.786/0001-22)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (35692/OAB-BA), João Cláudio Veiga Bacelar Batista (30845/OAB-BA) e outros, representando Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima e João Cláudio Veiga Bacelar Batista; Evanio Antunes Coelho Junior (15196/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Piritiba – BA.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE PROCEDIMENTOS MEDICOS/AMBULATÓRIAIS POR HOSPITAL MUNICIPAL. CONDENAÇÃO DO ENTE AO PAGAMENTO DO DÉBITO APURADO. CONTAS IRREGULARES DOS DIRIGENTES DO HOSPITAL. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DOS DIRIGENTES, ANTE A INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO HOSPITAL. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE QUE O RECORRENTE NÃO SE ENQUADRA NA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA DN-TCU 57/2004. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Normando Barreto Oliveira (peça 103), Paulo de Tarso Soares Lima (peça 105), Armando Pereira de Almeida (peça 101), ex-diretores do Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, e pelo município de Piritiba/BA (peça 99) contra o Acórdão 2.824/2016–TCU–1ª Câmara (peça 81).

1.2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Orlando Carneiro Lima e Adalberto Batista Viana;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo de Tarso Soares Lima, Armando Pereira de Almeida e Normando Barreto Oliveira;

9.3. considerar o município de Piritiba/BA revel em relação à concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento das dívidas relacionadas no item 9.5 abaixo;

9.4. julgar, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, irregulares as contas dos Srs. Adalberto Batista Viana, Orlando Carneiro Lima, Paulo de Tarso Soares Lima, Armando Pereira de Almeida e Normando Barreto Oliveira;

9.5. condenar o município de Piritiba/BA ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este

Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da das respectivas datas da ocorrência até a data do recolhimento:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.453,10	24/08/2001
26.263,38	25/09/2001
26.427,84	17/10/2001
13.171,96	14/03/2003
34.112,25	04/04/2003
565,11	30/04/2003

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações para recolhimento;

9.7. deixar de aplicar aos responsáveis neste processo as multas previstas nos art. 57 e 58, III, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) instaurou a presente tomada de contas especial em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), caracterizadas pela ***não devolução dos valores cobrados indevidamente*** *sobre procedimentos médicos/ambulatoriais supostamente realizados no Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, em Piritiba/BA, abrangendo os meses de julho a setembro/2001 e janeiro a março/2003.*

O Relator a quo, concordando com a manifestação do MP/TCU, considerou os recorrentes responsáveis pelas irregularidades tratadas nestes autos. O Exmº Ministro Weder de Oliveira fez as considerações abaixo, em sua proposta de deliberação que resultou na rejeição das alegações de defesa do município de Piritiba/BA (Acórdão 4.727/2015 – TCU – 1ª Câmara, peça 65) e concedeu-lhe novo prazo para o recolhimento do débito, art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, a saber:

9. Em relação aos Srs. Paulo de Tarso Soares Lima, Normando Barreto Oliveira e Armando Pereira de Almeida, ex-dirigentes (administrativo e clínico) do hospital, estou de acordo com a análise empreendida pelo MP/TCU de não afastar suas responsabilidades pelas ocorrências que levaram a constituição deste processo.

10. A despeito de não ser atribuição desses gestores movimentar recursos financeiros, nem ordenar despesas, em razão de o hospital ser unidade desconcentrada do município, situação na qual tais providências deslocam-se para o secretário de saúde e prefeito, destaco que as rotinas administrativas e clínicas do hospital, voltadas para o preenchimento de formulários de produção médica/ambulatorial utilizados na alimentação do Sistema SAI/SUS, necessariamente, são produzidos no local dos atendimentos, ou seja, no hospital.

(...)

13. Ainda sobre a inclusão dos gestores municipais (prefeitura e hospital) no polo passivo deste processo, suas respectivas condutas não tem o condão de imputá-los, em momento processual oportuno, débito solidário com o município favorecido, mas estão adstritas à sanção pecuniária da multa do art. 58, I, Lei 8.443/1992, com fundamento no art. 3º, DN TCU 57/2004 (a seguir transcrito), visto que o ente beneficiado com as irregularidades foi o fundo municipal de saúde, que deveria ter ressarcido ao FNS os valores devidos.

14. Sobre a responsabilidade do município de Piritiba/BA frente ao dano, também ressaltei no referido despacho que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a pessoa jurídica, em virtude de ser a própria beneficiária dos valores recebidos indevidamente, deveria figurar como responsável na

citação (acórdãos 82/2003 e 165/2005-TCU-2ª Câmara e acórdãos 173/1999 e 212/2006-TCU-1ª Câmara).

(...)

18. Desse modo, as alegações de defesa do ente federado não podem ser acatadas.

19. Com efeito, preliminarmente ao julgamento de mérito das contas dos responsáveis, cabe nesta fase processual, em atenção à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1157/2011 e 1534/2015–TCU–1ª Câmara e 7231/2012 e 834/2014–TCU– 2ª Câmara, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias ao município de Piritiba/BA para recolhimento dos valores devidos

(peça 66)

Apesar da "presença de fortes evidências de que os gestores municipais falharam no cumprimento de seu poder-dever de controlar e avaliar a prestação de serviços privados de assistência à saúde pelo Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, quanto à produção, ao faturamento e, inclusive, às condições para o seu funcionamento", na proposta de deliberação que precedeu o acórdão recorrido, o relator a quo ponderou não ser possível sequer a aplicação de multa aos recorrentes, ex-diretores do Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, tendo em vista já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Contudo, esses tiveram as contas julgadas irregulares.

Em relação ao município de Piritiba/BA, transcorrido o novo e improrrogável prazo regimental fixado pelo Acórdão 4727/2015-TCU-1ª Câmara, não houve recolhimento do débito. Consequentemente, a deliberação atacada teve o teor supratranscrito. Ou seja, julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, com a condenação em débito apenas do município.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o recurso de reconsideração que se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade procedido pelo Sar/Serur (peças 108-112), ratificado pelo Relator, Exmº Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 116), ***no sentido do conhecimento do recurso apenas do município de Piritiba/BA****, com suspensão dos efeitos dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2824/2016-TCU-Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.*

3.1. Assim, percebe-se que não foram conhecidos os recursos de Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima e Armando Pereira de Almeida, ex-diretores do Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, por serem intempestivo e não apresentarem fatos novos.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o município de Piritiba/BA se beneficiou ou não da aplicação irregular dos recursos repassados pelos SUS.

5. Da responsabilização do ente federado

5.1. De início, o município de Piritiba/BA alega que não se beneficiou da aplicação irregular dos recursos repassados pelos SUS.

5.2. Afirma que nas alegações de defesa já "apresentou provas e argumentos contundentes de que, das irregularidades constatadas, não se estabeleceu qualquer nexo causal com benefícios à municipalidade, o que invariavelmente impossibilita a sua responsabilização pelos danos causados ao erário".

5.3. Invoca o art. 1º da DN-TCU 57/2004:

Art. 1° Nos processos de Tornadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

5.4. Aduz que, com base no dispositivo acima, cabe à unidade técnica avaliar se houve ou existem indícios de que os recursos repassados irregularmente beneficiaram o município. Pondera

que tanto a unidade técnica quanto o MP/TCU entenderam não haver qualquer elemento capaz de fundamentar a responsabilização solidária do município, "não cabendo, portanto, aos Ministros Julgadores, formar o seu convencimento de forma diversa do que consta nos autos e nos pareceres técnicos em comento".

5.5. Menciona que, nada obstante o teor do art. 1º da DN-TCU 57/2004, foi proferido o Acórdão 4.727/2015-TCU-1ª Câmara.

5.6. Assevera que em momento algum restou comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais, motivo pelo qual a imputação do débito ao município contraria a mencionada norma. Transcreve o art. 3º da DN-TCU 57/2004:

Art. 3° Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ ou cominar-lhe multa.

5.7. Na sequência, defende que a "responsabilidade do Município deve ser indicada objetivamente, não podendo os Julgadores se valerem de uma interpretação própria e subjetiva para indicar o Município como responsável solidário".

5.8. Invoca lição doutrinária de Limongi França sobre enriquecimento ilícito e precedente do TCU Acórdão 5103/2009 - TCU – 2ª Câmara, assim sumariado:

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO ENTRE OBJETO EXECUTADO E RECURSOS TRANSFERIDOS. PROPOSTA DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PREFEITO E DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA O ENTE FEDERADO COM A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE E CONDENAÇÃO DO PREFEITO.

1. Ente federado não deve ser condenado a restituir recursos de convênio quando não estiver comprovado benefício por ele auferido com a execução do ajuste.

5.9. Conclui que a deliberação recorrida deve ser reconsiderada, tendo em vista "a impossibilidade de responsabilidade objetiva do ente federado, bem como a inexistência nos autos de comprovação cabal e vínculo direto dos repasses realizados supostamente a maior com o benefício gerado ao Município".

Análise

5.10. A interpretação dada ao art. 1º da DN-TCU 57/2004 pelo recorrente não se coaduna com o sistema legal vigente no âmbito do controle externo, incidente nos julgamentos do Tribunal de Contas da União.

5.11. Vale esclarecer que a Constituição Federal de 1988 incumbiu ao TCU a missão de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da aplicação dos recursos públicos federais. Para isso compete-lhe, entre outras coisas:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

5.12. A Lei 8.443/1992 traça as linhas mestras da atuação do TCU, detalhando a previsão constitucional. O art. 3º, por exemplo, dispõe que ao TCU assiste o poder regulamentar, para exercer sua competência. Assim, a Corte de Contas Federal pode expedir normas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe são submetidos.

5.13. Por sua vez, o art. 85 dispõe que à secretaria do TCU incumbe a prestação de apoio técnico ao Tribunal de Contas União, devendo o regimento externo estabelecer-lhe a organização, atribuições e normas de funcionamento.

*5.14. A competência do MP/TCU está prevista no art. 81 da Lei 8.443/1992, que não prevê vinculação da decisão do Tribunal à manifestação do **parquet** especializado. Senão observe-se:*

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da justiça, da administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

5.15. Essa breve interpretação sistemática é suficiente para demonstrar a subordinação técnica e funcional da secretaria ao Tribunal. Portanto, não guarda pertinência a alegada sujeição do TCU às conclusões sejam da sua secretaria sejam do MP/TCU.

5.16. O município aponta ausência de objetividade na sua responsabilização. Com as devidas escusas, entende-se que as deliberações proferidas nesses autos foram fundamentadas de maneira adequada, como se verá a seguir.

5.17. Cumpre lembrar que o Denasus apurou um débito de R$ 128.993,64, conforme detalhado na planilha de glosa do Relatório 732/2004 daquele órgão, decorrentes das seguintes irregularidades (peça 1, p.14-16, itens 7.1 e 7.2):

a) cobrança de procedimentos ortopédicos sem profissional habilitado;

b) cobrança de procedimentos de pequenas cirurgias acima da capacidade da Unidade;

c) fichas de Atendimento Ambulatorial sem registro do atendimento do tratamento proposto, diagnóstico e assinatura do médico e/ou paciente;

d) fichas de Atendimento Ambulatorial em branco, apenas com assinatura do paciente;

e) cobrança concomitante em BPA e AIH da consulta que gerou o atendimento;

f) cobrança de procedimentos ambulatoriais de forma aleatória sem considerar sua realização, conforme declarado pela funcionária responsável pelo setor; e

g) não apresentação da documentação para comprovação do procedimento cobrado.

5.18. Abaixo transcreve-se os valores impugnados que foram glosados e, consequentemente, resultaram no débito imputado ao recorrente:

Tabela I

Valor (R$)	***Data Ocorrência***	***Peça 1-página***	***Itens Glosados***
28.453,10	*24/08/2001*	*21-33*	*01 ao 46*
26.263,38	*25/09/2001*	*33-44*	*47 ao 82*
26.427,84	*17/10/2001*	*45-54*	*83 ao 114*
81.144,32	*********	****	*******

Tabela II

Valor (R$)	***Data Ocorrência***	***Peça 1-página***	***Itens Glosados***
13.171,96	*14/03/2003*	*55-61*	*115 ao 137*
34.112,25	*04/04/2003*	*62-71*	*138 ao 172*
565,11	*30/04/2003*	*71-72*	*173 ao 175*
47.849,32	********	****	*******

5.19. Acrescente-se que houve a regular citação dos agentes e do município, tendo o exame final das respectivas defesas concluído pela responsabilidade dos destinatários das oitivas. Esclareça-se que aspectos processuais impediram que se imputasse débito e se aplicasse multa aos ex-diretores do Hospital Carlos Ayres.

5.20. De acordo com o relatório do Denasus, os valores impugnados relacionaram-se à falta de assinatura de médico ou à falta de documentação comprobatória da realização do procedimento cobrado, irregularidades constatadas no âmbito da unidade hospitalar.

5.21. Conforme destacado pelo Relator a quo (peça 66, p. 20), "é incontroversa a existência de dano aos cofres do FNS/SUS, que efetivamente houve cobrança pelo Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres/Munícipio de Piritiba/BA por procedimentos médicos/ambulatoriais não efetivamente realizados".

5.22. Assim, considerou os ex-diretores responsáveis porque "as rotinas administrativas e clínicas do hospital, voltadas para o preenchimento de formulários de produção médica/ambulatorial utilizados na alimentação do Sistema SAI/SUS" foram produzidos no hospital.

5.23. O débito somente não foi atribuído a eles porque, seguindo jurisprudência do TCU (Acórdãos 1170/2014 e 3926/2014 – 1ª Câmara e 2070/2014 e 4217/2014 – 2ª Câmara), a 1ª Câmara decidiu imputá-lo apenas ao município, ente beneficiado pelas cobranças indevidas, as quais provocaram o repasse a maior de recursos do FNS para o Fundo Municipal de Saúde, ou seja, ao município de Piritiba/BA.

5.23. Dessa forma, verifica-se que a responsabilização do município foi fundada em achados de auditoria registrados em relatório do Denasus, analisados no âmbito do TCU, os quais não foram afastados pelos responsáveis.

5.24. Com fundamento nos elementos constantes dos autos, concluiu-se que o município de Piritiba/BA se beneficiou da parcela dos recursos do SUS, em questão.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que a responsabilização direta do município de Piritiba/BA decorreu da constatação de que o referido ente federado beneficiou-se indevidamente de parte dos recursos federais que lhe foram transferidos.

6.1. Com base nessa conclusão, propõe-se a negativa de provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima, Armando Pereira de Almeida, ex-diretores do Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, e pelo município de Piritiba/BA contra o Acórdão 2.824/2016–TCU–1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992:

a) não conhecer dos recursos interpostos por Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima e Armando Pereira de Almeida, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos;

b) conhecer do recurso interposto por Piritiba/BA e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) dar ciência ao advogado do recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

Manifestando-se de acordo com proposta da unidade técnica, o representante do Ministério Público junto ao TCU, teceu as seguintes considerações:

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo município de Piritiba/BA (peça 99) e pelos Srs. Normando Barreto Oliveira (peça 103), Armando Pereira de Almeida (peça 101) e Paulo de Tarso Soares Lima (peça 105), contra o Acórdão 2.824/2016, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos Srs. Adalberto Batista Viana, ex-Secretário Municipal de Saúde, Orlando Carneiro Lima, ex-Prefeito, e dos ex-diretores do Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, Srs. Paulo de Tarso Soares Lima, Armando Pereira de Almeida e Normando Barreto Oliveira, além de condenar o referido município em débito. Nessa assentada, a 1ª Câmara reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual não aplicou sanções aos responsáveis (peça 81).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), caracterizadas pela ***não devolução dos valores cobrados indevidamente*** *sobre procedimentos médicos e ambulatoriais supostamente realizados no Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, em Piritiba/BA, durante o período de julho a setembro/2001 e de janeiro a março/2003.*

3. No Voto condutor do Acórdão 4.727/2015-TCU-1ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo município e lhe concedeu novo e improrrogável prazo para pagamento do valor devido (peça 65), o Exmo. Ministro-Relator Weder de Oliveira esclareceu que os Srs. Paulo de Tarso Soares Lima, Armando Pereira de Almeida e Normando Barreto Oliveira, ex-diretores do hospital, apesar de não terem movimentado recursos financeiros, deveriam ser responsabilizados pelas irregularidades, haja vista que o preenchimento de formulários de produção médica/ambulatorial que alimentaram o Sistema SAI/SUS era realizado no hospital.

4. A responsabilidade do Município de Piritiba/BA quanto ao dano, segundo o Eminente Relator, deriva do fato de que foi o beneficiário direto dos valores recebidos indevidamente. Não obstante a caracterização das irregularidades e a identificação dos responsáveis, o Exmo. Ministro Weder de Oliveira, no mesmo Voto, expressou entendimento pela consumação da prescrição da pretensão sancionatória, o que impediria a aplicação, por exemplo, das multas previstas no art. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/92.

5. Em que pese ter sido devidamente notificado da concessão de novo prazo, o Município de Piritiba/BA não promoveu o recolhimento do débito, fato que resultou no julgado condenatório ora recorrido.

6. Em consonância com o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (peças 108-112), entendo que ***não devem ser conhecidos*** *os recursos interpostos pelos Srs. Normando Barreto Oliveira (peça 103), Paulo de Tarso Soares Lima (peça 105) e Armando Pereira de Almeida*

(peça 101), ex-diretores do Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos.

7. Passo, então, ao exame dos argumentos expendidos pelo Município de Piritiba/BA por intermédio do recurso de reconsideração constante da peça 99. O recorrente afirma que não se beneficiou da consecução das irregularidades, sustentando que caberia à unidade técnica avaliar se existem indícios de que os recursos foram indevidamente transferidos para o município. Assevera que tanto a unidade técnica quanto o MP/TCU se posicionaram pela inexistência de elementos que indiquem que a municipalidade se beneficiou das ocorrências. Segundo o recorrente, sua responsabilidade deve ser identificada de forma objetiva, não podendo os julgadores se valerem de interpretação própria e subjetiva para tanto.

8. Portanto, em síntese, o recurso em exame está fundamentado na tese de que a ocorrência das irregularidades não concedeu qualquer tipo de ganho ou vantagem ao município.

9. De início, convém salientar que o Tribunal de Contas da União não está vinculado aos pareceres de sua Secretaria ou do MP/TCU. Ademais, tal argumento não é suficiente para descaracterizar as vantagens de ordem financeira recebidas indevidamente pelo município.

10. O benefício em questão deriva do fato de que as cobranças irregulares geraram um repasse a maior de recursos do FNS para uma pessoa jurídica vinculada ao município, qual seja o Fundo Municipal de Saúde. Em outras palavras, pode-se afirmar, de forma objetiva, comprovada por elementos constantes dos autos, que o ente federado auferiu benefício indevido correspondente a parte dos recursos federais que lhe foram transferidos.

11. A tese defendida pelo Exmo. Relator da decisão recorrida, que conta com minha concordância, fundamenta-se, inclusive, na constatação de que o Hospital Dr. Carlos Ayres integra a administração direta municipal e no fato de que os recursos cobrados a maior tiveram como destino o Fundo Municipal de Saúde:

Sobre a responsabilidade do município de Piritiba/BA frente ao dano, também ressaltei no referido despacho que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a pessoa jurídica, em virtude de ser a própria beneficiária dos valores recebidos indevidamente, deveria figurar como responsável na citação (acórdãos 82/2003 e 165/2005-TCU-2ª Câmara e acórdãos 173/1999 e 212/2006-TCU-1ª Câmara). Assim, seria adequada a citação do município de Piritiba/BA, tendo em vista que o Hospital Dr. Carlos Ayres é parte integrante da administração direta municipal.

Constato que as irregularidades praticadas pelos ex-gestores municipais (cobrança por procedimentos médicos não realizados), resultante de procedimentos concorrentes produzidos tanto no hospital quanto na secretaria de saúde e na prefeitura, tiveram como resultado direto a obtenção (repasse) a maior de verbas depositadas pelo FNS em favor da pessoa jurídica do município, no caso, no fundo municipal de saúde.

12. Embora afirme que não auferiu benefícios com a prática das irregularidades, o recorrente não apresenta provas ou elementos que reforcem sua argumentação e, concomitantemente, rebatam as evidências extraídas dos autos.

13. Quanto aos demais argumentos expendidos pelo recorrente, perfilho posicionamento da unidade instrutiva no sentido de sua improcedência.

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 134, p. 7, no sentido do não conhecimento dos recursos interpostos pelos Srs. Normando Barreto Oliveira, Armando Pereira de Almeida e Paulo de Tarso Soares Lima, bem como do conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Piritiba/BA, sem prejuízo da efetivação das comunicações pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Piritiba/BA, contra o Acórdão 2.824/2016–TCU–1ª Câmara, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Consoante proposto pela unidade técnica, deixo de conhecer os recursos interpostos por Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima e Armando Pereira de Almeida, ex-diretores do Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres, porquanto intempestivos e desprovidos de fatos novos que amparem a aplicação da exceção prevista no art. 287, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Por meio do acórdão recorrido, o Município recorrente foi condenado ao pagamento do débito apurado nos autos, equivalente a R$ 128.993,64 (em valores originais, relativos aos exercícios de 2001 e 2003), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde-SUS, que deram azo ao pagamento indevido de procedimentos médicos/ambulatoriais supostamente realizados no âmbito do Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres.

De acordo com o Relatório de Auditoria 732/2004, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde-Denasus, o débito está relacionado às ocorrências abaixo transcritas, devidamente explicitadas na planilha de glosa acostada aos autos:

a) Cobrança de procedimentos ortopédicos sem profissional habilitado;

b) Cobrança de procedimentos de pequenas cirurgias acima da capacidade da Unidade;

c) Fichas de Atendimento Ambulatorial sem registro do atendimento do tratamento proposto, diagnóstico e assinatura do médico e/ou paciente;

d) Fichas de Atendimento Ambulatorial em branco, apenas com assinatura do paciente;

e) Cobrança concomitante em BPA e AIH da consulta que gerou o atendimento;

f) Cobrança de procedimentos ambulatoriais de forma aleatória sem considerar sua realização, conforme declarado pela funcionária responsável pelo setor;

g) Não apresentação da documentação para comprovação do procedimento cobrado;

h) Ausência de carimbo na assinatura das prescrições médicas e descrições das cirurgias em 90% dos prontuários;

i) AIH simulada sem carimbo e assinatura ou só com carimbo e sem assinatura em 85% dos prontuários;

j) Ausência de evolução médica diária em 98% dos prontuários;

k) Rasura de datas das prescrições, na autorização de tratamento e nas anotações da enfermagem em 28 % dos prontuários de procedimentos cirúrgicos.

A principal alegação do recorrente reside no entendimento de que não restou comprovado o benefício por ele auferido com os pagamentos irregulares, o que, segundo a peça recursal, iria de encontro com o art. 3º da DN-TCU 57/2004.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público, em pareceres uniformes, transcritos no relatório, divergem do alegado, deixando assente que a responsabilidade do Município decorre de sua condição de único beneficiário direto dos valores pagos indevidamente, mediante o repasse a maior de recursos do FNS para o Fundo Municipal de Saúde, ou seja, para o próprio recorrente.

Sendo assim, não há dúvida de que a condenação do ente municipal decorre exatamente do disposto no art. 3º da Decisão Normativa acima mencionada, que prevê:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

Com essas considerações, incorporando a análise da Serur acerca das demais alegações recursais e os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, nego provimento ao recurso, mantendo inalterados os dispositivos do Acórdão 2.824/2016–TCU–1ª Câmara.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10265/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.457/2013-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Adalberto Batista Viana (365.598.578-91); Armando Pereira de Almeida (050.002.895-87); Normando Barreto Oliveira (109.371.965-68); Orlando Carneiro Lima (008.702.185-49); Paulo de Tarso Soares Lima (146.192.535-53); Prefeitura de Piritiba - BA (13.795.786/0001-22)
3.3. Recorrentes: Prefeitura de Piritiba - BA (13.795.786/0001-22); Armando Pereira de Almeida (050.002.895-87); Normando Barreto Oliveira (109.371.965-68); Paulo de Tarso Soares Lima (146.192.535-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Piritiba - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal:
8.1. Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (35692/OAB-BA), João Cláudio Veiga Bacelar Batista (30845/OAB-BA) e outros, representando Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima e João Cláudio Veiga Bacelar Batista;
8.2. Evânio Antunes Coelho Junior (15196/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura de Piritiba - BA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima, Armando Pereira de Almeida e pelo Município de Piritiba/BA contra o Acórdão 2.824/2016–TCU–1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Normando Barreto Oliveira, Paulo de Tarso Soares Lima e Armando Pereira de Almeida;
9.2. conhecer do recurso interposto pelo Município de Piritiba-BA , para, no mérito, negar-lhe provimento
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10265-41/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 035.327/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA
Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (042.213.621-20)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de peça 12, cujas conclusões foram acolhidas no âmbito da Secex/TO (peças 13-15).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (gestões 2001-2004 e 2005-2008), CPF 042.213.621-20, ex-prefeito, acerca de irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2004.

2. O referido Programa tinha por objeto o custeio, em caráter Suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados, e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar - INEP/MEC do ano anterior, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

HISTÓRICO

3. Para a execução das ações previstas no PEJA/2004, cujo objeto foi o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes e para a aquisição de material escolar ou material para os professores para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas da modalidade educação de jovens e adultos presencial, o FNDE repassou R$ 85.500,00 à municipalidade.

4. Os recursos federais foram repassados em 10 parcelas, creditados na agência 0568-1, conta corrente 13.614-X do Banco do Brasil (peça 1, p. 43), mediante as seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária	***Valor (R$)***	***Data***
2004OB695041	*8.550,00*	*29/4/2004*
2004OB695100	*8.550,00*	*24/5/2004*
2004OB695142	*8.550,00*	*25/6/2004*
2004OB695218	*8.550,00*	*28/7/2004*
2004OB695259	*8.550,00*	*13/9/2004*

2004OB695339	*8.550,00*	*11/10/2004*
2004OB695411	*8.550,00*	*10/11/2004*
2004OB695453	*8.550,00*	*27/11/2004*
2004OB695546	*8.550,00*	*24/12/2004*
2004OB695616	*8.550,00*	*24/12/2004*

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 6), esta Secretaria realizou a citação do responsável em epígrafe conforme Ofício 0306/2016-TCU/SECEX-TO (peça 8), datado de 1/4/2016, do qual, aquele responsável tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento de peça 9, não tendo, porém, este apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

6. A motivação para a instauração da pressente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação das seguintes irregularidades apontadas na Informação n. 383/2015 (peça 1, p. 5-15), da qual se extrai resumidamente as seguintes informações:

10. Diante da inércia dos responsáveis, foi emitido o Parecer nº 140/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/03/2015, encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, apontando as seguintes irregularidades, em relação ao PEJA/2004:

2.2.1 - ***Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e pagamentos Efetuados***

a) Os pagamentos efetuados demonstrados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

Valor impugnado: R$ 85.500,00

7. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

8. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

9. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

10. Consoante informação constante do item 5 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheu aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

11. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 165/2015 (peça 1, p. 307-323), e o Relatório de Auditoria n. 2107/2015 (peça 1, p. 341-343), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

12. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

16. Configuradas sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R$)	***Data do Fato Gerador***
8.550,00	*29/4/2004*
8.550,00	*24/5/2004*
8.550,00	*25/6/2004*
8.550,00	*28/7/2004*

8.550,00	*13/9/2004*
8.550,00	*11/10/2004*
8.550,00	*10/11/2004*
8.550,00	*27/11/2004*
8.550,00	*24/12/2004*
8.550,00	*24/12/2004*
85.500,00	***Total***

c) aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

2. O MPTCU (peça 15) manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica, exceto em relação à aplicação da multa prevista no artigo 57 da LOTCU, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Luiz Gonzaga dos Santos Barros, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) entre 2001 e 2008, em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos em 2004, no valor histórico de R$ 85.500,00, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

A prestação de contas apresentada pelo responsável foi rejeitada pelo concedente em razão de os pagamentos efetuados demonstrados no extrato bancário não constarem do "demonstrativo de execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados".

Com efeito, conforme demonstrou a Secex/TO (peça 4, p. 2-3), não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os valores dos cheques informados no extrato bancário (peça 1, p. 79-80) e as despesas registradas no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p.59). Não há correlação entre os valores e as informações desses documentos.

Regularmente citado, o responsável permaneceu silente e não recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

Diante desses elementos, sem nada que permita concluir pela boa-fé do responsável, com fulcro nos artigos 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros e condeno-o ao pagamento do débito correspondente à totalidade da importância repassada.

Alinho-me à conclusão do MPTCU, segundo a qual não há como aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. O despacho que determinou a citação foi adotado em 30/3/2016, restando transcorrido o prazo prescricional definido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário

À luz desses fatos, considerando a imprescritibilidade do débito, acolho os pareceres da unidade instrutiva, com o ajuste sugerido pelo *parquet*, incorporando-os às minhas razões de decidir, e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 10266/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.327/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (042.213.621-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos, no exercício de 2004, à prefeitura de Itaipava de Grajaú/MA, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, *caput*, e 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros (042.213.621-20), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor Original (R$)	**Data da Ocorrência**
8.550,00	29/4/2004
8.550,00	24/5/2004

8.550,00	25/6/2004
8.550,00	28/7/2004
8.550,00	13/9/2004
8.550,00	11/10/2004
8.550,00	10/11/2004
8.550,00	27/11/2004
8.550,00	24/12/2004
8.550,00	24/12/2004
85.500,00	**Total**

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10266-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.